

Simeia Maria de Souza Torres

O CÁRCERE DOS INDESEJÁVEIS
Degredados na Amazônia Portuguesa (1750-1800)

Mestrado em História Social

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
São Paulo – 2006

Simei Maria de Souza Torres

O CÁRCERE DOS INDESEJÁVEIS
Degredados na Amazônia Portuguesa (1750-1800)

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em História Social, sob a orientação do Prof. Doutor Fernando Torres Londoño.

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
São Paulo – 2006

Banca Examinadora

Para Leno, é claro.

Um acontecimento vivido é finito, ou pelo menos encerrado na esfera do vivido, ao passo que o acontecimento lembrado é sem limites, porque é apenas uma chave para tudo o que veio antes e virá depois.

Walter Benjamin, "A imagem de Proust"

Dedicatória

*Ao meu pai, **Jaime Maciel Torres**, por estar sempre comigo.*

*À minha mãe, **Minervina de Souza Torres**, por ter me acompanhado nessa aventura acadêmica e enfrentado o frio paulistano.*

*Às minhas irmãs, **Tânia, Margareth** e **Afra**, todas imprescindíveis nessa caminhada, cada qual ao seu modo e no momento certo.*

*Ao meu amado, **Leno Souza**, por tudo e por compartilhar a vida comigo, razão de eu me tornar uma pessoa melhor.*

AGRADECIMENTOS

Muitas são as dívidas que contraímos durante uma pesquisa ou execução de um projeto e, pelo seu caráter, são impagáveis, restando-nos somente repetir: muito obrigado!

Agradeço imensamente a generosidade do Prof. Dr. Fernando Torres Londoño, por sua acolhida, orientação e assistência, essenciais ao entendimento e delimitação de questões e problemas.

Ao corpo docente do Programa de Pós-Graduação em História da PUC, principalmente as professoras Denize Bernuzzi e Yara Khoury. Às professoras Yvone Avelino e Lucília Siqueira, pelas generosas contribuições na banca de qualificação. Igualmente agradeço ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) pela bolsa de estudos que possibilitou a execução deste estudo; sem esse auxílio teria sido inviável minha estada em São Paulo.

Ao Departamento de História da Universidade Federal do Amazonas, especialmente aos professores Aluizio Nogueira, Francisco Jorge dos Santos, Luiz Balkar Pinheiro, Maria Luiza Ugarte Pinheiro, Auxiliomar Ugarte e Hideraldo Costa. Sou grata ainda à professora e amiga Márcia Eliane Mello que dedicou muito, do pouco tempo que estive em Portugal, pesquisando o meu tema nos arquivos portugueses; e também não posso esquecer Cheônia, anjo da guarda de todos. Do mesmo modo, agradeço à Rosângela e Maristela, do Museu Amazônico, por reconhecerem a importância da pesquisa histórica e se desdobrarem para atender aos pesquisadores.

Dedico um agradecimento especial à professora Patrícia Melo Sampaio, por ter acreditado que eu podia e por ter me contagiado, há alguns anos, com a sua paixão pela história colonial amazônica, da qual ainda continuo irremediavelmente doente, ou melhor, apaixonada.

Expresso a minha gratidão também aos meus cunhados, Silvio e Carlos Alberto, e aos meus sobrinhos, Taly, Carolina, Rhany, Igor, Daniel e Fernando, que

me encorajaram e estiveram presentes nesta empreitada. Agradeço ainda a Cynthia Bavinck, nova integrante da família, que contribuiu também com o abstract.

Aos colegas da PUC, entre muitos, aos paulistanos, Fernanda, Alan, Sandra, Emília, Ana Maria, Rodolfo, Terezinha, Felipe, Rodrigo, Alice e Márcia; aos amazônidas, como eu, Paulo Marreiro, Ipojucan, Paulo Marcelo, Alan, Maura e Lene; e aos nordestinos Nivaldo e André. Agradecimento especial a Mayara e Tomaz, que “gastaram” parte de suas férias comigo, uma fotografando documentos no Pará e o outro copiando dissertações em Brasília. Às colegas e amigas Beth e Karine, um imenso obrigado pelo companheirismo, carinho e compreensão nesta caminhada.

Considero este trabalho uma homenagem aos amigos da graduação: Eliedem, Rômulo, Nizete e Tatiana, que sempre valorizaram meu interesse pela história colonial amazônica. Muitas vezes, enquanto construía o texto, imaginei os comentários que eles fariam sobre um determinado tema: os espirituosos do Eliedem, os sérios e contemplativos do Rômulo, os perspicazes de Nizete e os irônicos de Tatiana. Com certeza, o estudo ganharia outros matizes se tivesse o privilégio de contar com as críticas desses intelectuais.

Por último, e mais importante, agradeço ao Leno, companheiro e cúmplice em mais uma jornada, pelo apoio nos momentos de dúvidas e desassossegos e por me fazer crer que ia dar tudo certo.

RESUMO

O degredo é uma prática penal muito antiga, tendo sido aplicada pelas sociedades na defesa e conservação da ordem, excluindo do meio social os elementos infratores das normas de conduta estabelecidas. Em Portugal, foi utilizada desde a Alta Idade Média e, a partir dos séculos XV e XVI, a política expansionista portuguesa implementou o aproveitamento, através da pena de degredo, dos seus indesejáveis sociais como agentes colonizadores dos seus domínios no ultramar.

Este trabalho analisa o processo de degredo para a Amazônia portuguesa, na segunda metade do século XVIII. Por Amazônia portuguesa compreendemos os Estados distintos do Estado do Brasil na América portuguesa, portanto, refere-se aos territórios do Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751-1772) e o Estado do Grão-Pará e Rio Negro (1772-1823). Privilegia e relaciona três objetos de estudo ainda pouco visitados pela historiografia: os condenados por tribunais seculares portugueses ao degredo colonial, o estudo do degredo na segunda metade do século XVIII e o cotidiano dos condenados no local de degredo e a dimensão da inserção destes na sociedade colonial amazônica.

Neste sentido, busca compreender e evidenciar o lugar dos degredados nos circuitos de comunicação política e nas instâncias de estruturação social e institucional presentes na segunda colônia portuguesa na América. Apontando a colônia amazônica como um espaço de tensões sociais, negociações e disputas; um local possível de se vencer os desafios de um novo ajuste social, de construir ou reatar laços sociais, àqueles que haviam sofrido uma mobilidade social inversa: de metropolitanos a infames degredados.

ABSTRACT

The banishment is a very old penal practice, having been applied by the societies in the defense and conservation of the order, excluding the social environment of the elements that offended the rules of conduct. In Portugal, it had been since the High Medium Age and from the XV and XVI centuries, the Portuguese expansionist politic implemented the use, through the punishment of banishment, to the ones that were socially undesirable like settlers in their overseas domains.

This work analyzes the banishment process for the Portuguese Amazon, in the second half of the XVIII century. For Portuguese Amazon we understand the distinct States from the State of Brazil in Portuguese America, therefore, it refers to the territories of the State of Grão-Pará and Maranhão (1751-1772) and the State of Grão-Pará and Rio Negro (1772-1823). It privileges and it relates three study objects that have been little visited by the historiography: the convicted by the Portuguese secular courts to the colonial banishment, the study of the banishment in the second half of the XVIII century and the day-by-day of the convicted at the place of banishment and the dimension of the insertion of those in the Amazonian colonial society.

In this sense, it seeks to understand and to evidence the place of the banished in the political communication circuits and in the instances of social structure and institutional presence in the second Portuguese colony in America. It aims at the Amazonian colony as a area of social tensions, negotiations and disputes; a possible place of conquering the challenges of a new social adjustment, building or resuming social ties, to those that had suffered an inverse social mobility: from metropolitans to infamous banished ones.

SUMÁRIO

Abreviaturas	11
Gráficos e Quadros	12
Ilustrações e Mapas	13
Introdução	16
Capítulo I – O degredo como punição	
<i>Menores, graves e absolutamente imperdoáveis</i>	29
<i>Brasil: lugar de degredo</i>	50
<i>Da mais vil e perversa gente do Reino</i>	61
Capítulo II – O degredo como instrumento colonizador	
<i>Exclusão e incorporação: a lógica do degredo no Império português</i>	82
<i>Indesejáveis na metrópole e necessários na colônia</i>	95
<i>Degredados na Amazônia pombalina</i>	113
Capítulo III – O degredo como cotidiano colonial	
<i>Construir ou reproduzir vivências na colônia</i>	132
<i>De degredados a autoridades coloniais</i>	160
Considerações Finais	189
Fontes e Bibliografia	192
Anexos	201

ABREVIATURAS

AC	Administração Central (ANTT)
AHU	Arquivo Histórico Ultramarino (Lisboa)
ANTT	Arquivo Nacional Torre do Tombo (Lisboa)
APEP	Arquivo Público do Estado do Pará
HOC	Habilitação da Ordem de Cristo (ANTT)
JFF	Juízo dos Feitos Findos (ANTT)
LCD	Livro de Colonos e Degredados, 1758-1771 (APEP)
LD	Livros dos Degredados (ANTT)
Resgate – AHU/MA	Projeto Resgate de Documentação Histórica Barão do Rio Branco – Documentos Manuscritos Avulsos existentes no Arquivo Histórico Ultramarino – Capitania do Maranhão (1614-1833).
Resgate – AHU/PA	Projeto Resgate de Documentação Histórica Barão do Rio Branco – Documentos Manuscritos Avulsos existentes no Arquivo Histórico Ultramarino – Capitania do Pará (1623-1822).
Resgate – AHU/RN	Projeto Resgate de Documentação Histórica Barão do Rio Branco – Documentos Manuscritos Avulsos existentes no Arquivo Histórico Ultramarino – Capitania do Rio Negro (1723-1825).

GRÁFICOS E QUADROS

GRÁFICOS

Gráfico I – Grupo de Povoadores (1751)	68
Gráfico II – Duração das Penas (1751)	69
Gráfico III – Total de degredados por década (1750-1800)	96
Gráfico IV – Total de degredados por sexo (1750-1800)	98

QUADROS

Quadro I – Crimes punidos com o degredo para o Brasil	53
Quadro II – Faixa Etária dos degredados (1750-1800)	99
Quadro III – Estado civil dos degredados (1750-1800)	100
Quadro IV – Profissões dos degredados (1750-1800)	102
Quadro V – Tipos de crimes cometidos (1750-1800)	104
Quadro VI – Duração das penas (1750-1800)	108

ILUSTRAÇÕES E MAPAS

ILUSTRAÇÕES

Aspecto da Cadeia do Limoeiro antes de obras realizadas em 1932	47
<i>Obras de Misericórdia</i> , atribuída a um colaborador de Pieter Brueghel, o Jovem.....	66

MAPAS

Portugal nos séculos XVII e XVIII	44
Estado do Brasil e Estado do Maranhão e Grão-Pará em 1750	65
<i>Carta Geografica das viagens feitas nas Capitancias do R. Negro e Mato-Grosso desde o año de 1780 ate o de 1789 para servirem de baze á demarcação dos Lmites das ditas Cap.^{tas} a respeito dos Dominios Hespanhoes a ellas contíguos. Pelo D.^r em Mathematica Joze Joaquim Victorio da Costa. In: ADONIAS, Isa. A cartografia da região amazônica (1500-1961), pp. 258-259.....</i>	172

ANEXOS

DECRETO (cópia) do rei D. José I. Em virtude da falta de povoadores e soldados no Maranhão, decreta que as pessoas condenadas ao degredo no Estado da Índia tenham suas sentenças comutadas para o Maranhão. Resgate – AHU/MA, Doc. 3264 de 07 de maio de 1751.....	202
OFÍCIO do Arcebispo Regedor, D. João, para o Secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, sobre o requerimento do oficial de pintor Joaquim José de Sá, solicitando a transferência do seu degredo das galés para o Estado do Pará. Resgate – AHU/PA, Doc. 5271 de 22 de abril de 1766.....	203
OFÍCIO do Arcebispo Regedor, D. João, para o Secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, emitindo parecer sobre o requerimento de Antonio da Silva Bonito, solicitando a transferência da sua pena de trabalhos forçados nas galés, por dez anos, pela pena de degredo para o Estado do Pará, acompanhado de sua família. Resgate – AHU/PA, Doc. 5267 de 09 de abril de 1766.....	204
OFÍCIO do Arcebispo Regedor, D. João, para o Secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, sobre o requerimento de Manoel Antonio da Silva, solicitando licença para cumprir a sua pena de degredo no Estado do Pará, em lugar das galés com que fora sentenciado. Resgate – AHU/PA, Doc. 5272 de 23 de abril de 1766.....	205
<i>“RELLAÇÃO dos Prezos que se achão no Lazareto, e vão por Ordem de S. Mag.^{de} para Recrutar as Tropas do Estado do Gram Pará, donde não poderão voltar sem expressa Ordem do mesmo Senhor”</i> . APEP/LCD, Doc. de 24 de julho de 1766.....	206
TERMO de Entrega de 25 de dezembro de 1782. ANTT/JFF-LD, Liv. 35, f. 212-212v.....	207
<i>“RELAÇÃO dos Prezos que se achão em Prezidio da Trafaria os quais ditriminou o Ill^{mo} e Ex^{mo} Snr D. Rodrigo de Souza Coutinho Ministro, e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha, e Domínios Ultramarinos na Mostra que paçou em o mesionado Prezidio na sua prezença em o dia 3 de Abril de 1798 fossem cumprir os degredos em que se achavão Sentenciados p^a a Cidade do Gran Pará”</i> . Resgate – AHU/PA, Doc. 8705 de 06 de abril de 1798.....	209

CARTA dos moradores do Estado do Maranhão para a rainha D. Maria I, sobre as violências praticadas pelo governador da Capitania, Fernando Pereira Leite de Foios, e dos roubos praticados por Antonio José de Brito de Abreu de Lima. Resgate – AHU/MA, Doc. 6528 de 20 de outubro de 1790..... 211

TRANSCRIÇÃO: CARTA dos moradores do Estado do Maranhão para a rainha D. Maria I, sobre as violências praticadas pelo governador da Capitania, Fernando Pereira Leite de Foios, e dos roubos praticados por Antonio José de Brito de Abreu de Lima. Resgate – AHU/MA, Doc. 6528 de 20 de outubro de 1790..... 218

INTRODUÇÃO

Que vai degredado de sua pátria é privado de seus pais, parentes e amigos, e vai passar a vida entre estranhos e desconhecidos, que isto basta para passar miserável e tristemente. E por essa razão os Juizes devem cuidar muito em não impor esta pena de degredo aos culpados com facilidade.¹

O degredo é uma prática penal muito antiga em meio às sociedades humanas. Trata-se de pena consistente em afastamento compulsório da terra natal por certo tempo ou por toda vida. Sua aplicação atendia as necessidades das sociedades na defesa e conservação da ordem, excluindo do meio social os elementos infratores das normas de conduta estabelecidas pela jurisdição vigente.

Na Grécia, o desterro penal era uma pena grave, revestida de caráter infamante, desonroso e implicava o confisco de bens, sendo admitida pela severa legislação de Dracon. Em Roma, os condenados pela *deportatio*, pena estabelecida pelo imperador Augusto, perdiam a honra, os bens, os direitos de cidadão e eram enviados perpetuamente para as ilhas do mar Egeu ou para Ásia e África.

A palavra *degredo*, enquanto termo próprio da legislação, não tem um correlativo específico em outras línguas, que usam de forma indiferenciada os termos banimento ou exílio. Assim, em francês, *banissement*, *exil*; e, em inglês, *banishment*, *exile* e, principalmente, *transportation*. Os espanhóis empregaram o termo *desterro*, também aplicado amplamente pelos portugueses. Além de designar uma pena, o vocábulo *degredo* também foi utilizado como referência ao local de cumprimento da pena.

O banimento, expatriação ou expulsão foi transformado em algo que os Estados modernos emergentes consideraram mais útil: o degredo; significando o termo um conceito racional de colonização forçada de uma ou várias colônias por parte da metrópole europeia. A diferença básica entre banimento e degredo é que

¹ FERREIRA, Manuel Lopes, *Prática criminal expedida na forma da praxe*, p. 222, *apud* COATES, Timothy J. *Degredados e Órfãs: Colonização dirigida pela Coroa no Império Português, 1550-1755*, p. 55.

este último requer colônias de uma autoridade central que sejam simultaneamente distantes e estratégicas.

Durante a Idade Moderna, com seu sistema colonial, o degredo foi amplamente utilizado pela legislação judiciária de várias metrópoles europeias, servindo o termo também para se referir ao local de sentença.

A Inglaterra, desde os reinados de Isabel e Jaime, já praticava o banimento dos seus indesejáveis. A partir de 1718 foram estabelecidos foros institucionais e o degredo adquiriu um forte caráter penal, ocorrendo com maior regularidade e tendo a América do Norte como local escolhido para envio dos sentenciados com mais de três anos de reclusão. Com a independência dos Estados Unidos, a Inglaterra direcionou, a partir de 1788, seus condenados para a Austrália.

Na França, o degredo não funcionava com regularidade, mas tão pouco era desprezado. No século XVI, Jacques Cartier e Villegagnon receberam, de Francisco I e Henrique II respectivamente, condenados para explorar o Canadá e fundar uma colônia no Brasil.

Ainda no século XVIII, a colonização do Mississipi, Nova Orleans e Guiana Francesa se deram com degredados. Itália, Espanha, Rússia e Prússia também utilizaram a prática penal do degredo como instrumento de exclusão dos seus indesejáveis sociais.²

Em Portugal o degredo foi utilizado durante a Idade Média e mesmo na Alta Idade Média, quando se tem informação de pessoas enviadas para vilas em regiões de fronteira, principalmente com Castela. Este tipo de exílio interno foi criado para acolher os criminosos do Reino, mas também eram úteis no povoamento e defesa das fronteiras, sendo amplamente praticado até 1415 com o início da expansão marítima portuguesa. A partir dos séculos XV e XVI, a pena de degredo se expandiu juntamente com o império português por terras de além-mar.

A Coroa portuguesa reconheceu no degredo um instrumento penal com dupla utilidade: proscrever os criminosos do Reino e assegurar sua presença nas novas possessões. Ceuta, Açores, Madeira, Cabo Verde, São Tomé, Marrocos, Mazagão,

² Cf. PIERONI, Geraldo. *Os excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*, pp. 29-30.

Moçambique, Brasil, Goa, Angola, Maranhão, entre outras colônias, se tornaram gradativamente em sítios de desterro para transgressores sociais.

As necessidades ocupacionistas e políticas de Portugal transformavam em degredados-soldados e/ou degredados-colonos aqueles que até então eram penalizados com o exílio interno ou às galés. Ainda nos séculos XVII e XVIII, todos os navios que partiam de Lisboa em direção a Índia, África ou Brasil, transportavam a sua cota de degredados metropolitanos.³

Povoar cidades coloniais distantes e suprir remotas guarnições de longínquas praças de um Império representava um pesado fardo para os recursos demográficos de qualquer nação na época moderna. Para um país de população tão modesta como Portugal, tais exigências impunham respostas flexíveis e inventivas por parte das instituições régias.⁴

Para tal empresa a política expansionista portuguesa implementou o aproveitamento, através da pena de degredo, de desclassificados sociais ou indesejáveis na metrópole como agentes colonizadores e mantenedores dos seus domínios no ultramar. Portanto, degredar, assim como navegar, também era preciso.

Poder forte, social e legal, o degredo configurou-se em um esforço social, articulando a Metrópole e suas colônias; um processo cultural, importante elo de circulação de idéias e ligação no mundo português; e um processo organizado que atravessou toda a estrutura colonial, vigorando em Portugal até meados do século XX, quando o Decreto-lei 39:688 de 5 de junho de 1954, aboliu definitivamente a última pena de degredo do código criminal português, substituindo-a por penas de prisão dilatadas.⁵

O processo de degredo para a Amazônia portuguesa é o tema deste trabalho. A expressão *Amazônia portuguesa* designa, grosso modo, as áreas pertinentes aos Estados distintos do Estado do Brasil na América portuguesa. De acordo com a

³ BOXER, Charles R. *O Império Marítimo Português (1415-1825)*, p. 326.

⁴ O censo de 1732 mostra que a população de Portugal constituía-se de 2,1 milhões de habitantes distribuídos irregularmente por todo o território. Cf. COATES, Timothy J. *Op. Cit.*, pp. 34-35.

⁵ Laura de Mello e Souza foi quem primeiro conferiu ao degredo a característica de “transmissor cultural”. Cf. SOUZA, Laura de Mello e. “Por dentro do Império: infernalização e degredo”. In: *Inferno Atlântico – Demonologia e Colonização. Séculos XVI-XVIII*, pp. 89-101. Quanto a longevidade da pena de degredo, cf. Vasco Marinho de Almeida Homem de MELO, “O Degredo”. In: *Boletim dos Institutos de Criminologia*, apud COATES, Timothy J., *Op. Cit.*, p. 13.

cronologia deste trabalho, referencia os territórios do Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751-1772) e do Estado do Grão-Pará e Rio Negro (1772-1823).⁶

A proposta primeva deste estudo concentrou-se em acompanhar homens e mulheres condenados ao degredo pela justiça civil lusitana e utilizados como instrumento de ocupação e colonização da Amazônia, entre as décadas de 1750 e 1800, buscando dimensionar a inserção desses “indesejáveis” nas teias das relações culturais, sociais e de poder da sociedade amazônica na segunda metade do século XVIII.

O interesse pelo estudo do degredo e, especialmente, dos degredados para a Amazônia colonial surgiu durante o período de graduação no âmbito do Departamento de História da Universidade Federal do Amazonas. Inicialmente, o degredo foi pensado como objeto de pesquisa no TCC, mas o tempo disponível para fazê-lo tornou a tarefa impossível.

Seguindo o conselho da professora Patrícia Sampaio, orientadora do TCC, o trabalho se deu com outro tema – “*O Flagelo das Demarcações: Povoações e Fronteiras na Amazônia Colonial (1777-1790)*”, no qual empreendemos uma breve análise das confluências e incompatibilidades de dois grandes projetos coloniais: o Diretório dos Índios e as demarcações de fronteiras decorrentes do Tratado de Santo Ildefonso – que não se distanciava do enfoque local e temporal, ou seja, a Amazônia na segunda metade do século XVIII.⁷

Essa solução proporcionou um maior conhecimento de boa parte da historiografia regional e nacional sobre o período e ainda, e talvez o mais importante, o conhecimento da documentação setecentista e o domínio das técnicas de leitura e transcrição paleográficas.

As pesquisas iniciais e o aprofundamento sobre o tema e a historiografia pertinente ao estudo do degredo iniciaram durante o curso de Especialização em *História e Historiografia da Amazônia*, concluído também na Universidade Federal do Amazonas.

⁶ Reconhecer as distinções político-administrativas que acabaram conferindo identidades diferenciadas à colônia portuguesa na América permite-nos chamar a atenção para o fato de que a colônia “brasileira” não se constituía em uma unidade no século XVIII. Cf. SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. “Administração colonial e legislação indigenista na Amazônia portuguesa”, pp. 123-124.

⁷ O TCC foi realizado em 2001 e orientado pelo Profa. Dra. Patrícia Maria Melo Sampaio, professora titular do Departamento de História da Universidade Federal do Amazonas.

Quem eram esses condenados? A que grupo social pertenciam? Por que foram desterrados? Podiam trazer famílias e bens? Como funcionava esse sistema de exclusão? Além da manutenção da ordem social o degredo também constituía parte de um plano colonizador? Havia uma quantidade enorme de questões que não encontravam respostas na historiografia, posto que, apesar da longevidade do degredo no Império português, sua importância histórica e a abundância da documentação sobre ele existente nos arquivos brasileiros e portugueses, são raros os estudos sobre os degredados para o Brasil e, mais raro ainda, para a Amazônia e sobre o cotidiano destes na colônia.

A bibliografia sobre o tema restringe-se a artigos e a obras históricas de caráter abrangente ou relativa a questões correlatas, tanto clássicas quanto recentes, que trazem referências e ou análises sobre os degredados para e no Brasil.⁸

Dentre os estudos mais importantes destacam-se o ensaio clássico de Emilia Viotti da Costa, no qual relaciona e discute várias questões relativas ao degredo, especialmente para o Brasil;⁹ o artigo de Janaína Amado, tratando sobre o degredo específico de mulheres condenadas a degredo em Portugal, para variados destinos, na segunda metade do século XVIII;¹⁰ a obra de Laura de Mello e Souza sobre a Inquisição, com o tema da punição religiosa e demonologia no Atlântico, concentrando-se em casos de exílio para o Brasil como pena para o pecado e não como processo racional de colonização;¹¹ e duas teses de doutorado recentemente publicadas.

⁸ A título de exemplo: ABREU, João Capistrano de. *Capítulos de História Colonial e Caminhos Antigos e Povoamento do Brasil*; HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira: I. A Época Colonial*; ALGRANTI, Leila M. *Honradas e Devotas – Mulheres na Colônia*; ARAÚJO, Emmanuel. *O Teatro dos Vícios – Transgressão e transigência na sociedade urbana colonial*; CORTESÃO, Jaime. *Os Descobrimientos Portugueses*; COSTA, Elisa Maria Lopes da. *O Povo Cigano entre Portugal e Terras de Além-Mar*; DIAS, Carlos Malheiro. *História da Colonização Portuguesa do Brasil*; NOVINSKY, Anita. *A Inquisição*; PRIORE, Mary Del. *Ao Sul do Corpo: Condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia*; VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos Pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil colonial*.

⁹ COSTA, Emília Viotti da. “Primeiros Povoadores do Brasil: o problema dos degredados”. In: *Revista de História*, São Paulo, vol. XIII, nº 27, ano VII, 1956, pp. 1-23 e *Textos de História: Revista do Programa de Pós-Graduação em História da UnB*, v.6, nºs 1 e 2, 1998, pp. 77-100.

¹⁰ AMADO, Janaína. “Crimes Domésticos: criminalidade e degredo feminino em Portugal, século XVIII”. In: *Textos de História: Revista do Programa de Pós-Graduação em História da UnB*, v.6, nºs 1 e 2, 1998, pp. 143-168.

¹¹ SOUZA, Laura de Mello e. “Por dentro do Império: infernalização e degredo”. In: *Inferno Atlântico – Demonologia e Colonização. Séculos XVI-XVIII*, pp. 89-101.

A primeira – *Degredados e Órfãs: colonização dirigida pela coroa no império português, 1550-1755* – do pesquisador norte-americano Timothy J. Coates, tem como cerne da investigação o imenso poderio do Estado português, examinando principalmente duas práticas sociais laicas que muito contribuíram para manter, solidificar e expandir este poderio: o envio sistemático de degredados do Reino para as colônias e a instituição das “órfãs do rei” – órfãs educadas pelo Estado, que deste recebiam dotes com o objetivo de casar e constituir famílias nas áreas coloniais para onde eram enviadas.

Uma das importantes conclusões do trabalho de Coates é a comprovação de que o degredo português, para atingir os fins para os quais fora criado, caracterizou-se por uma extrema flexibilidade, exercida de variadas formas, permitindo ao Estado adaptar às suas necessidades conjunturais normas legais, instituições judiciais e agentes sociais. Sendo o mais completo estudo sobre o degredo civil no império português, a tese impressiona pela quantidade de dados coletados em inúmeros arquivos e bibliotecas de Portugal, Índia e Estados Unidos e a competência e paciência com que foram costurados.

A segunda tese – *Os Excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia* – do historiador brasileiro Geraldo Pieroni, complementa a primeira, uma vez que pesquisa um tipo de degredo pouco analisado por Coates: o motivado por crimes da alçada da religião e, portanto, julgados pelo Santo Ofício entre 1580 e 1720. A pesquisa compreende uma dupla perspectiva do degredo religioso: a do Tribunal do Santo Ofício a partir dos seus princípios, lógica, alcance e facetas de funcionamento; e a do universo dos condenados a viver no Brasil, sendo estes, em sua maioria, grupos culturalmente definidos e perseguidos no Reino, como os cristão-novos e os ciganos e, ainda, homens e mulheres, religiosos e laicos, que a Igreja e a Coroa ansiavam afastar do centro do Império.

O autor chama a atenção para alguns aspectos importantes, ainda insuficientemente explorados, da atuação da Inquisição portuguesa, como o contraste entre a crueldade e a severidade dos métodos empregados pelos inquisidores e a boa margem de negociação quanto ao conteúdo das penas, por intermédio dos adiamentos nos embarques, das comutações e dos perdões reais. A pesquisa distinguiu-se pelo aprofundamento da análise histórica a partir de um tipo

de documentação específico: processos do Santo Ofício julgados em Lisboa, Évora e Coimbra durante o século XVII.

Se este é o cenário historiográfico sobre os degredados para o Brasil; para a Amazônia portuguesa este cenário se apresenta ainda mais rarefeito. Assim como na historiografia nacional, o degredo na historiografia regional limita-se a artigos ou capítulos de obras que têm outras questões da colonização como objeto central.

Das poucas incursões sobre o tema para a região amazônica se distinguem os trabalhos de Arthur Cezar Ferreira Reis, que incluiu em sua obra o capítulo “Casais, Soldados e Degredados”, no qual infere que, apesar de ser um capítulo ainda em aberto na história da colonização amazônica, a imigração desses três elementos se fez contínua e crescentemente a partir de 1751;¹² e Ângela Domingues que, não sendo este o objeto de sua pesquisa, dedicou um pequeno tópico de um capítulo – “Colonos, Soldados e Degredados” – para tratar a imigração para o norte da América portuguesa na segunda metade do século XVIII.¹³

É importante também destacar o artigo de Janaína Amado, no qual empreende um relevante esforço de sistematização de dados sobre o tema, no sentido de levantar uma ponta da documentação existente em arquivos e bibliotecas portuguesas, em grande parte inédita como afirma a historiadora. Neste artigo, Janaína Amado, a partir de um fundo arquivístico específico, o Juízo dos Feitos Findo, localizado no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em Lisboa, detecta a presença contínua e a longa permanência dos degredados portugueses na região amazônica entre os séculos XVII e XIX, apresentando a necessidade de uma investigação mais cuidadosa sobre as ações desses “agentes sociais invisíveis”.¹⁴

Portanto, a escolha do recorte, espacial e temporal, para a abordagem do degredo articulado ao processo de colonização forçada, privilegia e relaciona três objetos de estudo ainda pouco visitados pela historiografia: os condenados por tribunais seculares portugueses ao degredo colonial, uma vez que as pesquisas sobre os degredados pelo Tribunal do Santo Ofício constituem maior número; o estudo do degredo na segunda metade do século XVIII, posto que os poucos

¹² REIS, Arthur Cezar Ferreira. “Casais, Soldados e Degredados”. In: *Tempo e Vida na Amazônia*, pp. 109-129.

¹³ DOMINGUES, Ângela. “Colonos, Soldados e Degredados”. In: *Quando os índios eram vassalos: colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII*, pp. 98-105.

¹⁴ AMADO, Janaína. “Viajantes Involuntários: degredados portugueses para a Amazônia Colonial”. In: *História, Ciência, Saúde. Manguinhos*. Vol. VI (Suplemento Especial: “Visões da Amazônia”), pp. 813-832.

estudos existentes focalizam, sobretudo, o degredo nos séculos XVI e XVII, e por último, o cotidiano dos condenados no degredo e a dimensão da inserção destes na sociedade colonial amazônica.

Ao elegermos o degredo como perspectiva de abordagem para a história da Amazônia portuguesa na segunda metade do século XVIII, delimitamos os espaços sociais de sujeitos e coletividades e, portanto, estabelecemos um campo de investigação, uma fronteira onde algo começou a se fazer presente: sociabilidades diversas, nas quais estão imbricadas as noções de rede de influências, jogos de negociação e as micropolíticas do cotidiano.

Neste ponto, o conceito de escala de observação e todas as suas possibilidades de aplicação nos fizeram dialogar com os interlocutores da Micro-história:

O que a experiência de um indivíduo, de um grupo, de um espaço permite perceber é uma modulação particular da história global. Particular e original, pois o que o ponto de vista micro-histórico oferece à observação não é uma versão atenuada, ou parcial, ou mutilada, de realidades macrosociais: é (...) uma versão diferente.¹⁵

Nestes termos, a Micro-história foi a metodologia adotada para a efetivação da pesquisa pretendida neste estudo, uma vez que almejou investigar um tema passível de ser estudado em escala reduzida e abordar uma situação-limite, correspondendo a uma *“ambição fundamental da micro-história no sentido de verticalizar situações e processos que se encontram à margem da história geral ou da perspectiva macrosocial de análise”*.¹⁶

Ronaldo Vainfas ressalta a busca de nomes, a pesquisa onomástica, como ponto de partida metodológico no estudo de situações-limites, sendo desta pesquisa que emergem os “protagonistas anônimos” e, portanto, através de suas trajetórias torna-se possível reconstituir os laços familiares e de sociabilidade, seus recursos materiais e a vida material dos lugares em que viveram.¹⁷

¹⁵ REVEL, Jacques. “Microanálise e construção do social”. In: *Jogos de Escalas. A experiência da microanálise*, p. 28.

¹⁶ VAINFAS, Ronaldo. *Os Protagonistas Anônimos da História: micro-história*, p. 129.

¹⁷ *Ibid.*, p. 138.

Portanto, para estudar a história daqueles que vieram e viveram degredados em terras amazônicas coloniais tornou-se necessário construir um mosaico de pistas, vestígios e rastros, cuja peça fundamental oferecida pelas fontes foi aquela sugerida por Carlo Ginzburg: “*O fio de Ariana que guia o investigador no labirinto documental é aquilo que distingue um indivíduo de outro em todas as sociedades conhecidas: o nome*”.¹⁸

O nome, um substantivo simples, mas sempre o primeiro identificador de qualquer indivíduo, constituiu um mecanismo fundamental para distinguir e “perseguir” os rastros dos portugueses degredados. Para o presente estudo, acompanhando nomes e sobrenomes, algumas fontes, a exemplo das relações de presos em cadeias portuguesas que foram enviados ao degredo, ofereceram informações como naturalidade, filiação, dados físicos, indicação de cicatrizes ou sinais particulares (se existiam), entre outras.

A opção pela Micro-história como metodologia para este estudo residiu também no caráter das fontes, em sua maioria consistindo de documentação primária, nas quais as informações estão distribuídas em inquantificáveis fragmentos dispersos em inúmeros fundos arquivísticos, exigindo um exaustivo trabalho de investigação.

Sendo assim, para desenvolver esta pesquisa o levantamento de fontes se deu nos acervos do Arquivo Público do Estado do Pará, Arquivo Colonial do Museu Amazônico/Universidade Federal do Amazonas, Projeto Resgate de Documentação Histórica BARÃO DO RIO BRANCO (MINC), Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, Arquivo Nacional Torre do Tombo e Arquivo Histórico Ultramarino, ambos em Lisboa.

Inicialmente as informações contidas na documentação foram quantificadas de forma a permitir uma recuperação estatística dos principais indicadores sociais, proporcionando uma amostra de quem eram os sujeitos (degredados) – sexo, ocupação, idade, estado civil, etc – que tipo de crime cometeram, local de degredo e tempo estimado. Esta coleta de dados possibilitou a criação de um banco de dados a partir da combinação e do cruzamento de várias fontes – registros, relações, ofícios, cartas régias, petições, processos.

¹⁸ GINZBURG, Carlo et al. *A Micro-História e outros ensaios*, p. 174.

É imperioso frisarmos que o recurso à quantificação de dados seriais não se constituiu no único viés metodológico de exploração das informações documentais. A análise qualitativa dos relatórios, gerados por este banco de dados, e, principalmente, a potencialidade qualitativa intrínseca à documentação, nos permitiu perceber esses sujeitos sociais, excluídos de uma sociedade há muito estabelecida – com seus códigos e regras – e até aqui apenas considerados como dados, sendo inseridos na sociedade colonial amazônica.

As consultas à historiografia, cujos pressupostos se relacionam com o ideário temático de nossa pesquisa, auxiliaram na construção de um referencial teórico que melhor fundamentasse o tema do estudo, facilitando a abordagem e o manuseio das fontes primárias, posto que, eleger a pesquisa de indícios e vestígios como método da prática historiográfica e reconhecer a legitimidade das particularidades como objeto da história é a proposta deste trabalho.

Observamos que as transcrições paleográficas aqui reproduzidas são fiéis aos documentos consultados e, para melhor compreensão, adotamos a atualização ortográfica e a extensão das palavras abreviadas, mantendo a pontuação e as palavras iniciadas com letras maiúsculas.

O processo de diálogo com e entre as fontes e a historiografia, propiciou o surgimento de algumas indagações no transcurso do trabalho e de sua redação, as quais conduziram à composição dos temas que constituem os três capítulos deste estudo.

No primeiro capítulo – **O degredo como punição** – optamos por examinar os fundamentos históricos e legais da legislação portuguesa, especialmente os que regulamentaram o degredo como pena; a concepção de crime no Antigo Regime e a relação entre crime e castigo/degredo, e o complexo sistema que supervisionava a condução dos condenados, desde a sentença até o embarque para o local de degredo; sendo de suma importância relacionar as coleções de leis portuguesas, principalmente o Livro V das Ordenações Filipinas e o Regimento dos Degredados de 1582, e os estudos jurídicos.

Outra preocupação deste capítulo foi identificar, nas Ordenações Filipinas, os crimes passíveis de degredo para o Brasil e a gravidade e importância destes na hierarquia das punições, propondo assim, uma revisão de algumas construções e análises da historiografia tradicional que, através de idéias deterministas, procuraram justificar as mazelas da trajetória brasileira considerando, como Paulo Prado, os degredados “*a escuma turva das velhas civilizações*”.¹⁹ Para tanto, verticalizamos o estudo para a Amazônia portuguesa, identificando e analisando três seguimentos sociais – vadios, mulheres e soldados – como importantes agentes

¹⁹ PRADO, Paulo. *Retrato do Brasil – Ensaio sobre a tristeza brasileira*, pp. 23-24.

para a colonização, aos quais pertenciam muitos condenados ao degredo na segunda metade do século XVIII.

O capítulo II – **O degredo como instrumento colonizador** – se propôs a compreender e dimensionar a contribuição dos sentenciados com a pena de degredo ao projeto de manutenção, proteção e colonização construído para a Amazônia pelo Império português. No subtítulo “Exclusão e incorporação: a lógica do degredo no Império português”, analisamos o degredo colonial como política de transplante populacional com fins colonizadores, especialmente pela flexibilidade do sistema de degredo, configurada nos perdões e comutações; considerando que em determinados momentos, independente do que rezassem as leis e sentenças dos juízes, o destino dos degredados poderia subitamente mudar para atender as necessidades do Estado.

Neste capítulo também procuramos compor um perfil mais substancial dos homens e mulheres sentenciados ao degredo na Amazônia portuguesa, durante a segunda metade do século XVIII. Os gráficos e quadros foram construídos a partir do cotejo, sistematização e análise de informações coletadas essencialmente em três acervos: Arquivo Nacional Torre do Tombo, Projeto Resgate de Documentação Histórica Barão do Rio Branco e Arquivo Público do Estado do Pará. Completando este conjunto de documentos, agregamos as informações obtidas no documentário anexo à comunicação – *Casais, Soldados e Degredados na Colonização da Amazônia* – apresentada por Arthur Cezar Ferreira Reis.

Da Torre do Tombo pesquisamos o fundo “Juízo dos Feitos Findos” – seção “Livros dos Degredados”, especificamente os livros nº 35 e nº 45, os quais apresentam dados referentes aos anos de 1774, 1776, 1778 a 1788 e 1800. As informações contidas nesses registros são muito diversificadas quanto ao número, extensão e natureza. Os registros mais completos, infelizmente raros, fornecem nome, profissão, estado civil, filiação, cônjuge, naturalidade, idade, local de moradia, crime cometido, tempo e destino do degredo.

No Projeto Resgate, os dados foram colhidos dentre 26.558 documentos manuscritos avulsos existentes no Arquivo Histórico Ultramarino, em Lisboa – concernentes a Capitania do Maranhão (1614–1833), Capitania do Pará (1623–1822) e Capitania do Rio Negro (1723–1825), e digitalizados em trinta e dois Cd-rom. Esta documentação de natureza qualitativa – ofícios, cartas régias, petições,

requerimentos, pareceres, entre outros – tanto de origem metropolitana quanto colonial, versa sobre diversos aspectos correntes da administração das Capitanias.

Por sua vez, o “Livro de Colonos e Degredados (1758-1771)” e o Códice Manuscrito nº 882, pertencentes ao acervo do Arquivo Público do Estado do Pará, complementados pelo trabalho de Arthur Reis, contribuíram com dados constantes em diversos documentos, especialmente as relações de embarque de condenados ao degredo no Estado do Grão-Pará e de presos com penas comutadas para o mesmo local. Embora incompletos, no que tange a alguns dados essenciais – nome, idade, profissão, estado civil, crime e tempo da pena, propiciaram um importante diálogo com as outras fontes.

Na terceira parte deste capítulo, “Degredados na Amazônia pombalina”, nosso empenho foi direcionado à compreensão e análise da política pombalina de reformas e de ampliação do controle do Estado português, exemplo das políticas de consolidação e ocupação implementadas na colônia, especialmente a prática de utilização de degredados como agentes defensores e povoadores. Para tanto se tornou imprescindível o diálogo com a vasta historiografia sobre o período pombalino, e ainda, as cartas régias, decretos e outros documentos do período.

O degredo como cotidiano colonial, terceiro capítulo deste estudo, constituiu a tarefa mais difícil, levando-se em consideração o caráter fragmentário das fontes, ao investigar o cotidiano dos degredados na colônia e, por conseguinte, as ações interativas destes com a sociedade já estabelecida, enfatizando suas incompatibilidades e confluências. O objetivo em relatarmos as trajetórias dos degredados Antonio José de Gouveia Freire Beltrão, Bento Vieira Gomes, Antonio José de Brito de Abreu de Lima, João Vasco Manoel de Braun e Manoel da Gama Lobo d'Almada foi demonstrar de que forma e em que medida as pessoas saídas dos cárceres portugueses e obrigadas a reconstruir suas vidas em terra distante de sua pátria se inseriram e contribuíram na composição e funcionamento da sociedade amazônica colonial.

Desta forma, o trabalho procurou compreender e evidenciar o lugar dos degredados nos circuitos de comunicação política e nas instâncias de estruturação social e institucional presentes na segunda colônia portuguesa na América. Apontando ainda, a colônia, sobretudo a Amazônia portuguesa no período do setecentos, como espaço de tensões sociais, negociações e disputas; um local possível de se vencer o desafio de um novo ajuste social, de construir ou reatar laços sociais.

CAPÍTULO I

O DEGredo COMO PUNIÇÃO

Menores, graves e absolutamente imperdoáveis

Quem perturba a tranqüilidade pública, quem não obedece às leis, isto é, às condições pela quais os homens se toleram e se defendem reciprocamente, deve ser excluído da sociedade, ou seja, deve ser banido.¹

No início do século XV, Portugal empreendeu uma reforma em seu sistema legal buscando harmonizar e sistematizar o grande número de normas jurídicas existentes – representada pelos foros e cartas de foral, pelas disposições do direito justiniano e canônico, pelos capítulos de Cortes, leis régias, entre outros – e ainda, equacionar as contradições originadas, tanto na Corte quanto no interior do país, por esta multiplicidade de leis.

Tal esforço pioneiro, considerando a Europa do século XV, viabilizou a concepção de um direito nacional, ou seja, a aplicação de um único tipo de direito em toda a extensão do território português. A necessidade de maior controle da sociedade e seus costumes obrigou a Coroa portuguesa à criação de um complexo código legislativo: as Ordenações do Reino de Portugal.²

¹ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*, p. 67.

² Para um maior aprofundamento na História do Direito Português em geral e de suas fontes em particular, cf., entre outros, CAETANO, Marcello José das Neves Alves. *História do Direito Português: 1140-1495*; SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. *História do Direito Português: fontes do direito*; HESPANHA, Antonio Manuel. *História das Instituições: épocas medieval e moderna* e VELASCO, Ignácio M. Poveda. “*Ordenações do Reino de Portugal*”, pp. 11-67.

D. João I (1385-1433), atendendo o clamor expresso pelas Cortes, ordenou a tarefa de agrupar e compilar a legislação “*em tal maneira que cessassem as ditas duvidas e contrariedades e os desembargadores da Justiça pudessem por elas livremente fazer direito às partes*”.

O trabalho foi concluído em 1446, durante a menoridade de D. Afonso V, momento em que foi promulgada a primeira codificação das leis civis, fiscais, administrativas, militares e penais, fixando, inclusive, as regras nas relações com a Igreja – as *Ordenações Afonsinas*.

Dividida em cinco Livros e anteposto em cada um, uma breve nota sobre o respectivo conteúdo. A sistemática da codificação do Código Afonsino parece seguir o modelo de estrutura das Decretais de Gregório IX. O Livro I ocupou-se do direito que hoje denominamos administrativo, contendo os regimentos das funções públicas, desde o regedor e governador da Casa de Justiça da Corte aos carcereiros, incluindo também o Regimento da Guerra.

Neste primeiro Livro das Afonsinas os cargos públicos regulados tanto são os régios como os municipais, abrangendo o governo, a justiça, a fazenda e o exército. O motivo desta primazia é expresso no proêmio deste:

a obra começa tratando das pessoas que tem o encargo de reger e ministrar justiça em Nossa Corte, sem as quais as leis feitas pouco aproveitariam porque toda a principal virtude das leis está na boa prática e execução delas.

O segundo Livro foi consagrado às relações entre a Igreja e a Coroa portuguesa e aos privilégios e deveres dos clérigos seculares e regulares, ou seja, trata, especialmente, das leis “*que falam das Igrejas, e Mosteiros, e Clérigos sagrais e Religiosos, que são cousas e pessoas dignas (...) entre todas as outras por serem conservadores e ministradores dos santos sacramentos e do Oficio Divino*”.

Apesar do exposto em seu prefácio, igualmente versa sobre os direitos régios, a cobrança de certos tributos e prestações, do estatuto dos fidalgos, o regime da jurisdição dos donatários e do estatuto dos judeus e mouros.

O Livro terceiro preocupa-se em “*tratar dos Autos judiciais e ordem que acerca dele deve ter. E porque os primeiro auto do juízo se funda e começa em citar*

uma parte à outra, entendemos falar primeiramente das citações”, portanto, com a ordem judiciária, a regulamentação dos termos do processo, os recursos, a segurança real, cartas de segurança e algumas leis sobre juízes.

Em sentido amplo, o quarto Livro regula o Direito Civil. Nele se encontram leis sobre o valor das moedas nos aforamentos e arrendamentos; regime dos mercadores estrangeiros; fretamento de navios; celebração de contratos; direitos patrimoniais dos cônjuges; situação das viúvas; usura; contratos de trabalho; compra e venda; sucessão por herança, inclusive testamentos; tutoria e curadoria; fiança; doação; aluguel de casas; parceria rural; aforamento; sesmarias; prescrição, entre outras.

Finalmente, o quinto e último Livro versa a respeito “*dos Crimes, e Penas que por eles hão-de haver aqueles que os cometerem*”, compreendendo a investigação dos crimes – inquirições e devassas, denúncia em juízo, prisão de delinquentes ou acusados, encobrimento de malfeitores, apelação nos feitos-crimes, competência para julgamento das injúrias verbais, regime dos coutos de criminosos, emprego da tortura nos processos e outras disposições processuais.³

A despeito de atender o desejo imediato dos tribunais portugueses, as Ordenações Afonsinas tiveram pouca divulgação e vida curta. Na época de sua promulgação o texto não foi impresso, uma vez que era recente a invenção de Guttemberg; a grande quantidade de leis distribuídas em cinco volumes dificultava e onerava as suas cópias e, portanto, a sua divulgação pelo Reino.

O advento da imprensa em Portugal, em 1487, solucionava a questão da difusão e animou o rei D. Manuel a ordenar a revisão dos textos legislativos com o intuito de torná-los mais claros e atualizados, posto que muitas outras leis haviam sido decretadas neste interregno.

Em 1521, foi criado um novo código legislativo batizado de *Ordenações Manuelinas*, no qual foi conferida às leis uma nova redação e uma maior compatibilidade entre elas. As *Leis Extravagantes*, um número considerável de novos decretos que foram impressos posteriormente, foram incorporadas e completavam estas Ordenações.

³ Cf. CAETANO, Marcello José das Neves Alves. *Op. Cit.*, pp. 529-591. Nesta obra Marcello Caetano dedicou-se a um elaborado estudo das Ordenações Afonsinas.

O sistema de codificação das Manuelinas é idêntico ao das Afonsinas. A matéria encontra-se dividida em cinco Livros, subdivididos em títulos e parágrafos, seguindo os moldes anteriores. Quanto ao conteúdo, desaparecem tanto a legislação relativa aos judeus, por conta de sua expulsão do Reino em 1496, quanto as normas relativas à fazenda real, que passaram a formar as autônomas *Ordenações da Fazenda*.

A maior mudança em relação à Ordenação anterior diz respeito ao estilo no qual foi redigida. Diferente das Afonsinas, as Manuelinas não são mera compilação de leis anteriores, no geral todas as leis foram reescritas, em estilo *decretório*, como se fossem leis novas, embora não passando muitas vezes de nova forma dada a leis em voga.⁴ Os sinais da expansão ultramarina portuguesa também são perceptíveis, aqui e ali incorrem referências aos lugares da África, às Ilhas, à Terra de Mouros, à Mina e outras possessões.⁵

Em 1589, o vultoso número de leis existentes fora das *Ordenações Manuelinas* e das *Extravagantes* voltava a dificultar o trabalho dos juristas. Para sanar este problema Felipe II da Espanha determinou uma nova reforma das Ordenações, sem modificar a estrutura nem o conteúdo das leis. Desta forma, o rei espanhol, à época soberano também de Portugal, evidenciava uma preocupação política de não ferir a suscetibilidade dos novos súditos, traduzindo deste modo o seu respeito pelas instituições portuguesas.

Apesar de terminadas e aprovadas por Felipe II na última década do século XVI, as *Ordenações Filipinas* somente entraram em vigor em 1603 no reinado de Felipe III – Felipe II de Portugal. Revalidadas em 1643 por D. João IV de Bragança, que sucedeu Felipe IV da Espanha, se mantiveram em voga no Império português mesmo após o fim da dominação de Castela.

Do ponto de vista formal e normativo, o texto das *Ordenações Filipinas* não difere das Ordenações anteriores, conservando a sistematização tradicional da divisão em cinco Livros e estes subdivididos em títulos e parágrafos.

Esta legislação vigorou em Portugal, embora de forma bastante modificada, até o advento do Código Civil de 1867, permanecendo por longo período como a

⁴ VELASCO, Ignácio M. Poveda. *Op. Cit.*, p. 22.

⁵ CAETANO, Marcello José das Neves Alves. *Op. Cit.*, pp. 626-627.

grande referência jurídica para as Instituições e Tribunais tanto de Portugal quanto do Brasil.

Na América portuguesa as leis *Filipinas* tiveram longa vigência, inclusive depois de promulgada a Independência estas continuaram a vigorar no novo Império. Em 1850, o Código Penal substituiu o famoso *Livro V* das Ordenações, mas permaneceu no campo da promessa a elaboração de um Código Civil que revogasse as matérias contidas no Código Filipino, o que se deu somente em Janeiro de 1917, quando os preceitos filipinos são finalmente substituídos com a sanção do Código Civil de 1916.⁶

Nas três Ordenações do Reino – *Afonsinas, Manuelinas e Filipinas* – o Livro V é destinado à regulamentação do direito e procedimento penal. Nele estão descritos, em alguns casos de forma bem detalhada, os tipos de delitos e suas respectivas punições. Este Livro, ao qual podemos nomear de Código Penal, previa e punia uma enorme quantidade de crimes domésticos, públicos, econômicos, morais, religiosos e políticos. Normalmente as sanções previstas eram severas.

Ainda que nas Ordenações Filipinas a aplicação de penas torturantes, como a mutilação, a marca de ferro ardente e as penas atrozes, sejam poucas, outros tipos de tormento permaneceram. O açoitamento estava prescrito em quase todas as condenações, mas sempre reservado às pessoas comuns.

O açoitamento na maioria das vezes era público, expondo o condenado ao julgamento moral da comunidade. O baraço, acompanhado do pregão, era uma outra forma de expor o condenado à execração pública, consistindo em conduzir o condenado pelas ruas da vila ou cidade com o pescoço envolto em uma corda (baraço), enquanto eram anunciados (pregão) o seu nome, o crime que cometera e a pena a que fora sentenciado. O pregão também podia ocorrer nas audiências dos tribunais, constituindo-se em pena menos humilhante que a das ruas. Além de castigar, estas penas eram formas de coibir a sociedade, mostrando qual tratamento seria dado àqueles que se aventurassem em transgredir a ordem.

Portanto, a desigualdade social foi conservada ao distribuir penas diferentes, para o mesmo crime, conforme o autor fosse pessoa vil, homem honrado ou fidalgo. Às pessoas que exerciam determinadas profissões e aos nobres, de diferentes

⁶ TOMA, Maris tela. “*O degredo no contexto do Império Português*”, p. 02.

níveis, não incidia a pena de açoites, considerada uma pena vil e humilhante, e, em geral, também estavam isentos de tormentos, segundo explicitava o título “*Das pessoas que são escusas de haver pena vil*”:

Para que se saiba quais devem ser relevados de haver pena e açoites ou degredo com baraço e pregão, por razão de privilégios ou linhagem, mandamos que não serão executadas tais penas nos escudeiros dos prelados e dos fidalgos e de outras pessoas que costumam trazer escudeiros a cavalo, (...) nem em moços da estribeira nossos ou da rainha, príncipe, infantes, duques, mestres, marqueses, prelados, condes ou de qualquer do nosso conselho, nem em pajens de fidalgos que por tais estiverem assentados em nossos livros, nem em juizes e vereadores ou seus filhos, nem nos procuradores das vilas ou concelhos, nem em mestres e pilotos de navios de gávea (...), nem nos amos ou colaços dos nossos desembargadores ou cavaleiros de linhagem ou daí para cima...⁷

Neste sentido, o texto da lei não deixava dúvidas quanto a diferença de punição para os condenados comuns, os “*peões*”, e os “*de qualidade*”, a exemplo do título 32 das Filipinas:

E qualquer pessoa que der consentimento a sua filha que tenha parte com algum homem para com ela dormir, posto que não seja virgem, seja açoitada com baraço e pregão pela vila e degredada para sempre para o Brasil, e perca seus bens. E sendo de qualidade em que não caibam açoites, haverá somente a dita pena do Brasil.⁸

Entretanto, a lei também era explícita ao deliberar sobre o momento em que os nobres e as pessoas de “*maior qualidade*” perdiam os seus privilégios:

Mandamos que pessoa alguma, assim as sobreditas, como de outra qualquer qualidade, não seja escuso das ditas penas nem de outra qualquer pena vil, e quando for condenado por crime de lesa-majestade, sodomia, testemunho falso ou por induzir testemunhas falsas, moeda falsa ou outro crime de falsidade, furto, feitiçaria, alcovitaria, porque a estes tais não será recebida alguma exceção de abonação, antes serão executados como qualquer pessoa vil.⁹

⁷ *Ordenações Filipinas – Livro V*, Título 138 “Das pessoas que são escusas de haver pena vil”, p. 488.

⁸ *Idem*, Título 32 “Dos alcoviteiros e dos que em suas casas consentem a mulheres fazerem mal de seus corpos”, pp. 138-140.

⁹ *Idem*, Título 138 “Das pessoas que são escusas de haver pena vil”, p. 490.

No texto do Livro V, freqüentemente incorre a sentença *morra por isso*, em algumas edições *morra por ello*, o que não significava propriamente pena de morte, mas tornar-se infame pelo delito cometido, perder os bens ou ofício e/ou qualquer grau social, como de nobre, por exemplo; geralmente podia significar a morte civil, a qual apartava o condenado de seu meio social através do degredo.

Em grande parte da documentação do período encontramos, como referência aos sentenciados a este afastamento, o termo “degradado”, o qual pode se traduzido para rebaixado de grau, constituindo uma destituição desonrante.

Mas, o que era crime no Antigo Regime? Maristela Toma observa que a relação entre crime e castigo revela-se na distribuição das penas, cuja gradação pautava-se numa lógica complexa levando em conta parâmetros distintos dos atuais na conceituação da gravidade de um crime, entre eles: o estatuto social do criminoso e da parte lesada, a hierarquia dos espaços do Reino, a gravidade traduzida em termos de pecado e a intenção que presidia o delito ou mesmo a sua tentativa.¹⁰

Certamente, o critério de criminalidade e culpabilidade variou através dos tempos e alguns crimes sujeitos a sérias penalidades nos séculos XVI e XVII podem parecer em nossos dias pitorescos ou por demais rigorosos.

Surpreendem-nos que aquilo que conhecemos como serestas, uma manifestação reconhecidamente romântica, fossem punidas com trinta dias de cadeia, multa de dez cruzados e apreensão dos instrumentos, as pessoas que cantavam e tocavam pelas ruas à noite¹¹, e

Qualquer carreteiro, almocreve, barqueiro ou outra pessoa que houver de entregar ou vender pão, ou levar de uma parte para outra, e lhe lançar acintemente terra, água ou outra coisa qualquer, para lhe crescer e furtar o dito crescimento, se o dano e perda que se receber do tal pão valer dez mil réis, morra por isso. E se for de dez mil réis para baixo, seja degradado para sempre para o Brasil.¹²

Ou

¹⁰ TOMA, Maristela. *Op. Cit.*, p. 09.

¹¹ *Ordenações Filipinas – Livro V*, Título 81 “Dos que dão música de noite”, p. 258.

¹² *Idem*, Título 59 “Dos que molham ou lançam terra no pão que trazem ou vendem”, p. 192. A palavra pão, neste caso, significa trigo, milho, centeio, cevada, painço e outros grãos farináceos.

que nenhum homem se vista nem ande em trajes de mulher, nem mulher em trajes de homem, nem isso mesmo andem com máscaras, salvo se for para festas ou jogos que se houverem de fazer fora das igrejas e das procissões.

E quem o contrário de cada uma das ditas coisas fizer, se for peão, seja açoitado publicamente, e se for escudeiro e daí para cima, será degredado dois anos para África, e sendo mulher da dita qualidade, será degredada três anos para Castro-Marim.

E mais cada um a que o sobredito for provado, pagará dois mil réis para quem o acuse.¹³

Não obstante algumas ações semelhantes continuarem a serem julgadas criminosas, admiramo-nos com a severidade do castigo. Sobre essa matéria, Charles Boxer concluiu que,

A selvagem jurisprudência do antigo regime, tanto em Portugal como na Inglaterra, sentenciou inúmeros larâpios insignificantes e criminosos menores a longos períodos de prisão, ou ao exílio, por delitos que hoje seriam tratados sumariamente mediante o pagamento de uma caução ou pequena multa.¹⁴

A partir destas observações torna-se possível inferir que a definição de transgressão, sua hierarquia de gravidade, caráter e conteúdo alteram-se conforme o contexto cultural e histórico no qual se moldam as sociedades. Deste modo, atos considerados criminosos, que hoje deixaram de o ser, e também punições severas para crimes vistos contemporaneamente como de menor importância, refletem, ambos, mudanças nas concepções e no julgamento das sociedades.

O degredo ou exílio era uma punição terrível e temida. Consistia no afastamento do condenado, por um determinado número de anos ou por toda a vida, para um local distante daquele onde o crime havia sido cometido; deslocava espacialmente o criminoso apartando-o do convívio vital, social e econômico, com a família e a pátria.

De acordo com o pesquisador Timothy Coates, o afastamento do apoio dos entes queridos e a perda dos recursos financeiros – em alguns casos confiscados pela Coroa – somados ao sentimento de perda do pertencimento ao seu lugar de origem, algo que era muito caro aos portugueses do período moderno emergente,

¹³ *Ordenações Filipinas – Livro V, Título 34* “Do homem que se vestir em trajes de mulher ou mulher em trajes de homem e dos que trazem máscaras”, pp. 142-143.

¹⁴ BOXER, Charles R. *O Império Marítimo Português (1415-1825)*, p. 326.

haja vista se definirem a partir do local de naturalidade ou no qual viviam, quando precisavam fazer algum registro; fazia do degredo uma pena, ainda que misericordiosa por substituir a de morte, cruel, rigorosa e temível.¹⁵

Apesar de não estar explícito no texto das leis, podemos fazer ilações sobre o sentido punitivo e a função do degredo. Em primeiro lugar, punir propriamente, afastando o delituoso do contato com a família, amigos, comunidade e trabalho, ocasionando “*tanto ao condenado quanto aos seus familiares, sofrimentos morais, psicológicos e também prejuízos financeiros, em especial no caso de condenados homens*”.¹⁶ Segundo, resguardar a sociedade da presença do delinqüente e, por último, a necessidade de excluir do Reino os seus indesejáveis, ou seja, pessoas que, aos olhos da Coroa, perturbavam a ordem e o equilíbrio social desejado e preestabelecido.

Segundo o jurista Ataliba Nogueira, as penas também poderiam ser classificadas como “*eliminativas, semi-eliminativas e corretivas*”. As primeiras são as que afastam definitivamente o criminoso da sociedade, como a pena de morte, a prisão perpétua ou o degredo perpétuo; semi-eliminativas são as destinadas a afastar o delinqüente do convívio social temporariamente, como a prisão e o degredo temporário; as corretivas destinam-se à reforma ou emenda do delituoso, atingindo o seu patrimônio ou restringindo a sua capacidade jurídica, através de multas ou interdição de direitos.¹⁷

Tomando-se por base o texto da lei, no Código Filipino a pena de degredo figura como peça central do sistema punitivo, respondendo por mais da metade do total de condenações previstas. Fundamentalmente, os crimes punidos com o exílio constituíam três categorias: crimes menores, crimes graves e os absolutamente imperdoáveis.

Os termos legais contemporâneos como crime doloso, contravenção ou infração, não existiam no Portugal do período moderno emergente. Os tribunais e os códigos legais classificavam os crimes por menores, sérios e muito sérios.¹⁸

¹⁵ COATES, Timothy J. *Op.Cit.*, p. 48. Comumente nos documentos oficiais de registros consta o nome, por vezes a filiação, mas sempre a naturalidade.

¹⁶ AMADO, Janaina. “O degredo à época de Vasco da Gama: reflexões sobre legislação e espaço”, pp. 513-535.

¹⁷ NOGUEIRA, José Carlos Ataliba. *Pena sem prisão*, pp. 39-40.

¹⁸ Cf. COATES, Timothy J. *Op. Cit.*, pp. 59-63.

No Antigo Regime português os crimes considerados menores, tais como: benzer animais sem autorização,¹⁹ manter amantes,²⁰ homens que se vestiam de mulher e vice-versa,²¹ andar protegido com homens armados,²² entre outros, habitualmente acarretavam multas e, dependendo da condição social e sexo do infrator, poderiam levar ao exílio interno, nos coutos, como o de Castro-Marim, ou por poucos anos em África.

Os coutos ou homizios, eram terras legalmente reservadas aos criminosos, no qual gozavam de imunidade por ser proibida a entrada de agentes do Reino. Eram isentos de impostos e os direitos reais não prevaleciam necessariamente. Nestes locais, a autoridade suprema era exercida pelo senhor nobre ou eclesiástico que dispunham do destino dos homens, cobrando prestações de bens e de serviços. Muitos criminosos, fugindo da vingança dos familiares de suas vítimas, refugiavam-se – homiziavam-se – nos coutos.

A segunda categoria abrange os crimes graves, que constituíam a maioria, sendo assim avaliados por não estarem ao alcance dos perdões gerais, ocasião em que os crimes menores poderiam receber a graça real e serem perdoados. A feitiçaria,²³ o homicídio,²⁴ o furto²⁵ e adentrar mosteiros com intenções ilícitas,²⁶ são alguns exemplos deste tipo de dolo, para os quais estava prevista a sentença de *morra por isso, morra por isso morte natural* ou a condenação ao degredo perpétuo no ultramar.

A heresia,²⁷ a sodomia,²⁸ a contrafação²⁹ (falsificação de moedas e documentos) e o lesa-majestade,³⁰ são os quatro crimes-pecado que compõem a terceira e última categoria: os absolutamente imperdoáveis.

¹⁹ *Ordenações Filipinas – Livro V*, Título 4 “Dos que benzem cães ou bichos sem autoridade del-rei ou dos prelados”, p. 67.

²⁰ *Idem*, Título 33 “Dos rufiões e mulheres solteiras”, p. 141.

²¹ *Idem*, Título 34 “Do homem que se vestir em trajas de mulher ou mulher em trajas de homem e dos que trazem máscaras”, p. 142.

²² *Idem*, Título 47 “Que nenhuma pessoa traga consigo homens escudados”, pp. 166-167.

²³ *Idem*, Título 3 “Dos feiticeiros”, p. 63.

²⁴ *Idem*, Título 35 “Dos que matam ou ferem, ou tiram com arcabuz ou besta”, pp. 143-147.

²⁵ *Idem*, Título 61 “Dos que tomam alguma coisa por força”, pp. 198-199.

²⁶ *Idem*, Título 15 “Do que entra em mosteiro ou tira freira, ou dorme com ela ou a recolhe em casa”, pp. 96-97.

²⁷ *Idem*, Título 1 “Dos hereges e apóstatas”, pp. 55-57.

²⁸ *Idem*, Título 13 “Dos que cometem pecado de sodomia e com alimárias”, pp. 91-94.

²⁹ *Idem*, Título 53 “Dos que fazem escrituras falsas ou usam delas”, pp. 184-185.

³⁰ *Idem*, Título 6 “Do crime de lesa-majestade”, pp. 69-79.

Aos dois primeiros, heresia e sodomia, notados mais como pecado do que como crime, previa-se a pena de morte, confisco de bens e sobre seus descendentes recaía o estigma de infames e inábeis. Essa mesma pena também era aplicada ao crime de lesa-majestade – traição cometida à pessoa do rei ou ao seu real estado – enquanto que para o de contrafação era prevista a perda de bens para a Coroa e a morte natural.

Estes crimes eram considerados mais graves que todos os outros porque ameaçavam o Estado português nos seus fundamentos teológicos, políticos, econômicos e sociais, portanto, eram irredimíveis.

Na sociedade lusitana havia diferentes jurisdições para os crimes contra a Igreja Católica. Em regra, competia aos tribunais eclesiásticos examinar e julgarem os casos que ofendiam a religião. “*O conhecimento do crime de heresia pertence principalmente aos juízes eclesiásticos*”,³¹ posto que somente eles poderiam distinguir as verdadeiras das falsas doutrinas, diferenciando os legítimos fiéis dos heréticos.

Contudo, em alguns casos, o julgamento dependia dos juízes seculares, sendo esta a primeira matéria do Livro V das Ordenações Filipinas – Dos heréticos e dos apóstatas – na qual o crime-pecado de heresia é definido como sendo o ato de afirmar, crer ou concordar com algo dito ou feito contra Deus e a Santa Madre Igreja.

De acordo com o historiador Geraldo Pieroni, o herético era a pessoa que cria ou sustentava com tenacidade um sentimento considerado hostil à Igreja.³² Nas Ordenações é aquele que sendo batizado, afasta-se da ortodoxia católica, portanto, de tudo quanto acreditava a sociedade portuguesa.

Quando os heréticos eram condenados à morte, à “*execução de sangue*”, os juízes da Igreja não podiam aplicar a sentença, transferindo a execução ao tribunal secular. Nesses casos, o tribunal eclesiástico deveria enviar o condenado com o respectivo processo ao rei, mas, apesar dessa determinação, a praxe era remeter somente a sentença para ser executada.³³ O rei ordenava aos desembargadores da Corte Suprema a revisão das peças do processo para que eles executassem as

³¹ *Ordenações Filipinas – Livro V, Título 1 “Dos hereges e apóstatas”, p. 55.*

³² PIERONI, Geraldo. *Os excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*, p. 47.

³³ *Ordenações Filipinas – Livro V / organização Silvia Hunold Lara, nota 3, p. 56.*

condenações segundo o direito. A execução somente era autorizada após a verificação de sua conformidade com o direito real.³⁴

Por sua vez, a prática da sodomia era considerada entre todos os pecados o mais indigno, sujo e obscuro e representava para a sociedade moderna uma distorção dos costumes sexuais vigentes e uma agressão aos princípios religiosos mais essenciais da época, uma vez que era vista como uma ofensa à natureza humana e a Deus, portanto uma aberração.

Além disso, tais práticas constituíam um obstáculo à reprodução humana e a salvaguarda da instituição familiar, contrariando a moral defendida tanto pela Igreja quanto pelo Estado, que pressupunham que o ato sexual deveria ser praticado sem erotismo e com o único objetivo de procriação.

Considerado também um crime-pecado, de *mixti fori*, a sodomia pertencia simultaneamente às alçadas dos tribunais civis e eclesiásticos. Sendo assim, o Tribunal da Inquisição podia entregar o réu a Justiça secular, o Desembargo do Paço, para que fosse julgado de acordo com as Ordenações do Reino.³⁵ Quem fosse acusado de tal crime estava fadado a pena capital, sendo “*queimado e feito fogo em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memória*”; mas, se apresentasse alguns atenuantes havia a possibilidade de ser degredado para as galés ou para fora do Reino.³⁶

Os crimes de lesa-majestade configuravam-se naqueles que transgrediam a ordem política e econômica; ações que agrediam ou afetavam a figura do rei, indo desde comportamentos que resultassem em traição dos laços de fidelidade, que unia os súditos ao monarca, até atos violentos contra o corpo do rei ou contra o local em que este se estabelecia; ou ainda, feriam os interesses do Estado como os cometidos por oficiais e a falsificação de documentos e moedas.

Lesamajestade quer dizer traição cometida contra a pessoa do rei ou seu real estado, que é tão grave e abominável crime, e que os antigos sabedores tanto estranharam que o comparavam à lepra, porque assim como esta enfermidade enche todo o corpo, sem nunca mais se poder curar, e empece ainda aos descendentes de

³⁴ *Ordenações Filipinas – Livro V, Título 1 “Dos hereges e apóstatas”, p. 55.*

³⁵ NEPOMUCENO, Gabriela Murici. *Crime e Punição no Antigo Regime Português: o degredo civil nas Ordenações Filipinas*, p. 105.

³⁶ *Ordenações Filipinas – Livro V, Título 13 “Dos que cometem pecado de sodomia e com alimárias”, pp. 91-94.*

quem a tem e aos que com ele conversam, pelo que é apartado da comunicação da gente, assim o erro da traição condena o que a comete e empece e infama os que de sua linha descendem, posto que não tenham culpa.³⁷

Segundo o texto da lei nas Ordenações Filipinas, o crime de lesa-majestade era dividido em duas categorias: primeira e segunda cabeça. Aos de primeira cabeça pertencem os crimes de traições mais graves, nos quais se considera ofendida a própria pessoa do rei, tais como matar rei/rainha ou seus filhos, unir-se aos inimigos do Reino em guerra, fazer rebelião contra o Estado ou contra o rei, dar conselhos a inimigos do rei por carta ou por aviso, matar ou ferir na presença do rei, entre outros.

Os crimes de primeira cabeça eram punidos com morte cruel e confisco de todos os bens que o condenado tivesse à data da condenação, mesmo que existissem filhos legítimos ou ascendentes, e ainda, seus filhos varões ficavam infamados para sempre. Os de segunda-cabeça, considerados menos graves, embora implicando desrespeito à pessoa do rei atingem, sobretudo, à sua autoridade. Não eram passíveis de pena de morte, mas eram punidos com castigos corporais, determinados segundo a condição social do criminoso e a qualidade do crime; em alguns casos além do castigo corporal – açoite ou decepamento da mão – eram punidos com o degredo.

Nesta segunda categoria estavam incluídos os crimes de falsificação de selos e sinais reais, matar ou ferir juiz ou oficial de justiça, matar ou ferir reféns em poder da justiça do rei e a falsificação de moedas, ou seja, “*moeda falsa é toda aquela que não é feita por mandado do rei*”.³⁸ No Código Filipino este tipo de fraude era considerado extremamente grave, incorrendo em pena de morte ou em degredo para o Brasil ou África, dependendo das circunstâncias e meios em que o delito ocorresse, como por exemplo a quantidade de moeda impressa ou a quantia de moeda falsa utilizada para comprar ou gastar.³⁹

Assim como os crimes, as sentenças para o desterro também seguiam uma determinada ordem, desde a mais leve a mais grave, de acordo com a categoria do delito. As mais leves destinavam o condenado para fora da localidade ou região

³⁷ Ordenações Filipinas – Livro V, Título 6 “Do crime de Lesa-Majestade”, p. 69.

³⁸ *Idem*, Título 12 “Dos que fazem moeda falsa ou a despendem e dos que cerceiam a verdadeira ou a desfazem”, p. 86.

³⁹ PIERONI, Geraldo. *Os excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*, pp. 48-50.

onde este vivia – vila, bispado ou termo; para um mosteiro, reservada aos membros do clero, ou para um local determinado, durante um período de tempo definido. As mais graves para um local designado, por toda a vida ou até segunda ordem do soberano; para as galés; e, por último, de Portugal e de todas as suas colônias, por toda a vida e com a perda da nacionalidade.⁴⁰

Sobre os locais de degredo, Russel-Wood comenta que havia uma hierarquia que ia do aceitável ao indesejável:

Mazagão, em Marrocos, estava suficientemente perto da Europa para permitir a esperança do regresso; Angola, Benguela e Moçambique eram lugares tão malsãos que eram quase equivalentes a uma sentença de morte; o Brasil, o Maranhão e a Índia permitiam pouca esperança de regresso a Portugal.⁴¹

Essa era a lógica do degredo: quanto mais grave o crime, mais longe da Corte portuguesa e por mais tempo o degredado cumpria a sua pena.

Um complexo sistema supervisionava o agrupamento e o desterro dos degredados. As Ordenações Filipinas determinavam em suas linhas finais a responsabilidade, o método e o percurso que os condenados deviam percorrer até Lisboa e daí serem levados a cumprir o degredo.⁴²

Anterior a estas Ordenações, o Regimento dos Degredados, assinado por D. Sebastião em 1578 e revisto por D. Filipe I em 1582, também tinha em vista um sistema de transporte de degredados, revelando e pormenorizando a forma como o sistema operava com muito mais detalhes do que as diversas versões publicadas das Filipinas.⁴³

De acordo com o Código Filipino e com o Regimento dos Degredados, cada magistrado superior, ouvidor ou corregedor, era responsável por aqueles que haviam sido, em sua comarca, condenados a exílio; sendo também seu dever tratar do transporte destes nas denominadas *levas*, que deviam consistir de no mínimo seis

⁴⁰ Cf. SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal*, p. 219, apud COATES, Timothy J., *Op. Cit.*, pp. 56-57.

⁴¹ RUSSELL-WOOD, A. J. R. *Um Mundo em Movimento: portugueses na África, Ásia e América (1415-1808)*, pp. 161-162.

⁴² *Ordenações Filipinas – Livro V, Título 142* “Por que maneira se trarão os degredados das cadeias do Reino à cadeia de Lisboa”, pp. 500-509.

⁴³ Cf. *Regimento dos Degredados, de 27 de julho de 1582*, pp. 265-279.

criminosos, para o distrito vizinho, e assim sucessivamente até que a *leva* chegasse em Lisboa.⁴⁴

Da mesma forma eram específicos em algumas determinações quanto a condução destas *levas*. Dentre estas, estipulavam que os prisioneiros eram obrigados a “*vir presos em ferros*” – apesar de os que detinham posição social mais elevada serem acorrentados somente nos pés, não trazendo correntes ao peito.

Outra determinação tratava dos valores, para custeio e sustento da viagem de ida e volta, a serem pagos aos oficiais que conduziam as *levas* pelos distritos até Lisboa. As diárias para custeio da viagem eram pagas com as rendas do corregedor da cidade ou vila de onde partissem, perfazendo duzentos réis aos Juizes e Vereadores, cento e cinqüenta réis ao Tabelião ou Escrivão e ao Meirinho ou Alcaide e cinqüenta réis a cada um dos homens do Meirinho.

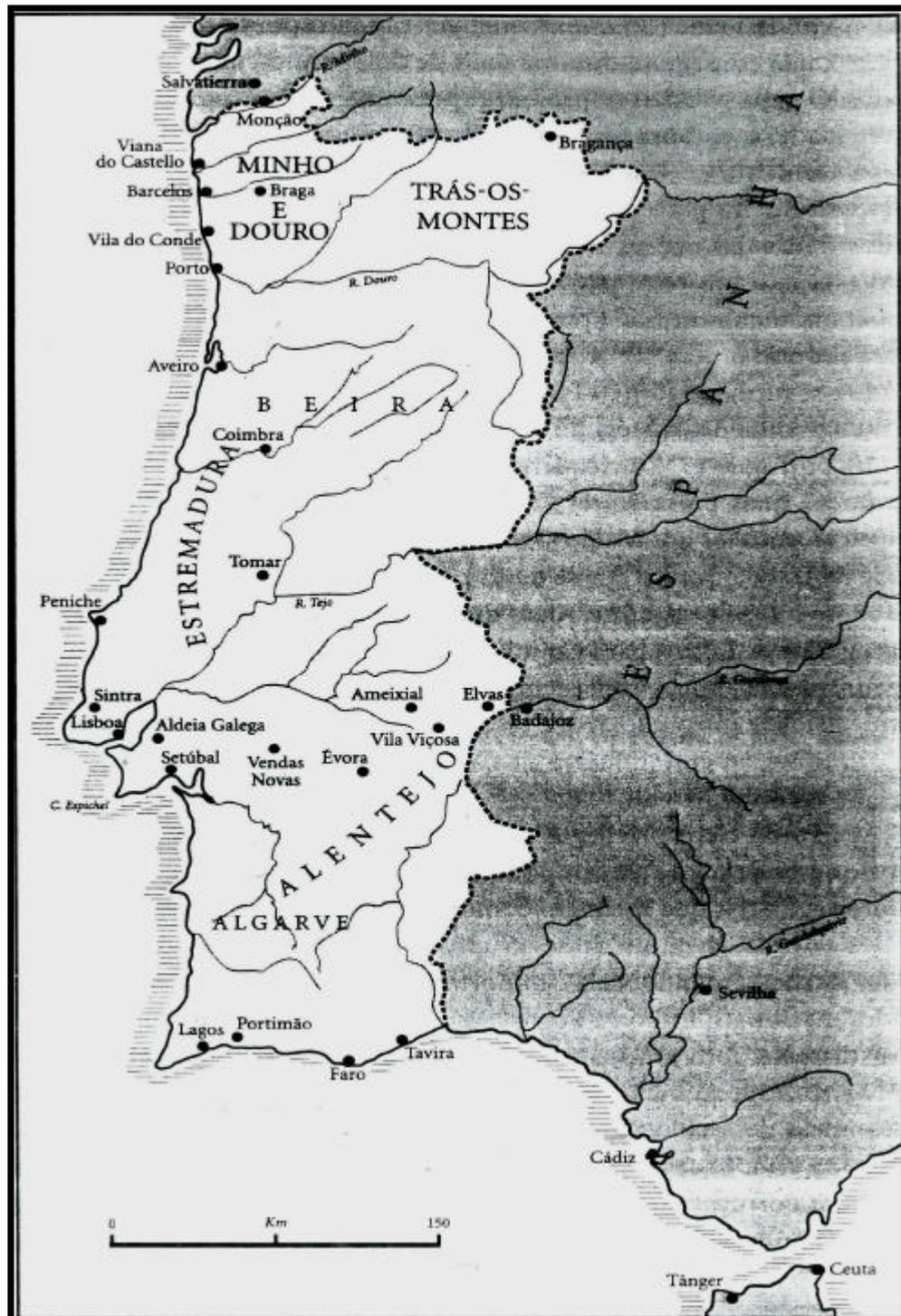
Uma grande preocupação do Regimento e das Filipinas era quanto a segurança dos locais de passagem das *levas*, para tanto era permitido e sugerido que “*pera mais segurança dos presos devem mudar os caminhos e asi por outros que não seaam os aCustumados o poderam fazer todos os vezes q[ue] lhes parecer necessarios*”.⁴⁵

Possivelmente, os caminhos que levavam a Lisboa ofereciam a oportunidade para uma fuga ou seqüestro dos condenados por amigos e familiares destes; daí a necessidade de trazê-los acorrentados e as constantes alterações no trajeto.

Para termos uma idéia dos longos trajetos que algumas *levas* faziam, podemos deduzir, a partir do mapa de Portugal, a seguir, o quanto podia ser difícil e perigoso transportar uma *leva* que partisse da comarca de Viana do Castelo, na província do Minho e Douro, ou da comarca de Bragança, na região de Trás-os-Montes, ao norte, com destino a Lisboa.

⁴⁴ No século XVIII, Portugal estava dividido administrativamente em seis províncias – Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes, Beira, Estremadura, Alentejo e Algarve – e vinte e sete comarcas: Porto, Guimarães, Viana da Foz do Lima, Ponte de Lima, Miranda, Torre de Moncorvo, Vila Real, Pinhel, Coimbra, Guarda, Lamego, Viseu, Aveiro, Castelo Branco, Évora, Beja, Elvas, Portalegre, Estremoz, Lisboa, Santarém, Tomar, Alenquer, Leiria, Setúbal, Tavira e Lagos.

⁴⁵ *Regimento dos Degredados, de 27 de julho de 1582*, pp. 267-269 e *Ordenações Filipinas – Livro V, Op. Cit., Passim*.



Portugal nos séculos XVII e XVIII.

Fonte: BOXER, Charles R. *O Império Marítimo Português (1415-1825)*, p. 22.

Em todas as etapas do processo de transporte dos degredados até Lisboa havia a conferência dos documentos dos condenados, cuja confecção também estava prescrita no Regimento dos Degredados e nas Filipinas. Desta

documentação faziam parte sentenças, certidões e cartas de guia, nas quais deveriam constar dados que identificassem os sentenciados, tais como:

os nomes dos ditos degredados e o degredo em que cada um é condenado, e para que lugar e por quanto tempo, e de onde são naturais e moradores, e quem deu as Sentenças declarando também nas ditas certidões o lugar onde foram presos, e suas idades e os sinais que cada um tiver no Rosto, cabeça mãos e se é aleijado dos pés, ou pernas ou se tem nelas alguma deformidade.⁴⁶

Apesar das prescrições minuciosas contidas na legislação portuguesa e a preservação da burocracia defendida pela Coroa, poucas foram as listas ou cartas-guia de degredados encontradas que respeitassem e obedecessem as normas estabelecidas. Certamente, estas listas por mais resumidas que fossem não deixavam de incluir algumas informações previstas nos ditames burocráticos; bem como foi possível encontrar outras mais extensas, as quais muito possibilitaram este estudo.

Como exemplo destas últimas, destacamos as informações de Antonio de Paiva, filho de Estevão Duarte, natural de Lisboa, de vinte e dois anos, baixo corpo, cara e nariz compridos, com dois sinais de ferida: na barba e no canto do olho esquerdo; degredado por oito anos e constante da relação de embarque do navio Nossa Senhora da Piedade e São Francisco de Paula que, em 1751, partiu para a cidade de Santa Maria de Belém do Grão-Pará.⁴⁷

Conforme iam passando de distrito em distrito, as *levas* engrossavam as suas fileiras, uma vez que incorporavam outros degredados à espera de transporte. Para uma idéia da composição destas *levas* observamos uma “*Relação de Prezos*” de 1766, quando se encontravam na cadeia da cidade de Lisboa, cento e vinte e dois presos, sendo: quarenta e sete lisboetas, dezesseis vindos em leva de Évora, vinte e nove da cidade do Porto, seis de Lamego, cinco de Coimbra, cinco de Castelo

⁴⁶ *Regimento dos Degredados, de 27 de julho de 1582*, pp. 267-270.

⁴⁷ APEP, Códice Manuscrito n° 882. “*Relação dos Voluntários, e prezos Povoadores vadios, edegredados com suas m.^{es} efilhos que embarção este prez.^{1e} an.^o de 1751 para a Cidade de Bellem do Grão Pará*”.

Branco e o restante vindo de Tomar, Beja, Santarém, Setúbal, Aveiro, Almada e Elvas; todos aguardando o embarque para os degredos sentenciados.⁴⁸

Finalmente, as *levas* chegavam ao Limoeiro. Principal cadeia civil de Lisboa, de fato, abrigava distintamente duas cadeias: a da Cidade e a da Corte, e também exercia dupla função: de cárcere, embaixo, e de Tribunal, nos pisos superiores.

Ao pé do castelo [de São Jorge e acima da Catedral e do bairro de Alfama], do lado do mercado, via-se o Limoeiro, que era um dos palácios dos antigos tempos e onde se enclausuravam todos os presos do reino que não pertencessem à jurisdição do Porto. Também lá funcionava a Casa de Suplicação, ou Relação de Lisboa, onde se julgavam, em última instância, todas as causas.⁴⁹

O Limoeiro recebia e acolhia todos os condenados ao degredo em territórios ultramarinos, indiferentemente ao tipo ou localização do tribunal que houvesse proferido a sentença. Em suas celas, os condenados aguardavam o dia do embarque; em algumas ocasiões chegou a albergar até dois mil prisioneiros.

Durante o terremoto que atingiu Lisboa, em 1º de novembro de 1755, o Limoeiro foi seriamente atingido e parte da sua edificação ficou em ruínas. Na cadeia da Cidade, totalmente destruída, quase quatrocentos prisioneiros foram esmagados pela queda de uma parede e outros tantos conseguiram fugir.⁵⁰

Do mesmo modo que muitas cadeias em Portugal, o Limoeiro também era conhecido pelas doenças que periodicamente o assolavam. Em algumas ocasiões, “*os ares doentios da cadeia de Lisboa*” obrigavam a transferência de presos para outras prisões mais saudáveis.⁵¹ Em 1783, vários presos foram transferidos do Limoeiro para o presídio do Lazareto por estarem doentes, a maioria “*com sinais de bexigas*” e “*bexigosos*”; três deles condenados a cinco anos de degredo no Grão-

⁴⁸ APEP/LCD, “*Relação dos Prezos, que se achão no Lazareto, e vão por Ordem de S. Mag.^{de} para Recrutar as Tropas do Estado do Gram Pará, donde não poderão voltar sem expressa Ordem do mesmo Senhor*”, Doc. de 24 de julho de 1766.

⁴⁹ PRIORE, Mary Del. *O Mal sobre a Terra: uma história do terremoto de Lisboa*, p. 27.

⁵⁰ Possivelmente, muito da documentação que teria sido relevante para este e muitos outros estudos foi destruída pelo terremoto e subseqüentes incêndios. Cf. PRIORE, Mary Del. *Op. Cit.*, pp. 124-125.

⁵¹ Em 1639, os presos que esperavam o embarque para a Índia foram transferidos para a prisão de Almada, que era mais saudável. Cf. COATES, Timothy J., *Op. Cit.*, p. 67.

Pará: Antonio José, por ter “sarna e um tumor na nuca”, Domingos Aires e Manoel José, por estarem com “sarna em uma perna”.⁵²



Aspecto da Cadeia do Limoeiro antes de obras realizadas em 1932.
Desenho aquarelado do pintor Ribeiro Cristino.⁵³

Uma vez chegados ao Limoeiro, os sentenciados ao desterro eram distribuídos por uma ala específica da cadeia e ficavam sob o controle do carcereiro dos degredados, que, por seu turno, recebia a documentação dos presos e devia registrar em livro todos os condenados que, a partir daquele momento, ficavam sob seus cuidados.

Uma outra responsabilidade do carcereiro era a elaboração de cartas de guias com os dados – nome, filiação, naturalidade, traços característicos, crime e sentença – atualizados de cada grupo de pessoas que seria embarcado para o degredo; destes papéis ficava com o original e entregava a cópia ao comandante do navio que fazia o transporte dos degredados.

⁵² AHU, Reino, Maço nº 18 (2674), 1673-1833, Capilha 1783. “Relação dos Presos doentes, que por ordem de Sua Majestade se remeteram das cadeias do Limoeiro, ao presídio do Lazareto em dia 16 de setembro de 1783”.

⁵³ CASTILHO, Julio de. *Lisboa Antiga*. Vol. IX. Lisboa: Câmara Municipal, 1937, p. 59, *apud* COATES, Timothy J. *Op. Cit.*, p. 300.

Os degredados chegavam em Lisboa conduzidos por este sistema meticulosamente dirigido pelo Estado português, recolhendo e agrupando os prisioneiros de todo o Reino. O Limoeiro era o ponto crítico de todo esse sistema. Era no Limoeiro que os condenados eram reunidos e posteriormente confiados ao capitão das galés ou levados para os navios que partiam para os domínios ultramarinos a irem cumprir seus degredos.

Nenhuma embarcação partia de Lisboa para o Brasil sem avisar com antecedência ao Regedor da Casa da Suplicação para que este determinasse quantos e quais degredados cada navio devia levar.⁵⁴

Os navios que transportavam os degredados constituíam uma terceira fase neste meticuloso sistema de transporte penal. Juntamente com os juízes, escrivães e carcereiros, os comandantes dos navios que estavam de partida também desempenhavam papel fundamental enquanto agentes do Estado.

A participação dos comandantes dos navios neste processo era compulsória, posto que não podiam se recusar a transportar degredados, inclusive podendo ter as velas de seus navios confiscadas e serem punidos com multa de cinquenta cruzados, “*a metade para quem os acusar e a outra para os presos pobres*”.⁵⁵

Assim como os oficiais que conduziam as *levas*, os comandantes das embarcações também eram remunerados por seus serviços à Coroa portuguesa. Repetidamente ocorreram atrasos nestes pagamentos, como no caso de Manuel Travassos, capitão do navio Nossa Senhora de Nazaré e Santo Antonio e Almas, que em 1777 – com vinte e nove anos de atraso! – cobrava do Tesoureiro do Conselho Ultramarino da rainha D. Maria I, o frete do transporte de 17 degredados – 14\$400 por preso – efetuado em 1748 para a cidade de São Luiz do Maranhão.⁵⁶

Uma vez embarcados, os réus condenados ao degredo passavam à custódia dos capitães e contra-mestres das embarcações através do Termo de Entrega ou Carta de Guia, no qual estavam listados. Nesta ocasião, os capitães e contra-mestres assinavam o documento, juntamente com o Escrivão e o Meirinho dos Degredados, assumindo o compromisso de entregar os réus constantes dos Termos às autoridades coloniais, judiciais ou eclesiásticas, do local de degredo.

⁵⁴ *Ordenações Filipinas – Livro V, Título 140 “Dos degredos e degredados”, pp. 497-498.*

⁵⁵ *Idem, Título 140 “Dos degredos e degredados”, p. 498.*

⁵⁶ Resgate – AHU/MA, Doc. 4990 de 20 de dezembro de 1777.

O Regimento dos Degredados também determinava o prazo para que os capitães dos navios apresentassem as certidões de entrega dos condenados. Estas deveriam ser apresentadas ao mesmo Juízo, dentro de um ano a contar da partida de Lisboa se o degredo fosse o Brasil, e de quatro meses se fosse a África. Caso o capitão do navio não cumprisse o prazo ou não apresentasse a certidão de entrega, era preso até a apresentação destas.⁵⁷

Ao desembarcarem nas colônias, os degredados passavam a ser responsabilidade da autoridade local que estava encarregada de recebê-los e supervisioná-los. A partir deste momento os degredados estavam livres para se movimentarem dentro dos limites da colônia em questão. Tratava-se, em tese, de uma liberdade vigiada, uma vez que a Coroa previa todo um sistema de vigilância sobre esses condenados desde a sua partida até o final da pena.

Obviamente, a aplicação dessa vigilância em território tão extenso revelou-se, na prática, pouco eficaz e os degredados acabaram podendo contar com possibilidades de ação muito maior do que originalmente calculava o sistema de degredo. Além disso, a liberdade do exilado tinha duas restrições: não podiam deixar a colônia e nem desempenhar qualquer cargo do Estado ou da burocracia local, especificamente em nível da Câmara. Dificilmente estas restrições eram respeitadas com o rigor que a lei exigia.

A falta de funcionários portugueses para os diversos cargos estatais foi sentida de forma aguda durante todo o período colonial; a título de exemplo podemos mencionar o requerimento, atendido pela rainha D. Maria I, em 1798, de João Álvares Torres, sentenciado em dez anos de degredo para o Estado do Grão-Pará, solicitou provisão para exercer o ofício de procurador nos Auditórios da cidade de Belém do Pará pela falta de homens formados em leis naquela cidade.⁵⁸

O degredado podia retornar a Portugal logo que o tempo determinado para o degredo fosse cumprido. Para tanto, teoricamente, precisava obter junto aos residentes locais um certificado comprovando seu comportamento ilibado e essas declarações deviam ser corroboradas pelo primeiro magistrado, capitão-general ou pela Câmara do lugar de exílio. Satisfeitas essas condições, podia reatar a vida que deixara na metrópole e, conseqüentemente, não era mais um degredado.

⁵⁷ *Regimento dos Degredados, de 27 de julho de 1582*, pp. 275-277.

⁵⁸ Resgate – AHU/PA, Doc. 8723 de 26 de abril de 1798.

Brasil: lugar de degredo

Acrescia, ainda, o fato de ter sido o Brasil declarado lugar de degredo, e do pior grau, para criminosos do Reino.⁵⁹

Os primeiros portugueses habitantes do Brasil, que se tem notícia, eram degredados. A célebre carta, de 1º de maio de 1500, de Pero Vaz de Caminha, escrivão da armada, registra que antes de retomar seu percurso em direção as Índias Orientais, a esquadra de Pedro Álvares Cabral deixou, chorando na terra de Santa Cruz entre os selvagens compadecidos, dois degredados, Afonso de Ribeiros e João de Tomar, e dois grumetes.⁶⁰ Inaugurava-se, assim, o Brasil como lugar de degredo para o Reino de Portugal.

Lugar onde a Metrópole portuguesa lançou por muitos anos a sua gente indesejável. O degredo para o Brasil era uma das penalidades mais severas, considerada a última instância do condenado antes da pena capital.

A relação dos crimes punidos com o degredo para o Brasil no Livro V das Ordenações Filipinas aparece, por ordem de gravidade, logo após a pena de morte e a condenação às galés. Havia ainda, em muitos casos, a possibilidade de comutar as penas de morte em exílio para o Brasil, assim como havia também a possibilidade de uma falta aparentemente de pequena importância ser agravada pelas circunstâncias e tornar-se passível do mesmo degredo.⁶¹

A pena de degredo podia ser temporária ou perpétua, conforme a gravidade do crime cometido, mas os destinados ao Brasil não o eram por menos de cinco anos.⁶² Em geral, a pena inicialmente de caráter temporário se perpetuava, posto que ao desembarcar no Brasil dificilmente o degredado conseguia a soma necessária para a viagem de volta. Se a vinda lhe fora custeada pela Coroa, a volta era por sua própria conta. Portanto, a maior parte dos casos de degredo para o Brasil já trazia o selo da perpetuidade.

⁵⁹ TAPAJÓS, Vicente. *História do Brasil*. p. 67.

⁶⁰ Cf., entre outros, PIERONI, Geraldo. *Os excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*, pp. 30-31; VIEIRA Ferreira. “O Degredo nas Ordenações do reino e os degredados vindos com Pedro Álvares Cabral”, p. 127.

⁶¹ COSTA, Emilia Viotti da. *Op. Cit.*, p. 83.

⁶² *Ordenações Filipinas – Livro V, Título 140 “Dos degredos e degredados”*, p. 495.

O lavrador José Gonçalves foi o único degredado, registrado na documentação pesquisada, que retornou a Portugal após o cumprimento da pena. Condenado, em 1776, “*em pregão na audiência que levou e cinco anos de degredo para o Pará por culpa de ferimento*”, José Gonçalves apresentou sua certidão de cumprimento de degredo, em Lisboa, a 6 de julho de 1782.⁶³

O Brasil estréia, oficialmente, como lugar de degredo em 1535, com o Alvará de João III – “o rei Colonizador” – ordenando que os condenados a degredo para a Ilha de São Tomé fossem enviados ao Brasil. Um ano depois outro decreto estabeleceu “*que os jovens vadios de Lisboa que percorrem a Ribeira roubando carteiras e cometendo outros delitos (...) incorressem nas mesmas faltas e fossem novamente presos, seriam degredados para o Brasil e para nenhuma outra parte*”.

Em 1549, outro documento ordenava a transferência do degredo da ilha do Príncipe para o Brasil, sendo estabelecido dois anos antes “*que não partiria nenhum navio de Lisboa para o Brasil sem que antes o governador da Casa do Cível tomasse conhecimento, a fim de comunicar os degredados que cada navio deveria levar*”.⁶⁴

O Estado do Brasil foi o local preferencial de degredo inquisitorial durante todo o século XVII, com maior concentração desta prática entre 1651 e 1700, quando 80% dos acusados nos auto-de-fé foram condenados ao exílio para o território brasileiro.

Somente a partir da terceira década do século XVIII, cessaram as condenações de degredo para o Brasil pelos tribunais do Santo Ofício. Um decreto de 1722, em cujo teor “*se ordena que não se imponha a pessoa alguma pena de degredo para as capitanias do Brasil e Nova Colônia do Sacramento*”, suspendeu o exílio especificamente para o Brasil e instruía os juízes no sentido de banirem os degredados para o Maranhão, Cabo Verde, Ceará, Angola, Índia ou Castro Marim. Mas, a justiça secular continuou a degredar seus criminosos para “*os lugares do*

⁶³ ANTT/JFF-LD, Liv. 35, f. 96, Termo de Entrega de 03 de Julho de 1776. Certidão de cumprimento registrada na margem direita do Termo de Entrega.

⁶⁴ *Leis extravagantes colligidas e relatadas pelo licenciado Duarte Nunes de Lião per mando do mui poderoso Rei Dom Sebastião nosso senhor, apud PIERONI, Geraldo. Vadios e Ciganos, Heréticos e Bruxas: os degredados no Brasil-colônia*, p. 32. Respectivamente: Alvará de 31 de maio de 1535 (fol. 107 do Livro da Suplicação), Alvará de 6 de maio de 1536 (fol. 101 do Livro 4 da Suplicação), Alvará de 5 de outubro de 1549 (fol. 187 do Livro Verde) e Alvará de 7 de agosto de 1547 (fol. 184 do Livro 5 da Suplicação).

Brasil”, principalmente no decorrer da segunda metade do século XVIII e início do século XIX.⁶⁵

Os lugares do Brasil, especialmente a região norte da América portuguesa, foram ignorados pelas autoridades portuguesas durante todo o século XVI. Somente na segunda década do século XVII foram estabelecidas as cidades de São Luís do Maranhão (1612) e Nossa Senhora de Belém do Pará (1616), ambas erigidas a partir de fortalezas e dependentes da colonização forçada estatal.

A partir do estabelecimento destas duas cidades, inúmeros são os exemplos do envio de degredados para o Maranhão e Grão-Pará. Em 1614, aproximadamente cinquenta degredados-soldados acompanharam o primeiro sargento-mor do Maranhão, Diogo de Campos; em 1636, o Desembargo do Paço ordenou a Bento Maciel Parente, recém nomeado governador do Maranhão, que levasse em seus navios duzentos homens⁶⁶ e, em 1638, o capitão-mor Manuel Madeira, nomeado para a Capitania do Pará, requereu alguns presos do Limoeiro sentenciados com o degredo no Brasil, para levá-los consigo a servirem como soldados na defesa da Capitania contra os holandeses;⁶⁷ em 1661, o governador Ruy Vaz de Sequeira conseguiu que todos os presos do Limoeiro condenados a degredo ultramarino partissem com ele para o Maranhão.⁶⁸

No século seguinte, em razão da escassez de soldados para defesa das fronteiras e pessoas para a conservação da terra, o Desembargo do Paço continuou remetendo seus criminosos para o Estado do Maranhão e Grão-Pará. Em 15 de agosto de 1717, um decreto ordenava o transporte dos degredados para o Maranhão, o Rio Grande do Norte e o Ceará⁶⁹ e, em 1761, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, anexou ao seu ofício uma lista dos “*presos e suas famílias*”, desterrados para o Estado do Grão-Pará.⁷⁰

⁶⁵ PIERONI, Geraldo. *Os excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*, pp. 275-277.

⁶⁶ Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), Desembargo do Paço (DP), Repartição da Justiça e Despacho da Mesa (RJDM), Livro 17, f. 206, 27 de agosto de 1636, *apud* COATES, Timothy J., *Op.Cit.*, p. 145.

⁶⁷ Resgate – AHU/PA, Doc. 42 de 29 de outubro de 1638.

⁶⁸ Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Maranhão, caixa 5A, doc. 14, *apud* PIERONI, Geraldo. *Os excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*, p. 89.

⁶⁹ AHU, Códice 21, ff. 234v e 235, *apud* PIERONI, Geraldo. *Os excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*, p. 90.

⁷⁰ APEP/LCD, “*Relação dos Presos, e famílias que se achão com assento feito nesta Caza da India, e embarcados em as Naos, que se achão a partir para o Estado do Gram-Pará*”, Doc. de 18 de junho de 1761.

O Quadro I, a seguir, reflete um esforço em sistematizar os crimes passíveis de degredo para o Brasil e distribuídos pelas páginas do Livro V do Código Filipino.⁷¹

Quadro I:

CRIMES PUNIDOS COM DEGREDO PARA O BRASIL

Tit	Crime	Especificações do Crime	Pena		
			Degredo	Pecuniária	Corporal
03	Dos Feiticeiros		sempre	3 mil réis	açoites, baraço e pregão
11	Do escrivão que não põe subscrição conforme a substância da carta ou provisão para el-rei assinar		sempre	perda da fazenda	
12	Dos que fazem moeda falsa ou a despendem e dos que cerceiam a verdadeira ou a desfazem	comprar ou despendem	sempre	confisco de bens	morte natural
15	Do que entra em mosteiro ou tira freira, ou dorme com ela ou a recolhe em casa	se for de maior qualidade	sempre	100 cruzados	
16	Dos que dormem com mulher de outro que anda no paço	se o dono da casa for escudeiro de linhagem ou cavaleiro e o condenado for peão	5 anos		açoites, baraço e pregão
17	Dos que dormem com suas parentas e afins	mulher que dorme com tio ou primo	5 anos		
		com cunhada em primeiro grau	10 anos		
21	Dos que dormem com mulheres órfãs ou menores que estão a seu cargo	tutor ou curador que não pagar o casamento em dobro	sempre		
24	Do que casa ou dorme com parenta, criada ou escrava branca daquele com quem vive	escrava branca	sempre		
		criada	10 anos		
25	Do que dorme com mulher casada	marido acusa o adúltero e perdoa a mulher, cabe ao adúltero	sempre		açoites e uso de grinaldas de cornos
		se o marido consente o adultério, cabe aos dois (marido e mulher)	sempre		

⁷¹ Durante a maior parte do período de vigência do Livro V das Ordenações Filipinas, o Estado do Brasil designava uma circunscrição administrativa separada do então chamado Estado do Maranhão ou Estado do Grão-Pará e Maranhão, apesar disso a palavra Brasil era usada para designar toda a extensão das possessões portuguesas na América.

Tit	Crime	Especificações do Crime	Pena		
			Degredo	Pecuniária	Corporal
26	Do que dorme com mulher casada de feito e não de direito ou que está em fama de casada	se o marido ao acusar mostrar contrato público de casamento, cabe aos adúlteros	10 anos	mulher perde a fazenda para o marido	
30	Das barregãs dos clérigos e de outros religiosos	se o crime se repetir por mais de 3 vezes	sempre		
32	Dos alcoviteiros e dos que em suas casas consentem a mulheres fazerem mal de seus corpos	alcovitar freira professa	sempre	perda de bens	açoites
		reincidir na alcovitaria	sempre	perda de bens	
		alcovitar parenta ou afim até o quarto grau	sempre		
		alcovitar criada da pessoa com quem vive ou moça que esteja na casa de seu amo sob sua guarda	10 anos		
		consentir prostituição de filha	sempre	perda de bens	açoites, baração e pregão
35	Dos que matam ou ferem, ou tiram com arcabuz ou besta	ferir em rixa sem matar, se for escudeiro ou mais	10 anos		pregão na audiência
		se for peão	10 anos		açoites, baração e pregão
		mandar ou dar cutilada no rosto de outra pessoa	sempre	perda da fazenda	
		se for peão	sempre	perda da fazenda	corde da mão
38	Do que matou sua mulher por a achar em adultério	provando o matrimônio	sempre		
40	Dos que arrancam em igreja ou procissão	empunhar espada/punhal em igreja, mosteiro ou procissão onde o Corpo do Senhor for ou estiver	sempre		
		procissão aonde não vá o Corpo do Senhor	10 anos		
43	Dos que fazem desafio	quem levar escritos ou recados de desafio	10 anos	perda da metade da fazenda	
45	Dos que fazem assuada ou quebram portas, ou as fecham de noite por fora	se for peão e não ferir ninguém	10 anos		açoites, baração e pregão
		invadir casa para ferir, matar, roubar, tomar mulher, injuriar, etc.	sempre		

Tit	Crime	Especificações do Crime	Pena		
			Degredo	Pecuniária	Corporal
49	Dos que resistem ou desobedecem aos oficiais da justiça, ou lhes dizem palavras injuriosas	resistir com armas	sempre		corte da mão
		se o oficial ocupar posto elevado	sempre ou 10 anos		
52	Dos que falsificam sinal ou selo del-rei, ou outros sinais autênticos ou selos	selos de desembargador, cidades, vila, conselho ou alterar carta	sempre	perda de bens	
53	Dos que fazem escrituras falsas ou usam delas	ordenar que o tabelião ou escrivão faça escritura falsa de menor qualidade	sempre	perda de bens	
54	Do que disser testemunho falso e do que o faz dizer ou comete que o diga, ou usa dele	se for em outros crimes que não sejam de morte	sempre	perda da fazenda	
		se for em caso de morte para condenar	10 anos		açóites
55	Dos partos supostos	fingir gravidez ou der o parto alheio como seu	sempre	perda de bens	
56	Dos ourives que engastam pedras falsas ou contrafeitas, ou fazem falsidades em suas obras		sempre	perda da fazenda	
57	Dos que falsificam mercadorias	valor menor que um marco de prata	sempre		
58	Dos que medem ou pesam com medidas ou pesos falsos	valor menor que um marco de prata	sempre		
59	Dos que molham ou lançam terra no pão que trazem ou vendem	dano ou perda menor que 10 mil réis	sempre		
60	Dos furtos e dos que trazem artificios para abrir portas	entrar em casa de alguém sem furtar	sempre		açóites, baraço e pregão
		pessoa de "qualidade" achada com gazua	5 anos		
		pessoa de "qualidade" presa na rua após o toque de recolher	5 anos		
61	Dos que tomam alguma coisa por força	sendo de valor igual ou inferior a cem réis	sempre		açóites
63	Dos que dão ajuda aos escravos cativos para fugirem ou os encobrem	se quem ajudar o escravo for cristão	sempre		
65	Dos bulrões e enliçadores, e dos que se levantam com fazenda alheia	se for de valia de 10 até 20 mil réis	sempre		
66	Dos mercadores que quebram e dos que se levantam com fazenda alheia	aquele que se levantar com dinheiro de dívida ou fazenda alheia	8 anos		

Tit	Crime	Especificações do Crime	Pena		
			Degredo	Pecuniária	Corporal
68	Dos Vadios		África, Brasil e Galés		
71	Dos oficiais del-rei que recebem serviços ou peitas e das partes que lhas dão ou prometem	oficiais da justiça e da fazenda que receber presentes ou dádivas	sempre	perda de bens e do ofício	
72	Da pena que haverão os oficiais que levam mais do contido em seu regimento e que os que não tiverem regimento o peçam	mais de 6 mil réis	sempre	perda do ofício	
75	Dos que cortam árvores de fruto ou soveiros ao longo do Tejo	se tiver valor de 30 cruzados ou mais	sempre		
78	Dos que compram colméias para matar as abelhas e dos que matam bestas	matar besta, boi ou vaca, e o dano for de 30 cruzados ou mais	sempre		
80	Das armas que são defesas e quando se devem perder	uso de arcabuzes por pessoa de maior qualidade	sempre		
82	Dos que jogam dados ou cartas, ou as fazem ou vendem, ou dão tabulagem e de outros jogos defesos	fabricação de dados e cartas falsificados; se for peão	10 anos	pagar 9 vezes a quantia que ganhou	açoite, baração e pregão
		fabricados por alguém de maior condição	10 anos	pagar 9 vezes a quantia que ganhou	
		se obtiver lucro de 20 cruzados ou mais	sempre	pagar 9 vezes a quantia que ganhou	
		ganhar dinheiro com tabulagem	10 anos	50 cruzados	açoite público
		obrigar outrem a jogar	4 anos		
98	Que os naturais deste Reino não aceitem navegação fora dele		5 anos	perda de bens	
106	Que coisas do trato da Índia e Mina e Guiné se não poderão ter nem tratar nelas	venda ou trato de pedras e conchas da Mina e Guiné	5 anos		pregão na audiência
		mandar ferros de feição para Cabo Verde ou Ilha do Fogo	5 anos	perda da fazenda	
107	Dos que sem licença del-rei vão ou mandam à Índia, Mina, Guiné e dos que, indo com licença, não guardam seus regimentos	pena variável conforme o local e o posto do oficial	10 anos /sempre		

Tit	Crime	Especificações do Crime	Pena		
			Degredo	Pecuniária	Corporal
108	Que nenhuma pessoa vá a terra de mouros sem licença del-rei		até segunda ordem	perda de bens	
109	Das coisas que são defesas levarem-se a terra de mouros	material que possa ser usado em atos de guerra	sempre	perda de bens	
112	Das coisas que se não podem levar fora do Reino sem licença del-rei	trigo, cevada, milho, couro ou pele de cabra	sempre	perda de bens	
115	Da passagem dos gados		sempre	perda de bens e fazenda	
139	Da maneira que se terá com os presos que não puderem pagar às partes o em que são condenados	presos que não podiam pagar dívidas, uma vez condenados a prisão	1 ano; só podiam retornar após pagar a dívida		

Fonte: Ordenações Filipinas – Livro V

Esta sistematização dos crimes, cuja pena era o degredo para o Brasil, nos permite analisar três aspectos: o lugar ocupado pelo delito na sociedade lusa, a dimensão de sua gravidade e quais os valores sócio-culturais que agrediam.

Para tanto, optamos por enquadrar tais crimes em cinco categorias: contra a ordem religiosa, contra a ordem moral, contra a ordem pública, contra a ordem econômica e contra a ordem política. Tal opção se deu somente a título de recurso metodológico para a análise, posto que os delitos não se apresentam sob esta forma na legislação Filipina.

Com o objetivo de resumir um pouco mais o exposto e obter uma visão mais ampla da dimensão dos crimes com pena de degredo para o Brasil na legislação, construímos o pequeno quadro a seguir:

CATEGORIA	QUANTIDADE	%
Contra a ordem religiosa	01	2,18
Contra a ordem política	08	17,40
Contra a moral	11	23,92
Contra a ordem econômica	12	26,10
Contra a ordem pública	14	30,40
Total	46	100,00

Os crimes contra a ordem religiosa eram alvo de um esforço paralelo de repressão, uma vez que os valores cristãos pautavam significativamente o funcionamento da sociedade. Estado e Igreja valiam-se de seus respectivos aparelhos – Tribunal do Santo Ofício e Desembargo do Paço – para inibi-los e puni-los.

A feitiçaria, aqui inclusa nesta categoria, era um crime considerado extremamente ofensivo, posto que suas práticas opunham-se as leis divinas e humanas, representando a encarnação diabólica da desobediência aos ensinamentos religiosos e trazendo consigo perigo de desordem social, “*manifestando-se como o arquétipo da desordem universal, a quintessência da criminalidade sob todas as suas formas*”.

O crime de feitiçaria encerra quinze outros: renegar Deus; maldizer de Deus e blasfêmia; adoração do Demônio em honra do qual os adeptos organizam sacrifícios e consagram seus filhos, os quais são mortos antes de ser batizados e devotados a Satanás desde o ventre de sua mãe; divulgação da seita satânica; juramento em nome do Diabo para honrá-lo; incesto; assassinato de semelhantes ou de crianças pequenas para compor suas decocções; canibalismo: come-se carne humana e bebe-se sangue de cristãos; desenterramento de mortos; envenenamentos e sortilégios: fazer perecer o gado, provocar a esterilidade dos campos, e, portanto, a fome;e, por último, união carnal com demônios.⁷²

Sendo assim, aqueles que ousassem utilizar objetos ou locais sagrados para tal prática recebiam a sentença de “*morra morte natural*”. A condenação a degredo perpétuo para o Brasil, pena pecuniária de três mil réis e a humilhação de ser açoitado publicamente, era destinada a qualquer pessoa que praticasse adivinhações com qualquer instrumento – água, cristal, espelho, espada “*ou em outra qualquer coisa luzente*” – ou trouxesse

consigo dente, nem barão de enforcado, nem membro de homem morto, nem faça com cada uma das ditas coisas, nem com outra (posto que aqui não seja nomeada), espécie alguma de feitiçaria, ou para adivinhar ou para fazer dano a alguma pessoa ou fazenda, nem faça coisa por que uma pessoa queira bem ou mal a outra, nem para

⁷² Cf. Jean Bodin, *Traité de la démonomanie contre lês sorciers*, f. 199, *apud* PIERONI, Geraldo. *Os excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*, p. 165.

legar homem, nem mulher, para não poderem haver ajuntamento carnal.⁷³

Os dolos contra a ordem política são aqueles definidos como crimes de lesa-majestade. Como já comentado, configuravam-se nas ações que agrediam ou afetavam a figura do rei – o poder político supremo – ou afetavam diretamente as relações entre a autoridade régia e cada súdito, incluindo fidelidade e obediência.

Falsificar selo ou sinal real, emitir escrituras falsas, ajudar na fuga de escravos cativos, aceite de propinas por parte de oficiais, ir a terra dos mouros sem licença real, somente para citar alguns, eram crimes punidos com a perda de bens e degredo perene para o Brasil, perfazendo 17,40% do total de nosso quadro.

A terceira categoria contempla os crimes cometidos contra a moral, ou seja, atos transgressores das regras de conduta sexual determinadas pela legislação e corroboradas pela Igreja, constituindo 23,92% do total dos crimes punidos com degredo para a América portuguesa. Dentre estes crimes destacamos o adultério, a cafetinagem, a mancebia, dormir com freiras, órfãs ou menores, gravidez e partos suposto e o incesto.

Apesar de alguns desses delitos serem compreendidos como crimes contra a religião, como o adultério e a barregania dos clérigos, aqui nesta categorização preferimos considerá-los como de infração contra a moral, uma vez que apresentavam elementos que os tornavam alvos de um discurso que pretendia normatizar, sobretudo, a prática sexual.⁷⁴

Através deste discurso, sob a forma de leis, a Coroa lusa buscava exercer o controle sobre a vida, especialmente sexual, de seus súditos e, por conseguinte, punir aqueles que apresentassem comportamentos desviantes por conta de seus instintos e paixões. De acordo com Michel Foucault, “o sexo foi aquilo que, nas

⁷³ *Ordenações Filipinas – Livro V, Título 3 “Dos Feiticeiros”, pp. 63-67.*

⁷⁴ Com relação à sodomia, tanto pode ser considerado um crime contra a moral quanto contra a religião. O Código Filipino não previa degredo para o crime de sodomia, portanto este não aparece em nosso quadro, mas nem por isso foram poucos os homens e mulheres degredadas para o Brasil por cometê-lo. Cf., entre outros, MOTT, Luis. “*Justitia et misericórdia: a Inquisição portuguesa e a repressão ao nefando pecado de sodomia*”; VAINFAS, Ronaldo. *O Trópico dos Pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil* e PIERONI, Geraldo. *Os excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*, pp. 133-146.

sociedades cristãs, era preciso examinar, vigiar, confessar, transformar em discurso".⁷⁵

Os delitos contra a ordem econômica aludiam a política de atuação de Portugal no comércio interno e, especialmente, no comércio internacional. Políticas que refletiam preocupações, intenções e práticas relacionadas à organização do Estado e a manutenção do exclusivismo comercial no mundo conquistado e ameaçado por novos impérios constituídos, como Holanda, França e Inglaterra, que também buscavam sua fatia de lucro e poder.⁷⁶

Neste contexto, fica clara a intenção da legislação de coibir determinadas ações – falsificação de moedas, pedras preciosas, mercadorias e de pesos e medidas, levar material bélico à terra dos mouros, levar trigo, cevada, milho e couro para fora do Reino sem licença real, navegar fora do Reino, comercializar com a Índia, Mina e Guiné, entre outras contravenções – e puni-las com degredo para o Brasil.

Por sua vez, a agressão ao equilíbrio da vida em sociedade e o desafio à autoridade do Estado eram as características primazes dos crimes contra a ordem pública e, portanto, mais rigorosamente observados pela Coroa portuguesa que, através do texto das leis e a conseqüente punição a quem as transgrediam, procurava garantir o bem comum e a paz pública.

Compreendendo 30,40% dos crimes com pena de degredo para o Brasil, os delitos violentos – homicídio, roubo e estupro – ou perturbadores da vida cotidiana na corte, vilas e campos, como a vadiagem e os jogos de dados e cartas, ou ainda, a resistência ou desobediência aos oficiais da justiça, eram consideradas ações muito graves, e por isso recebiam a mais rigorosa das penas de degredo: o perpétuo para a outra margem do Atlântico.

⁷⁵ FOCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*, p. 230.

⁷⁶ AMADO, Janaína e FIGUEIREDO, Luiz Carlos. *O Brasil no Império português*, p. 23-24.

Da mais vil e perversa gente do Reino

não é raro repetir-se, que a metrópole tratou sempre como madrastra a sua grande colônia, e que na povoação do Brasil, Portugal escoou as fezes de sua civilização.⁷⁷

Como bem observou o Barão Homem de Mello, amiúde a historiografia tradicional se refere aos degredados como a ralé vinda de Portugal. Alguns estudos concentram na origem da colonização brasileira, a explicação, por vezes determinista, para o destino infeliz – social e político – do Brasil contemporâneo. Sob este ponto de vista, os degredados são tidos como “*todos criminosos da pior espécie*”,⁷⁸ um povo “*já gafado do germe da decadência*”,⁷⁹ ou ainda, “*o povilêu rafado dos enxurdeiros lisboetas, a arraia miúda anônima e miserável de todos os tempos*”.⁸⁰

Estes adjetivos só corroboraram a queixa do padre Manuel da Nóbrega, em 1556: “*Nesta terra não vieram até agora senão desterrados da mais vil e perversa gente do Reino*”.⁸¹ Apesar de Oliveira Lima ter afirmado, nos anos 1920, que “*a colonização brasileira levada a cabo por degredados e criminosos é uma lenda já desfeita*”,⁸² uma análise mais detida da historiografia pode mostrar que uma parcela significativa de historiadores ainda persistiu alimentando esse mito até o limiar de 1950, e a imagem negativa do degredo ainda encontra ressonância no senso comum até os dias atuais.

Contra esta corrente historiográfica, Helio Vianna se posiciona de forma crítica:

Dos primeiros povoadores do Brasil merecem especial atenção os degredados e os criminosos homiziados, quer pelo número,

⁷⁷ HOMEM DE MELLO, F. I. Marcondes. “*O que se deve pensar do Systema de Colonização adoptado pelos portugueses para povoar o Brasil?*”, p. 105.

⁷⁸ CRUZ, Ernesto. *Colonização do Pará*, p. 11.

⁷⁹ PRADO Paulo. *Retrato do Brasil – Ensaio sobre a tristeza brasileira*, p. 103.

⁸⁰ SILVA, Alberto, *A primeira cidade do Brasil*, p. 211, *apud* PIERONI, Geraldo. *Os excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*, p. 36.

⁸¹ LEITE, Serafim, *Cartas do Brasil e mais escritos do padre Manuel da Nóbrega*, p. 200, *apud* PIERONI, Geraldo. *Vadios e Ciganos, Heréticos e Bruxas: os degredados do Brasil-colônia*, p. 35.

⁸² LIMA, Oliveira. *O movimento da independência: o império luso-brasileiro (1821-1889)*, p. 29.

relativamente elevado, dos que aportaram à nova terra, nos dois primeiros séculos, quer pelas exageradas conclusões a que têm chegado, a respeito, alguns comentaristas desse aspecto do sistema colonial português.⁸³

Eram realmente os condenados a degredo “*todos criminosos da pior espécie*”, “*enxurdeiros*” ou “*arraia miúda e miserável*”? Vimos que as leis portuguesas, as Ordenações Filipinas, em vigor na época da colonização do Brasil puniam com o degredo os mais diversos crimes, muitos dos quais não são mais qualificados nos códigos penais contemporâneos.

De acordo com o Barão Homem de Mello:

não menos de duzentos e cinquenta casos de degredo contém o citado livro quinto; e se a isto ajuntarmos a espantosa penalidade esparsa na parte cível das ordenações, e a collecção immensa das leis ditas extravagantes, o que nos deve a justo título admirar é que a nação inteira não fosse degradada em massa...⁸⁴

Como pode ser observado no Quadro I, faltas hoje vistas como irrelevantes eram consideradas como crimes graves e punidos com açoite e degredo para o Brasil. Punia-se com a deportação tanto crimes imperdoáveis como os não infamantes ou simples ofensas cometidas por pessoas de boa reputação.

Gilberto Freyre observou que não há qualquer embasamento ou motivo para duvidar que alguns degredados eram pessoas honestas e que foram punidas “*pelas ridicularias por que então se exilavam súditos, dos melhores, do reino para os ermos*”.⁸⁵ Portanto, ser banido não significava fundamentalmente ser um criminoso na acepção moderna das idéias.

A partir desta perspectiva e da documentação pesquisada, torna-se possível identificarmos alguns grupos ou categorias sociais mais frequentes no processo de degredo para o Brasil e especialmente para a Amazônia portuguesa na segunda metade do século XVIII. Dentre estes grupos podemos destacar os vadios, as mulheres e os soldados.

⁸³ VIANNA, Helio. *História do Brasil – Período Colonial*, p. 116.

⁸⁴ HOMEM DE MELLO, F. I. Marcondes. *Op. Cit.*, pp. 107-108.

⁸⁵ FREYRE, Gilberto. *Casa Grande e Senzala*, pp. 19-20.

Vadios

Os vadios são o ódio de todas as nações civilizadas, e contra eles se tem muitas vezes legislado.⁸⁶

Desde o século XIV as autoridades e governantes lusos preocupavam-se com a obrigatoriedade do trabalho, uma vez que este se tornara um instrumento e um valor para uma sociedade em busca de crescimento econômico. Estas preocupações cristalizavam-se em leis repressivas que tinham como alvo principal os mendigos e os vagabundos, cujo número aumentara absurdamente em decorrência das mudanças sociais e econômicas havidas nos séculos XII e XIII.

Laura de Mello e Souza observou que na língua portuguesa a palavra *vadiagem* adota significação bem mais dilatada que em outros idiomas, como o francês e o inglês. Além de expressar a qualidade de indivíduos “vagabundos”, errantes e sem residência fixa, o termo quer traduzir também a recusa em se conduzir de acordo com os preceitos do trabalho. É o vadio e a vadiagem que mais dizem respeito à legislação portuguesa, apesar de constarem inúmeras menções ao vagabundo e à vagabundagem.⁸⁷

No início do século XVII as Ordenações Filipinas definiam o vadio e também expressavam de forma rígida as preocupações constantes do Estado português com esse segmento crescente em sua sociedade:

Mandamos que qualquer homem que não viver com senhor ou com amo, nem tiver ofício nem outro mister, em que trabalhe ou ganhe sua vida, ou não andar negociando algum negócio seu ou alheio, passados vinte dias do dia que chegar a qualquer cidade, vila ou lugar, não tomando dentro nos ditos vinte dias amo ou senhor com quem viva, ou mister em que trabalhe e ganhe sua vida, ou se o tomar e depois o deixar e não continuar, seja preso e açoitado publicamente.

E se for pessoa em que não caibam açoites, seja degredado para África por um ano.

1. E na cidade de Lisboa os corregedores da Corte e da cidade, e juizes de Crime dela, se informarão particularmente cada três meses

⁸⁶ J.J. Teixeira Coelho, “Instrução para o governo da capitania de Minas Gerais”, Revista do Arquivo Público Mineiro, vol. III, p. 479, *apud* SOUZA, Laura de Mello e “Notas sobre os vadios na literatura colonial do século XVIII”, p. 11.

⁸⁷ SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII*, pp. 82-83.

se há nela algumas pessoas ociosas e vadias, assim homens como mulheres.

(...)

E parecendo a cada um dos ditos corregedores que merecem maior castigo, o farão saber aos desembargadores do Paço e com seu parecer alterarão as ditas penas, mandando-os **embarcar para o Brasil ou para as galés, pelo tempo que lhes bem parecer.**

(...)

E mandamos a todos os julgadores que sobre este caso tenham particular cuidado e sejam muito diligentes em prender e castigar os tais vadios.⁸⁸

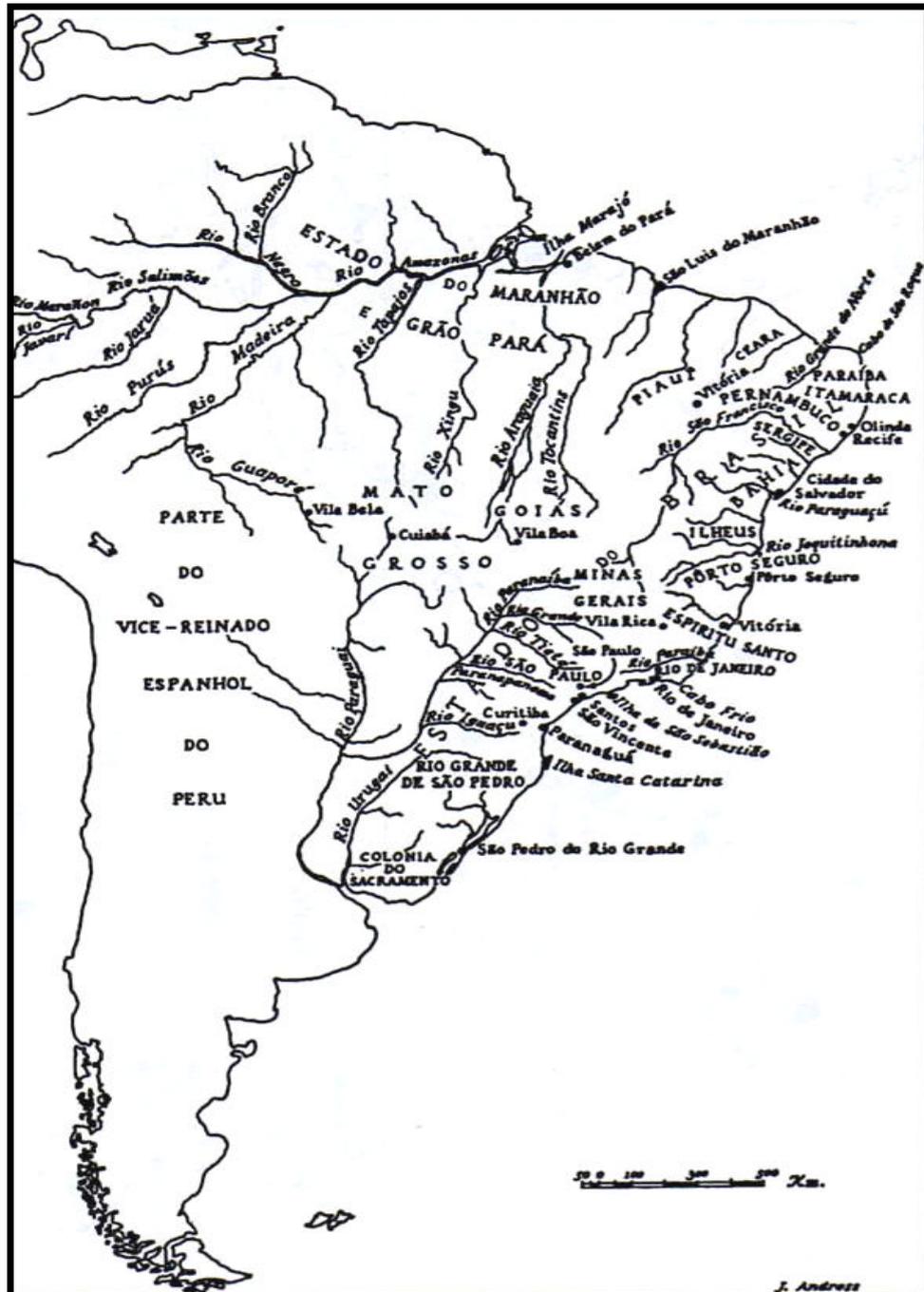
Se durante todo o período compreendido entre a solidificação do domínio da dinastia de Avis e o progresso do Império Colonial, os pobres, os mendigos, os vagabundos e, sobretudo, os considerados vadios constituíram um numeroso contingente de indesejáveis sociais em Portugal, as condições políticas e econômicas do Reino não contribuíram para o seu recrudescimento nas décadas seguintes; no século XVIII ainda percebemos a preocupação do Estado português com estes indivíduos, principalmente em vista de suas cadeias estarem lotadas deles.

Estes desclassificados sociais, além de serem apontados como perturbadores da ordem por conta da irregularidade – não tinham domicílio permanente e vagavam por todos os lugares – e instabilidade de sua situação, sem patrão nem senhor e, portanto, desprovidos de vínculos sociais, foram vistos como potencial instrumento para defesa, colonização e povoamento das colônias pertinentes ao Império português.

As possessões ultramarinas absorveram uma grande parcela desses elementos que se encontravam a margem das atividades regulares produtivas e, por conseguinte, dos deveres para com o Estado e a Igreja.

A Amazônia portuguesa não foi privada desta prática, também recebeu a sua cota de degredados/vadios. É recorrente que na maior parte do século XVII e por todo o século XVIII a América portuguesa esteve dividida em dois Estados separados: Brasil / Maranhão (1621-1652); Brasil / Maranhão e Grão-Pará (1654-1751); Brasil / Grão-Pará e Maranhão (1751-1772) e Brasil / Grão-Pará e Rio Negro (1772-1823), conforme o Mapa II, a seguir:

⁸⁸ *Ordenações Filipinas – Livro V, Título 68 “Dos Vadios”, pp. 216-218. Grifo nosso.*



Estado do Brasil e Estado do Maranhão e Grão-Pará em 1750.

Fonte: COATES, Timothy J. *Op. Cit.*, p. 296.

O exílio penal para o Estado do Brasil – os dois terços meridionais do Brasil moderno – atingiu o seu auge nas últimas décadas do século XVI, enquanto, como comentado anteriormente, a Amazônia portuguesa só entrou na rota do degredo em meados do século XVII, com a fundação de suas duas únicas cidades – São Luiz e Belém. A partir de então e, especialmente, no decorrer da segunda metade do

século XVIII, é possível perceber em várias ocasiões dois interesses da Coroa portuguesa convergirem para a sua segunda colônia na América.

Primeiro, a necessidade de “limpar” seus cárceres, principalmente dos presos pobres, cujo sustento era provido pela Santa Casa de Misericórdia que possuía esta ação no rol dos seus catorze deveres como instituição de caridade. Conhecidos como “obras de misericórdia”, os deveres eram subdivididos em sete obras espirituais: ensinar os ignorantes, dar bom conselho, punir transgressores com compreensão, consolar infelizes, perdoar injúrias recebidas, suportar as deficiências do próximo e orar a Deus pelos vivos e mortos; e sete obras corporais: resgatar cativos e visitar prisioneiros, tratar os doentes, vestir os nus, alimentar os famintos, dar de beber aos sedentos, abrigar viajantes e pobres e sepultar os mortos.⁸⁹



Obras de Misericórdia, atribuída a um colaborador de Pieter Brueghel, o Jovem.⁹⁰

Não obstante o sistema judicial sentenciar e supervisionar os prisioneiros, era a Misericórdia que atendia as suas necessidades cotidianas, como visitar, vestir e alimentar; não sendo outro o motivo pelo qual as Filipinas ordenavam que

⁸⁹ Cf. RUSSEL-WOOD, A.J.R. *Fidalgos e filantropos. A Santa Casa de Misericórdia da Bahia, 1550-1755*, pp. 14-15.

⁹⁰ Museu nacional de Arte Antiga, Lisboa, *apud* COATES, Timothy J. *Op. Cit.*, p. 299.

Os presos pobres degredados que forem providos pela Misericórdia da cidade de Lisboa serão embarcados e levados a cumprir seus degredos, tanto que houver embarcação em que possam ir. E isso primeiro que alguns outros degredados e o meirinho deles terá cuidado de saber quais são os a que a Misericórdia dá de comer, e esses fará embarcar primeiro que os outros.⁹¹

Timothy Coates afirma que, em muitas ocasiões, o processo de deportação – o deslocamento da leva de presos das províncias até o Limoeiro e, posteriormente, a sua partida para o ultramar – era acelerado devido aos custos elevados que as Misericórdias tinham de suportar.⁹²

Segundo, a necessidade de povoar e defender o território adquirido e expandido para muito além dos limites impostos pelo Tratado de Tordesilhas. Tornase imperioso lembrarmos que este é o período dos Tratados de Madri (1750) e Santo Ildefonso (1777), cujos princípios utilizados por Portugal e Espanha para a demarcação das fronteiras eram os limites naturais (rios e canais) e o *uti possidetis* (a terra pertence a quem ocupa). Para tanto, a Coroa recorreu não só às populações indígenas habitantes da área, mas também às figuras marginais e indesejáveis do Reino, tanto homens como mulheres, para efetivar a colonização desta conquista, garantindo assim o domínio de Portugal sobre grande parte da bacia amazônica.⁹³

Desta forma, mostra-se significativo o teor do decreto régio promulgado por D. José I, em 07 de maio de 1751, no qual evidencia a premência em animar o povoamento e defesa da Amazônia portuguesa e a utilização da população detida no cárcere lisboeta, o Limoeiro, para tal empresa:

Dom José por graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves daquem e dalem mar em África, Senhor de Guine etc. Faço saber a vos Governador e Capitão general do Estado do Maranhão, que por me Ser presente que das pessoas que se prenderam nesta Corte, e das que vieram nas Levas para a Índia ficaram muitas delas nas Cadeias do Limoeiro, e constando me ao mesmo tempo a **necessidade que haviam de Soldados, e povoadores nesse Estado** Fui Servido por Decreto de Sete do Corrente ordenar a Relação que **todas as pessoas que por Sentenças se achassem**

⁹¹ *Ordenações Filipinas – Livro V, Título 140 “Dos degredos e degredados”, p. 497.*

⁹² COATES, Timothy J. *Op. Cit.*, p. 70.

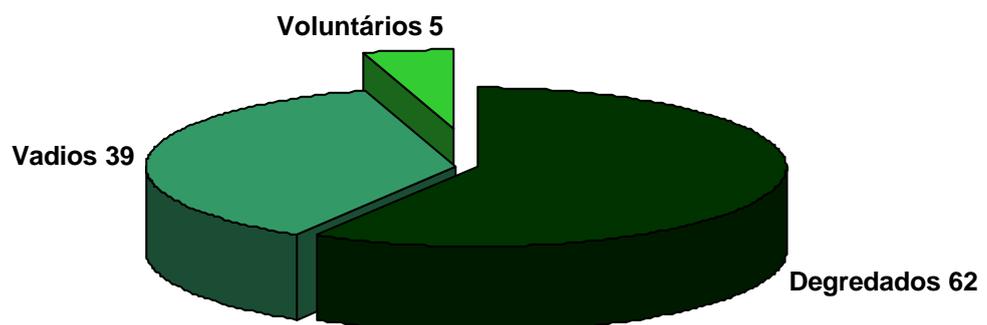
⁹³ Para mais detalhes sobre as demarcações de fronteiras decorrentes dos Tratados de Madri e Santo Ildefonso na região amazônica, cf. TORRES, Simeia Maria de Souza. “*Domínios y fronteras en la Amazonia colonial. El Tratado de San Ildefonso (1777-1790)*”, pp. 195-226.

já condenadas com degredo para o Estado da Índia sejam mandadas para esse do Maranhão não só pelo do mesmo tempo que haviam de servir na Índia mas por aquele mais que parecese conveniente atendendo a grande diferença do dito degredo, e que da mesma forma se condenassem a Servir nesse mesmo Estado do Maranhão todos os outros Réus que se achassem presos com culpas formadas determinando se lhes abrigados nos de Serviço conforme a qualidade das suas culpas, e a bondade do País para que iam porem **aqueles que não tivessem culpas, mas somente sumários de vadios fossem mandados para esse estado não a servirem, mas para a povoarem** gozando somente a metade das mercês que pelas minhas Reais ordens são concedidas às pessoas que das Ilhas dos Açores mando para povoadores....⁹⁴

Imediatamente as ordens do decreto foram atendidas. No mês seguinte, em junho de 1751, cento e seis destes ditos “povoadores” foram embarcados, na Nau de Guerra e demais navios da frota do Maranhão, e remetidos para o Estado do Grão-Pará e Maranhão.

Os gráficos I e II, a seguir, buscam detalhar e sistematizar as informações contidas na “*Relação dos Voluntários, e presos Povoadores vadios, edegredados com suas m.^{es} efilhos que embarcão este prez.^{te} an.^o de 1751 para a Cidade de Bellem do Grão Pará*”, que acompanhou até a colônia esses indesejáveis, mas necessários metropolitanos.⁹⁵

Gráfico I
GRUPOS DE POVOADORES (1751)



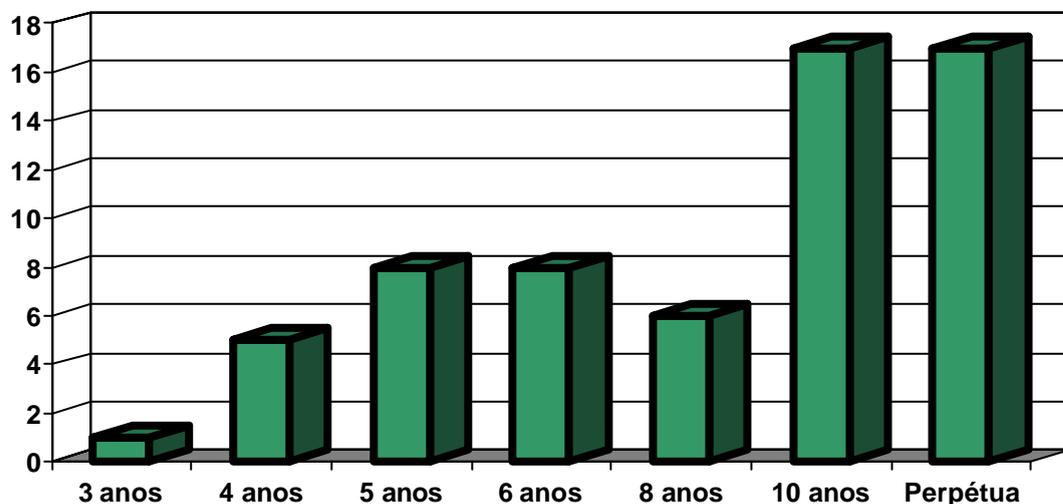
⁹⁴ Resgate – AHU/MA, Doc. 3264 de 07 de maio de 1751. Grifo nosso.

⁹⁵ Os grupos foram elencados de acordo com a designação que receberam no título da relação, ou seja, voluntários e presos povoadores – vadios e degredados. APEP, Códice Manuscrito nº 882. “*Relação dos Voluntários, e presos Povoadores vadios, edegredados com suas m.^{es} efilhos que embarcão este prez.^{te} an.^o de 1751 para a Cidade de Bellem do Grão Pará*”.

Os presos vadios representam 38,61% do número total de pessoas, listadas no documento citado, que tiveram suas penas comutadas para a Amazônia portuguesa. Todos, com exceção de um viúvo, eram solteiros e 82,00% tinham, por ocasião da comutação, entre doze e trinta anos. Portanto, homens jovens que, de posse das mercês reais: terra, animais e ferramentas, deixavam de ser considerados malfeitores de uma metrópole para se tornarem colonos.

Os solteiros, também eram maioria em meio aos presos degredados, compreendendo 87,10% do total, e este mesmo percentual ocupava a faixa etária entre doze e quarenta anos. Esses homens eram os que tinham sido condenados a servir como soldados na Índia e haviam permanecido no Limoeiro aguardando o embarque, e os que já haviam sido julgados, com “*culpas formadas*” que, conforme especificava e ordenava o decreto régio, nesse momento, tiveram suas penas comutadas para servir como soldados no Grão-Pará.

Gráfico II
DURAÇÃO DAS PENAS (1751)



Nessa “*Relação...*”, de 1751, observa-se que 64,52% dos presos degredados haviam sido condenados a cumprir as maiores penas – oito e dez anos e perpétua. Os sentenciados com penas estimadas como médias – cinco e seis anos – também correspondem a um considerável percentual (25,80%).

Quanto a origem desses presos vadios e degredados no Estado português, a maior proporção era natural de Lisboa, com 15,00%, seguida de Évora, com 11,60%, Coimbra, com 7,40%, e Braga, com 5,30%.

Dentre os oito degredados casados, destacamos dois que trouxeram uma família completa: José Antonio, vinte e seis anos, degredado por cinco anos e casado com Josefa Maria, que o acompanhou, ambos naturais da Comarca de Torres Vedras, trazendo dois filhos: um de quatro anos e outro de dezoito meses; e Antonio Gomes, vinte e três anos, degredado por dez anos e casado com Joana Maria, que também o seguiu, ambos naturais de Lisboa e com um filho de dez anos. Portanto, se somarmos as esposas (oito) e filhos (três) acompanhantes, o número de “povoadores” constantes desta lista, excetuando os voluntários, majora em mais onze pessoas, totalizando cento e doze.

Mulheres

Parece-me cousa mui conveniente mandar S. A. algumas mulheres que lá tem pouco remédio de casamento a estas partes, ainda que fossem erradas, porque casarão todas muito bem, com tanto que não sejam taes que de todo tenham perdido a vergonha a Deus e ao mundo.⁹⁶

Certamente, desde o primeiro século da colonização portuguesa a carência de mulheres brancas, principalmente solteiras, em terras brasileiras era sentida e preocupante. No início da década de 1550, o padre Manoel da Nóbrega reportava-se ao Rei D. João III alertando a propósito da conveniência e necessidade de virem de Portugal “*muitas mulheres órfãs e de toda a qualidade, até meretrizes, porque há aqui várias qualidades de homens; e os bons e os ricos casarão com as órfãs...*” e, reiteradamente, insistia sobre

a falta que nesta terra há de mulheres com que os homens se casem e vivam em serviço de Nosso Senhor apartados dos pecados em que agora vivem. Mande Vossa Alteza órfãs e, se não houver muitas,

⁹⁶ “*Carta que o padre Manoel da Nóbrega, da companhia de Jesus em as terras do Brasil, escreveu ao padre mestre Simão, preposito provincial da dita companhia em Portugal no anno de 1549*”, p. 435.

venham mistura delas e quaisquer, porque são tão desejadas as mulheres brancas cá, que quaisquer farão cá muito bem à terra.⁹⁷

Durante boa parte dos séculos XVI e XVII, as *órfãs do rei* resguardadas no Recolhimento do Castelo de São Jorge, em Lisboa, funcionaram como um dos elementos do projeto de colonização imperial.

Brasil e Índia eram os destinos escolhidos para estas moças casadoiras, que deviam ter entre doze e trinta anos, serem órfãs de pai e mãe, tendo preferência àquelas cujos pais tivessem morrido em serviço no ultramar. Nos anos em que o vice-rei partia para um ou outro lugar, ou seja, a cada três anos, duas ou três órfãs deviam segui-lo, levando com elas, além da bagagem, cargos públicos sob a forma de dotes concedidos pela Coroa portuguesa.⁹⁸

Há notícias que no governo de Tomé de Souza foram enviadas para a Bahia as três filhas de Baltasar Lobo de Souza, morto na carreira da Índia. Catarina, Joana e Mícia chegaram em 1551, com recomendações reais de se casarem com os principais da terra. Em 1553, D. Duarte da Costa trouxe consigo nove órfãs, dentre elas Clemência Dória, Violante Deça, Inês da Silva, Jerônima de Góes e Marta de Souza.

Em 1557, Mem de Sá trouxe Catarina Loba, Ana de Paiva, Catarina Froes, Damiana de Góes, Maria Reboredo e Apolônia de Góes, das quais o governador muito se orgulhava dizendo que

as órfãs que vieram em minha companhia, e tanto que cheguei a esta cidade trabalhei pelas casar e quis o nosso senhor que as casei todas, e as que depois vieram, e todas estão casadas e onradas.⁹⁹

Além das órfãs, mulheres de “*toda qualidade*” aportaram no Brasil. De acordo com o historiador Emanuel Araújo, de cada navio que ancorava no Brasil desembarcavam levas e levas de prostitutas; a ponto de, em 1709, D. João V se pronunciar ao “*ter notícia que nos navios que estão para partir para os portos das*

⁹⁷ NEME, Mário. *Notas de Revisão da História de São Paulo*. São Paulo: Anhambi, 1959, p. 265, *apud* PIERONI, Geraldo. *Vadios e Ciganos, Heréticos e Bruxas: os degredados no Brasil-colônia*, p. 63.

⁹⁸ COATES, Timothy J. *Op. Cit.*, pp. 227-229.

⁹⁹ GARCIA, Rodolfo. “*As Órfãs*”, pp.137-143.

*conquistas vai muita quantidade de mulheres de errada e licenciosa vida”, e ordenar que “fossem notificados os mestres das embarcações que agora vão, não levassem nelas nenhuma mulher que se conheçam são de mau procedimento”.*¹⁰⁰

Assim como os inúmeros aventureiros que partiram para terras de além mar em busca de riqueza, a maior parte dessas mulheres pouco tinham o que as prendessem a Portugal e deixavam a Europa em busca de melhores oportunidades.

Juntamente com as órfãs e as reconhecidamente prostitutas, outro conjunto de mulheres também desempenhou importante papel colonizador no Império português: as “convertidas”.

As convertidas eram prostitutas que desejavam mudar de ofício, sendo recebidas em lares institucionais – distinguidas na literatura pela denominação de “Madalenas”, em uma alusão à vida de Maria Madalena e o modo como se redimiou aos olhos de Deus – em especial a Casa Pia das Convertidas de Lisboa, fundada em 1587 por Filipe I. Conhecida como Recolhimento da Natividade ou Recolhimento da Santa Maria Madalena, esta instituição tinha por missão e obra regenerar as mulheres de “pouca virtude” e conduzi-las à vida honesta para um possível casamento.¹⁰¹

Em várias oportunidades este recolhimento despachou mulheres “regeneradas” para Angola, Brasil e Maranhão. Em 1620, atendendo ao pedido do provedor da Casa Pia das Convertidas, que argumentava haver nesse momento mais de trinta mulheres no recolhimento e há muito tempo não se enviava mulheres para fora do país, a Coroa remeteu várias mulheres para o Maranhão com uma ajuda de doze mil réis para recomeçarem suas vidas.¹⁰²

Todavia, apesar desse esforço colonizador do Estado português – voluntário no caso das órfãs e convertidas e involuntário no caso das meretrizes – no século XVIII a ausência de mulheres brancas ainda se fazia sentir tanto no Brasil quanto, e especialmente, no Estado do Grão-Pará e Maranhão.

O decreto régio de 07 de maio de 1751 também intencionou prover essa carência, ditando:

¹⁰⁰ ARAÚJO, Emanuel. *O Teatro dos Vícios: transgressão e transigência na sociedade urbana colonial*, p. 163.

¹⁰¹ COATES, Timothy J. *Op. Cit.*, pp. 217-219.

¹⁰² *Ibid*, p. 220.

... e que quando alguns dos ditos **presos** fossem **casados, e quisessem levar suas mulheres e filhos**, ou Sendo **Solteiros quisessem casar para levar sua mulher** se praticasse com estes inteiramente o mesmo favor e graça de que tenho feito mercê aos outros povoadores das Ilhas havendo por bem permitir as mesmas a qualquer **mulher presa casada ou que se determinasse casar** para ir nesta monção ...¹⁰³

Estas disposições do decreto que objetivavam o imediato povoamento de sua segunda colônia na América e, por conseguinte, ampliar o seu número de mulheres brancas, abriram um leque de múltiplos papéis possíveis de serem desempenhados por estas ao inseri-las, além das condenadas pelo cometimento efetivo de crimes, neste maleável sistema de degredo.

Em estudo recente a historiadora Janaína Amado recolheu, por sistema de amostragem, para o período 1737-1800, cento e vinte e cinco registros de mulheres condenadas a degredo por tribunais civis portugueses. Deste resultado, trinta e três para dentro do próprio Reino, três mulheres enviadas para a África, quinze para o Brasil e setenta e quatro foram destinadas à Amazônia portuguesa, sendo nove para o Maranhão e sessenta e cinco para a Capitania do Pará.¹⁰⁴

Esses dados confirmam a exclusão da Índia, pelo menos neste período do século XVIII, como local para envio de condenadas mulheres, bem como o Brasil e a Amazônia como destino preferencial de degredo para estas. Os poucos registros para a África explicam-se por ser este continente considerado o mais inóspito local de degredo, haja vista a preocupação explícita nas Ordenações Filipinas em restringir o degredo de mulheres para a África: “*E as mulheres não serão condenadas em degredo para África, por caso algum que seja, mas serão degredadas para outras partes, conforme as suas culpas e nossas ordenações*”.¹⁰⁵

É possível que entre estas setenta e quatro mulheres degredadas para a Amazônia, analisadas no estudo citado, estivesse Quitéria de Souza, vinte e um anos, que em 1774 embarcou no navio Santa Anna e São Francisco Xavier para cumprir pena de oito anos de degredo no Grão-Pará pelo crime de furto. Na mesma

¹⁰³ Resgate – AHU/MA, Doc. 3264 de 07 de maio de 1751. Grifo nosso.

¹⁰⁴ Cf. AMADO, Janaína. *Crimes Domésticos: criminalidade e degredo feminino em Portugal, século XVIII*, pp. 143-168. Este estudo aponta para um total de 2.500 mulheres condenadas ao degredo por tribunais civis no período de 63 anos (1737-1800), uma média anual de quase 40 mulheres.

¹⁰⁵ *Ordenações Filipinas – Livro V, Título 140 “Dos degredos e degredados”*, p. 496.

ocasião e navio, embarcou seu marido, Antonio da Cruz Forte, vinte e dois anos. Ambos eram naturais da cidade do Porto e foram sentenciados com a mesma pena pelo mesmo crime.¹⁰⁶

Além das condenadas, como Quitéria de Souza, havia ainda aquelas que atravessaram o Atlântico para acompanhar seus maridos, que, sem penas a cumprir, apenas seguiam seus familiares voluntariamente, não sabemos se por amor, convenção social ou dependência econômica.

Muitas dessas mulheres traziam filhos e agregados, como o fez Mariana Rita Gomes de Moraes, vinte e nove anos, que consigo trouxe Miquelina Luiza de Moraes, sua filha de dez meses; Rita Mariana Gomes de Brai, sua irmã de dezoito anos e uma escrava, Rita Maria da Apresentação, vinte e oito anos; todas acompanhando o marido de Mariana Rita, Elias de Moraes, trinta e um anos, sentenciado a degredo perpétuo no Estado do Grão-Pará.¹⁰⁷ Portanto, um séquito de mulheres jovens que em poucos anos, através do casamento, também contribuíram para a colonização da região.

É interessante perceber que em muitas ocasiões o destino do marido estava nas mãos de sua esposa. Em 1764, José Colado foi condenado a dez anos de degredo na Índia pelos crimes de ter ferido a pauladas um tal José Antonio, arrombado e fugido da cadeia e andar armado com uma faca de dois cortes. Suplicou ao rei que seu degredo fosse comutado para o Estado do Grão-Pará e obteve um despacho favorável à sua petição, mas com uma condição: “*se a mulher [Francisca Luiza] se quiser sujeitar a ir com ele para o Estado do Grão-Pará*”.¹⁰⁸

As noivas, ou melhor, as contratadas em casamento, também tinham muitas vezes o poder de mudar o destino para o qual seus noivos haviam sido degredados. Em 1766, o oficial de pintor, Joaquim José de Sá, foi sentenciado em açoites, dez anos para as galés e pena pecuniária declarada na lei, “*por lhe ser achada uma baioneta metida entre a camisa e vestia estando parado, e arrumado a uma parede, na calçada do Combro pelas nove horas da noite*”. Portanto, incorria em dois crimes

¹⁰⁶ Resgate – AHU/PA, Doc. 6173 de 29 de dezembro de 1774.

¹⁰⁷ Resgate – AHU/PA, Doc. 8705 de 06 de abril de 1798.

¹⁰⁸ Resgate – AHU/PA, Doc. 5082 de 19 de abril de 1764.

previstos no Código Filipino, portava uma arma ofensiva e fora encontrado na rua após o sino de recolher.¹⁰⁹

Joaquim José de Sá dirigiu sua súplica nos seguintes termos:

como se lhe faz penosa semelhante sentença por ser filho desta Corte, vivendo em companhia de sua mãe viúva, e duas irmãs donzelas, E ter alguns parentes na dita Corte distintos, E **se achar contratado a tomar Estado com Rosa Maria** reclusa na Casa da Correção, e como ao Suplicante nenhuma dúvida se lhe oferece a ir cumprir a dita Sentença para um dos Estados do Pará por ter Sumo gosto e desejo de servir a S. Majestade no dito Estado; por cuja razão implora à Real Grandeza, E inata Piedade de V. Majestade, haja de se compadecer do Suplicante em haver de ser transportado da prisão onde se acha para o dito estado por **lhe servir de grande injúria e afronta semelhante sentença.**¹¹⁰

Natural e trabalhador desta cidade, tal sentença cobriria de desonra não só Joaquim, mas também sua mãe, irmãs e seus distintos familiares. O deferimento da petição ficou condicionado a efetiva contratação do casamento, que proporcionaria ao condenado a mudança de degredado a povoador. Rosa Maria, com uma única palavra, um “sim”, poderia livrar Joaquim da humilhação de ser açoitado em público e da ignomínia em cumprir dez anos de trabalhos forçados nas obras públicas em Lisboa, as galés.¹¹¹

Uma outra situação similar ocorreu com Manoel de Almeida e Antonia Maria de Ferraz, em 1764. Manoel, natural de Vianna de Caminha, “*veio na Leva do Porto com sumário de vadio, e com degredo por três anos para os Estados da Índia*”. Desta feita, quem encaminha a petição é a noiva, alegando que

fica perdida e infamada sem abrigo de pessoa alguma Razão por que recorre À piedade de V. Majestade para que por Comiseração e Amor de Deus Se digne mandar suspender a remessa do suplicado para os ditos Estados Até receber [em casamento] a Suplicante

¹⁰⁹ *Ordenações Filipinas – Livro V*, Título 60 “Dos furtos e dos que trazem artifícios para abrir portas”, pp. 193-198 e Título 80 “Das armas que são defesas e quando se devem perder”, pp. 246-258.

¹¹⁰ Resgate – AHU/PA, Doc. 5271 de 22 de abril de 1766. Grifo nosso.

¹¹¹ Forma de servidão penal, as condenações às galés foram amplamente utilizadas por várias nações europeias até o início do século XVII, ou seja, até o progresso da navegação à vela que não exigia remadores. A partir de então, e principalmente no século XVIII, os sentenciados com a pena de serviço nas galés passaram a servir como mão de obra na execução de tarefas das obras públicas, como a desobstrução dos aquedutos e reconstrução de Lisboa após o terremoto de 1755. Cf. COATES, Timothy J. *Op. Cit.*, pp. 85-87 e PIERONI, Geraldo. *Os excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*, p. 30.

comutando-lhe o degredo para o Grão Pará para donde a Suplicante se oferece ir na Companhia do Suplicado depois de a receber por sua mulher.¹¹²

Como vimos, os homens condenados e acompanhados por suas esposas, por vezes famílias completas, e os casais constituídos por força do degredo, como nos dois casos citados, não eram então mais vistos pelo Estado português como degredados; de acordo com o decreto analisado, passavam a ser reconhecidos como povoadores e, portanto, tinham direito às mesmas mercês oferecidas aos casais de povoadores transferidos voluntariamente das Ilhas dos Açores para a Amazônia.

Durante a viagem de travessia do Atlântico, que por vezes demorava quase três meses, o tratamento dispensado aos degredados/povoadores não diferia do dedicado aos açorianos. Para segurança e comodidade das mulheres,

O Assentista mandará logo preparar na câmara, e ante-câmara debaixo, e na rabadá o cômodo para as mulheres, fechado, e separado da comunicação das outras pessoas, com portas de duas chaves diferentes, e nelas postigos também com duas diversas chaves.¹¹³

Quanto à alimentação, também não havia diferença entre uns e outros passageiros, todos recebiam a sua cota de ração de maneira igual, ou seja,

Ao jantar legumes em cada dia diversos, como feijões fradinhos, ou brancos, ervilhas, favas, &c. a razão de um alqueire por cada quarenta pessoas. As ceias dos Domingos, terças, e quintas feiras, para cada pessoa três quartas de carne: a saber meio arrátel de vaca, e uma quarta de toucinho, e poderá este toucinho cozer com os legumes do jantar, dando para a ceia o azeite, e vinagre que havia servir com os legumes para com eles se temperarem o salgado da vaca. As ceias das segundas, sextas feiras, meio arrátel de arroz por pessoa. As ceias das quartas feiras, sábados, meio arrátel de bacalhau a cada pessoa. Para tempero de legume, bacalhau, e arroz, pimenta, ou alhos, ou cebolas, e uma canada de azeite para cada sessenta pessoas, e de vinagre o que baste conforme a sua força: um arrátel de bom biscoito novo, e sem corrupção alguma para cada pessoa por dia: a água a tinelo, ou ao menos uma canada por

¹¹² Resgate – AHU/PA, Doc. 5079 de 18 de abril de 1764.

¹¹³ REIS, Arthur Cezar Ferreira. *Casais, Soldados e Degredados na colonização da Amazônia*. Cláusula III das “Condições do Assento que Joseph Álvares Torres mandou rematar por João Francisco no Conselho Ultramarino”. Documentário – Doc. de 26 de agosto de 1750.

dia a cada pessoa somente para beber, além da que for necessária para cozer a comida. (...) A ração se continuará a dar a cada pessoa até com efeito desembarcar no Pará.¹¹⁴

Lotes de terra, sementes, animais e ferramentas para principiar uma nova vida bem distante de Portugal. Dinheiro para o transporte e primeiras despesas, vacas, touros, éguas e as ferramentas ordinárias – “*uma espingarda, duas enxadas, uma enxó, um martelo, um facão, duas facas, duas tesouras, duas verrumas, uma serra com sua lima e travadeira*”¹¹⁵ – e necessárias, eram as mercês ofertadas tanto aos casais açorianos quanto aos degredados/povoadores; as quais as autoridades na colônia deveriam ter prontas para a entrega quando da chegada destes novos colonos.

Em 1761, o governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Manuel Bernardo de Mello e Castro, informava ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, sobre o destino dado aos degredados que chegaram para povoar aquele Estado, nomeadamente a vila do Macapá, “*praticando-se com eles a providência que S. Majestade determina a respeito da sua primeira subsistência*”.¹¹⁶

Felipe Antonio e sua mulher, Anna Maria, sob a condição de degredados/povoadores, se estabeleceram no Grão-Pará em 1767, e receberam das autoridades coloniais amazônicas, em observância às ordens régias, doze mil e oitocentos réis, três vacas, um touro, uma égua e as ferramentas prometidas.¹¹⁷ Famílias maiores recebiam um número maior de animais, principalmente de vacas, como a família de Domingos Rodrigues Ferro que, em 1768, recebeu seis vacas, uma vez que estava acompanhado de sua mulher, cinco filhos, com idades variando entre os seis meses e doze anos, e uma agregada.¹¹⁸

A partir do recebimento destas mercês reais, estes povoadores ficavam por sua própria conta para viver e prover o sustento na colônia. Apesar de à primeira

¹¹⁴ REIS, Arthur Cezar Ferreira. *Casais, Soldados e Degredados na colonização da Amazônia*. Cláusula IX das “*Condições do Assento que Joseph Álvares Torres mandou rematar por João Francisco no Conselho Ultramarino*” Documentário – Doc. de 26 de agosto de 1750.

¹¹⁵ REIS, Arthur Cezar Ferreira. *Tempo e Vida na Amazônia*, p. 124.

¹¹⁶ Resgate – AHU/PA, Doc. 4635 de 17 de outubro de 1761.

¹¹⁷ APEP/LCD, “*Relação dos Cazaes que irão embarcados em o Navio N. Sra. Da Gloria, e Santa Anna*”. Doc. de 07 de março de 1767.

¹¹⁸ APEP/LCD, “*Relação das Famílias que vão por povoadores para o Estado do Gram Pará, em o Navio São Francisco Xavier, que na prezente expedição vay para o dito Estado*”. Doc. de 01 de fevereiro de 1768.

vista esta condição de “pela própria conta” parecer um estado de desamparo, é possível percebermos o quão interessante estas mercês podiam ser para essas pessoas que dificilmente teriam na Metrópole a oportunidade de possuir terras e animais.

Órfãs, prostitutas, convertidas, condenadas, esposas, noivas, enfim, mulheres, e não foram poucas, que por motivos vários vieram e viveram degredadas em terras amazônicas.

Soldados

Timothy J. Coates observa uma singular atitude da Coroa portuguesa ao confundir deliberadamente dois termos: soldado e degredado. Tal atitude é perceptível pela designação com a qual se refere aos degredados, furtando-se a utilização dos vocábulos: “criminosos”, “banidos”, “exilados” ou mesmo “condenados”; preferindo muitas vezes o uso de expressões como “os que estão a ferros” ou “os que estão no Limoeiro”.¹¹⁹

Soldado e degredado – serviço militar e prisão, tornam-se sinônimos quando refletem o desejo da Coroa de que estes sujeitos, considerados ameaças para a estabilidade da sociedade, sejam úteis ao Império.

Em determinadas ocasiões, as comarcas eram instadas a contribuir com uma cota de soldados, na maior parte das vezes para servirem na Índia ou no Brasil. Os primeiros selecionados para atender este alistamento militar, ou melhor, recrutamento compulsório, eram os homens pobres e solteiros da comunidade, ou seja, os homens sem família e aqueles que por conta de sua posição social tornavam-se vulneráveis ao dito recrutamento.

No início do século XVII, as figuras marginais destas comunidades – especialmente os vadios – foram vistas como particularmente adequadas ao serviço militar, como solicitado pela Câmara de Lisboa:

¹¹⁹ COATES, Timothy J. *Op. Cit.*, pp. 115-120.

Vai-se chegando a partida da armada do Brasil, e ainda que as muitas diligencias que a câmara tem feito, e faz, para dar cumprimento á leva dos soldados, de que V. Majestade foi servido encarregar-nos, como o reino está tão falto de gente, (...). E assim nos pareceu pedir a V. Majestade Se sirva de haver por bem que, da **gente ociosa e vagabunda** que houver n'esta cidade e nas em que andam os nossos comissários, possamos lançar mão, ordenando que se prendam e tragam ao alojamento de Almada; porque demais utilidade que se segue á republica de tirar d'ela gente, como são mancebos, pela maior parte, e solteiros, são os que mais servem para a guerra.¹²⁰

Seguramente, a sugestão da Câmara de Lisboa, além de atender os interesses da Coroa em deter os vadios, foi uma decorrência da atitude das pessoas das comunidades, que dificultavam quanto podiam o processo de alistamento/recrutamento, que não se incomodava se os homens eram muito jovens, muitos com menos de treze anos, ou estavam doentes. Muitos bens foram vendidos e muitos agentes da burocracia local foram subornados – notadamente corregedores das comarcas e juizes de fora – para evitar a partida de um parente para terras distantes.

Teoricamente, todos ou quase todos os degredados enviados para uma das colônias no ultramar iam para servir a Coroa na qualidade de soldados. Os soldados, por acepção, deviam ser jovens e não casados, e serviam freqüentemente nas áreas que os portugueses consideravam remotas ou com necessidade de proteção, como as fortalezas fronteiriças.

Em decorrência da habitual interação entre os termos degredados, soldados e povoadores nos documentos, torna-se difícil, ou mesmo quase impossível, a total certeza sobre a composição dos grupos que deixavam o porto de Lisboa em direção à Amazônia na segunda metade do século XVIII.

Freqüentemente, as relações de embarque dos navios que partiam do porto de Lisboa para o Grão-Pará, pelo menos neste período, trazem em seus títulos referências à “povoadores”, seguidos de uma longa lista de nomes masculinos, como a “*Relação dos povoadores, que vão para a cidade do Grão Pará em os Navios Nossa Senhora das Mercês, e Santa Anna*”¹²¹ ou “*Relação de povoadores, que vão para o Estado do Grão Pará em os Navios da Companhia Geral, que*

¹²⁰ Elementos, vol. IV, p. 344, consulta, 15 de julho de 1638, *apud* COATES, Timothy J. *Op. Cit.*, p. 118. Grifo nosso.

¹²¹ APEP/LCD, Doc. de 03 de maio de 1767.

prezentemente partem deste porto para o mesmo Estado”,¹²² sendo estes, em sua esmagadora maioria solteiros e de pouca idade.

Também não são poucas as relações de embarque como as: “*Relação dos Soldados que vão embarcados na Charrua por invocação N. Sra. da Conceição para recrutas dos Regimentos do Estado do Grão Pará*”,¹²³ “*Rellação dos soldados que mais crescerão para hirem para ao recrutas de Regimento do Grão Pará em a Charrua N. Sra. da Conceição depois da Rellação q. dos mesmos foi para a Secretaria do Estado no dia de honte*”¹²⁴ e “*Rellação dos soldados que embarcam em a Charrua N. Sra. Das Mercês, que este prezente anno de 1771 vay para o Grão Pará*”.¹²⁵

O mais interessante em todas estas listas é que apesar de elencar os nomes e, em algumas, idade, naturalidade e filiação dos ditos soldados, apresentam um maior destaque aos homens que são voluntários; levando-nos a inferir que estes “soldados” eram verdadeiramente degredados e vinham para servir compulsoriamente nos regimentos amazônicos, constantemente carentes de homens.

Muito raras são as relações, como a “*Relação dos Prezos que se achão no Lazareto e vão por Ordem de S. Magde. para **Recrutar as Tropas** do Estado do Gram Pará, donde não poderão voltar sem expressa Ordem do mesmo Senhor*”¹²⁶ ou “*Relação dos Prezos, e famílias, que se achão com assento feito nesta Casa da Índia, e embarcados em as Naos, que se achão a partir para o Estado do Gram-Pará*”,¹²⁷ que especificam o grupo que está sendo embarcado, principalmente no tocante à expressão “*que se achão prezos*” e “*relação dos prezos*”.

Eufemismos à parte, o certo é que nem mesmo os homens de outras nacionalidades escaparam do exílio para a Amazônia portuguesa. Constam da “*Relação dos soldados estrangeiros que se achão cazados, e vão para o Grão Pará*”, quarenta e nove estrangeiros casados com mulheres portuguesas que se achavam recolhidas na Casa de Correção; alguns já cumprindo pena nas galés.

¹²² APEP/LCD, Doc. de 05 de junho de 1768.

¹²³ APEP/LCD, Doc. de 01 de abril de 1768.

¹²⁴ APEP/LCD, Doc. de 02 de abril de 1768.

¹²⁵ APEP/LCD, Doc. de 21 de fevereiro de 1771.

¹²⁶ APEP/LCD, Doc. de 24 de julho de 1766. Grifo nosso.

¹²⁷ APEP/LCD, Doc. de 28 de junho de 1761.

Não importava se eram estrangeiros ou portugueses, primordial era o papel que podiam exercer no atendimento às necessidades do Estado:

... verá V. Sa. a qualidade deles que vem a ser na maior parte uma quantidade de Desertores que aqui vieram, e se resolveram a casar com Moças que estavam na Casa da Correção, vindo por esta forma a **tirarmos um grande partido desta gente perdida, para povoarmos esses novos estabelecimentos** (...) Como porém os ditos homens, e mulheres são desta má qualidade: (...) é necessário vigiarmos com grande cuidado sobre aqueles povoadores, para lhe não consentir, que tomem liberdade alguma, (...) e cuidem só em cultivar as terras para se sustentarem as suas famílias, e serem assim úteis ao público e aos interesses do Estado.¹²⁸

Espanhóis, em sua maioria, italianos, franceses, ingleses, húngaros, alemães, como Andrés Bebres casado com Izabel Thereza, entre outras nacionalidades também vinham para povoar e juntar-se, obrigatoriamente, a corporação militar colonial.

A Coroa portuguesa recorria o quanto podia aos seus indesejáveis como povoadores e prestadores de serviço militar em suas colônias.

¹²⁸ APEP/LCD, Doc. de 18 de julho de 1766. Grifo nosso.

CAPÍTULO II

O DEGREDO COMO INSTRUMENTO COLONIZADOR

Exclusão e incorporação: a lógica do degredo no Império português

Com o degredo, dizem os otimistas – eliminamos detritos e transportamos forças. Por outro lado, só a idéia de ser o delinqüente arrancado da mãe-pátria basta para dar a esta pena uma grande força intimidativa.¹²⁹

A utilização do degredo pelo Estado português revelou-se uma prática longeva, apresentando os primeiros registros na legislação consuetudinária do século XIII e estendendo-se até meados do século XX. Também foi a principal punição prevista nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, sendo aplicável a todos os que de alguma forma transgredissem as normas constituídas.

Entretanto, o conceito de exílio como pena sofreu transformações no decorrer desse longo tempo de sua vigência. A aplicação da pena conheceu variações, originando formas particulares e diferenciadas, especialmente no período moderno emergente.

Durante a Idade Média portuguesa, as penas de degredo interno – coutos e homizios – e degredo para as galés foram amplamente aplicadas, consistindo no afastamento dos criminosos para o cumprimento da pena em determinadas regiões do território metropolitano e em serviços forçados nas embarcações, que por vezes também se estendiam a uma variedade de serviços navais.

¹²⁹ NOGUEIRA, José Carlos Ataliba. *Op. Cit.*, p. 136.

A expansão ultramarina portuguesa, marcada pela tomada de Ceuta em 1415, também constituiu o marco inicial das mudanças na política de degredo. As regiões conquistadas na África, Ásia e posteriormente na América, ampliaram as possibilidades de locais de degredo.

No transcorrer do século XV e parte do século XVI, o degredo era uma sentença clara e aplicada em resposta aos crimes ou pecados cometidos, segundo o estipulado nas leis. Neste momento, tal pena ainda consistia fundamentalmente em apartar do convívio, para o mais longe – condição propiciada pela expansão do Império – e pelo maior tempo possível, aqueles que representavam um ônus social; sendo esta exclusão a lógica primeva do degredo no Império português.

Ao final do século XVI e durante todo o século XVII a pena de degredo evoluiu rapidamente no sentido do serviço militar régio em qualquer localidade onde fosse necessário potencial humano, especialmente nos momentos de crises vividos neste período.

Estas ocasiões de crises, representadas principalmente por duas guerras que dominaram o mundo português – a Guerra da Restauração da Independência (1640-1668), amplamente travada no Alentejo, e nas lutas constantes contra os holandeses (1604-1662), notadamente no Sri Lanka, Pernambuco e Angola – demandavam enormes contingentes de soldados, que foram muitas vezes reforçados por soldados/degredados.

Portanto, a partir deste momento o degredo não foi mais considerado, exclusivamente, como uma resposta punitiva a um delito, passou a representar um benefício para os serviços reais por colocar à disposição do Estado os seus condenados.

Segundo o historiador Timothy Coates, depois de passados os anos de crise do século XVII e de o serviço nas galés ter sido extinto e direcionado para o serviço em obras públicas, o degredo reemergiu para o Império português como instrumento colonizador, de maneira especial em áreas que se mostravam incapazes de atrair suficiente imigração livre.¹³⁰

A expansão portuguesa pelo mundo trouxe consigo a necessidade de proteger e colonizar muitos e variados sítios, conferindo uma especificidade à pena

¹³⁰ COATES, Timothy J. *Op. Cit.*, p. 170.

de degredo. Especificidade determinada, sobretudo, pela baixa densidade demográfica de Portugal, que não podia se dar ao luxo de prescindir da utilização de todo e qualquer dos seus súditos, incluindo criminosos e pecadores. A Coroa portuguesa não podia ignorar a contribuição que os seus indesejáveis podiam oferecer ao projeto colonizador.

O degredo colonial apresentou-se como uma política de transplante populacional extremamente dinâmica, pautada em um conceito racional de aproveitamento de condenados colocados a serviço do Estado, sob as mais variadas formas.

Na concepção do degredo a serviço das necessidades do Estado convergiram duas lógicas: em princípio, a lógica da exclusão que tornava imprescindível afastar os criminosos; seguida da lógica política e econômica que propunha o aproveitamento destes nos ermos do Império. Percebe-se que, se considerarmos somente os aspectos jurídicos do degredo ele, sem dúvida, é a expressão geográfica da exclusão, mas, pensado a partir das prioridades políticas e econômicas do Império português, o afastamento não inviabilizava a incorporação.

Excluir e incorporar. Lógicas distintas que interagiram, fundamentando e justificando a prática do degredo entre Portugal e suas colônias por quase trezentos anos, ou seja, a partir do século XVII e perdurando até meados do século XX; transformando o ônus social em bônus para o Estado luso.

O transplante de populações do Reino para além-mar, em atenção aos interesses da Coroa portuguesa, foi otimizado pela flexibilidade do sistema de degredo. Flexibilidade que se mostrou como uma das mais complexas e intrigantes características deste sistema e se revelou multifuncional para o Estado e capaz de fornecer alternativas aos condenados.

De acordo com Timothy Coates, esta flexibilidade operava tanto ao nível individual como ao nível coletivo e definia-se em termos de ajustamentos nos prazos e nos locais das sentenças, aparecendo nos registros sob a forma de apelos, perdões ou comutações de sentenças de um local para outro.¹³¹

¹³¹ COATES, Timothy J. *Op. Cit.*, p. 169.

Perdão e Comutação

Em princípio, há somente duas alternativas para uma pena determinada por sentença: cumprimento e perdão. A estas duas possibilidades a Coroa lusitana adicionou, estrategicamente, mais uma: a comutação de sentença, configurada na conformação do tempo e local em que o condenado devia ir cumprir a sua punição.

Os perdões gerais ou individuais, bem como as comutações de sentenças, tornaram-se práticas freqüentes das autoridades portuguesas durante os séculos XVII e XVIII, constituindo um importante componente do sistema penal. De acordo com a historiadora Mary Del Priore, neste período,

O 'perdão real' transformara-se num expediente de rotina, combinando-se com a comutação de penas e os 'alvarás de fiança', que permitiam ao réu aguardar o julgamento em liberdade. O expediente produzia uma sutil alquimia: ao agraciar o réu, o rei imprimia a marca de seu poder sobre indivíduos que escapavam, nos mais das vezes, às perseguições ordinárias. Ineficientes, tais perseguições eram capazes de revelar a fragilidade do sistema penal. Mais além, o rei auferia benefícios para seu tesouro, graças à multa aplicada aos réus. Ganhava, também, o simbolismo real, capaz de transformar a desordem em ordem e o sangue derramado pelos condenados em redenção coletiva.¹³²

Os perdões gerais, acompanharam as várias crises que pontuaram o século XVII. Em resposta a uma longa lista de situações críticas, o perdão geral para todos os degredados que aceitassem alistar-se no exército era o procedimento ao qual os governadores e os tribunais normalmente recorriam.¹³³

Quanto às comutações do local de cumprimento da pena, de caráter coletivo ou individual, estas possibilitavam o envio de grupos de degredados para um destino de maior necessidade e interesse do Estado português. Havia ainda, a comutação de penas de degredo em penas pecuniárias quando isto era conveniente.¹³⁴

¹³² PRIORE, Mary Del. *Op. Cit.*, p. 47.

¹³³ Os perdões gerais, especialmente no século XVII, também costumavam ocorrer em momentos de comemoração, como casamentos reais, nascimentos de príncipes ou em honra a entrada do rei/rainha na cidade.

¹³⁴ A título de exemplo, em 1628, Julião Francisco obteve o perdão de sua pena de seis anos de exílio no Brasil, depois de ter concordado em pagar oito mil réis ao Hospital de Santo Antônio e, em 1636, Mateus Fernandes Camilo pagou ao mesmo hospital quarenta mil réis em troca do perdão de uma condenação às galés por toda a vida. Cf. COATES, Timothy J. *Op. Cit.*, pp. 174-175.

Em várias ocasiões, durante a segunda metade do setecentos, observamos a ocorrência de comutações de penas de degredo de caráter coletivo para a Amazônia portuguesa, revelando-se um mecanismo capaz de prover a defesa e consolidação do povoamento e propriedade da terra.

Exemplo desse recurso utilizado pelo Estado português foi o decreto régio de 1751, visto no capítulo I, que em atenção à necessidade premente de soldados e povoadores no Estado do Grão-Pará e Maranhão, ordenou que todas as pessoas que estavam presas nas celas do Limoeiro e que “*por Sentenças se achassem já condenadas com degredo para o Estado da Índia*” e “*todos os outros Réus que se achassem presos com culpas formadas*”, fossem condenados e despachados para servir nesse Estado; e aqueles que tivessem “*somente sumário de vadios fossem mandados (...) não a servirem, mas para o Povoarem*”.¹³⁵

Por este decreto, Vicente Lanceta, Pedro Lourenço, José da Cunha e mais cinqüenta e nove presos tiveram suas penas comutadas por serviço régio no Grão-Pará. Além destes, trinta e nove presos com sumário de vadios também foram despachados para povoar o mesmo Estado. Cento e um homens, alguns acompanhados de mulher e filhos, totalizaram esta comutação coletiva.¹³⁶

José Lopes, condenado em dez anos para as galés, e Antonio José (o folle), condenado em cinco anos de degredo para a Índia, em 1766, juntamente com mais oito companheiros de cadeia, tiveram suas penas comutadas para o Estado do Grão-Pará e Maranhão, até nova ordem régia.¹³⁷ No mesmo ano, os presos da cadeia do Lazareto tiveram o mesmo destino. Anselmo Antunes, da leva de Évora; “*Lourenço José Correa de Carvalho, filho de Antonio Correa, e de Clara Maria do Sacramento, vindo em leva do Porto*” e mais cem homens tiveram suas penas comutadas para o mesmo Estado, também com ordem expressa de não retornarem antes de nova determinação real.¹³⁸

¹³⁵ Resgate – AHU/MA, Doc. 3264 de 07 de maio de 1751.

¹³⁶ APEP, Códice Manuscrito nº 882. “*Relação dos Voluntários, e prezos Povoadores vadios, edegredados com suas m.^{es} efilhos que embarção este prez.^{le} an.^o de 1751 para a Cidade de Bellem do Grão Pará*”.

¹³⁷ APEP/LCD, “*Relação dos Prezos, que se achão nas cadeas de Lisboa aquém S. Magde. Commuta as penas que merecião pelos seus crimes na de hirem Degradados para o Estado do Gram-Pará até nova Ordem Sua*”. Doc. de 10 de julho de 1766.

¹³⁸ APEP/LCD, “*Relação dos Prezos que se achão no Lazareto e vão por Ordem de S. Mag.^{de} para Recrutar as Tropas do Estado do Gram Pará, donde não poderão voltar sem expressa Ordem do mesmo Senhor*”. Doc. de 24 de julho de 1766.

Em 1780, quarenta e um presos, “os quais achando-se destinados para irem servir no Estado da Índia, foi Sua Majestade servida comutar-lhes os ditos Degredos nos desse Estado [do Grão-Pará e Rio Negro]”.¹³⁹ Em 1799, mais uma comutação coletiva de penas transferiu o local de degredo de quarenta e seis pessoas presas no Presídio da Trafaria. Cinco famílias – cinco condenados com esposas e filhos: quinze pessoas – e quarenta e um homens solteiros foram transportados, a bordo da Charrua S. Carlos Augusto, para povoarem e comporem as tropas militares do Estado do Grão-Pará e Rio Negro.¹⁴⁰

Fechando o século, três presos, também detidos no Presídio da Trafaria, tiveram suas sentenças originais comutadas para o Estado do Grão-Pará e Rio Negro. Entre estes presos estava Joaquim Gomes Ferro Velho, provavelmente o maior exemplo da utilização da comutação da pena de degredo a serviço das necessidades e interesse do Estado português.

Condenado por “*toda a vida para as Pedras de Angocho com pena de morte se cá tornar*”, Joaquim Gomes Ferro Velho teve sua pena de degredo comutada por três vezes, conforme as anotações na relação de embarque feitas pelo Capitão de Mar e Guerra, Antonio Paulo da Costa:

toda a vida para as Pedras de Angocho com pena de morte se cá tornar: foi comutado este Degredo para a Índia, e ultimamente comutado para a Ilha de S. Vicente com condição de levar sua mulher e filhos; aliás ir para o primeiro Degredo, isto por Decreto de 20 de Abril de 1798, e presentemente mandado para a Cidade do Pará.¹⁴¹

Contudo, o perdão e a comutação não atendiam somente aos interesses do Estado, aos condenados esta prática também trazia benefícios. Como visto no capítulo anterior, na cadeia do Limoeiro os condenados aguardavam a partida de algum navio que os levasse ao seu destino, prazo este que podia se estender por

¹³⁹ REIS, Arthur Cezar Ferreira. *Casais, Soldados e Degredados na colonização da Amazônia*. Documentário - Doc. de 27 de abril de 1780.

¹⁴⁰ *Ibid*, “*Relação dos Cazaes e Prezos que por Ordem de S. Alteza Real se remeterão do Prezidio da Trafaria, para bordo da Charrua S. Carlos Augusto, para na mesma serem transportados à Cidade do Pará...*”. Documentário – Doc. de 26 de dezembro de 1799.

¹⁴¹ *Ibid*, “*Relação do Prezo, e Cazaes que segundo as ordens de Sua Alteza Real se remeterão do Prezidio da Trafaria para bordo da Charrua S. Carlos Augusto para na mesma serem transportados a Cidade do Pará, em os dias 16 de Fevereiro, e 13 de Março de 1800*”. Documentário – Doc. de 13 de março de 1800.

poucos meses ou anos. Nesse ínterim, os prisioneiros dispunham de tempo suficiente para pedir o perdão ou a comutação de suas sentenças originais.

Obter o perdão total da pena não era algo simples de conseguir. Prerrogativa única do rei, realizador da justiça por excelência, o perdão configurava-se mais como uma graça do que como uma concessão jurídica, posto que aos desembargadores era facultado somente redigir os pareceres. Praticar a graça era um dos atributos fundamentais do poder real, permitia ao monarca agir como justiceiro, ou seja, aquele que concentrava em sua pessoa a faculdade de castigar e perdoar os súditos.

Mas nem por ser quase impossível de o conseguir, os réus deixaram de pedir o perdão de suas penas, como fez Domingos Pereira de Araújo, funcionário da Alfândega, que em 1801 recorreu à clemência do príncipe regente D. João.

Domingos Araújo requereu a revisão de seu processo, no qual havia sido acusado pelo crime de negociar moeda falsa, sendo “*sentenciado pelo Desembargador Juiz da Moeda falsa em dez anos de degredo para o Rio Negro, e conduzido ao Presídio da Trafaria*”, onde se achava aguardando para embarcar com toda a brevidade para o dito destino. Declarando-se inocente, implorou por perdão e pela sua liberdade nos seguintes termos:

Não é a primeira vez (Soberano Sr.) que a inocência se vê castigada, o que melhor se vê no Suplicante a quem a injustiça que se lhe faz clamar ao Onipotente. Da vontade de V. Alteza Real não é que os seus vassallos sofram Semelhante violência, como é a perdição e extermínio do Suplicante e o desamparo em que fica sua mulher e quatro filhinhos. E por isso Recorre a V. Alteza Real.¹⁴²

Domingos Araújo não foi feliz em sua empreitada, a sua petição foi respondida com uma única palavra no canto superior esquerdo do documento: “*Escusado*”.

Entretanto, um caminho muito utilizado pelos réus consistia em requerer a substituição da sentença original por outra que lhes proporcionassem um degredo mais suave ou menos desonroso, mesmo que por mais tempo. Algumas sentenças

¹⁴² Resgate – AHU/RN, Doc. 673 de 1801.

de degredo para as galés, Índia ou Angola foram comutadas em degredo perpétuo para o Brasil e para a Amazônia portuguesa.¹⁴³

Uma vez sentenciados ao degredo e esperando na prisão pelo dia do embarque, muitos condenados enviavam petições aos tribunais solicitando a transferência do local a que estavam destinados. Nestes requerimentos eram alegados os mais variados motivos: doenças, miséria, vínculos familiares, entre outros mais singulares.

Em 1766, Antonio da Silva Bonito suplicava ao Arcebispo Regedor, D. João, a comutação de sua pena, argumentando que

Segunda vez torna aos pés de V. Exa. Antonio da Silva Bonito por este modo possível com estes três inocentes sem mais a pedir-lhe a suspensão de sua Sentença que é de açoites, e galés não por outro delito mais do que argüirem-lhe um ferimento com uma arma de Mesa. Pretende ir com todos os ditos três filhinhos para os Estados do Pará e no entanto, **uma Portaria para não ir as ruas** enquanto se lhe não defere ao referido requerimento pelo que Pede a V. Exa. Se digne atender a esta humilde suplica **Pelo seu desamparo e o em que ficam estes inocentes** e não ter outra culpa difamatória, como pode informar a V. Majestade, e isto seja tudo pelo amor de Deus.¹⁴⁴

Além de desejar a transferência do seu degredo nas galés, por dez anos, para o Grão-Pará, valendo-se de seus filhos pequenos como pretexto, Antonio da Silva Bonito também ansiava por livrar-se da humilhante caminhada pelas ruas de Lisboa sob barão e pregão.

Feliciano Antonio foi outro condenado que também implorou a misericórdia régia, utilizando seus vínculos familiares como passaporte para um outro destino:

Diz Feliciano Antonio preso na Cadeia da Cidade A ordem do Desembargador Juiz Comissário Antonio Leite de Campos Escrivão Luiz André do Couto que ele tem desejo de servir a V. Majestade no Estado do Grão-Pará povoando a dita terra, Levando em sua Companhia sua **mulher e três filhas a mais velha 12 anos de**

¹⁴³ A pesquisa de Timothy J. Coates, amplamente referenciada neste trabalho, abrange o período entre 1550 e 1755, na qual afirma que o Maranhão, o Pará e outras regiões do norte do Brasil foram usados como locais de degredo durante a primeira metade do século XVII, sendo abandonadas no início do século XVIII e substituídas pelo Ceará e por regiões remotas do interior como o Mato Grosso. Neste estudo, verificamos pela documentação que a política de transplante populacional, através do sistema de degredo, foi atuante na Amazônia durante todo o século XVIII, se estendendo até o começo do XIX. Cf. COATES, Timothy J. *Op. Cit.*, p. 187.

¹⁴⁴ Resgate – AHU/PA, Doc. 5267. Petição de 09 de abril de 1766. Grifo nosso.

idade. Termos em que Recorre a Real Clemência e piedade de V. Majestade para que Ordenas que o Suplicante, sua mulher e filhos vão povoar ao dito Estado onde podem servir de grande Utilidade.¹⁴⁵

Por sua vez, e alegando o mesmo motivo de Feliciano Antonio para a comutação de sua sentença, João Martins – também conhecido por Casniza – sentenciado em açoites e degredo por toda a vida para as galés, não pareceu ter tanta sorte. O Arcebispo Regedor não se mostrou muito favorável ao deferimento de sua petição, justificando em seu parecer que

O Suplicante foi condenado em açoites, e toda a vida para Galés por estar muito indiciado de que acoitava Ladrões em uma taverna que, tinha no Campo de Almada, e por ter fugido da Índia para onde tinha ido degradado. Parece-me não estar em termos de S. Majestade lhe deferir, não só porque as suas culpas merecem maior pena, mas também, **porque semelhante casta de gente pode ser muito prejudicial ao Estado do Grão Pará**, porém S. Majestade ordenará o que for mais justo.¹⁴⁶

João Martins – o Casniza, ainda que infame e indesejável, não foi considerado um elemento conveniente ao projeto colonizador em andamento na Amazônia portuguesa, uma vez que a gravidade de seus crimes não era pré-requisito adequado ao perfil de um povoador ou soldado.¹⁴⁷

Perfil bem diferente do apresentado por João Antonio que, em 1755, foi preso e sentenciado em seis anos nas galés – trabalho forçado em obras públicas – com calceta, por ter sido “*achado com algum dinheiro, e prata, que mostravam ser tirados das Ruínas que causou o terremoto*”.¹⁴⁸

Apesar da sentença recebida, João Antonio teve muita sorte em não ter sido imediatamente enforcado. Após o terremoto, o clima de insegurança nas ruas de Lisboa tomou conta dos sobreviventes; os assaltos, assassinatos, estupros e saques se multiplicavam, obrigando o Estado a tomar medidas extremas, uma vez que, segundo Mary Del Priore, era preciso

¹⁴⁵ Resgate – AHU/PA, Doc. 5268. Petição de 16 de abril de 1766. Grifo nosso.

¹⁴⁶ Resgate – AHU/PA, Doc. 5266. Parecer de 09 de abril de 1766. Grifo nosso.

¹⁴⁷ *Ordenações Filipinas – Livro V, Título 105* “Dos que encobrem os que querem fazer mal”, p. 319 e Título 143 “Dos degradados que não cumprem os degredos”, pp. 509-510. Não cumprir uma pena de degredo era também considerado um crime de lesa-majestade, por expressar desobediência às ordens reais.

¹⁴⁸ Calceta era uma argola de ferro, com corrente, presa à perna do condenado. Resgate – AHU/PA, Doc. 4492. Parecer de 12 de junho de 1761.

pôr um fim à desordem, à prevaricação. Carvalho e Melo não perdeu tempo em punir culpados de furtos e crimes cometidos em casas e igrejas nos dias que sucederam ao terremoto. Considerando tais delitos ‘torpes’ e ‘indignos’, o secretário de Estado entendia que eles se ‘traduziam em escândalo da religião e da humanidade!’ Por tal motivo não havia complacência com os réus, que eram sumariamente julgados e executados nas forcas erigidas nas partes mais visíveis da cidade.¹⁴⁹

No entanto, apesar de ter escapado da força e ainda que acorrentado, João Antonio fugiu do serviço público e foi novamente preso em 1758. Três anos depois, em 1761, Eugênia Maria Joaquina, sua mulher, alegando o estado de miséria no qual se encontrava pelo longo tempo que o marido estava preso, suplicou que fossem enviados, juntamente com o filho de oito anos, para o Estado do Grão-Pará.

Para a petição de Eugênia Maria Joaquina em favor de seu marido, o Arcebispo Regedor considerou que

Esta circunstância de uma prisão tão dilatada me parece capaz de mover a Real piedade de S. Majestade para lhe deferir mandando-o com sua mulher, e filho para o Estado do Grão Pará, de que me parece também não resulta inconveniente algum ao dito Estado, pois da condenação ao Serviço das Obras públicas não resulta infâmia, (...), **e ser este homem de 34 anos, idade capaz para qualquer trabalho.**¹⁵⁰

Conveniente ao povoamento do Grão-Pará também o era Antonio da Silva Bonito, primeiro exemplo de petição aqui citado, para quem o Arcebispo Regedor interpôs o seu parecer julgando “*está nos termos de S. Majestade lhe deferir, mandando-o com toda a sua família para o Estado do Grão Pará, e estas graças as julgo úteis não só aos vassallos, mas também ao Real Serviço do mesmo Senhor...*”.¹⁵¹

Em um outro caso, por conta do condenado Manuel Antonio da Silva “*ser casado com mulher moça e ter filhos*”, julgou “*estar nos termos de S. Majestade lhe deferir mandando-o com a sua família para Povoadores do Estado do Grão Pará*”,

¹⁴⁹ PRIORE, Mary Del. *Op. Cit.*, p. 148.

¹⁵⁰ Resgate – AHU/PA, Doc. 4492. Parecer de 12 de junho de 1761. Grifo nosso.

¹⁵¹ Resgate – AHU/PA, Doc. 5267. Parecer de 09 de abril de 1766.

comutando assim a sua pena, de açoites e dez anos para as galés, pelo furto de umas bestas.¹⁵²

Através da análise da documentação pertinente, percebe-se que o deferimento destas petições atendia muito mais as necessidades colonizadoras do Império português do que propriamente o desejo do condenado. Portanto, nem todos os ditos malfeitores – a “ínfima plebe”¹⁵³ – eram apropriados à política colonizadora concebida para a segunda colônia portuguesa na América.

Relacionamos, a seguir, exemplos de apelos individuais interpostos na segunda metade do século XVIII.¹⁵⁴

Ano: 1764

Nome: José Colado

Crime: Agressão, fuga da cadeia e porte de arma.

Sentença original: 10 anos para a Índia

Resultado do apelo: Comutação para o Grão-Pará por toda a vida.

Ano: 1764

Nome: Manoel de Almeida

Crime: s/ reg.

Sentença original: 3 anos para a Índia.

Resultado do apelo: Comutação para o Grão-Pará até nova ordem régia.

Ano: 1766

Nome: Antonio de Jesus

Crime: Vadio e mal procedido.

Sentença original: 5 anos para a Índia.

Resultado do apelo: Comutação para o Grão-Pará até nova ordem régia.

Ano: 1766

Nome: Veríssimo Ferreira

Crime: Furto de um cavalo.

Sentença original: Açoites e 5 anos em Angola.

Resultado do apelo: Comutação para o Grão-Pará por toda a vida.

¹⁵² Resgate – AHU/PA, Doc. 5272. Parecer de 23 de abril de 1766.

¹⁵³ Termo com o qual as autoridades públicas desdenhosamente denominavam os proscritos e desajustados sociais. Cf. BOXER, Charles R. *O Império Marítimo Português (1415-1825)*, p. 328.

¹⁵⁴ Esta relação foi elaborada a partir de informações constantes nas seguintes fontes: Resgate – AHU/PA, Doc. 5079, 5082, 5266, 5269, 5321, 5837, 8705; APEP/LCD, Doc. de 10 de julho de 1766 e REIS, Arthur Cezar Ferreira. *Casais, Soldados e Degredados na colonização da Amazônia*. Documentário – Doc. de 19 de abril de 1798 e Doc. de 13 de março de 1800.

Ano: 1766

Nome: João Martins

Crime: Acoitar ladrões em sua taverna e fuga do degredo na Índia.

Sentença original: Açoites e toda a vida para Galés.

Resultado do apelo: Indeferido.

Ano: 1767

Nome: Daniel Antonio

Crime: Preso em flagrante em casa alheia, portando uma torquês inglesa e uma chave gazua.

Sentença original: s/ reg.

Resultado do apelo: Comutação para o Grão-Pará por toda a vida.

Ano: 1772

Nome: José Antonio Rodrigues

Crime: Porte de arma (espada)

Sentença original: Destituído das honras militares e toda a vida para Galés.

Resultado do apelo: Comutação para o Grão-Pará por toda a vida.

Ano: 1798

Nome: Elias de Moraes

Crime: s/ reg.

Sentença original: Toda a vida para Moçambique.

Resultado do apelo: Comutação para o Grão-Pará por toda a vida.

Ano: 1798

Nome: Antonio Gonçalves Carneiro

Crime: s/ reg.

Sentença original: 6 anos para Angola.

Resultado do apelo: Comutação para o Grão-Pará por toda a vida.

Ano: 1800

Nome: Pedro José de Santa Rosa

Crime: s/ reg.

Sentença original: 6 anos para a Índia.

Resultado do apelo: Comutação para o Grão-Pará por seis anos.

Muitos condenados que não conseguiam obter o perdão ou a comutação de suas sentenças quando ainda estavam em Portugal, aguardando a partida para o seu destino de degredo, continuavam fazendo-o do seu exílio, ou seja, persistiam no envio de petições para os tribunais.

O lisboeta Athanzio Rafael da Cunha Belém, alferes reformado, configura um exemplo dos apelos encaminhados a partir do exílio. Em 1785, foi embarcado na Charrua São Sebastião e *“mandado para os Estados do Pará por toda a vida por*

resolução de Sua Majestade". Cinco anos depois, em abril de 1790, alcançou a clemência real pretendida e foi "solto e livre por perdão".¹⁵⁵

Ainda na terceira década do século XIX observamos estes requerimentos. Maria Joaquina Thomsen da Silva solicitou o perdão para o seu marido, Francisco Henrique Thomsen, que cumpria pena de degredo no Pará havia dezoito anos. Através de uma petição inflamada e lastimosa, apelou à benignidade real por sua graça máxima com súplicas que só as cartas de pedido de perdão devem conter,¹⁵⁶

Com mais Lágrimas que vozes se prostra aos piedosos pés de V. Majestade Maria Joaquina Thomsen da Silva casada com Francisco Henrique Thomsen o qual se acha degradado no Pará há 18 anos brevemente a fazerem 20 por suspeitas de viciar um aviso a seu favor, portanto Real Senhor V. Majestade como símbolo aquele Senhor que no Monte Calvário orou por aqueles mesmos que o crucificaram idêntica circunstancia são as da Suplicante para com V. Majestade a implorar perdão para o seu marido, pois que o prazo dos anos mencionados puderam ser a correção de semelhante culpa se lhe que foi cometida. Senhor a Suplicante suplica a um Soberano e Pai que jamais se nega a quem o busca e confia, a Suplicante, pelas Dores da Virgem Santíssima e sua Barriga imaculada que V. Majestade há de perdoar a seu marido Graça que também implora pela Alma de Sua Majestade Imperial, e Real que Deus foi servido a honrar a sua Santa Gloria que não seja a de orar ao céu e sua desventurada família por V. Majestade que o Altíssimo abençoara os dilatados anos de Vida de V. Majestade e toda a Augusta Real Família.

Se Maria Joaquina alcançou a graça real talvez nunca saibamos, mas o importante é perceber a persistência da missivista que, por duas vezes, em 1824 e 1826, impetrou o pedido de perdão.¹⁵⁷

¹⁵⁵ ANTT/JFF-LD, Liv. 35, f. 286, Termo de Entrega de 10 de abril de 1785.

¹⁵⁶ Cf. DAVIS, Natalie Zemon. *Histórias de Perdão e seus moradores na França do século XVII, passim*.

¹⁵⁷ Resgate – AHU/PA, Doc. 12439, Petição de 16 de dezembro de 1824 e Doc. 12529, Petição de 09 de maio de 1826.

Indesejáveis na metrópole e necessários na colônia

que nenhum delinqüente seja castigado com pena de morte / limitando-se os crimes excetuados / mas que se lhe comute em desterro para este Estado, e Capitania, antepondo-se a causa da Povoação ao castigo.¹⁵⁸

Não se faz nem se consolida uma colônia sem habitantes, aliás, sem muitos habitantes. Principalmente uma colônia com as dimensões territoriais como as do Estado do Grão-Pará e Maranhão, descritas com entusiasmo por Francisco Xavier de Mendonça Furtado, em 1751:

V. Exa. não ignora as vastas terras de que se compõe este Estado, que principiando no mar oceano e correndo contra o sul pela serra de Ibiapaba, voltando contra oeste pelas minas de São Felix e Natividade, continuando pelas largas terras até o Mato Grosso, e vindo pelo que hoje possuímos, continuando a buscar outra vez o norte, compreendendo parte dos rios Sararé, Madeira, Negro, Solimões, Amazonas, e as campinas e matas que ficam até o rio de Vicente Pinzón, no Cabo do Norte, compreendem mais de 1.500 léguas de sertões cheios de preciosíssimos terrenos.¹⁵⁹

Buscando traçar um perfil deste contingente populacional forçado a participar do povoamento e colonização da Amazônia portuguesa, na segunda metade do século XVIII, optamos por ordenar, em forma de gráficos e quadros, alguns itens específicos: total de degredados, sexo, faixa etária, estado civil, profissões, tipos de crimes cometidos e duração das penas.¹⁶⁰

Salientamos que os dados aqui agrupados não podem ser adotados como conclusivos. Estes representam o número total – realmente comprovado – de pessoas condenadas ou com penas comutadas ao degredo na Amazônia, que

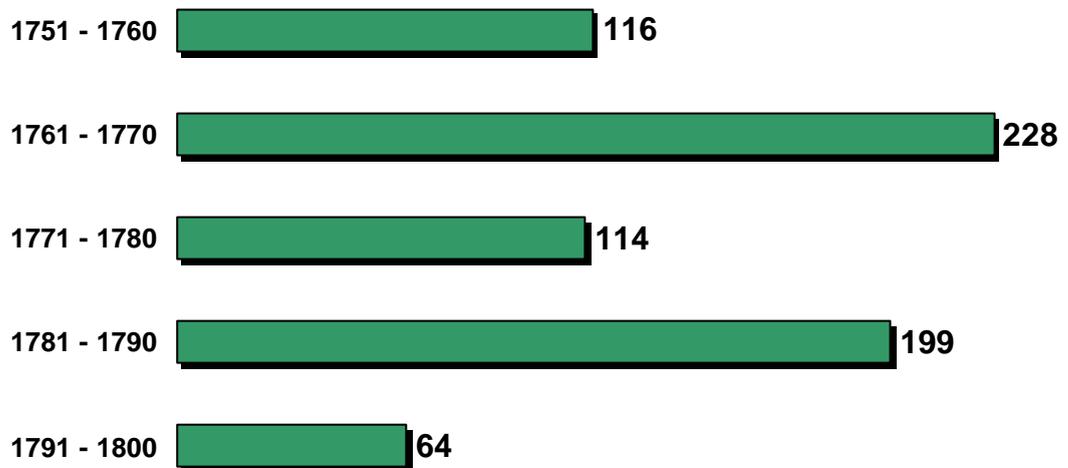
¹⁵⁸ Resgate – AHU/RN, Doc. 89, Peça de 03 de março de 1761.

¹⁵⁹ MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *A Amazônia na era pombalina. Correspondência inédita do governador e capitão-general do Estado do Grão Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado – 1751-1759*, p. 63. As minas de São Félix e Natividade estavam situadas nas margens do rio Tocantins; portanto, conclui-se que no século XVIII grande parte do território goiano pertencia ao Estado do Grão-Pará e Maranhão.

¹⁶⁰ Os gráficos e quadros apresentados neste capítulo foram elaborados a partir das informações constantes nas seguintes fontes: ANTT/ JFF-LD, Livros 35 e 45; Resgate – AHU/PA, Docs 4410, 4492, 5079, 5082, 5266, 5267, 5268, 5269, 5271, 5272, 5321, 5812, 5837, 6058, 6173, 6659, 7961, 8705 e 8723; Resgate – AHU/MA, Docs 4119, 5889, 7191, 7160, 7836 e 8877; APEP/LCD e Códice Manuscrito nº 882 e REIS, Arthur Cezar Ferreira. *Casais, Soldados e Degredados na colonização da Amazônia*. Documentário anexo.

conseguimos identificar nas fontes acessíveis durante o período de execução desse estudo, a despeito de suspeitarmos que as inúmeras listas de pessoas identificadas como família de povoadores ou soldados eram realmente de degredados. Pesquisas posteriores, que puderem incorporar outras fontes, decerto indicarão este número com mais exatidão.

Gráfico III
TOTAL DE DEGREDADOS POR DÉCADA (1750-1800)



Para o período pesquisado (1750 – 1800), foram recolhidos setecentos e vinte e um registros de pessoas degredadas para os Estados do Grão-Pará e Maranhão e Grão-Pará e Rio Negro, perfazendo uma média anual de 14,42 pessoas.

Do total de registros, somente duzentas e sessenta pessoas (36,06%) foram efetivamente sentenciadas com esta pena; as outras (63,94%), tiveram comutados seus locais de degredo determinados pelas sentenças iniciais, por requerimento próprio ou ordem régia.

Aos condenados degredados, somam-se mais cento e trinta e nove pessoas, sendo setenta e sete crianças dos dois sexos – filhos que seguiram a mãe condenada ou ambos os pais – e sessenta e duas mulheres, esposas daqueles que puderam levar suas famílias para o degredo, como os exemplos de Francisco José que, aos sete anos de idade, foi com seus pais, Feliciano Correia e Ignacia Maria, cumprir pena de quatro anos de degredo no Pará; e de Vitória Maria de Souza que

acompanhou o marido, José Antonio de Oliveira, em seis anos de degredo no mesmo Estado.¹⁶¹

A maioria destes povoadores involuntários (31,62%) desembarcou na colônia durante a sexta década do Setecentos, momento em que a política econômica e administrativa pombalina se estabelecia completamente na região após a expulsão dos jesuítas.

Outro considerável afluxo de condenados é perceptível na década de 1781 – 1790 (27,60%); período dedicado quase que exclusivamente às demarcações de limites acordadas no Tratado de Santo Ildefonso, para o qual havia imensa necessidade de pessoas que ocupassem a terra e garantissem a posse, e ainda, de homens para compor as tropas militares para a defesa das fronteiras. Considerando o mesmo para os anos entre 1751 e 1760 (16,09%), por conta da criação do Estado do Grão-Pará e Maranhão e os preparativos para a execução do Tratado de Madri, que não ocorreu.

Na década de setenta o número de degredados diminui pela metade (15,81%) em relação a década imediatamente anterior. Possivelmente a criação do Estado do Grão-Pará e Rio Negro, no início dessa década, e a conseqüente redução da porção territorial com a desagregação do Maranhão, somado a um período de adequações administrativas, tenham concorrido para o arrefecimento do envio de degredados; mesmo assim um número maior que o da década de noventa (8,88%), que apresentou a menor ocorrência desse tipo de imigração forçada.

À primeira vista, os dígitos apresentados podem ser considerados insignificantes. No entanto, quando confrontados com outras informações do período percebemos o seu legítimo valor. Em 1786, um censo populacional efetuado na Capitania de São José do Rio Negro totalizou apenas seiscentos e trinta e cinco habitantes brancos.¹⁶²

Timothy Coates, em estudo abrangendo o período entre 1550-1755, comenta que embora os totais de degredados tenham sido modestos, também o era a porcentagem de colonos portugueses em muitas colônias, conseqüentemente, os

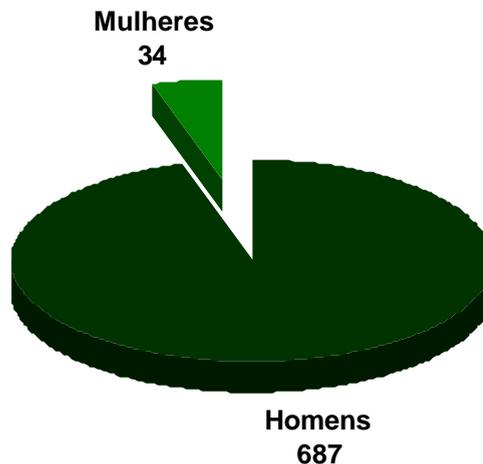
¹⁶¹ ANTT/JFF-LD, Liv. 35, f. 140-141v, Termo de Entrega de 20 de março de 1780 e f. 303v e Termo de Entrega de 31 de julho de 1785.

¹⁶² FERREIRA, Alexandre Rodrigues. *Viagem Filosófica ao Rio Negro*, p. 718. “*Mapa [nº 2] de todos os habitantes que existem nas diferentes freqüências e povoações do rio Negro*”.

degredados constituíram uma importante porcentagem do total de reinóis, e ainda, no “*Maranhão, os degredados teriam constituído uma percentagem muito elevada da população europeia, chegando talvez a oitenta ou mesmo aos noventa por cento*”.¹⁶³

Também podemos mencionar, a título de comparação entre a justiça civil e os tribunais inquisitoriais portugueses, o estudo de Geraldo Pieroni, que contabilizou quinhentos e noventa criminosos–pecadores condenados a degredo para o Brasil, entre os anos de 1536 e 1767, ou seja, uma média anual de 2,5% pessoas.¹⁶⁴

Gráfico IV
TOTAL DE DEGREDADOS POR SEXO (1750-1800)



Dos setecentos e vinte e um registros coletados, entre 1750 e 1800, os registros femininos representam 4,72%; percentual extremamente reduzido quando comparado aos 95,28% referentes aos homens.

Segundo Janaína Amado, a maioria das mulheres condenadas a degredo, em Portugal, cumpriu pena fora da vila e termo onde residiam ou no Couto de Castro Marim, mas dentro do próprio reino. Esta incidência relacionava-se “*à posição das mulheres na sociedade e no direito português*”, para os quais eram consideradas

¹⁶³ COATES, Timothy J. *Op. Cit.*, PP. 281-282.

¹⁶⁴ PIERONI, Geraldo. *Os excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*, p. 279.

“intrinsecamente inferiores, menos ‘completas’ do que os homens e, por isso, incapacitadas para ocupar determinados ofícios e funções”, devendo ser sempre “alvo de atenta vigilância combinada com um misto de proteção e condescendência”.¹⁶⁵

Quadro II
FAIXA ETÁRIA DOS DEGREDADOS (1750 – 1800)

FAIXA ETÁRIA	Nº e % DE DEGREDADOS				TOTAL	%
	Mulheres		Homens			
	nº	%	nº	%		
12 – 20	4	11,77	87	12,66	91	12,62
21 – 30	14	41,17	162	23,58	176	24,41
31 – 40	8	23,52	75	10,92	83	11,51
41 – 50	4	11,77	28	4,08	32	4,44
51 – 60	–	–	13	1,89	13	1,80
61 – 70	–	–	2	0,29	2	0,28
71 – 80	–	–	1	0,15	1	0,14
não registrado	4	11,77	319	46,43	323	44,80
Total	34	100,00	687	100,00	721	100,00

O número integral de registros aponta uma concentração maior de degredados, homens (23,58%) e mulheres (41,17%), com idade entre vinte e um e trinta anos, por ocasião das sentenças ou comutações. Também são expressivas as porcentagens de homens jovens, entre doze e vinte anos de idade (12,66%), e de mulheres entre trinta e um e quarenta anos (23,52%).

Estas três faixas etárias somadas representam 87,94% do número de degredados que tiveram suas idades efetivamente assinaladas na documentação analisada – trezentas e noventa e oito pessoas. Esse número significa trezentas e cinqüenta pessoas entre doze e quarenta anos, ou seja, mais da metade do total de registros.

Homens e mulheres jovens, muitos no auge do vigor físico – produtivo e reprodutivo – deviam ser percebidos pelo Estado português como agentes, muito

¹⁶⁵ AMADO, Janaína. *Crimes Domésticos: criminalidade e degredo feminino em Portugal, século XVIII*, p. 150.

bem vindos, do projeto de ocupação e consolidação da sua segunda colônia na América.

De todos os registros para este item, os mais surpreendentes foram os de Francisco Xavier da Cunha e de Nicolau Mendes, respectivamente, o mais novo e o mais velho de todos os degredados. O lisboeta, Francisco Xavier da Cunha, contando apenas doze anos, por culpa de furto, foi condenado a cumprir quatro anos de degredo.¹⁶⁶ Nicolau Mendes, de setenta e sete anos, demonstrando uma extraordinária longevidade, se considerarmos a expectativa de vida estimada para a época, foi condenado em “*seis anos de degredo para o Pará por sentença da Relação do Porto*”.¹⁶⁷ Infelizmente, por não haver registro, não foi possível conhecermos qual crime Nicolau Mendes cometeu, como dizem os poetas, no crepúsculo da sua vida.

Quadro III
ESTADO CIVIL DOS DEGREDADOS (1750 – 1800)

ESTADO CIVIL	Nº e % DE DEGREDADOS				TOTAL	%
	Mulheres		Homens			
	nº	%	nº	%		
Solteiro (a)	15	44,12	448	65,21	463	64,22
Casado (a)	13	38,23	183	26,64	196	27,18
Viúvo (a)	6	17,65	11	1,60	17	2,36
não registrado	–	–	45	6,55	45	6,24
Total	34	100,00	687	100,00	721	100,00

Em 93,76% dos registros consta o estado civil dos degredados, consistindo no item mais freqüente. Concernente às mulheres, os dados evidenciam um certo equilíbrio entre a quantidade de casadas (38,23%) e solteiras (44,12%), e uma participação menor das viúvas (17,65%).

Ao contrário das mulheres, as informações sobre os homens degredados refletem uma enorme disparidade entre o percentual de casados (26,64%) e

¹⁶⁶ ANTT/JFF-LD, Liv. 35, f. 316, Termo de Entrega de 29 de janeiro de 1786.

¹⁶⁷ ANTT/JFF-LD, Liv. 35, f. 119, Termo de Entrega de 30 de agosto de 1778.

solteiros (65,21%), sendo a incidência de viúvos (1,60%) a única semelhança em relação ao sexo oposto.

É notório que não havia abundância de habitantes brancos na Amazônia portuguesa, haja vista o recenseamento divulgado pelo naturalista Alexandre Rodrigues Ferreira, aqui referenciado. Essa carência foi percebida por Francisco Xavier de Mendonça Furtado logo que assumiu o governo do recém criado Estado do Grão-Pará e Maranhão, em 1751. As condições das tropas e o medíocre número e qualidade dos soldados que a compunham foi durante muito tempo motivo de preocupação para o governador, principalmente por ter se deparado com “*um ódio entranhável ao serviço militar*”, sendo raríssimo encontrar um homem que quisesse servir nas tropas.¹⁶⁸

Consoante a documentação examinada, especialmente as relações de presos com penas comutadas e embarcados para o Estado do Grão-Pará, significativa parcela dos homens degredados solteiros foram direcionados ao serviço militar nos regimentos das Capitâneas.¹⁶⁹ Além disso, em boa parte, foram estes degredados, feitos soldados, que deram início a efetivação da política direcionada ao crescimento populacional estabelecida no período pombalino: os casamentos interétnicos; matéria que será oportunamente abordada neste trabalho.

¹⁶⁸ MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Op.Cit.*, p. 221.

¹⁶⁹ APEP/LCD, *passim*.

Quadro IV
PROFISSÕES DOS DEGREDADOS (1750 – 1800)

PROFISSÕES	Nº e % DE DEGREDADOS				TOTAL	%
	Mulheres		Homens			
	nº	%	nº	%		
Alfaiate	–	–	8	1,16	8	1,11
Almocreve	–	–	3	0,44	3	0,42
Barbeiro	–	–	5	0,73	5	0,69
Caldeireiro	–	–	2	0,29	2	0,28
Carpinteiro	–	–	9	1,31	9	1,25
Cordoeiro	–	–	3	0,44	3	0,42
Criado (a) de servir	2	5,88	12	1,75	14	1,94
Ferreiro	–	–	5	0,73	5	0,69
Jornaleiro	–	–	6	0,87	6	0,83
Lavrador	–	–	10	1,46	10	1,39
Marceneiro	–	–	2	0,29	2	0,28
Marítimo	–	–	10	1,45	10	1,39
Oficiais	–	–	4	0,58	4	0,55
Oleiro	–	–	2	0,29	2	0,28
Ourives	–	–	4	0,58	4	0,55
Padre	–	–	2	0,29	2	0,28
Palmilhadeira	2	5,88	–	–	2	0,28
Pastor	–	–	3	0,44	3	0,42
Pedreiro	–	–	6	0,87	6	0,83
Pintor	–	–	3	0,44	3	0,42
Sapateiro	–	–	11	1,60	11	1,52
Serralheiro	–	–	8	1,16	8	1,10
Soldado	–	–	29	4,22	29	4,02
Tanoeiro	–	–	3	0,44	3	0,42
Tendeiro	–	–	7	1,02	7	0,97
Trabalhador	–	–	22	3,20	22	3,05
Outras	–	–	30	4,37	30	4,16
não registrado	30	88,24	478	69,58	508	70,46
Total	34	100,00	687	100,00	721	100,00

O reduzido número de registros do item atinente às profissões dos condenados, duzentos e treze, representam 29,54% do total de registros. Somente

quatro (11,76%), do total de mulheres condenadas, tiveram sua profissão anotadas, sendo duas palmilhadeiras e duas criadas de servir.

Os soldados aparecem em maior número (4,02%), muitos foram condenados por deserção, como João Dias, que se encontrava na cadeia de Lisboa ‘*por ter desertado do Real Serviço*’.¹⁷⁰ Os trabalhadores (3,05%), criados (1,94%), sapateiros (1,94%), lavradores (1,53%) e marítimos (1,53%), são as outras profissões registradas com maior porcentagem.

A opção por construir um quadro longo se deu pela necessidade de demonstrar a pluralidade de profissões que eram exercidas pelos condenados, mesmo assim e por conta desta diversidade, tivemos que agrupar muitas sob o título de “Outras”, tais como: boticário, caçador, carniceiro, carvoeiro, dourador, entalhador, espingardeiro, estudante, marchante, sangrador, taverneiro, tecelão e mais dezoito ofícios diferentes.

Ainda, em meio a essa multiplicidade, haviam condenados que possuíam dupla ocupação, como o “*Serrador e Carpinteiro de Machado*” José Lopes, o alfaiate e marujo Francisco Antonio de Almeida e Francisco José Muniz, sangrador e dentista. Além destes, Antonio Marques, Joaquim Bernardo Rabelo e Jacinto Manoel da Costa Pereira Calheiros, condenados ao degredo, em cujos registros o escrivão dos degredados se deu ao trabalho de registrar como “*sem ofício*” e “*sem ocupação*”.¹⁷¹

A insuficiência deste dado essencial, neste tipo de documentação, dificulta uma avaliação segura a propósito da situação socioeconômica dos condenados a degredo. Contudo, ao observamos as profissões aqui elencadas – jornaleiro, marítimo, trabalhador, sapateiro, lavrador, pedreiro, carpinteiro, serralheiro, criado(a), entre outras – percebemos que estas fazem parte dos chamados “ofícios mecânicos”, exercidos por pessoas da camada social menos privilegiada de Portugal.

¹⁷⁰ APEP/LCD, “*Relação dos Prezos, que se achão nas cadeas de Lisboa aquém S. Mag.^{de} commuta as penas que merecião pelos seus crimes na de hirem Degradados para o Estado do Gram-Pará até nova Ordem Sua*”. Doc. de 10 de julho de 1766.

¹⁷¹ Respectivamente: APEP/LCD, “*Relação dos Prezos, que se achão nas cadeas de Lisboa aquém S. Mag.^{de} Commuta as penas que merecião pelos seus crimes na de hirem Degradados para o Estado do Gram-Pará até nova Ordem Sua*”. Doc. de 10 de julho de 1766 e ANTT/JFF-LD, Liv. 35, f. 204v, Termo de Entrega de 03 de agosto de 1782; f. 159v, Termo de Entrega de 12 de novembro de 1780; f. 144, Termo de Entrega de 19 de junho de 1780; f. 196v, Termo de Entrega de 25 de janeiro de 1782 e f. 305, Termo de Entrega de 02 de agosto de 1785.

Portanto, partindo dessa premissa, podemos concluir que a maioria dos condenados a degredo eram pessoas pertencentes aos extratos mais pobres da sociedade portuguesa.¹⁷²

Quadro V
TIPOS DE CRIMES COMETIDOS (1750 – 1800)

TIPOS DE CRIMES	Nº e % DE DEGREDADOS				TOTAL	%
	Mulheres		Homens			
	nº	%	nº	%		
Brigas e similares	–	–	19	2,77	19	2,63
Contra a Moral	1	2,94	6	0,87	7	0,98
Contra os Costumes	3	8,82	1	0,14	4	0,55
Deserção	–	–	4	0,58	4	0,55
Falsidade	–	–	2	0,29	2	0,28
Furtos e similares	20	58,83	126	18,34	146	20,25
Homicídios	1	2,94	10	1,46	11	1,52
Porte de arma	–	–	9	1,31	9	1,25
Vadiagem	1	2,94	59	8,59	60	8,32
Outros	–	–	3	0,44	3	0,42
não registrado	8	23,53	448	65,21	456	63,25
Total	34	100,00	687	100,00	721	100,00

O quadro que ordena os tipos de crimes, evidencia que os crimes mais cometidos pelos condenados a degredo na Amazônia portuguesa, tanto pelos homens quanto pelas mulheres, entre os anos de 1750 e 1800, excetuando os não registrados na documentação, foram os do tipo aqui classificados como “furtos e similares” (20,25%), os quais correspondem a furtos, roubos e arrombamentos ou invasão de residências.

Uma análise mais atenta das fontes demonstra não só a ocorrência de furtos dos mais variados “objetos de desejo”, como também a diversidade de

¹⁷² Conclusões semelhantes foram obtidas por historiadores que pesquisaram os condenados em outros períodos e/ou para outros lugares, ou ainda, os condenados pelos tribunais da Inquisição. Cf. BOXER, Charles R. “Soldados, colonos e vagabundos”. In: *O Império Marítimo Português (1415-1825)*, pp. 309-330; COATES, Timothy J. *Op. Cit.* e PIERONI, Geraldo. *Os excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*.

denominações que são atribuídas às pessoas que cometiam tal delito. Em 1766, Bernardo José, Felício Simões Pombeiro e Manoel da Fonseca (o pernambucano), tiveram suas penas comutadas e foram degredados para o Estado do Grão-Pará até nova ordem régia. Bernardo foi condenado “*pelo furto de uma vestia, calções e meias*”, Felício “*culpado em ser ratoneiro*” e Manoel “*pelo furto de 180\$*”. O mesmo destino teve Veríssimo Ferreira, “*por ter furtado um Cavallo*”, e Manuel Antonio da Silva, “*pelo furto de umas bestas*”.¹⁷³

A qualificação de “*ladrão*” condenou João da Fonseca, em 1782, a pregação na audiência e cinco anos de degredo para o Grão-Pará. Em 1783, a culpa de “*ladrão formigueiro*” foi conferida aos irmãos Eugenio e José de Souza, ambos também condenados ao mesmo degredo. No ano seguinte, Luiza Pereira foi condenada a cumprir quatro anos no mesmo Estado “*por culpa de furto de igreja*”.¹⁷⁴

O crime de vadiagem, que levou Ana Maria, solteira, vinte anos, a cumprir uma condenação de degredo por cinco anos, ocupa o segundo lugar na lista dos crimes mais praticados, respondendo por 8,32%, e por este motivo não foi incluído na categoria de crimes “contra os costumes”.¹⁷⁵

Do total de condenados por vadiagem, 55% eram oriundos das cidades de Lisboa, Coimbra e Porto, fator indicativo do intenso controle e ordenação social imposto à população pobre e marginalizada das cidades de maior porte, especialmente a cidade de Lisboa (40%), centro do Império português, local de residência da Corte e uma presumível área de concentração desses sujeitos sociais.

Muitos “vadios” condenados ao cumprimento de pena de degredo no norte da América portuguesa tinham profissão, como o pintor Joaquim José, o sapateiro Custódio da Cruz Fortes, o marítimo João Batista Pereira do Vale e a própria Ana Maria que era criada de servir. Se eles não eram considerados benéficos a Portugal, como povoadores da colônia podem ter sido de grande valia.¹⁷⁶

¹⁷³ APEP/LCD, “*Relação dos Prezos, que se achão nas cadeas de Lisboa aquém S. Mag.^{de} Commuta as penas que merecião pelos seus crimes na de hirem Degradados para o Estado do Gram-Pará até nova Ordem Sua*”. Doc. de 10 de julho de 1766 e Resgate – AHU/PA, Docs. 5269 e 5272 de 16 e 23 de abril de 1766. Grifo nosso.

¹⁷⁴ ANTT/JFF-LD, Liv. 35, f. 202v, Termo de Entrega de 21 de junho de 1782; f. 251, Termo de Entrega de 17 de novembro de 1783 e f. 272, Termo de Entrega de 29 julho de 1784. Grifo nosso.

¹⁷⁵ ANTT/JFF-LD, Liv. 35, f. 248v, Termo de Entrega de 10 de novembro de 1783.

¹⁷⁶ ANTT/JFF-LD, Liv. 35, f. 173, Termo de Entrega de 21 de maio de 1781; f. 216v, Termo de Entrega de 20 de fevereiro de 1783, f. 234, Termo de Entrega de 25 de junho de 1783 e f. 248v, Termo de Entrega de 10 de novembro de 1783.

A classificação “brigas e similares” abrange os crimes de espancamentos, assuadas¹⁷⁷ e ferimentos, correspondendo a 2,63% do total de crimes. O conjunto desses crimes aponta para uma direção: o cotidiano das vilas e cidades portuguesas, evidenciando os conflitos próprios de intensas e tensas relações pessoais e familiares.

Alguns registros oferecem pormenores quanto ao instrumento usado, as vítimas e as conseqüências da ação criminal, como o de João de Moraes que causou um “ferimento de que se **seguiu Morte**”; Antonio José, condenado em seis anos para o Maranhão por culpa de “ferimento e perturbador do sossego público”; Francisco José de Macedo, condenado por “culpa de assuada”; Manoel Rodrigues, o Caim, sentenciado “por culpa de ferimentos”; Francisco Antonio, por “culpa de ferimento a **sua Mulher, Tereza Maria de Souza**”; José Antonio Cabroco, pelo “**tiro que deu**”; Antonio Pinto, por “culpa de **pancadas e ferimentos**”; Antonio dos Prazeres, por ter “atirado em um **vinheiro em Monte Mor**” e José Colado, que feriu “com um pau a um **José Antonio que tem bastante prova**”.¹⁷⁸

O homicídio se apresenta como o quarto crime mais cometido pelos homens (1,46%); enquanto que para as mulheres, os registros efetivos refletem um equilíbrio entre os crimes contra a moral, vadiagem e homicídio.

As Ordenações Filipinas determinavam que: “Qualquer pessoa que matar ou mandar matar, morra por isso morte natural”. A morte por *morte natural* era a mais grave dentre todas as que compunham o repertório de mortes, indicava ser infligida por meio do uso de veneno, de instrumentos de ferro ou do fogo.¹⁷⁹ Não obstante a gravidade do crime, expressa na legislação portuguesa, raramente a pena prevista

¹⁷⁷ Reunião de pessoas, armadas ou não, para fazer mal ou causar danos a alguém, tumulto, motim com grande alarido, arruaças.

¹⁷⁸ ANTT/JFF-LD, Liv. 35, f. 152v, Termo de Entrega de 18 de agosto de 1780; f. 235, Termo de Entrega de 28 de junho de 1783, f. 234, Termo de Entrega de 25 de junho de 1783, f. 271v, Termo de Entrega de 29 de julho de 1784, f. 276, Termo de Entrega de 03 de setembro de 1784, f. 278v, Termo de Entrega de 28 de setembro de 1784, f. 303, Termo de Entrega de 31 de julho de 1785, f. 317, Termo de Entrega de 29 de janeiro de 1786; APEP/LCD, “*Relação dos Prezios, que se achão nas cadeas de Lisboa aquém S. Mag.^{de} Commuta as penas que merecião pelos seus crimes na de hirem Degradados para o Estado do Gram-Pará até nova Ordem Sua*”. Doc. de 10 de julho de 1766 e Resgate – AHU/PA, Doc. 5082 de 19 de Abril de 1764. Grifo nosso.

¹⁷⁹ De forma análoga, havia a *morte natural na forca ou no pelourinho*, ou seja, a morte por enforcamento ou por suplício no pelourinho, seguida do sepultamento; este aspecto a distinguia da *morte natural na forca para sempre*, na qual a forca era erguida fora da cidade, ficando o cadáver exposto até o dia 1º de novembro, quando finalmente era sepultado pela Confraria da Misericórdia. Além das citadas, havia ainda a morte *cruel* (com suplícios) e a *atroz* (seguida de confisco dos bens, proscrição da memória e queima do cadáver). *Ordenações Filipinas – Livro V*, Introdução, p. 23 e Título 35 “Dos que matam ou ferem, ou tiram com arcabuz ou besta”, pp. 143-147.

para quem o cometesse foi aplicada, invariavelmente era permutada por degredo perpétuo para o Brasil.

Dos onze registros de pessoas condenadas por homicídio, nenhuma foi sentenciada com degredo *‘por toda a vida’*. A pena mais elevada, dez anos de degredo no Grão-Pará, foi aplicada ao lavrador da comarca de Aveiro, José Fernandes. Seis anos de degredo, foi o tempo que coube ao vendeiro Luis Alves, e aos demais, cinco anos; inclusive para Rosa Gonçalves Pinheiro, único registro feminino para este crime, condenada *‘por culpa da Morte do seu marido’*, João Baptista.¹⁸⁰

Adultério, bigamia, casamento clandestino, mancebia e perjúrio foram os crimes aqui classificados como “contra a moral” (0,98%). O adultério e a bigamia podiam ser julgados por ambos os tribunais, civil e religioso. Para o crime de adultério as Ordenações Filipinas consideravam lícito o marido matar a esposa e o amante, desde que o marido não fosse *peão* e o amante fidalgo, desembargador ou pessoa de *maior qualidade*; neste caso o marido seria degredado para a África por no máximo três anos.¹⁸¹

“E toda a mulher que fizer adultério a seu marido, morra por isso” e “o homem que dormir com mulher casada, e que em fama de casada estiver, morra por isso”.¹⁸² Nestes termos, “morrer por isso” significava a morte civil por meio do degredo. Inferimos terem sido esses os casos de Joaquina Maria, vinte e nove anos, casada com Antonio José de Souza, que foi condenada a dez anos de degredo no Grão-Pará por adultério, e de Valério Luis e José Gomes, ambos condenados a cinco anos de degredo para o mesmo local e pelo mesmo crime.¹⁸³

A bigamia, crime cometido por José Antonio, por alcunha “o guapo”, pelo qual foi condenado a dez anos de degredo na Capitania de São José do Rio Negro,¹⁸⁴ estava explícita no título 19 das Filipinas: *“Todo homem que, sendo casado e*

¹⁸⁰ ANTT/JFF-LD, Liv. 35, f. 212v, Termo de Entrega de 25 de dezembro de 1782; f. 293, Termo de Entrega de 14 de maio de 1785 e f. 127v, Termo de Entrega de 20 de julho de 1779.

¹⁸¹ *Ordenações Filipinas – Livro V*, Título 38 “Do que matou sua mulher por a achar em adultério”, pp. 151-154.

¹⁸² *Idem*, Título 25 “Do que dorme com mulher casada”, pp. 117-122.

¹⁸³ ANTT/JFF-LD, Liv. 35, f. 261v, Termo de Entrega de 07 de maio de 1784 e f. 303v, Termo de Entrega de 31 de julho de 1785.

¹⁸⁴ ANTT/JFF-LD, Liv. 35, f. 176v, Termo de Entrega de 30 de junho de 1781.

recebido com uma mulher, (...) se com outra casar e se receber, morra por isso.¹⁸⁵

Além dos crimes até aqui citados, encontramos em menor proporção os do tipo “contra os costumes”, como os de alcovite e mau procedimento, deserção, falsidade e dos rotulados como “Outros”: aliciamento, acoitamento de ladrões e fugas de bordo. Somados, estes poucos registros correspondem a 1,8% dos crimes cometidos.

Quadro VI
DURAÇÃO DAS PENAS (1750 – 1800)

TEMPO (anos)	Nº e % DE DEGREDADOS				TOTAL	%
	Mulheres		Homens			
	nº	%	nº	%		
2	–	–	4	0,58	4	0,55
3	–	–	19	2,76	19	2,64
4	5	14,71	24	3,49	29	4,02
5	13	38,23	134	19,51	147	20,39
6	7	20,59	46	6,70	53	7,35
7	–	–	3	0,44	3	0,42
8	5	14,71	24	3,49	29	4,02
10	1	2,94	56	8,15	57	7,91
11	–	–	1	0,15	1	0,14
Até 2ª ordem	–	–	142	20,67	142	19,69
Perpétua	–	–	110	16,01	110	15,26
Não registrado	3	8,82	124	18,05	127	17,61
Total	34	100,00	687	100,00	721	100,00

A maioria das pessoas condenadas ao degredo na Amazônia portuguesa, durante o período estudado (1750-1800), o foram por cinco anos (20,39%) ou até receberem uma segunda ordem régia (19,69%), que também podemos subentender como até a concessão de um perdão régio. Estes últimos, compreendem aquelas que tiveram suas penas comutadas coletivamente, como os cento e vinte e dois presos do Lazareto, em 1766.

¹⁸⁵ Por *casar* entende-se aqui o ato religioso, e *receber* refere-se propriamente ao ato sexual. *Receber* possuía também o sentido de “casamento”, como na expressão “Recebeu-a por mulher em face da Igreja”. Cf. *Ordenações Filipinas – Livro V, Título 19* “Do homem que casa com duas mulheres e da mulher que casa com dois maridos”, pp. 106-108.

O degredo perpétuo, *“por toda a vida”*, concorre com 15,26% do total das penas registradas. Poucos registros referem-se às pessoas efetivamente sentenciadas com esta pena, como os ourives *“do ouro e da prata”*, Antonio de Castro e João Antonio Vieira, condenados *“em baraço e pregão na audiência e toda a vida para o Pará”*. Outros receberam a pena perpétua associada a uma grave ameaça, assim como Martinho Lourenço e Luiz Antonio Carvalho, ambos degredados *“por toda a vida e pena de morte se tornar a este Reino”*.¹⁸⁶

Contudo, o maior número de registros de sentenças perpétuas, concernem aos condenados que tiveram suas penas comutadas, de degredo nas galés ou para a Índia, Moçambique e Angola, para o degredo perpétuo no Grão-Pará, deste modo vinham como povoadores ou soldados. Charles Boxer, ressaltou que muitas vezes juízes e tribunais foram criticados por sentenciar ao degredo no ultramar indivíduos culpados de crimes capitais, em vez de os condenar às galés; e continuamente a Coroa portuguesa comutou a pena de morte pelo degredo perpétuo.¹⁸⁷

Neste sentido, por petição, foram comutadas as penas de Manoel de Almeida, condenado em três anos para a Índia e do oficial de pintor, Joaquim José de Sá, condenado em açoites e dez anos para as galés, por ter sido encontrado, após o toque de recolher, portando uma baioneta; por ordem régia, as penas de Antonio Gonçalves Carneiro, soldado da 8ª Cia do Regimento da Cavalaria de Alcântara, condenado em 6 anos para Angola e de Elias de Moraes, condenado por toda a vida para Moçambique.¹⁸⁸

Apesar da legislação – Ordenações Filipinas – ser bem clara a respeito dos *“que houverem de ser degredados para o Brasil, o não serão por menos tempo que cinco anos”*,¹⁸⁹ encontramos cinquenta e dois registros (7,21%) de condenados cujas penas variavam entre dois, três e quatro anos de degredo. Por ser *“vadio e acompanhar com lábias”*, Jorge dos Santos, foi condenado em dois anos; ao marujo João Baptista Pereira do Vale, foram conferidos três anos, por ser *“vadio e desobediente aos seus pais”*; à Maria Lopes, quatro anos, pelo crime de furto; e por

¹⁸⁶ ANTT/JFF-LD, Liv. 35, f. 230v-231, Termo de Entrega de 05 de junho de 1783; APEP, Códice Manuscrito nº 882. *“Relação dos Voluntários, e prezos Povoadores vadios, edegredados com suas m.^{es} filhos que embarção este prez.^{te} an.^o de 1751 para a Cidade de Bellem do Grão Pará”*.

¹⁸⁷ BOXER, Charles R. *O Império Marítimo Português (1415-1825)*, p. 326.

¹⁸⁸ Resgate – AHU/PA, Doc. 5079 de 18 de Abril de 1764, Doc. 5271 de 22 de Abril de 1766 e Doc. 8705 de 06 de Abril de 1798.

¹⁸⁹ *Ordenações Filipinas – Livro V, Título 140 “Dos degredos e degredados”*, p. 495.

ser “*mal procedido*”, o marujo José Antonio Rodrigues, foi condenado ao mesmo período.¹⁹⁰

Cinqüenta e sete registros (7,91%) revelaram as pessoas que foram condenadas a cumprir dez anos, considerada a pena máxima para degredo, imediatamente precedente a pena de degredo perpétuo. Dentre estes, constavam os registros de degredo de João Álvares Torres, condenado pelo crime de falsidade; de Antonio José Coelho, para o Maranhão, por “*culpa de achado de uma Arma curta*” e o do pastor Manoel Rodrigues, por “*furto e arrombamento de cadeia*”.¹⁹¹

Somente um registro, o de Francisco José Gomes de Araújo, fixava onze anos como pena para o degredo. Francisco José Gomes de Araújo, não se sabe por quais crimes, acumulou duas penas, sendo condenado a “*pregão em audiência e seis anos para o Pará [por] Sentença da Relação do Porto e mais pregão em audiência a cinco anos para o Pará por outra Sentença da Relação do Porto*”, tratando-se de um caso singular na documentação.¹⁹²

Tal qual Francisco José Gomes de Araújo, alguns condenados haviam cometido dois ou mais crimes, mas nem por isso receberam duas sentenças. Joana de Jesus foi condenada em seis anos de degredo por “*ferimento e alcoviteira*” e Francisco José de Macedo, em quatro anos, por culpa de “*assuada e arrombamento*”.¹⁹³ De acordo com a legislação Filipina, Joana deveria ter sido degredada por dez anos por ferimento e dez anos ou para sempre por ser alcoviteira, ou seja, no mínimo vinte anos ou para sempre; Francisco José, por sua vez, seria condenado em dez anos por assuada e para sempre por arrombamento.¹⁹⁴

A partir destas considerações, também nos surpreende que para pessoas que praticaram o mesmo crime tenham sido estipuladas penas diferentes. Por deserção, Francisco José Alfama foi condenado em seis anos e Sebastião Ribeiro, em dois

¹⁹⁰ ANTT/JFF-LD, Liv. 35, f. 212, Termo de Entrega de 25 de dezembro de 1782; f. 234, Termo de Entrega de 25 de junho de 1783 e f. 140v, Termo de Entrega de 20 de março de 1780.

¹⁹¹ Resgate – AHU/PA, Doc. 8723 de 26 de abril de 1798 e ANTT/ JFF-LD, Liv. 35, f..342v, Termo de Entrega de 07 de novembro de 1786 e f. 152v, Termo de Entrega de 18 de agosto de 1780.

¹⁹² ANTT/JFF-LD, Liv. 35, f. 202, Termo de Entrega de 21 de junho de 1782.

¹⁹³ ANTT/JFF-LD, Liv. 45, f. 20, Termo de Entrega de 29 de agosto de 1800 e Liv. 35, ff. 271-271v, Termo de Entrega de 29 de julho de 1784.

¹⁹⁴ *Ordenações Filipinas – Livro V*, Título 32 “Dos alcoviteiros e dos que em suas casas consentem a mulheres fazerem mal de seus corpos”, p. 138; Título 35 “Dos que matam ou ferem, ou tiram com arcabuz ou besta”, p. 143 e Título 45 “Dos que fazem assuada ou quebram portas, ou as fecham de noite por fora”, p. 162.

anos; por furtar bestas, Manoel Antonio da Silva, foi condenado em açoites e dez anos de galés – pena comutada para perpétua – e Bartolomeu Gonçalves, pelo mesmo crime, em cinco anos; pelo crime de homicídio, José Gonçalves Guerra foi condenado em cinco anos, José Fernandes em dez anos e Luis Alves em seis anos, os dois últimos com pregação na audiência.¹⁹⁵

A comparação, na documentação, entre os tipos de crimes e as penas estabelecidas, tornam notórias as contradições entre as leis vigentes, as penas previstas e a sua aplicação. No caso do degredo, inferimos que estas contradições possam ser melhor distinguidas como adequações efetuadas pelo Coroa portuguesa com vistas ao seu projeto colonizador no ultramar.

Gabriela Nepomuceno, ao tratar a questão do não cumprimento da lei pelo rei, inferiu que o monarca estava respaldado pela doutrina jurídica medieval, segundo a qual o seu poder estava determinado por prerrogativas que lhe possibilitavam, em conformidade com as normas do Direito, não respeitar as leis – enquanto texto legal – em determinados momentos, e dispensar perdões e comutações de pena se assim considerasse que estava realizando o melhor para o bem comum e a manutenção da paz do Reino.¹⁹⁶ Por sua vez, o Livro III do Código Filipino põe fim ao assunto resumindo: “*o rei é lei animada sobre a terra e pode fazer lei e revogá-la quando vir que convém fazer assim*”.¹⁹⁷

Penas Corporais

Além de estipular o local e a duração da pena de degredo, as sentenças, por vezes, também estabeleciam punições físicas ou morais. Em muitos casos, não bastava o réu ser apartado do local em que cometeu o crime, ele tinha que ser exemplarmente castigado.

¹⁹⁵ Resgate – AHU/MA, Doc. 8877 [ca. 1800]; Resgate – AHU/PA, Doc. 5272. Parecer de 23 de abril de 1766; ANTT/JFF-LD, Liv. 45, f. 20, Termo de Entrega de 29 de agosto de 1800 e Liv. 35, f. 171, Termo de Entrega de 01 de maio de 1781; f. 320, Termo de Entrega de 29 de março de 1786; f. 212v, Termo de Entrega de 25 de dezembro de 1782 e f. 293, Termo de Entrega de 14 de maio de 1785.

¹⁹⁶ NEPOMUCENO, Gabriela Murici. *Op. Cit.*, pp. 139-140.

¹⁹⁷ *Código philippino ou Ordenações e leis do reino de Portugal recopiladas por mandado d’El-Rey d. Philippe I.* Livro III, Título 75, parágrafo 1, p. 685.

O Código Filipino, determina a aplicação de uma pena a partir de três configurações: degredo, castigo pecuniário e/ou corporal. Embora o degredo tenha sido a pena principal, amiúde vinha acompanhada das penas auxiliares. Os castigos pecuniários implicavam em perda total ou parcial dos bens ou perda de ofício. Os corporais presumiam o sofrimento físico – açoites, decepamento de membros e morte – e moral – açoite público, baraço e pregão.

Nos registros pesquisados, foram verificadas cinquenta e sete ocorrências em que a pena de degredo foi atrelada a uma ou mais penas corporais. Oito condenados receberam o conjunto total de punição, exemplo de Francisca Débora: “*seis anos de degredo para o Maranhão [Pará] com baraço pregão e açoites que levou por culpa de furto*”, ou seja, seguiu pelas ruas, com uma corda atada ao pescoço, tendo seu nome, crime e sentença anunciados e, por fim, foi flagelada também publicamente, antes de seguir para o degredo. Feliciano Correia e mais sete pessoas, auferiram as penas de açoites e degredo para o Pará.¹⁹⁸

Nessa esteira de punições dolorosas e humilhantes, um pouco mais de sorte coube a José Antonio de Almeida, que não recebeu a pena de açoites, mas não escapou do julgamento moral da sociedade; foi condenado em “*pregão pelas ruas públicas e cinco anos de degredo para o Pará*”. Melhor afortunados foram os quarentas réus, como Luis Alves e José Luis de Abreu, condenados em “*pregão em audiência [no Tribunal] e seis anos de degredo*”, haja vista os anúncios ocorrerem em recinto reservado, ficando isentos da exposição pública.¹⁹⁹

Por fim, o resultado do exercício intencionado de traçar um perfil para os condenados a degredo na Amazônia portuguesa, entre os anos de 1750-1800, a partir dos registros pesquisados, leva-nos a seguinte composição: homem, solteiro, boa estatura, cara comprida, olhos grandes e pretos, vinte e cinco anos, soldado ou trabalhador, condenado em pregão na audiência e cinco anos de degredo para o

¹⁹⁸ ANTT/JFF-LD, Liv. 35, f. 213, Termo de Entrega de 24 de janeiro de 1783 e f. 140, Termo de Entrega de 20 de março de 1780.

¹⁹⁹ ANTT/JFF-LD, Liv. 35, f. 340, Termo de Entrega de 07 de novembro de 1786, f. 293, Termo de Entrega de 14 de maio de 1785 e f. 303v, Termo de Entrega de 31 de julho de 1785.

Grão-Pará, por culpa de furto; ou seja, um elemento perfeito para o projeto colonizador.²⁰⁰

Degredados na Amazônia pombalina

Em meados do século XVIII, durante o reinado de Dom José I (1750-1777), a ilustração alcançou seu lugar na história da formação do Estado português. Racionalização, autoritarismo e centralização eram as principais características do iluminismo lusitano; particularidades paradoxais que revestiram a experiência portuguesa de um caráter singular no universo ilustrado vivido naquele momento na Europa.

De acordo com Kenneth Maxwell, Portugal no século XVIII era governado por um regime autoritário e absolutista, mas, tratava-se de um regime inspirado pelo absolutismo lógico e seu autoritarismo era essencial para o processo de restabelecimento do controle nacional sobre a economia e revitalização do Estado.²⁰¹

Sob a regência de Sebastião José de Carvalho e Melo, Conde de Oeiras e futuro Marquês de Pombal, nomeado Ministro de Estado, foi implementado um complexo conjunto de disposições administrativas e jurídicas articuladas entre si, objetivando redinamizar a política e a economia do Estado português. A nova ordem estabelecida implicava em reformar os mais amplos setores portugueses – sociais, políticos e econômicos – e também o universo ultramarino em sua estrutura e lógica.

Em Portugal, entre os desenvolvimentos mais importantes estão as atividades legislativas, incluindo o estabelecimento do primeiro sistema educacional financiado pelo Estado, a reforma completa da Universidade de Coimbra, a redução do poder da Inquisição, a abolição da escravatura e a modernização do Exército. Um Tesouro real com sistema de contabilidade centralizado e poderes fiscais uniformes foi estabelecido e seu primeiro administrador foi designado primeiro-ministro do rei, e

²⁰⁰ Com relação às características físicas, algumas relações de embarque de degredados são ricas nesse item, a exemplo da “*Relação dos Voluntários, e prezos Povoadores vadios, edegredados com suas m.^{es} efilhos que embarção este prez.^{te} an.^o de 1751 para a Cidade de Bellem do Grão Pará*”, APEP, Códice Manuscrito nº 882.

²⁰¹ MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal: paradoxo do iluminismo*, p. 19.

ainda, a reconstrução de Lisboa após o terremoto de 1755, considerado um modelo de planejamento urbano do Iluminismo.²⁰²

Na esfera da política econômica estabelecida por Pombal, havia a prerrogativa da consolidação de uma orientação para todo o Império a serviço da economia e da política da Metrópole. Segundo Falcon, foi sob a égide de um iluminismo tardio que o Estado português acabou por reatualizar suas justificativas de domínio sobre o mundo ultramarino no período moderno, momento em que o comércio ocupou o cerne do discurso do Estado.²⁰³

Em aspectos amplos, essa política econômica conduziu-se de duas formas. Inicialmente, no estabelecimento de uma política comercial bem definida, para a qual o componente fundamental foi a criação das companhias privilegiadas, detentoras do monopólio das atividades mercantis e produtoras de gêneros capazes de auferir lucro ao Tesouro régio. Segundo, no incentivo à produção agrícola e manufatureira nas colônias, por conta da decadência das entradas dos metais preciosos no Reino e das atividades comerciais do ultramar.

Para a Amazônia portuguesa, que até o momento ocupava uma área remota e periférica nos quadros do sistema colonial, a gestão política, econômica e administrativa do primeiro ministro Sebastião José de Carvalho e Melo configurou-se através de iniciativas que inscreveram a região no projeto ordenador e centralizador do Estado moderno português. Um conjunto de ações que, efetivamente, foram postas em prática, inaugurando uma fase considerada essencialmente transformadora da ordem social e econômica da região.

No âmbito administrativo, a primeira etapa das ações pombalinas consistiu na criação, em 1751, do Estado do Grão-Pará e Maranhão; transferindo do Maranhão para o Pará, ou seja, de São Luís para Belém, a sede principal do governo. Por meio século o Estado do Maranhão constituiu uma unidade administrativa teoricamente subordinada ao Vice-reino do Brasil, mas que na prática respondia diretamente a Lisboa.²⁰⁴

²⁰² *Ibid.*, p. 19.

²⁰³ FALCON, Francisco José Calazans. *A época pombalina: política econômica e monarquia ilustrada*, p. 376.

²⁰⁴ O Estado do Maranhão (1621-1751) era constituído por três capitanias reais (Pará, Maranhão e Piauí) e seis pequenas capitanias privadas (Cabo do Norte, Ilha Grande de Joannes ou Marajó, Xingu, Cameté, Caeté e Cumã, na periferia do delta do Amazonas). Cf. BETHELL, Leslie (org.). *Portugal e o Brasil: A reorganização do Império, 1750-1808*. In: *História da América Latina: América Latina Colonial*. Vol I, p. 487.

Essa condição do Estado do Maranhão se deu, segundo Boxer, por conta da situação geográfica da região em relação ao Estado do Brasil.

Devido às diferenças de vento e correntes predominantes daquelas duas regiões costeiras a comunicação marítima fazia-se extremamente difícil. (...) A viagem de Lisboa a São Luis demorava mais ou menos cinco semanas, de forma que as comunicações entre Maranhão e Pará e Portugal eram muito mais fáceis do que as que se estabeleciam entre a costa leste-oeste e a costa norte-sul da América portuguesa.²⁰⁵

Conforme Leslie Bethell, a intenção desse (re) ordenamento espacial pombalino era compor uma estrutura administrativa e política que atendesse as necessidades estratégicas e geográficas decorrentes do Tratado de Madri, as novas realidades econômicas e aos problemas de comunicação que se originavam da exploração e colonização permanente do interior do Brasil.²⁰⁶

Posteriormente, e ainda na esteira do (re) ordenamento espacial e da (re) estruturação administrativa, uma vez que se tornava cada vez mais sensível a extensão do Estado e a necessidade de defesa de seus limites, fundou a Capitania de São José do Rio Negro, em 1755, com sede governamental em Barcelos e subordinada ao capitão-general do Pará. Em 1772, criou o Estado do Grão-Pará e Rio Negro, composto pelas Capitanias do Pará e Rio Negro, do qual estavam excluídos o Maranhão e o Piauí.

Na esfera econômica, a instituição da Companhia Geral do Comércio do Grão-Pará e Maranhão, em junho de 1755, foi uma significativa ação da gestão pombalina tanto para Portugal quanto para a Amazônia. O objetivo principal no comércio colonial era buscar diminuir a influência dos ingleses e Pombal ao estabelecer esta Companhia de Comércio pretendia “*restabelecer às praças mercantis de Portugal e do Brasil as comissões de que foram privadas e que são a principal substância do comércio e o meio pelo qual poderiam ser estabelecidas as grandes casas mercantis que têm faltado em Portugal*”.²⁰⁷

²⁰⁵ BOXER, Charles R. *A Idade de Ouro do Brasil (dores de crescimento de uma sociedade colonial)*, p. 239.

²⁰⁶ BETHELL, Leslie (org.). *Op. Cit.*, p. 485.

²⁰⁷ Em carta ao Duque Silva Tarouca, Pombal afirmou ser este o objetivo principal da Companhia de Comércio do Grão-Pará e Maranhão. Cf. MAXWELL, Kenneth. *Mais Malandros: ensaios tropicais e outros*, p. 135.

Para a Companhia Geral do Comércio do Grão-Pará e Maranhão foi concedido o direito exclusivo de comércio e navegação entre Portugal, África e a Amazônia portuguesa por um período de vinte anos. Empresa de comércio, navegação e de fomento da agricultura e das vias de comunicação, a Companhia funcionou por mais de vinte e dois anos (1755-1778) e visava a introdução de escravos africanos a crédito, dinamizar a agricultura e o comércio, além de promover o povoamento da região.

Conforme o documentado estudo de Nunes Dias, a Companhia pombalina obteve excelentes resultados em termos de política econômica e de desempenho comercial: sua frota passou de treze navios em 1759 para trinta e dois em 1774; em função da Companhia, dinamizou-se a produção e exportação do Pará e Maranhão; povoou-se mais o extremo norte da América portuguesa; o extrativismo vegetal e a agricultura de subsistência cederam lugar a “*uma poderosa e remuneradora empresa agrária nascida e crescida sob a proteção do comércio externo*”.²⁰⁸

Durante o período em que funcionou, a Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão também contribuiu com a política governamental de imigração de contingentes populacionais, fossem eles voluntários ou involuntários. Durante a década de 1750, destaca-se a importação de famílias das Ilhas dos Açores e da Madeira, que receberam auxílio da Companhia de Comércio, para a fundação de Bragança, de Macapá, em sua nova fase, e de Ourém. Em 1769, a fundação da Vila Viçosa da Madre de Deus, se deu também com ilhéus e degredados.

Em 1770, a Companhia de Comércio colaborou, com parte de sua frota e uma vultosa quantia em espécie, para o transporte e manutenção das famílias evacuadas e transferidas da praça de Mazagão, em África, para o estabelecimento de Vila Nova Mazagão. Entre 1766 e 1777, também transportados pela Companhia, desembarcaram no Estado do Grão-Pará e Maranhão 14.749 escravos africanos.²⁰⁹

²⁰⁸ DIAS, Manuel Nunes. *Fomento e Mercantilismo: A Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão (1755-1778)*, pp. 251-262. Ciro Flamarion Cardoso faz uma ressalva no sentido de que os resultados da ação da Companhia foram bem mais consideráveis no Maranhão, enquanto que no Grão-Pará (Pará e Rio Negro) seu impacto deve ser relativizado. CARDOSO, Ciro Flamarion S. *Economia e Sociedade em Áreas Coloniais Periféricas: Guiana Francesa e Pará (1750-1817)*, pp. 113-114.

²⁰⁹ Apesar das amplas facilidades de crédito a longo prazo oferecidas pela Companhia Geral do Comércio, a maior parte desses escravos foi reexportada para o Mato Grosso por falta de compradores locais. Cf. CARDOSO, Ciro Flamarion S. *Op. Cit.*, p. 114 e pp. 142-143.

Enérgicas medidas também foram adotadas pelo ministério pombalino em relação ao elemento indígena. Profundas alterações na política indigenista, até então vigente na Amazônia, se configuraram através de uma ampla legislação promulgada durante a década de 1750.²¹⁰

A política direcionada ao crescimento populacional mediante a incorporação dos índios, através da miscigenação, à sociedade colonial portuguesa, esta expressa no Alvará de Lei, de 04 de abril de 1755, que “declara que os vassallos do Reino e da América que se casarem com índias não ficam com infâmia alguma, antes serão preferidos nas terras em que se estabelecerem, etc.”.

O Regimento intitulado *Diretório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar o contrário*, expedido pelo governador e capitão-general do Estado do Grão Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, em 03 de maio de 1757, foi aprovado e confirmado pelo Alvará de 17 de agosto de 1758. Inicialmente restrito ao Estado do Grão-Pará e Maranhão, teve sua aplicação estendida às povoações indígenas do Estado do Brasil por este mesmo Alvará.

O “*Diretório dos Índios*” legislou sobre os mais diversos temas como o governo geral (§§ 1-4) e a civilização dos índios (§§ 5-15); economia: políticas agrícolas, fiscais, comerciais e de mão-de-obra (§§ 16-58); e a administração das povoações indígenas (§§ 59-94).²¹¹ No 95º parágrafo estão sintetizados seus distintos objetivos: “*a dilatação da Fé; a extinção do Gentilismo; a propagação do Evangelho; a civilidade dos Índios; o bem comum dos Vassallos; o aumento da Agricultura; a introdução do Comércio; e finalmente o estabelecimento, a opulência, e a total felicidade do Estado*”.

Seguramente, as ações pombalinas não podem ser lidas separadamente, uma vez que, em seu conjunto, elas atendiam a uma ampla concepção de desenvolvimento para a Amazônia colonial; contudo, para o estudo que ora

²¹⁰ Além das referendadas no corpo do texto, destacamos a Lei de 06 de junho de 1755, que “restituiu aos índios do Grão-Pará e Maranhão a liberdade de suas pessoas, bens e comércio na forma que nela se declara” e a Lei de 03 de Setembro de 1759, ordenando a expulsão dos religiosos da Companhia de Jesus do “Reino e Domínio de Portugal” e confiscando todos os seus bens. Os textos das leis aqui pesquisados e referenciados estão publicados em BEOZZO, José Oscar. *Leis e Regimentos das Missões: política indigenista no Brasil*; MOREIRA NETO, Carlos de Araújo. *Índios da Amazônia: de maioria a minoria (1750-1850)*, pp. 157-206 e PERRONE-MOISÉS, Beatriz. “*Inventário da legislação indigenista: 1500-1800*”. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org). *História dos índios no Brasil*, pp. 529-566.

²¹¹ BEOZZO, José Oscar. *Op. Cit.*, p. 126.

empreendemos, destacamos duas destas ações: a criação do Estado do Grão-Pará e Maranhão, em 1751, e o Alvará de 04 de abril de 1755.

Criação do Estado do Grão-Pará e Maranhão

A criação do Estado do Grão-Pará e Maranhão anunciou a primeira etapa da inscrição da Amazônia portuguesa no projeto ordenador e centralizador do Estado moderno português, sob a autoridade de Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal.

Francisco Xavier de Mendonça Furtado, nomeado governador e capitão-general do Grão-Pará e Maranhão, assumiu o cargo em setembro de 1751, sendo orientado diretamente por seu irmão, o Marquês de Pombal. Em, 1752, na seqüência da aplicação do Tratado de Madri, foi nomeado chefe da comissão portuguesa de demarcações dos limites acordados no Tratado.

As diretrizes do Tratado de Madri, determinando que a posse se daria pela efetiva ocupação do território, e os recorrentes confrontos com outras nações nas fronteiras incertas da Amazônia deram um outro sentido à administração colonial da região. Nessa circunstância, a construção e recuperação das fortificações e o estabelecimento de vilas e cidades foram fundamentais nesse período, pois demarcaram os limites entre o território português e espanhol, ou seja, caracterizaram a ocupação sócio-espacial portuguesa na Amazônia colonial.

Neste sentido, no que concerne às fortificações, entre 1751 e 1759, período em que Mendonça Furtado permaneceu na região, suas ações foram direcionadas à observação e preparação de locais estratégicos para posteriores construções das fortalezas ou ainda, para a reformar de unidades já existentes, seja examinando lugares possíveis, distribuindo população ou reestruturando os regimentos militares.

Como resultado desta empresa foram erigidos, nas duas décadas seguintes, os fortes de São Gabriel da Cachoeira e São José de Marabitanas, no alto rio Negro, área de confronto com a Espanha; no Solimões, fortaleza de Tabatinga; no Madeira e Guaporé, o forte Príncipe da Beira; no rio Branco, fronteira com os holandeses, o forte de São Joaquim e no rio Amazonas, fronteira com os franceses, a fortaleza de São José do Macapá. Para Arno Wehling, as ações pombalinas dotaram a colônia de um sistema defensivo até então inédito na América.²¹²

²¹² WEHLING, Arno. *Formação do Brasil Colonial*, p. 186.

O cuidado com as fortalezas fora previsto na Instrução Régia passada a Mendonça Furtado, quando este assumiu a chefia da comissão de limites. De acordo com as determinações, o governador teria que realizar uma *“diligência para examinar as fortalezas e repará-las, quanto for possível, como, também, para o estabelecimento de outras”*.²¹³ Das observações resultantes desta diligência, registrou as condições em que se encontravam os fortes: *“Aqui não há fortaleza sem ruína”*, ou ainda, *“As fortalezas de que se compõe esta Capitania estão de tal maneira arruinadas que nem ao menos conservam semelhança do que foram”*.²¹⁴

Além do péssimo estado físico, a falta de corpo militar capacitado nas fortificações foi o aspecto que mais chamou a atenção de Mendonça Furtado. Aliás, as condições precárias dos regimentos e tropas foi algo com que se deparou logo ao assumir o governo do Estado.

Eu cheguei a esta terra com bom sucesso, (...), e depois de tomar posse do governo entrei a examinar as chamadas tropas e achei uma pouca de gente miserável, sem outra cousa de soldados mais do que estarem alistados nos livros da Vedoria, sem disciplina, ordem ou forma de militar, digo de milícia, e em tal desprezo, que se tinha por injuriado aquele homem a quem se mandava sentar praça de soldado.

Os oficiais, além de serem velhos estropiados, são tão ignorantes como os mesmos soldados. Nenhum deles conhece nem o posto que tem, nem a obediência que lhes devem ter os soldados, nem estes a que devem ter aos oficiais. Finalmente, Senhor Exmo. tudo é confusão e desordem.²¹⁵

No julgamento do governador, nas tropas do Estado, não havia um único soldado *“não só que saiba, mas que nem ainda ouvisse falar em sua vida nas obrigações do ofício que tinham”*, e quanto aos oficiais, estes estavam reduzidos a três classes: *“estropiados, velhos e ignorantes”*.²¹⁶

Irritado por não poder contar nem com os oficiais, escreveu a Diogo de Mendonça Corte Real descrevendo esses homens: um sargento-mor, de setenta anos *“e bastante esquecido da sua profissão”*; três capitães do Corpo de Infantaria, João Paes do Amaral, com setenta e oito anos de idade e sessenta de serviço, *“está cheio de achaques”*, Bernardo de Almeida e Morais, com mais de setenta anos,

²¹³ MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Op. Cit.*, p. 35.

²¹⁴ *Ibid*, pp. 89 e 159.

²¹⁵ *Ibid*, pp. 123-124.

²¹⁶ *Ibid*, p. 98.

Domingos da Silva, com quase sessenta anos e “é *quebrado*”; do Corpo de Artilharia, o capitão Francisco Fernandes, com setenta e seis anos de idade e cinqüenta e cinco de serviço, “*está cheio de gota, cego e outros infinitos achaques*”. Por fim, concluiu que,

ainda que fossem mais moços e tivessem perfeita saúde, nenhum deles se achava em termos de disciplinar soldados, porque era impossível que pudessem ensinar o que nunca aprenderam (...). Com este corpo de gente, já V. Excia. Compreende que não só me não posso defender de qualquer insulto ou atentado que me hajam de fazer os Castelhana, mas nem ainda posso conservar o respeito com os nacionais e, em conseqüência, não posso fazer coisa que seja útil ao real senhorio de S. Maj., porque o Governador que não está em termos de se fazer respeitar, não pode fazer grandes progressos.²¹⁷

A realidade humana encontrada nas fortificações tornou-se um dilema vivido durante grande parte da administração de Mendonça Furtado. Reformar as fortificações e seus corpos militares – regimentos, guarnições, baterias – implicava, necessariamente, em recrutar homens, algo que logo o governador reconheceu ser uma difícil tarefa.

Achei nessas terras introduzido um tal ódio ao serviço militar que, antes, qualquer sujeito quer exercer a ocupação mais vil, que sentar praça de soldado, e daqui nasce que os poucos que há são feitos violentamente; e para se livrarem costumam muitos por os filhos a aprender ofícios, somente no nome, para, com este pretexto, ficarem isentos, do que lhes resulta, nem serem nunca Oficiais, nem tão pouco soldados.²¹⁸

O desprezo dos colonos pelo serviço militar era semelhante à mesma aversão popular existente na metrópole. Charles Boxer, salienta que o serviço militar era muito impopular em Portugal, principalmente porque a Coroa era notoriamente um mau patrão e as tropas, quando pagas, recebiam apenas a metade do soldo, mesmo em tempos de guerra. Esta repulsa teve longa duração e refletia-se em muitas

²¹⁷ MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Op. Cit.*, pp. 167-168.

²¹⁸ *Ibid*, p. 60.

canções do vale do Douro: “*Rapariga, tola, tola, / Olha o que tu vais fazer, / Vais casar com um soldado, / Melhor te fora morrer!*”.²¹⁹

Era muito comum que os moradores do Grão-Pará solicitassem ao rei a dispensa de seus filhos do serviço militar, prática que perdurou até o início do século XIX. Frequentemente alegavam a necessidade de terem seus filhos trabalhando em sua companhia, como fizeram: José Jordão, que solicitou um seguro para que em nenhum tempo seus filhos fossem ocupados no real serviço; José Garcia Pereira que, acometido de grave doença, requereu ao rei que seus filhos nunca assentassem praça como soldados pagos, e assim, pudessem manter-se no serviço de suas lavouras; Pedro da Cunha, mestre ferreiro, serralheiro e armeiro, também pediu que seus oito filhos tivessem isenção do exercício militar e José Muniz Pinheiro, lavrador, “*aleijado de uma mão*” e doente, solicitou a D. Maria I uma autorização para que seus dois filhos não cumprissem o recrutamento militar.²²⁰

Nessas circunstâncias, só restou a Mendonça Furtado apelar ao reino.

O número que presentemente há de soldados, constará a V. Majestade pelos mapas que nesta ocasião remeto, porém, como este me não parece suficiente para guarnição deste Estado, exponho a V. Majestade em outra parte, a necessidade que há de virem tropas desse Reino.²²¹

Em atenção a este apelo, D. José I expediu uma Carta Régia ordenando a criação de dois Regimentos de Infantaria – constando oito Companhias em cada um e servindo em cada Companhia cinquenta praças – para serem remetidas ao Estado do Grão-Pará e Maranhão e reforçarem o seu efetivo militar.²²²

²¹⁹ Em 1761, os três governadores interinos do Brasil relataram ao governo da metrópole que os baianos também tinham o mesmo horror ao serviço militar. Cf. BOXER, Charles R. *O Império Marítimo Português (1415-1825)*, pp. 324-325.

²²⁰ MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Op. Cit.*, p. 60 e Resgate – AHU/MA, Doc. 3819 [ant. 20 de junho de 1759], Doc. 3882 de 11 de novembro de 1760 e Doc. 6077 de 13 de novembro de 1787. A assiduidade dessas petições tornou necessária a expedição de um Alvará determinando que “*em todas, e cada uma das Cidades, Vilas e Lugares, e Aldeias dessas Capitâneas façais alistar todos os moradores que forem capazes de tomar Armas, e todos os seus filhos varões, desde a idade de Sete anos em diante, (...) Nele [Estado] recrutareis também as Companhias dos Regimentos pagos com os moços que achareis mais aptos para serem Soldados, sem exceção alguma, porque nem o permite a natural defesa do mesmo Estado, constituindo a primeira, e principal obrigação Civil de todos os seus habitantes, nem entre eles haverá pessoas de ânimo tão abatido, que se queiram eximir de um tão nobre exercício, como o Militar.*” Cf. Resgate – AHU/MA, Doc. 3882 de 11 de novembro de 1760. Alvará (cópia) de 07 de julho de 1757.

²²¹ MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Op. Cit.*, pp. 124-125.

²²² Resgate – AHU/MA, Doc. 3338 e 3339 de 11 de dezembro de 1752.

Portugal precisava de, pelo menos, oitocentos soldados para formar esses dois regimentos. Certamente não os tinha disponíveis em suas corporações, especialmente, como comentamos, pela aversão da população masculina ao serviço militar. Nessas condições, possivelmente recorreu ao mesmo expediente que freqüentemente costumava realizar quando necessitava de contingente militar na Ásia ou África: o recrutamento compulsório de mendigos contumazes, desocupados e presos, que eram alistados à força para prestar serviço militar no ultramar por alguns anos ou pela vida inteira.²²³

Em 1757, a reclamação de Francisco Xavier de Mendonça Furtado permite-nos considerar que esses dois regimentos tenham sido compostos por, no mínimo, setenta por cento de degredados.

... já não é tempo senão de dizer o que sinceramente entendo, e o que se passou com estas tropas, que há quatro anos vieram para este Estado, que me tem dado que fazer mais do que se pode imaginar, sem nunca tirar delas outro fruto que o se conterem alguma coisa na parte em que vivo com elas, não chegando na minha presença a fazerem excesso maior.

É pois o caso que passando S. Majestade positivas ordens para que os dois regimentos que foi servido mandar para guarnição desta capitania se não compusessem daquela vilíssima canalha que se costuma mandar para a Índia e para as outras conquistas, por castigo, e ratificando V. Exa. esta ordem um par de vezes, como me constou, totalmente a desfiguraram, que a maior parte da gente que veio eram ladrões de profissão, assassinos e outros malfeitores semelhantes, que principiaram logo a por a terra em uma perturbação grande, contendo toda a qualidade de crimes, obrigando-me a proceder contra eles com castigos rigorosíssimos, sem nunca os poder fazer conter dos seus excessos.

Com cujo objeto rogo a V. Exa. queira representar a S. Majestade que, se for servido mandar algumas recrutas, sejam daqueles mesmos homens que S. Majestade ordenou já que viessem nestes regimentos, e que as tais capoeiras de malfeitores se distribuam por outras partes e não por um Estado que se está criando, e que não servem de outra coisa nele, aqueles delinqüentes, senão de arruinarem estas miseráveis plantas tão tenras, ...²²⁴

Com esse discurso inflamado, Mendonça Furtado demonstrou todo o seu desprezo pela utilização dos degredados no serviço régio.

²²³ BOXER, Charles R. *O Império Marítimo português (1415-1825)*, p. 326.

²²⁴ MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Op. Cit.*, pp. 1094-1095.

Em 1761, Lourenço Pereira da Costa, Ouvidor e Intendente Geral da Capitania de São José do Rio Negro, declarou uma opinião completamente antagônica. Em ofício a Francisco Xavier de Mendonça Furtado, já de volta a Portugal e então secretário de Estado da Marinha e Negócios Ultramarinos, recomendou algumas providências para o povoamento da Capitania, dentre estas a permanente utilização dos degredados na defesa e povoamento da colônia, indicando que,

O Quarto modo [de povoar e defender] é determinar-se **que nenhum delinqüente seja castigado com pena de morte** / limitando-se os crimes excetuados / **mas que se lhe comute em desterro para este Estado, e Capitania, antepondo-se a causa da Povoação ao castigo**, praticando-se este procedimento, não só nas Relações do Reino, mas nas da Bahia, e Rio de Janeiro, de donde podem vir homens já com alguma Luz do Estado; porque de um a outro Brasil vai pouca diferença, e um homem custa muito a criar, e servem muito cá, por este modo povoaram já os senhores Reis deste Reino a outra América...²²⁵

Em vista desta sugestão, em junho do mesmo ano, Mendonça Furtado remeteu para o Estado do Grão-Pará, sessenta e cinco presos registrados na Casa da Índia. Cinqüenta e dois desses homens vieram sozinhos e treze acompanhados de suas famílias, como foi o caso de João Ferreira que embarcou no navio Santa Anna, com sua mulher, Domingas Faustina, e dois filhos; ou ainda, Bernardo Duarte e sua mulher, Esperança das Neves, embarcados no navio Nossa Senhora do Cabo. Entre solteiros, casados, esposas e crianças, embarcaram em quatro navios, oitenta e cinco pessoas.²²⁶

Deste grupo, o governador e capitão-general Manuel Bernardo de Melo e Castro, em outubro de 1761, fez sentar praça aos degredados solteiros, e os casados e suas famílias, vindos como povoadores, logo foram conduzidos à Vila de São José do Macapá.²²⁷

Poucos anos depois, em 1766, cento e vinte e dois presos da cadeia do Lazareto, foram mandados “*por Ordem de S. Mag.^{de} para Recrutar as Tropas do*

²²⁵ Resgate – AHU/RN, Doc. 89, Peça de 03 de março de 1761. Grifo nosso.

²²⁶ APEP/LCD, “*Relação dos Prezos, e famílias que se achão com assento feito nesta Caza da India, e embarcados em as Naos, que se achão a partir para o Estado do Gram-Pará.*”, Doc. de 18 de junho de 1761.

²²⁷ Resgate – AHU/PA, Doc. 4635 de 17 de outubro de 1761.

Estado do Gram Pará.²²⁸ Do mesmo modo, após a destituição do Marquês de Pombal, em 1780, Martinho de Mello e Castro, à época, secretário de Estado da Marinha e Negócios Ultramarinos, destinou mais quarenta e um degredados para servirem na tropa do mesmo Estado, recomendando ao governador as seguintes cautelas:

Dos ditos Degredados poderá V. Sa. destinar a servirem na Tropa aqueles que lhe parecer Capazes.
Devo porém declarar a V. Sa., que entre eles vão os do nº 42., e 43. aos quais o primeiro tendo sido destinado por duas vezes para a Índia tem escapado do dito degredo, por agravar com remédios uma [ferida na] perna, que por indústria conserva nela, sendo aliás de péssimos Costumes; o que também sucede ao segundo: O que me parece prevenir a V. Sa. para que haja neles com todo o cuidado.²²⁹

Ao desembarcarem no Pará, o governador José de Nápoles Tello de Menezes, sentou praça “a 38 dos ditos, que se achavam em disposição deste serviço, pela incapacidade dos Restantes, de que dois eram cegos de um olho cada um, e outro absolutamente indigno”. A respeito dos dois recomendados relata que advertiu aos seus comandantes “para haverem de ter com eles toda a cautela, (...) e até agora se tem todos Conservados sem maior desordem”.²³⁰

Além desses, enviados em grandes grupos, muitos degredados eram mandados sozinhos, geralmente com ordens expressas para que fossem empregados no serviço das tropas e regimentos da Amazônia portuguesa. Em 1766 e 1768, Francisco Xavier de Mendonça Furtado despachou os degredados Severino Euzébio de Matos para “sentar praça de Sargento de Número em um dos Regimentos (...) e não poderá voltar para este Reino, nem sair dessa Capitania, sem expressa licença”; Manoel Pereira Pacheco, com ordem para “sentar praça em um desses Regimentos para nele servir enquanto Sua Majestade não mandar o contrário” e Nuno Antonio de Bulhão, para “sentar praça de Soldado em um dos Regimentos da Guarnição dessa Cidade”.²³¹

²²⁸ APEP/LCD, “*Relação dos Prezos que se achão no Lazareto e vão por Ordem de S. Mag.^{de} para Recrutar as Tropas do Estado do Gram Pará, donde não poderão voltar sem expressa Ordem do mesmo Senhor*”. Doc. de 24 de julho de 1766.

²²⁹ REIS, Arthur Cezar Ferreira. *Casais, Soldados e Degredados na colonização da Amazônia*. Documentário – Doc. de 27 de abril de 1780.

²³⁰ Resgate – AHU/PA, Doc. 7033 de 14 de agosto de 1780.

²³¹ REIS, Arthur Cezar Ferreira. *Casais, Soldados e Degredados na colonização da Amazônia*, Documentário – Docs. de 23 de julho de 1766 e 06 de julho e 02 de dezembro de 1768.

Em 1770 e 1777, o próprio Marquês de Pombal ordenou os degredos de Pedro Antonio Gonçalves Forte, advertindo que ele devia “*assentar praça em um dos Regimentos (...) fazendo aplicar um especial cuidado ao procedimento do sobredito: E coibindo nele se necessário for*”, e de José Alexandrino de Miranda e Castro, devendo este ser recebido “*debaixo de prisão, e logo sentar Praça, e servir em alguma Praça mais remota dessa Cidade, que não seja próxima a Domínios Estranhos*”.²³²

Ainda nas décadas de oitenta e noventa do setecentos continuaram as remessas de degredados predestinados ao serviço militar. Lourenço Justiniano Velho foi remetido, em 1781, com ordem para “*Sentar Praça de Soldado em um dos Regimentos dessa Capitania, fazendo-o Destacar para Sítio onde possa achar-se em atual Serviço e Trabalho*” e, em 1798, Mathias José Ribeiro com ordem para sentar praça e servir na Capitania do Rio Negro.²³³

Ao final do século XVIII e início do XIX, os sentenciados ao degredo saíam de Portugal com destino definido na colônia, exemplos de um ofício de D. Rodrigo de Souza Coutinho a D. José Joaquim Lobo da Silveira, em 1799, ordenando a comutação dos degredados de todos os presos da Trafaria, para o presídio (fortaleza) das “*cachoeiras do rio Madeira*” e que estes fossem “*remetidos na primeira ocasião*”; e um relatório também da Trafaria, de 1803, informando que dos quatro degredados embarcados para o Grão-Pará, três seguiriam para a “*fortaleza do Rio Negro*” e um para as “*cachoeiras do rio Madeira*”.²³⁴

Se em determinados momentos a aplicação dos degredados no projeto colonizador provocava discursos incompatíveis entre as autoridades coloniais – como os de Francisco Xavier de Mendonça Furtado (1751), que expressava uma imensa indignação por tê-los no serviço militar, e de Lourenço Pereira da Costa (1761), que os considerava elementos importantes para a defesa e manutenção da colônia – nem por isso eles deixaram de ser deslocados de Portugal para o Estado do Grão-Pará e Maranhão ou Grão-Pará e Rio Negro com esta finalidade.

²³² REIS, Arthur Cezar Ferreira. *Casais, Soldados e Degredados na colonização da Amazônia*, Documentário – Docs. de 24 de setembro de 1770 e 24 de janeiro de 1777.

²³³ *Ibid*, Documentário – Docs. de 12 de maio de 1781 e 10 de julho de 1798.

²³⁴ AHU, Códice 847 (Conselho do Almirantado), pp. 39-39v, e AHU, Reino, Maço 212, *apud* AMADO, Janaína, “*Viajantes Involuntários: degredados portugueses para a Amazônia Colonial*”, pp. 818-819.

O degredo com objetivos designadamente militares foi uma prática constante na Amazônia portuguesa. A remessa de degredados esteve sempre vinculada à defesa da região, fosse para lutar contra invasores estrangeiros ou para prestar serviços nas fortalezas, nas quais desempenhavam basicamente duas funções: a de soldados e a de operários nas construções e obras das fortificações. No período pombalino, momento em que o Estado português implementou uma política especial de edificação e valorização dos fortes, observa-se um maior fluxo de degredados para constituir as tropas e trabalhar nas reformas e construção das fortalezas.

Alvará de 04 de abril de 1755.

A defesa e ocupação do espaço amazônico, durante a segunda metade do século XVIII, foi uma preocupação constante de todos os governadores e capitães-general do Estado: Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Manuel Bernardo de Melo e Castro, Fernando da Costa de Ataíde Teive e João Pereira Caldas.

Além da recuperação e construção das fortificações, outro elemento fundamental da política pombalina na Amazônia portuguesa foi a instituição e fortalecimento de unidades de povoamento. Este estabelecimento se configurou, em parte, na elevação dos aldeamentos existentes ao estatuto de lugares e vilas, e na constituição de novas localidades de acordo com a conveniência do Estado.²³⁵

De acordo com Isabella Ferreira, na lógica da política ultramarina, a vila se instituiu como modelo administrativo capaz de reordenar as áreas mais instáveis do Império, logo, capaz de “*promover a reforma sobre as dimensões materiais e simbólicas de regiões como a Amazônia*”.²³⁶ A partir de 1750, a demanda por uma definitiva demarcação dos territórios luso-espanhóis, decorrente do Tratado de

²³⁵ Francisco Xavier de Mendonça Furtado (1751-1759), adotou a ereção das vilas como prática fundamental da administração pombalina na Amazônia. Os governos posteriores – Manuel Bernardo de Melo e Castro (1759-1763), Fernando da Costa de Ataíde Teive (1763-1772) e João Pereira Caldas (1772-1780) – prosseguiram adotando a mesma prática, mas, em uma escala menor.

²³⁶ FERREIRA, Isabella Fagundes Braga. *Territorialidades de um império: a Amazônia colonial (1751-1759)*, p. 107.

Madri, imprimiu à vila pombalina uma concepção de fixação e de posse efetiva da terra.

No decorrer da administração pombalina foram criadas novas vilas e, conformando um significativo número, aldeias, povoados e freguesias foram elevadas à categoria de lugar ou vila, adotando nomes portugueses em substituição aos indígenas: 1754 – Bragança, Ourém, Santa Ana, Turiassu; 1755 – Cintra (aldeia Maracanã); 1756 – Borba (Trocano), S. José do Javari (Javari); 1757 – Colares (Coaby), Rebordelo (Piye), freguesia de Muaná (Muaná), Monforte (Joanes), Monsaraz (Caya), Soure (M. Jesus), Salvaterra (Conceição), Mondins (São José), Chaves (Anajatiba), Vila Nova Del Rey (Curussá), Porto Salvo (Mamayassu), Odivelas (São Caetano); 1758 – Oeiras (Araticu), Melgaço (Guaracuru), Portel (Arucará), Arraiolos (Gurimucú), Esponsende (Tarué), Almeirim (Paru), Outeiro (Urubuqua), Monte Alegre (Gurupatuba), Alter do Chão (Borari), Vila Boim (Santo Inácio), Pinhal (São José), Santarém (Tapajós), Vila Franca (Comaru), Óbidos (Pauxis), Barcelos (Mariuíá), Vila do Conde (Mortigura), Pombal (Piragury), Veiros (Itacurusá), Souzel (Aricará), Porto de Moz (Maturu), Alenquer (Surubiu), Faro (Nhamundá), Moura (Pedreira), Tomar (Bararoá), Poiares (Cumaru), Carvoeiro (Araçary) Ayrão (Jahu), Moreira (Câmara), Lamalonga (Dary), Beja (Sumaúma), Vilarinho (Cavhiana), Villar (Guaianazes), Carrazedo (Arapijó), São José de Macapá (Forte Camaú), São Domingos da Boa Vista, São Sebastião da Boa Vista; 1759 – Serpa (Abacaxis), Silves (Anibaré), Ega (Tefé), Olivença (São Pedro), Fonte Boa (Tracotuba), Avelos (Coary), Alvarães (Urauá), Castro Avelãs (Maturá). 1760 – Rebordalos; 1761 – Vigia; 1769 – Faro; 1770 – Nova Mazagão.²³⁷

Da preocupação com a sustentação demográfica e econômica desses “novos” lugares coloniais, derivou a formulação de ações direcionadas ao incentivo do povoamento, à agricultura e ao comércio. O incentivo aos casamentos mistos foi uma, dentre as várias, das medidas que visavam efetivamente a inserção da população indígena na sociedade colonial.

A estratégia pombalina com o propósito de incentivar a colonização, enalteceu os casamentos dos colonos, civis e militares, com as índias. Em outubro

²³⁷ Cf. DIAS, Manuel Nunes. “Estratégia Pombalina de Urbanização do Espaço Amazônico”, pp. 358-359 e FERREIRA, Isabella Fagundes Braga. *Op. Cit.*, pp. 117-119.

de 1753, Francisco Xavier de Mendonça Furtado manifestou-se a respeito da importância da aliança interétnica, via casamento, sugerindo-a ao rei:

...; e me pareceu que seria também não só útil, mas sumamente importante se V. Majestade fosse servido declarar que não só não induz infâmia o casamento dos brancos com as índias, mas, contrariamente, conceder-lhes alguns privilégios que entendo é o único meio de podermos povoar este largo Estado, e de dar a conhecer aos naturais dele que os honramos e estimamos, sendo este o meio mais eficaz de trocarmos o natural ódio que nos tem pelo mau tratamento e desprezo com que os tratamos, em amor à boa fé, fazendo os interesses comuns, sem cujos princípios não é possível que subsista e floresça esta larga extensão de país.²³⁸

Este intento do governador só viria a se concretizar em 04 de abril de 1755, através de um Alvará de Lei, no qual D. José I declarava:

Que os meus Vassallos deste Reino, e da América, que casarem com as Índias dela, não ficam com infâmia alguma, antes se farão dignos da minha Real atenção, e que nas terras, em que se estabelecerem, serão preferidos para aqueles lugares, e ocupações, que couberem na graduação das suas pessoas, e que seus filhos, e descendentes serão hábeis, e capazes de qualquer emprego, honra, ou Dignidade, sem que necessitem de dispensa alguma, em razão destas alianças, em que serão também compreendidas, as que já se acharem feitas antes desta minha declaração: E outrossim proíbo, que os ditos Vassallos casados com Índias, ou seus descendentes, sejam tratados com o nome de Caboclos, ou outro semelhante, que possa ser injurioso; (...) O mesmo se praticará a respeito das Portuguesas, que casarem com Índios; e a seus filhos, e descendentes,...

A declaração do Alvará não demorou a repercutir nos discursos das autoridades coloniais. D. Fr. Miguel de Bulhões e Souza, Bispo do Pará, considerou que o Alvará infundiria nos índios *“pensamentos de honra, e probidade, na Certeza, de que são Vassallos de um Soberano, que não só cuida em os civilizar, mas em os enobrecer”*.²⁴⁰

A miscigenação foi a solução encontrada para a assimilação do elemento indígena e entusiasmar o crescimento populacional. A historiadora Patrícia Sampaio

²³⁸ Resgate – AHU/PA, Doc. 3251 de 11 de outubro de 1753.

²³⁹ Resgate – AHU/PA, Alvará de Lei, impresso na Chancelaria mor da Corte e Reino, anexo ao Doc. 4002 de 10 de fevereiro de 1759.

²⁴⁰ Resgate – AHU/PA, Doc. 3568 de 04 de agosto de 1755.

adverte que a relação entre miscigenação e crescimento populacional trata-se de um argumento formal, uma vez que não havia a menor necessidade de instigar a miscigenação e que o Alvará somente institucionalizou uma política de premiação para estes casamentos, definindo uma fronteira para ações que já ocorriam. No mesmo sentido, Charles Boxer comenta que em meados do século XVIII os “ameríndios que tinham contato direto com os homens brancos estavam sendo absorvidos através de concubinação”.²⁴¹

Apesar disso, em outubro de 1756, Francisco Xavier de Mendonça Furtado referiu-se ao sucesso dos casamentos interétnicos, reforçando a idéia de este ser o meio mais eficaz para estreitar as relações entre brancos e índios.

A união de portugueses e índios vai-se estabelecendo e já se tem feito bastantes casamentos, e só para a Vila de Borba a nova do Rio da Madeira, tenho mandado 23 casais destes, e espero ainda que vão mais uns poucos, e este é o verdadeiro caminho, como V. Sa. justamente pondera de se povoar este larguíssimo país, não podendo ser de outra sorte, senão fazendo nós os interesses comuns com os índios, e reputando tudo a mesma gente.²⁴²

Na documentação pesquisada, encontram-se registros de incentivo e ocorrências de casamentos mistos até o final da década de sessenta do setecentos. Em quinze anos, quatrocentos e seis matrimônios contraídos entre homens brancos portugueses e índias, não havendo um só registro de união entre mulheres portuguesas e índios.²⁴³

Do total de registros, somente seis homens não eram soldados. Sendo assim, mais uma vez percebemos os degredados inseridos em uma outra estratégia do projeto colonial para a Amazônia portuguesa.

Imigrantes involuntários e forçosamente transformados em soldados; através do casamento inter-racial, os degredados-soldados podiam alcançar um novo status no local de degredo: o de colonos.

²⁴¹ Cf. SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. *“Caminhos da Justiça: Poder e política na Amazônia Portuguesa, século XVIII”* e BOXER, Charles. *Relações Raciais no Império Colonial Português (1415-1825)*, p. 132.

²⁴² MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Op. Cit.*, p. 948.

²⁴³ Resgate – AHU/PA, Doc. 4002 de 10 de fevereiro de 1759, Doc. 4100 de 31 de julho de 1759 e Doc. 4462 de 16 de maio de 1761 e Resgate – AHU/RN, Doc. 65 de 20 de janeiro de 1760, Doc. 83 de 04 de novembro de 1760, Doc. 124 de 17 de fevereiro de 1766 e Doc. 153 de 20 de abril de 1769.

Como forma de estímulo, aos soldados que se unissem em matrimônio com as mulheres naturais do Estado do Grão-Pará e Maranhão, o poder público concedia a dispensa do serviço militar, desde que a requeressem, e ainda, a Coroa Lusitana presenteava, a título de dote, os noivos com um enxoval:

um machado, uma foice, um ferro de cova, e se há alguma serra, ou enxó, se lhe dá, e uma até duas peças de Bretanha ordinária, atendendo sempre a necessidade dos contraentes, e uma saia de Ruam, ou de outra Droga semelhante.²⁴⁴

Para um degredado-soldado o casamento era extremamente vantajoso, uma vez que ao oficializar uma situação em que já vivia, como em muitos casos, poderia se desobrigar do ofício que lhe fora imposto, o qual nenhuma pessoa queria desempenhar, e ainda receber a mesma ajuda concedida aos povoadores voluntários. Tudo isto era muito mais do que muitos condenados ao degredo poderiam conseguir se tivessem permanecido em Portugal.

Possivelmente, o dote e a baixa do serviço militar foi o que animaram, durante alguns anos, os degredados-soldados a casarem com as mulheres da colônia. Em 1759, os degredados-soldados das povoações do rio Negro: da Vila de Tomar, Diogo Martins Braga com a índia Isabel Maria Gonçalves e Antonio Lopes de Morais com a índia Portazia da Silva; da Vila de Moura, Manoel José Gomes com Joana Rosa e Manoel da Silva Botelho com Rita Soares, e da Vila de Barcelos, Gabriel Ribeiro com Tereza Joaquina e Antonio Duarte da Cruz com Marta Francisca; todos degredados para o Pará e Maranhão em 1751; e em 1769, da Vila de Borba, João Nunes Valente; do Lugar de Alvarães, Antonio Duarte Monteiro e da Vila de Olivença, Antonio Francisco Franco, estes últimos degredados em 1766.²⁴⁵

De posse das ferramentas e demais benesses recebidas da coroa portuguesa, os degredados recém casados podiam se tornar lavradores; não

²⁴⁴ Resgate – AHU/PA, Doc. 4002 de 10 de fevereiro de 1759 e Doc. 4100 de 31 de julho de 1759.

²⁴⁵ APEP, Códice Manuscrito nº 882. “*Rellação dos Voluntários, e prezos Povoadores vadios, edegredados com suas m.^{es} efilhos que embarção este prez.^{te} an.^o de 1751 para a Cidade de Bellem do Grão Pará*”; Resgate – AHU/PA, Doc. 4002 de 10 de fevereiro de 1759, “*Rellação dos Soldados, e Paizanos, que tem cazado com Indios, nas Povoaçoiñs do R. Negro*”; APEP/LCD, “*Rellação dos Prezozos que se achão no Lazareto e vão por Ordem de S. Mag.^{de} para Recrutar as Tropas do Estado do Gram Pará, donde não poderão voltar sem expressa Ordem do mesmo Senhor*”. Doc. de 24 de julho de 1766 e Resgate – AHU/RN, Doc. 153 de 20 de abril de 1769, “*Relaçã das Pessoas brancas, q. casarão nesta Capitania de S. José do Rio Negro de 9 de Agosto de 1767 até 20 de Abril de 1769*”.

obstante, o Ouvidor e Intendente Geral da Capitania do Rio Negro, Lourenço Pereira da Costa, considerar que “os soldados que tem casado, não prestam para o cultivo, não fazem roças”, porque não são homens acostumados “ao trabalho agreste”.²⁴⁶ De qualquer modo, para os degredados não importava se eram ou não bons lavradores, o importante era que, como colonos, aumentavam as possibilidades de reconstruir suas vidas no ultramar.

²⁴⁶ Resgate – AHU/RN, Doc. 89, Peça de 03 de março de 1761.

CAPÍTULO III

O DEGREGO COMO COTIDIANO COLONIAL

Construir ou reproduzir vivências na colônia

O embarque marcava o início de uma nova etapa na trajetória dos condenados ao degredo. Mal acomodados em embarcações idealizadas para o transporte de cargas, submetidos a péssimas condições de higiene e a uma alimentação insuficiente e mal conservada, e ainda, sujeitos aos “humores” do mar e ao terrível escorbuto, descrita por Camões como uma “*doença crua e feia*”,²⁴⁷ deste modo, a punição principiava com a travessia do Atlântico.

Depois de longa e penosa viagem – de Lisboa ao Pará ou Maranhão, entre setenta e oitenta dias – os degredados eram entregues às autoridades coloniais, sendo então identificados e registrados. A partir desse momento, outra fase do degredo tem início: a busca pela sobrevivência, tendo como único meio a inserção na vida social e material da colônia.

Teoricamente, os degredados deveriam ficar sob a responsabilidade de um juiz, porém, na prática, isso não acontecia; possivelmente, por haver poucos juízes, bem como o espaço de confinamento deles ser o espaço da pena, ou seja, no caso, a imensa região da Amazônia portuguesa.²⁴⁸ Por conseguinte, a dificuldade em segui-los na colônia é imensa, haja vista as características das fontes pesquisadas: documentação primária, de cunho oficial, nas quais as informações estão

²⁴⁷ SOUZA, Laura de Mello e. *O diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*, p. 84.

²⁴⁸ Os historiadores que há alguns anos pesquisam o degredo para e no Brasil, suspeitam da real existência de documentação referente ao controle e fiscalização exercidos sobre os degredados na colônia, uma vez que ainda não foi encontrada. Cf. AMADO, Janaina; COATES, Timothy J. e PIERONI, Geraldo, somente para citar alguns.

distribuídas em inquantificáveis fragmentos dispersos em inúmeros fundos arquivísticos.

Para rastrear os degredados na colônia amazônica, nosso fio condutor, sugerido por Ginzburg, foi o nome; embora a documentação seja muito econômica neste quesito. Nas listas de embarque de condenados, entre outras, geralmente, estes foram registrados somente com o nome, dificilmente seguido do sobrenome, sendo assim a quantidade de homônimos encontrados dificultou, sobremaneira, a investigação, vindo a confirmar que, *“quanto mais a sociedade é complexa, tanto mais o nome parece insuficiente para circunscrever inequivocamente a identidade de um indivíduo”*.²⁴⁹

A grande quantidade de homens com os nomes de Antonio José, José Antonio, Manoel José, Manoel Antonio e João Baptista, bem como a enorme incidência de Rodrigues, Souzas, Silvas, Gomes e Costas, só para citar alguns, direcionou o cotejo da documentação para os que tinham um sobrenome diferente ou mais composto, o que tornou possível um rastreamento mínimo.

De alguns somente temos notícia das datas da partida de Lisboa e chegada no degredo, exemplo de José Soares, Antonio Gonçalves e José Marques, que embarcaram no navio Nossa Senhora das Graças e Maranhão no dia dez de novembro de 1783 e chegaram no Pará em vinte e um de janeiro de 1784. Apenas podemos deduzir que, pelo mês, ao aportarem na cidade de Santa Maria de Belém enfrentaram um daqueles dias de chuvas intermináveis, muito comuns no inverno amazônico.²⁵⁰

De outros, somente que cumpriram a pena e desejavam retornar para Portugal, como Manoel José de Assunção que, em 1753, foi condenado em dez anos de degredo na Capitania do Maranhão, na qual sentou praça de soldado. Em 1765, requereu ao rei D. José I, licença e auxílio para se recolher ao Reino, com sua mulher e um filho menor, por ter *“acabado o tempo do seu degredo, e pela sua grande incapacidade [doença] é inútil nesta Capitania”*.²⁵¹

²⁴⁹ GINZBURG, Carlo. *A Micro-História e outros ensaios*, p. 174 e *Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história*, p. 172.

²⁵⁰ ANTT/JFF-LD, Liv. 35, f. 248-249, Termo de Entrega de 10 de novembro de 1783.

²⁵¹ Resgate – AHU/MA, Doc. 4119 de 08 de agosto de 1765.

Entretanto, a relação dos nomes diferenciados com a própria história dos degredados foi o que permitiu o encontro com o fidalgo Antonio José de Gouveia Freire Beltrão, com o médico Bento Vieira Gomes e com o capitão Antonio José de Brito de Abreu de Lima. Estes, por pertencerem a um estrato social elevado, possuírem profissão e ocuparem postos mais qualificados, e também apresentarem condutas singulares, tiveram espaço e voz em uma documentação de caráter oficial.

Apesar de todas as críticas, os registros de natureza biográfica são imprescindíveis como ferramenta para a efetivação do estudo pretendido; não pela comprovação do factual, mas por investigar nele as particularidades de um determinado processo histórico.

Nas biografias individuais exploradas, as experiências vividas pelos colonos involuntários encerram relações entre centro e periferia; instâncias de poder – metropolitanas e coloniais – e indivíduos e interações sociais na colônia (degredados e população estabelecida). Conhecê-las, mesmo que de forma capilar e a partir de sujeitos sociais que não pertenciam à chamada camada “popular”, permite distinguir um veio da formação da sociedade colonial amazônica.

Antonio José de Gouveia Freire Beltrão

é bem desculpável, e ainda permitido aos desgraçados fazerem patentes a sua desgraça àquelas Pessoas que a Providência tem destinado para refúgio de infelizes.

Com estas palavras, o fidalgo Antonio José de Gouveia Freire Beltrão – nascido na Vila de Ançã, Bispado e Comarca de Coimbra, e o mais velho dos sete filhos de José de Gouveia de Almeida Beltrão, “*fidalgo Cavaleiro da Casa de Sua Majestade da Vila da Caropita, Bispado de Vizeu*” – iniciou seu ofício ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, D. Rodrigo de Souza Coutinho, no qual relatava a injustiça que vitimara, a si e a sua mulher, levando-os a uma condenação de degredo na Amazônia portuguesa.

Encontramos Antonio José de Gouveia Freire Beltrão, em 1798, vivendo miseravelmente com sua mulher e filha em São Luiz do Maranhão. Há dois anos cumpriam uma pena de degredo que não tinha prazo previsto para terminar, estavam doentes e sobrevivendo às custas da caridade de particulares, “*sem a qual se veria obrigado a obrar coisas indecentes a sua qualidade e Nobreza*”. Por estes motivos rogava a intervenção de D. Rodrigo Coutinho junto a Rainha, para que esta lhes concedesse a revogação da pena de degredo ou uma licença, por dois anos, para irem ao Reino tratar das moléstias que os afligiam.

A triste história contada por Antonio José teve início em outubro de 1790, quando completou dezessete anos e adentrou o serviço régio, na qualidade de Cadete, no Regimento de Cavalaria da Praça de Almeida. Após algum tempo no serviço militar e por desejar, de acordo com suas palavras, “*ser mais instruído nos deveres*” da profissão que escolhera, obteve uma licença real e passou a estudar matemática na Universidade de Coimbra. Além de jovem, rico e nobre, dentro de pouco tempo, com os conhecimentos adquiridos, tranqüilamente galgaria os mais altos postos no Real Exército de Portugal. Um futuro próspero o aguardava, mas, como esquecer Rosa Joaquina?

Companheira de infância, Rosa Joaquina Rita Colaço Brandão, filha legítima do Dr. Joaquim Colaço Brandão, médico do Partido da Vila de Ançã, era aquela a quem Antonio José amava “*extremosamente*” desde a mais tenra idade. O decorrer dos anos trouxe aos dois a maturidade e o que parecia ser uma afeição singela entre crianças transformou-se em um grande amor. Foi esse amor desmedido que originou toda a desdita em que se viram, Antonio José e Rosa Joaquina, alguns anos depois.

Tomados por esta imensa paixão, acabaram “*chegando ao excesso que ordinariamente sucede*”. Rosa Joaquina, “*afiançada das repetidas promessas de Casamento que [Antonio José] Contínua e Constantemente lhe fazia*”, se deixou seduzir e ficou grávida. Esse evento deu início à seqüência de acontecimentos que levaram os dois amantes ao degredo no Maranhão.

O pai de Rosa Joaquina, ao tomar conhecimento do ocorrido, internou-a no Recolhimento do Paço do Conde de Coimbra, “*sendo aí por Ordem Sua tratada asperinamente*”. Do outro lado, o pai de Antonio José, que sempre soube da relação entre os dois e “*nunca procurou estorvar Só quando não devia já fazê-lo*”, tentou,

com todas as forças que foi capaz, casar o filho com uma prima “direita”. Entre Rosa Joaquina e a tal prima “honrada”, não havia outra diferença mais do que a primeira ser pobre e a outra rica.

Antonio José se viu atormentado com a situação em que se encontrava, por um lado sendo pressionado por seu pai a desprezar a sua honra e espírito cristão e casar-se com outra moça, e por outro, corroído pela angústia de ter que abandonar a mulher que amava e, se o fizesse,

deixava reduzida a última infelicidade uma menina, que não tinha outro crime mais do que o ter-me extremosamente amado desde a nossa infância, nem outro defeito maior do que o não ser rica, vendo que seria eu um monstro se faltasse a palavra de honra que lhe tinha dado, e com que ela se deixou persuadir.

Diante destas circunstâncias, Antonio José preferiu casar com Rosa Joaquina no dia 10 de janeiro de 1795. Apesar de não procederem a publicação dos proclamas, sabendo dos embaraços que poderiam advir deles, casaram diante do pároco da Vila e *“com todas as mais solenidades que manda a Santa Igreja”*. Certamente, esta atitude irrefletida e precipitada foi o maior erro cometido por Antonio José e Rosa Joaquina.

Imediatamente, o pai de Antonio José iniciou uma perseguição ao filho, acompanhada da grave acusação, inclusive na presença da Rainha, de este ter contraído um matrimônio clandestino. A Igreja denominava “matrimônios clandestinos” aqueles que se realizavam sem a presença do pároco e de duas testemunhas. Desde o Concílio de Trento (1545-1563), a Igreja empenhava-se em combater esta forma de contrato matrimonial:

Aqueles, que sem estar presente o pároco, ou outro sacerdote com licença do mesmo pároco, ou do Ordinário, e duas ou três testemunhas se atreverem a contrair matrimônio, o Santo Concílio os declara inábeis para por este modo contraírem; e semelhantes contratos os dá por írritos, e nulos, como com efeito pelo presente decreto os irrita e anula. Além disto manda, que o pároco, ou outro sacerdote, que com menor número de testemunhas, e as testemunhas que sem pároco, nem sacerdote assistirem a

semelhante contrato, e também os mesmo contraentes, sejam castigados gravemente a arbítrio do Ordinário.²⁵²

Sobre os casamentos clandestinos, em 1651, o Estado português entendeu que a punição prevista pela Justiça Eclesiástica não era suficiente para esse tipo de delito e, em colaboração com a Igreja, ordenou que,

Qualquer pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, que, da publicação desta em diante contrair matrimônio, que a Igreja declarar por clandestino, pelo mesmo caso, eles e os que nele concorrerem e intervierem, e os que no tal matrimônio forem testemunhas, incorrerão no perdimento de todos os seus bens, que serão aplicados a meu Fisco Real, e **serão desterrados para uma conquista destes reinos**, nos quais não entrarão com pena de morte; e não havendo herdado a herança de seus pais, ao tempo que o matrimônio clandestino for contraído, o pai e mãe o possam deserdar; e qualquer povo possa acusar este crime, depois de declarado o tal matrimônio por clandestino no Juízo Eclesiástico.²⁵³

Com esta séria incriminação e sem poder se defender, por ordem régia, Antonio José foi preso “*sobre suas homenagens*” e remetido ao Castelo de São Jorge no dia 21 de janeiro de 1795, ou seja, onze dias após o seu casamento. Decorridos oito dias de prisão, sem quebrar a homenagem concedida pela Rainha, foi metido em ferros e pesados grilhões e conduzido à Coimbra “*como se fosse um facinoroso*”.

Ser preso “*sobre suas homenagens*” expressava ter feito promessa solene ou juramento de fidelidade ou de executar algo. Portanto, a segunda prisão de Antonio José contrariava inteiramente o texto do título 120 do Código Filipino que ordenava: “*os fidalgos de solar ou assentados em nossos livros, (...) e os cavaleiros fidalgos ou confirmados por nós, (...) não sejam presos em ferros, (...) serão presos sobre suas*

²⁵² *O sacrossanto, e ecumênico Concílio de Trento em latim e português*, 2 vols. Lisboa, 1807, pp.235-237, apud SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de Casamento no Brasil Colonial*, p. 112.

²⁵³ SILVA, José Justino de Andrade e. *Coleção cronológica da legislação portuguesa compilada e anotada por (...) (1648-1656)*. Lisboa, 1856, pp.88-89, apud SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de Casamento no Brasil Colonial*, pp. 112-113. Grifo nosso.

homenagens, (...) no castelo da cidade ou vila onde o feito for ordenado".²⁵⁴

Os matrimônios clandestinos eram da alçada da Igreja e à Justiça Eclesiástica cabia a responsabilidade das averiguações, cujo resultado era comunicado posteriormente à Mesa do Desembargo do Paço. Sendo assim, o caso de Antonio José foi enviado ao Bispo Regedor de Coimbra, que consumiu onze meses em minuciosas apurações e ao final, apesar das mais de cem testemunhas arroladas no processo, Antonio José foi julgado inocente pela Relação Eclesiástica de Coimbra, recebendo total absolvição e ordem para que fosse imediatamente libertado.

Entretanto, assim não se procedeu. Inconformado, o pai de Antonio José recorreu a outras instâncias e juízos, executando inquirições em locais onde ele nunca foi conhecido; em cujas inquirições eram testemunhas *“os seus mesmos criados, e compadres homens que pelo respeito, conveniência e temor são em todo o sentido de fácil corrupção”*. Além disso, estrategicamente, procurou enxovalhar a reputação da mulher de seu filho, enquanto este estava na prisão do Aljube, mandando um de seus irmãos, *“com um criado atrevido”*, saltar os muros e arrombar as portas do quintal da casa de Rosa Joaquina, para que ao saírem fossem vistos, *“tendo então testemunhas que vissem sair aqueles vultos para provarem que ela era uma prostituta, e indigna de ocupar o lugar de sua filha”*.

Tendo em mãos os depoimentos, das inquirições e da suposta conduta da nora, José Beltrão voltou à Corte. Poucos dias depois, o coronel do regimento de Antonio José recebeu ordem para executar a sua baixa do serviço régio e o Corregedor de Coimbra para transferi-lo da prisão do Aljube para a cadeia da Corte; ordem que se estendeu a sua mulher.

Rosa Joaquina e Antonio José deram entrada na cadeia do Limoeiro no dia 13 de dezembro de 1795, permanecendo por cinco meses – tempo em que José Beltrão assistiu ao filho com dez mil réis por mês – até o embarque para o Maranhão, no dia 16 de maio de 1796. Somente quando chegaram na colônia foi que souberam, pela carta de guia, que haviam sido degredados sem tempo determinado e, de acordo com o desabafo de Antonio José,

²⁵⁴ Também gozavam desses privilégios os desembargadores, os doutores *“em leis ou cânones, ou em medicina”*, com estudos feitos em universidade ou academia, os cavaleiros das Ordens Militares de Cristo, Santiago e Avis, os escrivães, da Fazenda e Câmara, e suas esposas, o mestre em artes, o licenciado, o bacharel e o advogado. Estavam excluídos alguns postos militares, como capitão, alferes e sargento, mesmo que tivessem privilégio de cavaleiros. *Ordenações Filipinas – Livro V, Título 120* “Em que maneira os fidalgos e cavaleiros e semelhantes pessoas devem ser presos”, pp. 402-405.

sem crime mais que a vontade dos meus Parentes, e o que é mais cruel, sem ter o que comer vendo-me na precisa necessidade de andar feito pobre mendigo pedindo esmola de porta em porta para tratar da minha infeliz companheira e da nossa inocente filha; vendo-nos todos três mortos de fome nus e quase sempre doentes, fazendo-me meu Pai todas estas violências para ver / o que nunca verá / se eu faço alguma ação em que assentem bem os rigorosos castigos que ele me tem dado, e que desejaria prolongar até um infinito, se pudesse furtar a Deus este atributo da divindade, como para ver se pode deserdar-me, e ainda mesmo desnaturalizando-me, uma vez que eu daqui o não posso contradizer, e fazer patente a minha Justiça.

Ao final do ofício, Antonio José resumiu todo o seu infortúnio: havia estado preso por dezoito meses, em Coimbra e Lisboa, e sido degredado para o Maranhão pelo único crime de ter se casado contra a vontade de seu pai, o qual arquitetou inúmeros artifícios que contribuíram para que o seu primogênito e, portanto, imediato sucessor do seu morgado, fosse mandado para um *“País tão remoto, sem lhe dar alimentos, ou providência alguma para poder viver”*.

Para reforçar a sua petição, Antonio José anexou os atestados que comprovavam o débil estado de saúde e a miséria em que se encontravam. O Dr. José Gomes dos Santos, médico do hospital militar da cidade de São Luis, garantiu que Rosa Joaquina estava

acometida de várias e diferentes moléstias nas suas prenhasas partes; crescendo de umas hemorróidas cegas e internas, que a tem atormentado muito desde os primeiros dias, que desembarcaram para este novo Continente; concorrendo muito a grande necessidade e uma indigência em que vive com seu marido sujeitando-se a ir passando com esmolos, ou pequenos donativos, que lhe fazem algumas pessoas particulares.

Por sua vez, o cirurgião-mor do regimento militar, Manoel da Cunha, acrescentou que, tanto um como outro, padeciam de várias enfermidades porque o clima era *“contrário as suas constituições, e (...) também a necessidade que passam por falta de terem com que se possam sustentar, e seguir uma boa dieta nos curativos das suas moléstias, e jamais poderão lograr perfeita saúde neste país”*.

Com este longo relato, atestados e súplicas, Antonio José colocou, a si e a sua família, nas mãos de D. Rodrigo de Souza Coutinho, buscando alcançar a clemência régia.²⁵⁵

Entretanto, José de Gouveia de Almeida Beltrão, mesmo depois de todo esse tempo, não perdoara o filho. Tão logo soube da petição de Antonio José intentou embargá-la encaminhando um requerimento a D. Maria I, no qual lembrava que este havia sido, por determinação régia, “*perpetuamente exterminado para o Maranhão, nos Estados da América*” ao celebrar um “*Matrimônio Clandestino com uma mulher de insignificante, e inferior qualidade*”, e ainda, que as razões expostas pelo filho não eram verdadeiras e seu perdão seria uma ofensa para si e para todos da sua família, “*ao entrar desde já em Linha de família um filho, que pela sua inconsideração se fez indigno das honras, das quais é participante a mesma família*”.²⁵⁶

Apesar dessas amarguradas palavras, José Beltrão ainda pediu a rainha que se fosse de sua vontade e

na obrigação que tem todo Vassalo de a servir, e ao Público, que o dito seu filho continue o serviço militar, com a Patente que Vossa Majestade se dignar dar-lhe, no Regimento da Capitania, em que atualmente se acha; tanto para merecer no futuro o Real perdão, como para de alguma forma Lavar a mancha, que Lançou sobre uma família distinta, e ilustre, que se interessa em servir dignamente a Vossa Majestade.

Tendo em vista todas essas considerações, D. Maria I retornou a petição de Antonio José à Secretaria de Estado ordenando que não fosse atendida.²⁵⁷

Poucos meses depois, em setembro de 1798, o governador e capitão-general do Maranhão e Piauí, D. Fernando Antonio Noronha, confirmou ao Secretário de Estado que não deixaria o cadete Antonio José Beltrão sair da Capitania, conforme as determinações recebidas. Nesta oportunidade, D. Fernando teceu críticas sobre o comportamento de Antonio José na colônia, sendo esta a primeira vez que alguém não envolvido em sua história se manifestou a seu respeito:

²⁵⁵ Resgate – AHU/MA, Doc. 7836 de 02 de janeiro de 1798. Toda as citações feitas até este parágrafo constam deste documento.

²⁵⁶ Resgate – AHU/MA, Doc. 7952 [ant. 19 de maio de 1798].

²⁵⁷ Resgate – AHU/MA, Doc. 7952 [ant. 19 de maio de 1798].

O desamparo em que aqui desembarcou juntamente com sua Mulher, comoveu ao coração destes habitantes, que alguns voluntariamente se juntaram entre si, e lhe fizeram uma mesada de trinta e tantos mil réis por mês, não correspondendo, porém gosto a este donativo, e **levando uma vida a mais debochada, e extravagante**, lhe suspenderam este socorro; por escandalizar aqueles mesmo, que contribuíram para a sua subsistência.²⁵⁸

No mês seguinte, D. Diogo de Souza, então governador e capitão-general do Maranhão e Piauí, se reportou a D. Rodrigo de Souza Coutinho esclarecendo que não tinha conhecimento dos antecedentes do caso, mas, assim mesmo, solicitava uma ajuda de custo para o cadete Antonio José, devido a sua indigência, e da mesma forma, encaminhava um requerimento do mesmo.

Neste segundo requerimento, Antonio José retoma a sua súplica por perdão do degredo, discorrendo novamente sobre a injustiça do mesmo, uma vez que seu delito foi procurar uma *“companheira eterna para a sua vida, uma mulher com quem por força de Amizade procurou ligar-se, com o vínculo sagrado do Matrimônio na forma do Concilio, e Leis”*; acrescentou que acreditava ainda não ter conseguido a graça régia porque seus apelos não chegavam ao conhecimento do real trono, acusando as pessoas que o cercavam de estarem conspirando contra ele e a favor de seu pai.²⁵⁹

Mais de um ano decorrido, em novembro de 1799, um terceiro requerimento foi enviado para D. Rodrigo de Souza Coutinho. Antonio José Beltrão, incansavelmente, buscava o perdão da sua pena; desta feita argumentou que ignorava os motivos que o levaram ao degredo, que somente havia casado contra a vontade de seu pai com uma mulher que, *“apesar de não ser Fidalga não é contudo Vil, antes sim Nobre, filha de um homem formado em Medicina não falando nos seus Ascendentes, em cuja família se acham três Avôs com o Foro”*, e que agora tinha dois filhos, ambos inocentes das loucuras de seus pais.

Como das outras vezes, Antonio José não teve resposta para a sua solicitação, aliás a resposta que lhe coube foi anotada na margem esquerda da primeira página: *“Para se guardar que não tem resposta”*.²⁶⁰

²⁵⁸ Resgate – AHU/MA, Doc. 8109 de 12 de setembro de 1798. Grifo nosso.

²⁵⁹ Resgate – AHU/MA, Doc. 8153 de 25 de outubro de 1798.

²⁶⁰ Resgate – AHU/MA, Doc. 8480 de 28 de novembro de 1799.

Esta foi a última notícia que encontramos de Antonio José e Rosa Joaquina. Os rastros do casal terminam neste terceiro requerimento; inferimos, pela resposta registrada nele e a disposição de José Beltrão em deserdar o filho, que eles permaneceram no Maranhão “por toda a vida”.

Bento Vieira Gomes

Eu não quero expor a V. Exa os meus sentimentos todas as vezes que me lembrava que tinha sido violentamente tirado, ou arrebatado do meu Partido, onde vivia com tanto gosto, que ainda que se me oferecessem dois mil cruzados por ano, sendo-me livre o poder rejeitar, os não aceitava para embarcar.²⁶¹

Em setembro de 1769, o médico Bento Vieira Gomes foi embarcado na charrua Pau de Pinho para o Estado do Grão-Pará e Maranhão. Com ele, embarcavam também as famílias que haviam sido evacuadas da extinta praça de Mazagão, em África, em março do mesmo ano. Os mazaganistas, neste momento, eram protagonistas do maior transplante populacional intercontinental, estando destinados à fundação da Vila Nova Mazagão, na Amazônia portuguesa. Bento Vieira Gomes, preso há oito meses em Lisboa, por ordem régia, foi degredado e nomeado “*com o título de Médico do partido da nova Vila, e ordenado anual de cem mil réis*”.²⁶²

Bacharel, formado e aprovado na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, Bento Vieira Gomes, iniciou o exercício da sua profissão na Vila de Caldas da Rainha, localidade na qual havia sido criado e onde ainda habitavam os seus pais. Em 1766, foi conferido a um dos três Partidos da Câmara da Vila de Alenquer, sendo determinada a sua residência no Lugar de Olhalvo, Termo da mesma Vila.

Bem estabelecido no Partido de Olhalvo, Bento Vieira estava muito satisfeito com o seu trabalho e os proventos que advinham dele, posto que, além de receber o

²⁶¹ Resgate – AHU/PA, Doc. 8937 de 06 de setembro de 1799.

²⁶² Para mais detalhes sobre o abandono da praça de Mazagão e posterior transferência de seus habitantes para a América portuguesa, conferir neste trabalho a partir da p. 161.

seu ordenado para atender o Convento dos Religiosos Carmelitas Descalços, era muito estimado por todos os habitantes, que demonstravam esse apreço “*pelos continuados mimos, ou presentes, que repetidas vezes*” lhe faziam, sem por isso deixarem de pagar as suas visitas. Contíguo ao Convento, estava o Recolhimento de Nossa Senhora da Conceição, no qual se encontrava recolhida D. Joaquina Rosa de Mendonça.

D. Joaquina Rosa de Mendonça era irmã do bacharel José Inácio de Mendonça, Corregedor da Comarca de Castelo Branco, cuja representação contra Bento Vieira Gomes, acusando-o de se “*animar a contrair sponsais, com sua irmã*”, foi atendida pelo secretário de Estado, Francisco Xavier de Mendonça Furtado. Em 25 de novembro de 1768, o secretário aprovou a representação e expediu ordem à Comarca para que efetuasse a prisão do médico, executada em 12 de janeiro do ano seguinte.

Bento Vieira Gomes, em suas correspondências, não afirma, mas todos os indícios levam a crer que foi acusado de ter cometido o crime enunciado no título 15 das Ordenações Filipinas: “*Do que entra em mosteiro ou tira freira, ou dorme com ela ou a recolhe em casa*”, cuja pena previa para

O homem a que for provado que tirou alguma freira de algum mosteiro ou que ela por seu mandado e induzimento se foi a certo lugar, donde assim a levar, e se for com ela, se for peão, morra por isso.

E se for de maior qualidade, pague cem cruzados para o mosteiro e mais será degredado para sempre para o Brasil.²⁶³

Em sua defesa alegou que o noivado foi contraído catorze meses após D. Joaquina Rosa ter deixado o Recolhimento e estar vivendo na casa do seu irmão. Para comprovar o que dizia apresentou a declaração da Madre Regente do Recolhimento de Nossa Senhora da Conceição, Tereza Josefa de Jesus, na qual certificava que D. Joaquina Rosa de Mendonça, juntamente com sua irmã D. Francisca Rosa de Mendonça, havia partido do Recolhimento em junho de 1766; e uma certidão atestando que

²⁶³ *Ordenações Filipinas – Livro V*, Título 15 “Do que entra em mosteiro ou tira freira, ou dorme com ela ou a recolhe em casa”, pp. 96-97.

Por este por mim feito, e assinado digo eu Dona Joaquina Rosa de Mendonça, que eu por muito meu gosto, e contento prometo a Deus, e a Virgem Maria receber por meu legitimo marido ao Doutor Bento Vieira Gomes, e por esta ser a minha vontade lhe faço este da minha letra e sinal, que a todo o tempo protesto e juro cumprir. Olhalvo, seis de Julho de mil setecentos e sessenta e sete.

Nada disso foi suficiente para livrar o médico da pena de degredo. Em 11 de novembro de 1769 aportou na cidade de Belém do Pará e a partir desta data iniciou-se uma saga, por conta de um ordenado de seiscentos mil réis anuais, que perdurou por todo o tempo vivido por Bento Vieira Gomes na Amazônia.

Bento Vieira, a quem a ordem régia determinou o Partido da Vila Nova Mazagão e um ordenado anual de cem mil réis, não se conformou quando soube que o físico-mor que assistia a cidade de Belém, Agostinho João Printz, recebia um ordenado de seiscentos mil réis anuais e mais a mercê do Hábito da Ordem de Cristo e uma grande fazenda que fora dos padres da Companhia de Jesus, que lhe foram concedidos quando foi designado para o exercício na colônia.

O médico degredado julgou a resolução régia extremamente prejudicial, tanto para ele como *“igualmente infrutuosa, e inútil aos declarados povoadores da nova Vila”*. Infrutífera e inútil aos moradores do novo Mazagão por terem sido recentemente estabelecidos e, portanto, encontravam-se sem fundos para sustentar um médico. Prejudicial a ele por não admitir ser considerado de condição inferior ao físico-mor Printz, ao contrário, achava-se mais digno de atenção por sua

qualidade de nacional deste Reino, e aprovado em Universidade do mesmo, circunstâncias, que não se verificam naquele, que além de Estrangeiro, não mostra título que autentique a sua profissão de Medicina, bem se infere, evidentemente a insuficiência dos cem mil réis para cônica, e competente subsistência em uma Vila, que por estar internada no Sertão, e Longe de Porto de Mar, são nela excessivas as despesas, assim como nenhum os interesses, que poderiam compensar a tenuidade do ordenado.²⁶⁴

A inveja não ficou só no discurso. Em janeiro de 1772, Francisco Xavier Ribeiro de Sampaio, juiz de fora e provedor da Fazenda Real, em ofício ao

²⁶⁴ Resgate – AHU/PA, Doc. 6469 de 15 de outubro de 1777 e Doc. 8937 de 06 de setembro de 1799. Com exceção do texto das Ordenações Filipinas, todas as citações feitas até este parágrafo constam deste dois documentos.

secretário de Estado, Martinho de Melo e Castro, informou que Bento Vieira Gomes, apesar de mandado para a nova Vila de Mazagão, ainda se encontrava em Belém e, para se livrar do local que lhe foi designado, procedeu junto a Câmara para que representasse a Rainha sobre a necessidade de dois médicos na cidade, havendo de dividir o ordenado do atual físico-mor entre eles.

Por esta mesma razão, Ribeiro de Sampaio também encaminhou a petição entregue pelo físico-mor, Agostinho João Printz, ao Senado da Câmara da cidade de Belém, na qual requeria que o Senado não procedesse contra os seus interesses, contra a ordem real expressa e ao próprio decoro.

Nesta petição Printz argumentou que há doze anos, por ordem de D. José I, havia sido registrado na Câmara para o exercício de físico-mor do Estado do Grão-Pará e Maranhão e, por isso, recebendo um ordenado de seiscentos mil réis anuais; e que *“a malevolência, e a intriga”* tentou persuadir alguns membros daquele Senado *“que se faziam precisos dois Médicos em esta Cidade, e que se deviam partir, os Seiscentos mil réis (...) e dar a um Médico degredado, e pertencente, ao povo do Novo Mazagão trezentos mil réis”*. O físico-mor advertiu ainda que, nem Macapá, Rio Negro, Mato Grosso e São Luiz do Maranhão haviam obtido, até então, a graça de possuir dois médicos e, *“que assim o nobre povo de Mazagão se contentasse sem nenhum Médico, e esta Cidade vivesse justamente na fartura de dois”*.²⁶⁵

No mês seguinte, Agostinho João Printz, queixou-se diretamente ao secretário de Estado sobre as intrigas urdidas pelo médico degredado da Vila Nova Mazagão, de modo a tomar a metade do seu ordenado. Printz denunciou que Bento Vieira Gomes contava com o total apoio do ajudante de ordens daquele Estado, Manuel Joaquim de Souza Feio, *“que em este País tudo pode e a todos intriga e maltrata”* e que estes o haviam ameaçado quando

representando e buscando o meu recurso, fui respondido publicamente, em lugar de despacho ou informação, que era um velhaco e que me haviam mandar dar com pau, se não trouxesse o hábito no peito.

²⁶⁵ Resgate – AHU/PA, Doc. 5798 de 31 de janeiro de 1772.

A título de comprovação do que expunha, anexou ao seu ofício a cópia da carta anônima que lançaram por sua janela, sendo o original encaminhado ao Marquês de Pombal, para quem também escreveu. Na carta anônima a pessoa dizia ao físico-mor:

não posso deixar de te comunicar com aquela leal e sincera amizade que sempre te professei, o grande sentimento que tive na assembléia que a seu respeito se discutiu grandemente (...) Em primeiro disseram que tinham dado uma conta a S. Majestade e Ministério de Vm^{ce} do muito mal que se portava no seu ofício, não declaro aqui as pessoas nem os Capítulos, por se lhe não fazer a Vm^{ce}: mais sensível, só digo que estão bastante **feios** e indignos da sua pessoa, também persuadiram aos bons Senhores da Câmara a que dessem a mesma conta, pedindo dois médicos para esta terra, e que de nenhuma sorte queriam a Vm^{ce}, porque os seiscentos mil réis que Vm^{ce} tinha de ordenado o faziam muito negligente altivo e petulante, e que dos ditos seiscentos se podiam acomodar os dois, e também para os pobres não serem tratados com a displicência com que Vm os trata sem advertir, o que Jesus Cristo tanto recomenda.²⁶⁶

Sem conseguir o que ambicionava – o ordenado de seiscentos mil réis – Bento Vieira Gomes continuou praticando seu ofício na colônia, ora em Macapá, ora em Mazagão, mas sempre residindo na cidade de Belém, na qual casou-se, em janeiro de 1776, com Mariana Luiza Pereira da Cunha, filha do capitão Luis Pereira da Cunha.

Em 1777, em requerimento a D. Maria I, Bento Vieira alegava se achar nos termos de recobrar a sua liberdade, por haver cumprido sete anos de serviço sem nota no Real Serviço e nem culpas nos Juízos do Estado, portanto, rogou, em atenção aos serviços prestados ao público, “*mandasse restituir os Direitos da sua Liberdade, permitindo-lhe o de poder conduzir-se livremente a qualquer parte deste Reino, ou de seus Domínios na América*”, para que pudesse tratar dos seus interesses, buscar os meios necessários para a sua subsistência e de sua mulher e “*exercitar a sua profissão Médica, em qualquer Cidade, Vila, ou Lugar*”.²⁶⁷ A esta petição não obteve a resposta desejada.

Três anos depois, o médico solicitou a Coroa a confirmação da carta de Data e Sesmaria de uma légua de terra localizada junto ao rio Guajará, concedida por

²⁶⁶ Resgate – AHU/PA, Doc. 5812 de 11 de fevereiro de 1772. Grifo nosso.

²⁶⁷ Resgate – AHU/PA, Doc. 6469 de 15 de outubro de 1777.

João Pereira Caldas, governador do Estado do Grão-Pará, a quem representou ter a posse dessa terra, onde há tempos estava situado com alguns escravos e benfeitorias.²⁶⁸

Após catorze anos na colônia, em 1783, Bento Vieira Gomes foi nomeado físico-mor da cidade de Belém do Pará. Agostinho João Printz, acometido de paralisia e impossibilitado de exercer as suas funções, foi afastado, sendo Bento Vieira encarregado de assumir os seus deveres, recebendo um ordenado de trezentos mil réis anuais, ou seja, a metade do ordenado que era pago a Printz.²⁶⁹ Em 1788, com a morte do antigo físico-mor, Bento Vieira finalmente alcançou o tão desejado ordenado de seiscentos mil réis anuais.²⁷⁰

Decorridos dez anos, em 1798, obtivemos novamente notícias do físico-mor Bento Vieira Gomes, e não eram nada boas. Pelo benefício público, cujos interesses deviam promover, os oficiais da Câmara da cidade de Belém do Pará pediram a rainha a nomeação de dois médicos para atender a população daquela capital, freqüentemente atacada “*de bexigas e outras doenças contagiosas*”. Sobre Bento Vieira Gomes, pediam a sua demissão e informavam que este cumpriu com os seus deveres por algum tempo, mas

persuadido talvez, de que já não tem a que aspirar, contentasse hoje com os ditos seiscentos mil réis, e em Aumentar as suas Roças, e estabelecimentos, curando Unicamente, e por favor aos que lhe pagam as visitas (...) padecendo, por isto, e por não haver outro, que o substitua, a pobreza deste Estado, não tendo quem lhes assista nas suas moléstias.²⁷¹

Em atenção a este apelo, a rainha ordenou que sobre a matéria devia informar o governador e capitão-general do Estado, D. Francisco de Souza Coutinho, e que fosse ouvido o médico que a Câmara pretendia excluir.

Em 1º de março de 1799, D. Rodrigo de Souza Coutinho emitiu um aviso à Câmara de Belém, informando que a rainha havia deferido a representação de 3 de outubro de 1798, portanto, procedendo a nomeação de dois médicos hábeis que

²⁶⁸ Resgate – AHU/PA, Doc. 7049 de 20 de setembro de 1780.

²⁶⁹ Resgate – AHU/PA, Doc. 7320 de 01 de agosto de 1783.

²⁷⁰ Resgate – AHU/PA, Doc. 8937 de 06 de setembro de 1799.

²⁷¹ Resgate – AHU/PA, Doc. 8788 de 03 de outubro de 1798.

logo seriam remetidos; além disso, D. Rodrigo orientou a Câmara para suspender o ordenado do médico atual, “*que se fez indigno do serviço, a que estava destinado*”, imediatamente após a chegada dos novos médicos ao Pará.

Ao se dar conta da gravidade da situação em que se encontrava, Bento Vieira Gomes recorreu ao príncipe regente D. João, informando que servia a Coroa há mais de trinta e dois anos, recebendo na maior parte desse tempo o insignificante ordenado de cem mil réis e que havia recebido “*por intriga da Câmara daquela cidade, sem lhe dar audiência, por prêmio dos seus serviços, trabalhos, e fadigas, a ignominiosa, e afrontosa Demissão*”. Por fim, solicitou a suspensão do aviso até que os procuradores régios emitissem opinião sobre a representação da Câmara, a sua resposta e a informação do governador D. Francisco de Souza Coutinho. A resposta do príncipe foi muito clara: “*Escuso, porque Sua Alteza Real deferiu com informações e Petição da Câmara, e com toda a certeza moral até deduzida de outras informações de que não satisfazia as suas obrigações*”.²⁷²

Em setembro de 1799, D. Francisco de Souza Coutinho se reportou a rainha, relatando as razões da demissão do médico Bento Vieira Gomes pela Câmara de Belém do Pará e encaminhando a resposta do médico, conforme as ordens régias. Neste relato, o governador interpõe a sua apreciação aos argumentos apresentados por Bento Vieira em sua defesa, afirmando que

Não pode esse Médico ocultar que faltou a sua primeira obrigação, ou que a soube iludir deixando-se ficar nesta Cidade sem nunca se estabelecer como devia em Mazagão, cobrando porém o vencimento que para este fim lhe foi concedido. (...) Não duvido que este Médico tinha Inimigos, e que estes concorressem a figurá-lo mais odioso, (...) mas duvido que possa provar como se oferece que visita aos Pobres, que não tem com que lhe paguem, quando falta aos mesmos de quem não espera boa paga, como sei pelo que se me tem representado, quando no mesmo Hospital é de muito mau termo para com os Doentes, e quando ousa dizer que não tem obrigação de curar aos Pobres de graça, que é o mesmo que dizer que não tem d’obrigação ser humano, e que deve colher o cômodo da sua profissão sem o incômodo (...) em vista do referido julgo que na Resolução de Vossa Majestade conformando-se com a Representação da Câmara não se faz violência ao dito Médico, mas somente justiça.²⁷³

²⁷² Resgate – AHU/PA, Doc. 8833 [Post. 1º de março de 1799].

²⁷³ Resgate – AHU/PA, Doc. 8937 de 06 de setembro de 1799.

A partir deste documento não soubemos mais de Bento Vieira Gomes, possivelmente foi terminar sua vida cuidando das suas roças e dos animais que conseguiu adquirir em quase trinta anos vivendo na Amazônia, ou então foi readmitido no serviço régio para atender o Partido de uma outra cidade. Tudo isso são só conjecturas, o certo é que Bento Vieira Gomes viveu o dia-a-dia colonial, buscando e conseguindo realizar o que lhe foi tolhido na metrópole.

Antonio José de Brito de Abreu de Lima

O seu mau caráter, o seu orgulho o fazia já pesado nesta Colônia, e a não haver uma vigilância a mais ativa sobre o seu comportamento, virá sem dúvida a ser pernicioso à Sociedade.²⁷⁴

A carreira militar de Antonio José de Brito de Abreu de Lima principiou em fins de 1775, ao ser nomeado, por D. José I, ao posto de Capitão agregado ao Regimento da Cavalaria do Cais, com exercício de Auditor.

Em agosto de 1778, em requerimento à rainha D. Maria I, solicitou a confirmação do cargo de Ajudantes de Ordens para o qual foi nomeado pelo recém nomeado governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Rio Negro, D. Rodrigo José de Meneses, e a mercê do acrescentamento de sua patente para sargento-mor de Cavalaria agregado à Plana da Corte. Para justificar o merecimento desta mercê, anexou o Alvará de Ampliação ao Capítulo 10 do Regimento para as Tropas do Reino, no qual o rei que declarava:

O Serviço que os ditos Auditores me fizerem lhes será atendido, não só para o adiantamento nos lugares das Letras; mas também para o acrescentamento de Patentes nos Postos do Exército, havendo mostrado para os ocuparem vocação, aplicação, e préstimo; e pretendendo seguir a profissão Militar.

²⁷⁴ Opinião do governador e capitão-general, D. Fernando Antonio de Noronha, a respeito do degredado Antonio José de Brito de Abreu de Lima, após os dez anos em que este viveu na Capitania do Maranhão. Resgate – AHU/MA, Doc. 7160 de 05 de janeiro de 1795.

A esta documentação juntou uma certidão de D. José de Noronha, Conde de Vila Verde, coronel do Regimento da Cavalaria do Cais, na qual confirmava que este sempre serviu bem, sem haver nenhuma nota que o desabonasse, e ainda, demonstrou propensão para a vida militar; concorrendo para o mesmo fim ter se aplicado aos estudos militares desde que obteve o posto de capitão, e anteriormente adquirido os conhecimentos das “*Ciências Matemáticas, princípio, e fundamento da Tática; (...) e as de Direito*”, somados aos “*oito anos de Política, Faculdade, cujas noções bastariam somente as de Comércio e de Polícia para serem um objeto o mais próprio talvez do País, onde deseja servir*”.²⁷⁵

Em outubro do mesmo ano, como não obteve resposta, reproduziu o requerimento anterior; desta feita, com palavras ásperas, exigiu que a rainha cumprisse a lei decretada por seu pai, D. José I.²⁷⁶

Nenhuma das aspirações de Antonio José de Brito foram alcançadas. A rainha não lhe concedeu a patente de sargento-mor e para o cargo pretendido, de Ajudante de Ordens, foi nomeado Francisco Antonio de Madureira e, de qualquer forma, D. Rodrigo José de Meneses não assumiu o governo do Grão-Pará e Rio Negro, sendo enviado para a Capitania de Minas Gerais e em seu lugar nomeado José de Nápoles Telo de Meneses.²⁷⁷

Sete anos depois da tentativa malograda, o capitão Antonio José de Brito conseguiu o que desejava: ser mandado para a Amazônia portuguesa; ainda que por outras vias. Em 1785, aos trinta e seis anos, foi degredado por culpa de falsidade – “*por viciar um Livro da Secretaria das Mercês*” – e embarcado na corveta Nossa Senhora da Conceição e Santa Ana com destino a Capitania do Maranhão para sempre.²⁷⁸

Os estudos militares, aos quais por muitos anos havia se dedicado, e os conhecimentos previamente adquiridos não foram considerados relevantes para sua ascensão na carreira militar, mas na colônia eles valiam ouro. Em menos de um ano de exílio, Antonio José de Brito ocupou uma cadeira de vogal da Junta de Justiça; sendo beneficiado por uma carta régia que mandava preferir os formados aos que

²⁷⁵ Resgate – AHU/PA, Doc. 6626 de 15 de agosto de 1778. Anexo: Alvará e Certidão

²⁷⁶ Resgate – AHU/PA, Doc. 6638 de 06 de outubro de 1778.

²⁷⁷ Resgate – AHU/MA, Doc. 6727 de 16 de fevereiro e Doc. 6786 de 10 de junho de 1779.

²⁷⁸ Resgate – AHU/MA, Doc. 6467 de 14 de maio de 1790 e ANTT/JFF-LD, Liv. 35, f. 302, Termo de Entrega de 30 de julho de 1785.

não o eram, além do que, como explicou o governador do Maranhão e Piauí, José Teles da Silva, “o grau de Bacharel / bem como todos os mais /, que fica impresso n’alma, a presunção de direito, e o saber que ninguém nesta terra / tão falta de homens aplicados / era capaz de igualar ao Brito nestas Luzes de direito que tem”.²⁷⁹

A colônia pareceu trazer prosperidade ao capitão Antonio José de Brito. Em 1787, já possuía terras adquiridas por carta de Data de Sesmaria, localizadas próximo ao rio Turiaçu, “em confins da Capitania do Pará”, para as quais solicitou a D. Maria I a provisão de tombo e a demarcação.²⁸⁰ A posse de terras, especialmente a apropriação delas por meios ilícitos, foi uma tônica na vida de Antonio José de Brito na Capitania do Maranhão.

Em 1789, os capitães Ricardo Nunes Leal e Feliciano dos Santos rogaram a Martinho de Melo e Castro, secretário de Estado, a intervenção régia para que as terras que possuíam nas matas do rio Itapecuru não fossem entregues ao capitão Antonio José de Brito. Estas terras haviam pertencido ao capitão Antonio da Cunha Sanches que nunca tomou posse, o que foi feito por Ricardo e Feliciano, que as cultivavam e tinham Data confirmada.

Segundo os capitães, Antonio de Brito ao chegar na Capitania se intitulou “fidalgo da Casa de S. Majestade, aparentando-se com o capitão Antonio da Cunha Sanches”, e vendo que este tinha uma Data de terras muito antiga, fez com que lhe passasse uma escritura de doação, “não obstante a falta de insinuação, e prescrição”; de posse dessa escritura conseguiu que o governador e capitão-general, Fernando Pereira Leite de Foios, ordenasse ao Juiz de Mearim que fosse demarcar as terras.

Portanto, ainda que tivessem apelado às instâncias competentes da justiça na Capitania, Ricardo Leal e Feliciano dos Santos recorreram ao secretário porque o capitão Antonio da Cunha Sanches era somente “um rústico camponês, nascido nos matos, e o mais que faz é dar o seu nome para com ele fazer o dito Capitão Antonio José de Brito quanto lhe parece”, e também acreditavam que de pouco poderiam

²⁷⁹ A carência extraordinária de pessoas qualificadas na colônia obrigava o aproveitamento de degredados, como Antonio José de Brito, em cargos do Judiciário, da Câmara, entre outros. Resgate – AHU/MA, Doc. 5889 de 25 de julho de 1786.

²⁸⁰ Resgate – AHU/PA, Doc. 7664 de 09 de agosto de 1787.

servir as decisões dos Ministros da Câmara, uma vez que o governador se tinha “*mostrado empenhado em favorecer ao dito seu Amigo Brito, e tudo será revogado (...) como costuma praticar em outros muitos casos*”; acrescentaram ainda a esta justificativa, uma denúncia: “*contra o gosto daquele General não podem os moradores alegar do seu direito pelo temor de serem presos por muitos meses desterrados, executados, e consumidos, como está sucedendo*”.²⁸¹

Quatro meses depois, o capitão Antonio Brito requereu à rainha que a meia légua de terra, em quadra, situada nas matas do Itapecuru – a qual lhe fora doada de forma remuneratória pelo capitão Antonio da Cunha Sanches, “*por atenção e amizade que sempre manteve (...) e razão de descendência de família com sua mulher Dona Maria Isabel Ifigênia Weinholtz*” – fosse “insinuada” por exceder o valor determinado pela lei.²⁸²

O litígio por estas terras avançou por toda a última década do setecentos, sendo somente o começo de uma série de desmandos e desordens praticadas por este degredado no Maranhão. Em 1790, por conta de suas arbitrariedades e violências – com aquiescência ou a serviço do governador Fernando Pereira Leite de Foios – não houve uma só pessoa na Capitania do Maranhão e Piauí que não se queixou de Antonio José de Brito à rainha D. Maria I ou ao secretário de Estado, Martinho de Melo e Castro.

Em maio, João Francisco Leal, ouvidor geral da comarca do Maranhão, reportou à rainha a respeito das atitudes abusivas que ocorriam na Capitania, tanto do governador e capitão-general quanto, e principalmente, de seu assessor, Antonio José de Brito:

O atual Governador e Capitão General deste Estado Fernando Pereira Leite Foios, tendo por máxima militar, (...) que a Força tudo lhe deve ceder, e tendo por assessor a **Antonio José de Brito, sujeito de um gênio revoltoso e capaz de qualquer empresa**, (...) arroja-se a tudo que é jurisdição alheia, (...) constrange abertamente aos Ministros a cederem-lhe aos seus despotismos ou embaraça-lhe com falsos pretextos, ou tergiversações, tudo que é mandado, ou determinação judicial, da sorte que com todas as repartições do Governo Civil, e Económico deste Estado são os seus Caprichos, e as suas Paixões e não as Leis de V. Majestade que servem de Constituição Fundamental, ficando por isso debaixo de tão pesado

²⁸¹ Resgate – AHU/MA, Doc. 6389 de 18 de setembro de 1789.

²⁸² Resgate – AHU/MA, Doc. 6421 de 23 de janeiro de 1794.

jugo todos estes Povos, e nem podendo os Ministros servirem mais que de uns meros espectadores, sem forças, e nem meios de coibir-lhe os Despotismos, e nem proteger aos infelizes.²⁸³

Da mesma forma, João Francisco Leal expôs o seu desagrado com a nomeação de Antonio José de Brito para o posto de sargento-mor do Terço da Cavalaria Auxiliar; consistindo a sua eleição “*só pela razão de valido, e Assessor*” do governador que o nomeou. Ponderou que ele era um degredado e, portanto, devia ser reputado como civil e indigno de todas as honras; também expressou a sua preocupação com o que causaria à Capitania o “*gênio inquieto e perturbador*” de Antonio José de Brito, de posse do novo cargo e jurisdições. Assinalou ainda, que este ato contrariava a Carta Régia de 22 de março de 1765, confirmada pela de 02 de novembro de 1787, a qual determinava que os sargentos-mores deviam ser eleitos e tirados das tropas pagas e os providos deviam ter dez anos de serviço.²⁸⁴

Em junho, Bernardo José dos Santos, caixeiro dos fundos da extinta Companhia Geral do Maranhão, recorreu a Martinho de Melo e Castro informando que estava preso há trinta e seis dias, sem direito de defesa, por ter servido de procurador aos capitães Ricardo Nunes Leal, Feliciano dos Santos e Bernardo Rodrigues Lima, de cujas terras o sargento-mor Antonio José de Brito havia se apropriado e desde então “*maquinado grandes cavilações e enredos*”.

Informou ainda que, não satisfeito em se achar cultivando as terras com escravos e índios de diferentes povoações, por vingança, Antonio Brito urdiu intrigas e prisões também contra o alferes Antonio Rodrigues Santos, por ser sobrinho de Feliciano dos Santos, que estava preso há quase quatro meses; Antonio Pereira, preso havia trinta e seis dias, por ser filho de Bernardo Rodrigues Lima, e Alexandre Anastácio da Cunha Pinto, dezesseis dias preso, por administrar a cobiçada fazenda. De acordo com Bernardo José dos Santos, “*a todos os ditos, o ódio, e a vingança deste orgulhoso Brito é grande e as suas informações são excessivamente atendíveis na presença do Senhor General*”.²⁸⁵

Em setembro, Manuel Ribeiro, índio da povoação da Vila de Vinhais, apelou à rainha por providências às violências praticadas contra ele e sua família, bem como

²⁸³ Resgate – AHU/MA, Doc. 6464 de 14 de maio de 1790. Grifo nosso.

²⁸⁴ Resgate – AHU/MA, Doc. 6468 de 14 de maio de 1790.

²⁸⁵ Resgate – AHU/MA, Doc. 6483 de 27 de junho de 1790.

aos demais índios da Capitania. Manuel Ribeiro esclareceu que era casado com Ignacia Bernardes, filha legítima de Calisto Arnau, juiz da vila de Vinhais de 1769 a 1789, enquanto ele havia servido como almotacé entre os anos de 1783 e 1787, tendo no momento cinco filhas, com quem trabalhava no cultivo de suas próprias terras, e que estas filhas haviam sido injustamente requisitadas, por portaria do governador, para o serviço na grande lavoura pertencente ao sargento-mor Antonio José de Brito, o qual as conservava em rigorosa escravidão.

A mesma agressão sofreram outros índios. Manoel Ribeiro acrescentou, que eram tantos os índios que trabalhavam na citada lavoura quantos pudesse desejar o sargento-mor Brito, *“cuja ambição insaciável tem chegado aos limites de vencer Centos, e tantos Índios em dita Lavoura, e trinta e tantos na sua quinta (...) que tem aplicado ao beneficio dela, e de arrancarem pedras para fazer uma casa”* e, se os índios adocessem no serviço, este os mandava embora para suas casas sem lhes pagar.

Como se isso tudo não fosse suficiente, para evitar fugas se servia de calcetas para prender os índios na sua roça, utilizando soldados da guarnição da Praça e da Companhia de Granadeiros para vigiá-los, e ainda, se o trabalho não correspondesse ao esperado prendia-os também em calcetas ou mandava-os para a cadeia da cidade, onde se encontrava uma das filhas de Manoel Ribeiro, a índia Rosa Elena, que por estar grávida e impossibilitada de trabalhar, *“assim mesmo desumanamente o dito ambicioso Brito a mandou presa para a Cadeia (...) aonde se acha morrendo de fome, e sem esperanças de soltura”*.²⁸⁶

Em outubro foi a vez dos moradores do Estado do Maranhão se queixarem, à rainha D. Maria I, das arbitrariedades perpetradas pelo governador da Capitania e por seu conselheiro e assessor. Em uma longa carta, diziam-se *“afritos, vexados, e oprimidos”* pelas notórias violências do capitão-general que os governava e pelos roubos cometidos por Antonio José de Brito de Abreu de Lima, o qual chegou ao *“extremo de ser ele quem governa despoticamente o Maranhão”*, bem como *“se tem feito rico e opulento dentro em dois anos com os bens alheios, e poderoso pela amizade particular, e proteções extraordinárias do seu amigo General”*.

²⁸⁶ Resgate – AHU/MA, Doc. 6518 de 20 de setembro de 1790.

Detalhadamente, os moradores explanaram sobre a origem da fortuna amealhada por Antonio José de Brito em tão pouco tempo. Esta provinha dos inúmeros delitos praticados pelo degredado/sargento-mor desde 1788, quando Fernando Pereira Leite de Foios sucedeu a José Teles da Silva no governo da Capitania. Associado ao novo governador, engendrou uma teia de ações ilícitas e imorais.

As acusações consistiam de : extorsão, configurada nas vendas de salvos-condutos, isenções, baixas e licenças do serviço militar, provisões de patentes e nomeações – nem sempre concretizadas – e proteção a ladrões; apropriação do erário, através da cobrança de milhares de alqueires de farinha em troca de isenções diversas aos moradores da Vila de Tapuitapera e de Guimarães; compra de casas dos missionários das Mercês, coagidos pelo governador e por valores mínimos; apropriação ilegal de terras; aquisição de escravos, também forçada pelo governador e sem pagamento aos proprietários; requisição dos índios para o serviço de suas lavouras, em regime de escravidão; apropriação dos bens públicos, conformada na proibição da população extremamente pobre, vizinha à sua residência, ao uso da água de uma fonte pública e das pedras da pedreira pública, ambas situadas nas terras da Câmara, e do corte de lenha na mata, também próxima; empréstimo de *“oito mil cruzados a juros por oito anos do Cofre dos Índios”* e, finalmente, adiantamento de quatro anos de soldo, pagos com o excessivo tributo – *“cinquenta e sete mil seiscentos réis de cada loja de negócio”* – cobrado pela Câmara, por ordem do governador.

Por conta destas e outras violências que sofriam, os moradores rogaram a proteção da rainha, *“para com gosto e sossego poderem viver, e defender esta pobre Colônia, que em dez anos não recupera os prejuízos causados em dois anos por este General e seu orgulhoso Conselheiro”*, alegaram ainda que a ambição desmedida destes não só lesava e aterrorizava a população, *“ao fazer os ricos pobres, e os pobres doidos”*, mas, principalmente, arruinava o Estado.²⁸⁷

²⁸⁷ Resgate – AHU/MA, Doc. 6528 de 20 de outubro de 1790. Pelo estilo e riqueza de detalhes suspeitamos que essa carta não tenha sido escrita por “moradores”, mas pelo ouvidor geral João Francisco Leal, que há muito se achava agastado com o governador e seu protegido. Devido a extensão do documento, optamos por resumir e expor somente algumas ações praticadas pelo degredado Antonio José de Brito de Abreu de Lima; para mais detalhes, Cf. documento (cópia) e transcrição nos Anexos.

Não obstante todas as denúncias, rogativas, queixas e apelações a respeito dos procedimentos do governador e seu assessor, nenhuma providência foi tomada pela Coroa portuguesa, antes pelo contrário. Dois anos decorridos e o ouvidor do Maranhão, João Francisco Leal, voltou a participar ao secretário de Estado sobre a continuada conduta corrupta do governador, alertando que Fernando Pereira Leite de Foios havia concedido uma Data de Sesmarias à Maria Isabel Ifigênia, esposa de Antonio Brito, e que a persistência do governador em “*Proteger, e de Enriquecer ao seu Valido, Assessor Antonio José de Brito, fazem e farão sempre a Desgraça destes Povos*”.²⁸⁸

As informações do ouvidor se confirmaram quando, poucos meses depois, Maria Isabel Ifigênia de Weinholtz requereu ao príncipe regente D. João a confirmação da Data de Sesmaria, três léguas de terra, junto ao igarapé das Cabeceiras, distrito da Vila de São José de Guimarães. Na carta de sesmaria o governador justificou a concessão por Maria Isabel haver argumentado que possuía condições, mas não tinha terras para cultivar.²⁸⁹

A questão da usurpação de terras por parte de Antonio José de Brito, especialmente as localizadas no rio Itapecuru, foi objeto de inúmeros requerimentos e representações à Corte portuguesa nos anos seguintes. O litígio que opunha Antonio de Brito aos capitães Ricardo Nunes Leal, Feliciano dos Santos e Bernardo Rodrigues Lima não chegou a termo algum, uma vez que as autoridades não se manifestavam de forma definitiva sobre a matéria.²⁹⁰

Em fins de 1792, Fernando Pereira Leite de Foios foi sucedido por D. Fernando Antonio de Noronha no governo da Capitania do Maranhão.²⁹¹ A partir de então, Antonio José de Brito ficou sem seu amigo, protetor e cúmplice.

Seguramente, permanecer no degredo deixou de ser lucrativo e interessante para Antonio de Brito, e também passível de uma nova prisão e conseqüente sentença mais rigorosa como punição para os seus procedimentos no Maranhão, portanto, era preciso buscar um meio de voltar ao Reino. Há ainda a possibilidade de o novo governador ter tomado ciência das arbitrariedades havidas e cometidas por

²⁸⁸ Resgate – AHU/MA, Doc. 6733 de 08 de março de 1792.

²⁸⁹ Resgate – AHU/MA, Doc. 6778 de 09 de junho de 1792.

²⁹⁰ Resgate – AHU/MA, Docs. 6957 e 7016 de 19 de julho e 15 de novembro de 1793 e Docs. 7055 e 7066 de 15 de março e 29 de abril de 1794.

²⁹¹ Resgate – AHU/MA, Doc. 6825 de 16 de setembro de 1792.

Antonio de Brito e o antigo governador e, por conseguinte, haver confirmado todas as denúncias recebidas na Corte.

De uma forma ou de outra, em julho de 1794, a representação feita por seu sogro, o Tenente General José Sanches de Brito, juntamente com sua esposa, Maria Isabel Ifigênia de Weinholtz, foi atendida pelo príncipe D. João, sendo concedida a Antonio José de Brito a mercê que lhe permitiu deixar o degredo e regressar para Portugal.²⁹²

Em janeiro de 1795, o governador e capitão-general, D. Fernando Antonio de Noronha, avisou a Martinho de Melo e Castro, que Antonio José de Brito de Abreu de Lima havia partido do Maranhão para Lisboa a bordo do navio Santíssimo Sacramento e Senhora da Conceição; na ocasião comentou, entre preocupado e esperançoso:

O seu mau caráter, o seu orgulho o fazia já pesado nesta Colônia, e a não haver uma vigilância a mais ativa sobre o seu comportamento, virá sem dúvida a ser pernicioso à Sociedade. V. Exa, que conhece os homens em toda a extensão das suas prevaricações o fará entrar com toda a segurança no cumprimento dos seus deveres; obrigando-o a viver inofensivo por aquelas benignas providências, que servem de restabelecer a Ordem.²⁹³

Com setenta e cinco dias de viagem, em março de 1795, Antonio José de Brito desembarcou em Lisboa. Sem perder tempo, representou junto ao príncipe regente queixando-se do mau procedimento do ouvidor geral do Maranhão, João Pedro de Abreu, ocorrida pouco antes de embarcar para o Reino, quando este mandou penhorar os seus bens – móveis, imóveis e escravos – que haviam sido hipotecados em fiança do empréstimo tomado no “cofre dos índios”, entendendo que como Antonio de Brito estava saindo do Maranhão não pagaria a dívida contraída, mesmo faltando ainda quatro anos para o término do prazo.²⁹⁴

Antonio de Brito não podia aceitar perder toda a fortuna adquirida nos anos que passou no degredo, tanto que continuou requerendo a confirmação da Data de Sesmarias concedida pelo governador Fernando Pereira Leite de Foios, junto a

²⁹² Resgate – AHU/MA, Doc. 7103 de 17 de julho de 1794.

²⁹³ Resgate – AHU/MA, Doc. 7160 de 05 de janeiro de 1795.

²⁹⁴ Resgate – AHU/MA, Doc. 7228 de 06 de maio de 1795.

Cachoeira Grande. Em dezembro de 1797, das terras no rio Itapecuru, das quais afirmou ter título e posse judicial e possuir roças de arroz e algodão e sessenta escravos, requereu a sua reintegração na posse e “*em reparo ao prepotente despejo que lhe foi feito seja indenizado dos prejuízos, que com o dito despejo lhe causaram*”.²⁹⁵

Não conseguindo respostas favoráveis aos seus requerimentos, Antonio José de Brito tentou uma outra estratégia. Em 1798, em requerimento conjunto com sua mulher, Maria Isabel, pediu licença ao príncipe regente para vender as Sesmarias confirmadas que possuíam na Capitania do Maranhão, sendo uma doada pelo capitão Antonio da Cunha Sanches e outra que aforaram ao Senado da Câmara, e umas casas que compraram dos religiosos das Mercês; declararam que pretendiam vender as terras e “*mais bens submoventes para acudir a casa do seu defunto Sogro, e Pai o Almirante José Sanches de Brito, que se acha tão oprimida de dívidas*”.

O ardil não funcionou. O Conselho Ultramarino verificou que constavam, no Juízo da Coroa e na Casa de Suplicação, diversos processos sobre a posse das terras que Antonio José de Brito e Maria Isabel Ifigênia Weinholtz queriam vender, e ainda, que não havia decisão delas em favor de Antonio Brito; portanto, concluíram “*não tem lugar os requerimentos*” e, assim, “*não estão nos termos de serem deferidos*”.²⁹⁶

Contudo, Antonio José de Brito não se deu por vencido; no mesmo ano, mancomunado com o capitão Antonio da Cunha Sanches, requereu novamente a restituição dos bens que deixara na Capitania do Maranhão e o ressarcimento dos prejuízos que tivera.²⁹⁷

Não sabemos como terminou a disputa pelas terras do Itapecuru, inferimos que nenhum dos interessados desistiu de sua posse, uma vez que, considerando a data do primeiro e do último requerimento registrado, a querela já se arrastava por quase dez anos.

²⁹⁵ Resgate – AHU/MA, Doc. 7280 de 27 de julho de 1795; Doc. 7638 de 1796; Doc. 7670 de 02 de março de 1797 e Doc. 7807 de 09 de dezembro de 1797.

²⁹⁶ Resgate – AHU/MA, Doc. 7901 de 30 de março de 1798.

²⁹⁷ Resgate – AHU/MA, Doc. 7902 de 20 de abril de 1798.

Quanto a Antonio José de Brito e sua trajetória no degredo, podemos concluir que a amizade e parceria com uma autoridade corrupta, concorreram para que ele reproduzisse na colônia a conduta imprópria que o havia condenado a viver nela perpetuamente, ou seja, propiciou recriar na colônia o seu universo metropolitano.

O degredo colonial e seu cotidiano se apresentaram, ou melhor, foram percebidos de muitas e variadas formas pelos que haviam sido obrigados a começar uma vida nova à força do outro lado do Atlântico.

Para Antonio José de Gouveia Freire Beltrão o cotidiano colonial configurou-se como uma expiação no purgatório. Destituído das honras e patente militares, privado das facilidades, proteção e conforto que a sua nobreza lhe facultava e sem o amparo financeiro paterno, possuía somente um desejo: voltar à terra natal e retomar a vida anterior, confirmando que “o Céu do colono branco era o regresso à metrópole”.²⁹⁸ Mesmo contando com o auxílio e benevolência dos moradores locais, não demonstrou a menor intenção em fazer parte daquela sociedade.

Inversamente, Bento Vieira Gomes foi fisgado pela colônia – e por um ordenado de seiscentos mil réis anuais – e pelas possibilidades que esta oferecia, especialmente por conta da sua profissão. Inserido imediatamente em seu meio social, o médico só fez o que achou que era melhor para a sua vida e o seu futuro, quase sempre contrariando as ordens da metrópole, até isso era possível na colônia. Viveu, com certeza, mais da metade de toda a sua vida na Amazônia portuguesa, sem nunca ter pedido para voltar à terra natal.

Por sua vez, Antonio José de Brito de Abreu de Lima percebeu a colônia como o paraíso. Buscou a sua inserção em uma sociedade que lhe permitiu compor e participar de sua estrutura de poder, tornando-se rico, influente e temido; e, somente por força das circunstâncias, retornou à metrópole. Portanto, viveu e transformou, mesmo que negativamente, o cotidiano colonial.

²⁹⁸ SOUZA, Laura de Mello e. *O diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*, p. 84.

De degredados a autoridades coloniais

Certamente, estudar o processo de degredo a partir de modelos teóricos tradicionais seria reduzir as múltiplas relações entre a Coroa portuguesa e suas colônias à dimensão única dos ciclos econômicos. Ignorar a presente bilateralidade dos vínculos, dos circuitos de comunicação política e as instâncias de estruturação social e institucional na relação centro-periferia, incorreria em um retrocesso ao patamar alcançado pela historiografia brasileira nos últimos trinta anos, cuja participação e atuação do Brasil no Império português têm sido objeto de reflexões e novas abordagens.²⁹⁹

As práticas e instituições disseminadas a partir da metrópole resultaram na formação de uma sociedade regulada tanto pela economia como pela cultura política do Antigo Regime. Os mecanismos de mobilidade social possível na colônia – as mercês reais – ou seja, a concessão de privilégios, títulos, autoridades, cargos, dentre a vasta gama de formas de reconhecimento real dos feitos dos vassalos da coroa portuguesa (bom desempenho de uma determinada tarefa ou a transposição de um determinado desafio), reforçava nos portugueses, fixados longe da metrópole, o sentimento patriótico e o dever de fidelidade a Deus e ao Rei.³⁰⁰ Tais reconhecimentos alcançavam tanto os colonos voluntários como aqueles que haviam sofrido uma mobilidade social inversa: de metropolitanos a infames degredados.

Se assim não o fosse, o degredo seria somente um local de punição, de cumprimento de pena, tal qual um presídio sem muros ou vigilância, sendo impossível ocorrerem trajetórias de vida como as dos degredados Manoel da Gama Lobo d'Almada e João Vasco Manoel de Braum.

²⁹⁹ Importantes ensaios, frutos dessa perspectiva historiográfica contemporânea, estão reunidos em FRAGOSO, João, BICALHO, Maria Fernanda Baptista e GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*.

³⁰⁰ Cf. FRAGOSO, João, BICALHO, Maria Fernanda Baptista e GOUVÊA, Maria de Fátima Silva, *Op. Cit.*, pp. 23-24 e RUSSEL-WOOD, A. J. R. *Um Mundo em Movimento: os portugueses na África, Ásia e América (1415-1808)*, pp.13-15.

Manoel da Gama Lobo d'Almada, o leal emissário do rei: um degredado

À proa do barco-chefe, o porte ereto, no orgulho varonil de leal emissário do seu rei, o coronel Manoel da Gama Lobo d'Almada dominava a paisagem vasta, devassando todos os horizontes com o olhar perquiridor do desbravador dos sertões.³⁰¹

A partir de 1550, com o abandono de Alcácer-Ceguer e de Arzila, a presença portuguesa no Marrocos ficou reduzida às praças de Ceuta, Tânger e Mazagão. Ceuta, em 1640, com o fim da união entre as duas coroas ibéricas, tomou partido por Felipe IV e seguiu fiel à Coroa de Espanha; Tânger, por sua vez, foi cedida à Inglaterra, em 1662, como parte do dote de casamento de D. Catarina com Carlos II; apenas Mazagão permaneceu como símbolo da resistência do Império luso na região, até a sua total evacuação em 1769.

Erguida na parte sul da baía, bem junto ao mar, a fortaleza de Mazagão foi tida por inexpugnável e considerada por alguns relatores como “*hum dos maiores Presidios, que a Corôa de Portugal tem nas terras de Africa, inexpugnavel escudo á ousadia dos Barbaros, chave da Christandade, brazão da gloria Portugueza*”,³⁰² arrazoando assim a sua resistência por mais de dois séculos.

Apesar desses argumentos, Mazagão sofreu duríssimos ataques dos mouros a partir de 1750, nomeadamente nos anos de 1751, 1752, 1753, 1754, 1756, 1760 e em 04 de abril de 1763, quando ocorreu a penúltima grande ofensiva, perpetrada por oito mil mouros. Pedro da Silva Correia, testemunha presencial, relata que neste momento habitavam em Mazagão “*mais de tres mil pessoas de hum, e outro sexo da nação Portuguesa, no qual numero se comprehende multidão grande de Cavalleiros da Ordem de Christo, (...) e Fidalgos da Casa de Sua Magestade: e progênies*”.³⁰³

No início de 1769, perante a informação da concentração de grande contingente de tropas mouras em torno de Mazagão, a Coroa portuguesa se viu

³⁰¹ BRAGA, Genesino. *Fastígio e sensibilidade do Amazonas de ontem*, p. 153.

³⁰² Simão Correia de Mesquita, Notícia do grande assalto, e batalha, que os Mouros dêrão á Praça de Mazagam em o mez de Junho de 1760, Lisboa, Na Officina de Ignácio Nogueira Xisto, 1760, *apud* SILVA, José Manuel Azevedo e. *Mazagão. De Marrocos para a Amazônia*.

³⁰³ Pedro da Silva Correia, Feliz e glorioso successo da batalha que a guarniçam de Mazagão teve em 4 de Abril deste anno de 1763 com oito mil Mouros por mais certa noticia; destroço e mortandade, que nove Cavalleiros fizerão na mesquita dos Corsairos, que na Cidade de Salé se tem armado contra a Republica Catholica Romana, Lisboa, Na Officina de Miguel Rodrigues, 1763, *apud* SILVA, José Manuel Azevedo e. *Op. Cit.*

diante de duas alternativas: ou enviava significativos reforços que fizessem face aos freqüentes e cada vez mais intensos ataques mouros àquela praça, garantindo a sua defesa e manutenção; ou mandava evacuar a população e a guarnição, pondo fim à presença portuguesa em Marrocos, mas também ao sorvedouro de gente e dinheiro.

Prevaleceu a segunda opção. D. José I ordenou o abandono da praça e a evacuação e embarque de toda a população em direção a Lisboa, para dali serem transplantados para a Amazônia. Com esta decisão o Império português perdia a sua última possessão no norte da África, mas concentrava em sua segunda colônia na América recursos – humano e materiais – necessários à aceleração do ritmo do povoamento, da colonização e da defesa do território.

Em 11 de março de 1769, duas mil e noventa e duas pessoas foram evacuadas de Mazagão – mil quatrocentos e noventa e sete maiores de dez anos e quinhentas e noventa e cinco menores dessa idade. Se a praça marroquina chegou a contar com mais de três mil habitantes, como expresso no relato de Pedro da Silva Correia, supomos que muitos haviam sido evacuados antes; o certo é que se tratou do maior contingente de imigrantes que se tem notícia no período colonial.

Ao todo eram quatrocentos e dezoito famílias de cristãos portugueses, cuja composição variava entre dois e onze membros, considerando que também integravam a família os criados, os escravos e os enjeitados. Quanto à guarnição militar, embarcaram quinhentos e quinze elementos entre oficiais, cavaleiros, artilheiros, sargentos, furriéis, cabos e soldados.³⁰⁴

Em setembro do mesmo ano, dando continuidade a este singular processo de transplante populacional, trezentos e setenta e uma famílias das quatrocentos e dezoito que abandonaram a praça de Mazagão foram embarcadas para o Estado do Grão-Pará. Um total de mil novecentos e seis pessoas – se adotarmos uma média de cinco pessoas por família e somarmos ainda, quarenta e seis agregados a estas famílias e cinco presos – destinadas à fundação da Vila Nova de Mazagão.³⁰⁵

³⁰⁴ “*Rellação das Famílias que vierão da Praça de Mazagão em 11 de Março de 1769*”, Arquivo Histórico Ultramarino, Códice 1784, *apud* SILVA, José Manuel Azevedo e. *Op. Cit.*

³⁰⁵ “*RELAÇAM das famílias emais pessoas da Praça de Mazagaô que vão atrsportar a Praça da Cidade do Gram Pará de Belém (...) que Sahio do Porto da Corte e Cidade de Lisboa em 15 de Setembro de 1769*”, pp. 13-144. Nesta publicação constam as listas de embarque dos mazaganistas, relacionados nominalmente, estado civil, sexo e idade.

O transporte de tão vultoso número de pessoas se deu em dez navios, sete da coroa portuguesa – S. Francisco Xavier, N. Sra. da Glória e Santa Ana, N. Sra. das Mercês, N. Sra. da Conceição, S. João, N. Sra. da Purificação e o S. José – e três de propriedade da Companhia Geral do Comércio do Grão-Pará e Maranhão – N. Sra. do Cabo, N. Sra. das Mercês e o Santa Ana –, os quais chegaram à cidade de Belém em fins de novembro com vinte e uma pessoas falecidas que não suportaram a difícil travessia atlântica.³⁰⁶

A decisão régia de transferir toda uma praça em África para a sua Colônia do outro lado do oceano exigiu um significativo esforço financeiro logo à partida. Aos mazaganistas destinados à fixação na Amazônia foi atribuída uma verba, parte paga em Lisboa e parte a pagar pela Fazenda Real no Grão-Pará, perfazendo um total em réis de 134.071.428.³⁰⁷ Este dispêndio de Portugal continuou por alguns anos, uma vez que estas pessoas permaneceram em Belém aguardando o início do efetivo estabelecimento nas casas que seriam construídas no local que lhes foi designado.³⁰⁸

Para a instauração de Vila Nova de Mazagão foi escolhido um sítio na costa norte do braço esquerdo da foz do rio Amazonas, contíguo à vila e fortaleza de São José do Macapá, ou seja, um ponto estratégico para o sistema de defesa da Amazônia, que concebia o povoamento tripolarizado das vilas de Macapá, Vila Vistosa da Madre de Deus e Vila Nova Mazagão como barreira defensiva desse braço do rio.³⁰⁹

³⁰⁶ Resgate – AHU/PA, “*Mapa das alterações que se acharão nas listas das famílias de Mazagão*”, Doc. 5602 de 14 de janeiro de 1770.

³⁰⁷ Do total, 61.959.971 réis foram pagos na Corte e 72.111.457 réis foram pagos no Pará. “*Relação das Famílias, q’ vão estabelecer-se por ordem de S. Magestade, e rateyo do q’ o mesmo Snr’ lhes manda pagar na Cidade de Belém do Gram Pará pelos Adm.^{es} da Comp.^a Geral em escravos e fazendas pelos preços correntes por conta dos soldos, tenças, moradias, e alvaráz q’ vencerão na Praça de Mazagaó*” – Anais do Arquivo Público do Pará. Vol. 1. 1995. pp. 61-144 e “*Livro de registro do vencimento a fazer na Corte e no Grão Pará às famílias de Mazagão que se vão estabelecer naquela Capitania*”, Arquivo Histórico Ultramarino, Códice 1991, apud SILVA, José Manuel Azevedo e. *Op. Cit.*

³⁰⁸ Durante muitos anos foi necessário providenciar alojamento e sustento para os mazaganistas na cidade de Belém; e não foram poucas as letras de câmbio pagas pelo erário régio aos administradores da Companhia Geral do Comércio do Grão-Pará e Maranhão, que emprestavam vultosas quantias para o pagamento dessas despesas. Cf. Resgate – AHU/PA, Doc. 5680 de 18 de setembro de 1770; Doc. 5694 de 19 de setembro de 1770; Docs. 5729, 5730 e 5731 de 02 de março de 1771 e Doc. 5933 de 05 de janeiro de 1773.

³⁰⁹ Por via fluvial, catorze horas separavam Macapá de Vila Vistosa e Macapá de Vila Nova Mazagão. Apesar do interesse em estabelecer uma ligação entre as três vilas também por terra, as condições físicas do terreno impossibilitavam tal intento. Cf. Resgate – AHU/PA, Docs. 5933 e 5938 de 05 de janeiro de 1773 e Doc. 6066 de 08 de novembro de 1773.

Portanto, não havia povoadores mais adequados para a fundação desta última vila que a população da praça marroquina de Mazagão, especialmente por estarem habituados a lidar com situações de guerra e em suas famílias abundarem os soldados. É neste contexto que se insere Manoel da Gama Lobo d'Almada.

Aos dezessete anos Manoel da Gama Lobo d'Almada ingressou no serviço militar, servindo por alguns anos na Companhia de Granadeiros do 1º Regimento da Armada Real portuguesa. Com pouco mais de vinte anos já se encontrava em Mazagão, em África, cumprindo um degredo que, de acordo com suas próprias palavras, a triste série dos seus trabalhos o haviam feito merecer.³¹⁰

Apesar de sua condição de degredado permaneceu no exercício militar como ajudante de ordens do general que comandava a praça de Mazagão. A dedicação ao serviço real e as inúmeras demonstrações de zelo e interesse na defesa da guarnição que integrava lhe valeram uma graça real, cujo braço o “*alcançou do meio da desgraça*”.³¹¹

Em setembro de 1769, pelos relevantes serviços prestados a Coroa portuguesa na defesa da praça marroquina, D. José I agraciou Manoel da Gama Lobo d'Almada com três mercês: o perdão do degredo, o posto de sargento-mor e o governo da praça de São José do Macapá no Estado do Grão-Pará e Maranhão, pelo qual receberia anualmente duzentos mil reis além do soldo conferido ao posto que lhe foi provido.³¹²

A trajetória da vida de Manoel da Gama Lobo d'Almada talvez seja o maior exemplo, na América portuguesa, do resultado daquilo que podemos chamar de “contabilidade das mercês”, ou seja, a relação serviços/mercês estabelecida entre o Antigo Regime e seus vassallos, a qual dependia em última instância da vontade do rei, cuja benevolência era esperada por seus súditos.

De acordo com Maria Beatriz Nizza da Silva, o conceito de mercê é fundamental no Antigo Regime se considerarmos que tudo o que os vassallos conseguem alcançar do monarca é fruto de sua infinita bondade e amor paternal,

³¹⁰ Resgate – AHU/RN, Doc. 638 de 27 de agosto de 1793 e Resgate – AHU/PA, Doc. 5660 de 17 de julho de 1770.

³¹¹ Lobo d'Almada exemplifica sua dedicação ao serviço real relatando um difícil embate com os mouros: “*Dois choques em que não só me arrotei com o Inimigo, mas combatendo com ele tive um Cavalo ferido debaixo de mim*”. Resgate – AHU/PA, Doc. 5590 e Doc. 5660 de 12 de janeiro e 17 de julho de 1770.

³¹² Resgate – AHU/PA, Doc. 5588 de 12 de janeiro de 1770 e Doc. 5660 de 17 de julho de 1770.

ainda que se perceba uma essência racional e mesmo uma avaliação quantitativa e qualitativa dos serviços prestados à Coroa.³¹³

Nas mercês concedidas a Lobo d'Almada, tanto nas três de 1769 quanto em todas as recebidas no decorrer de sua vida, podemos perceber muito mais a racionalidade do Estado do que a benignidade real. A princípio, o perdão do degredo em África configurou-se mais como uma comutação do local da pena do que propriamente uma absolvição; a promoção ao posto de sargento-mor fazia-se necessária para que um ajudante de ordens pudesse ocupar o cargo de governador e, por fim, a nomeação para exercer o governo da praça de São José do Macapá, reconhecidamente uma região de fronteira constantemente ameaçada pelos franceses de Caiena.

Desta forma, Lobo d'Almada foi considerado, pela Coroa portuguesa, como o homem ideal para a empresa de garantir a soberania ao norte da América lusitana: jovem, contava vinte quatro anos quando chegou em Belém do Pará, experiente em alterações com o inimigo e ainda, grato e devedor das graças régias.

Lobo d'Almada assumiu o posto de sargento-mor do Regimento de Infantaria da cidade de Belém do Pará em 22 de novembro de 1769 e, em 12 de janeiro do ano seguinte, prestou juramento e homenagem pelo governo da Vila de São José do Macapá, partindo para o seu exercício no mês de abril.³¹⁴

Imediatamente o governador e capitão-general Fernando da Costa de Athayde Teive ordenou ao juiz ordinário que reservasse a melhor casa da Vila para receber o novo governador, mas, alegando a sua pouca idade e experiência, restringiu seu campo de ação ao governo do interior da praça e da Guarda, mantendo o governo geral da Vila e a inspeção das obras de edificação da fortaleza sob o comando do Mestre de Campo, Marcos José Monteiro de Carvalho, que já exercia essas funções.

Apesar de agradecido pelas mercês que lhe foram outorgadas,³¹⁵ Lobo

³¹³ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser Nobre na Colônia*, p. 221.

³¹⁴ Resgate – AHU/PA, Doc. 10125 de 16 de março de 1805 e Doc. 5588 de 12 de janeiro de 1770.

³¹⁵ Ao chegar no Grão-Pará, Lobo d'Almada escreveu duas cartas expressando agradecimento pelas honras que lhe foram concedidas, a primeira para o Secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, e a segunda para o Inquisidor Geral, Monsenhor da Patriarcal de Lisboa e Comissário Geral da Bula da Cruzada, D. Paulo de Carvalho e Mendonça. Resgate – AHU/PA, Doc. 5589 e Doc. 5590 de 12 de janeiro de 1770.

d'Almada demonstrou-se extremamente indignado pela falta de confiança manifestada, apelando ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, nos seguintes termos:

Eu não delengui nem podia servir mal antes de principiari a Servir, mas na copia que remeto a V. E. da minha Letra se vê que os meus poucos anos e a falta de experiência tem dado uma Idéia (não sei como) de que ainda não convém AO Serviço de S. M. e à tranqüilidade dos seus vassalos um homem que em outro tempo teve idade, e experiência para defendê-los. Eu não pretendo justificar-me nem uma carta o permite; porém desejo Servir a El Rei onde possa ser-lhe útil, e não onde com descrédito meu estou recebendo um soldo de um emprego, que não exercito. Espero pelas Ordens de V. E.³¹⁶

A despeito do apelo inflamado, as ordens de Portugal não se fizeram necessárias. Por conta de sua saúde precária, José Monteiro de Carvalho precisou se recolher à Belém, obrigando o capitão-general Athayde Teive a depositar, finalmente, nas mãos do novo governador o mando total da Vila de Macapá e a inspeção geral das obras da fortificação.³¹⁷

Porém, menos de um ano decorrido, a 13 de outubro de 1771, o governador Athayde Teive achou por bem designar Lobo d'Almada para dirigir a Vila Nova de Mazagão, fundada no ano anterior, mas enfrentando dificuldades devido a desordens havidas entre os novos povoadores. Desta forma, executava uma ordem real e punha em prática um antigo projeto seu que reconhecia a utilidade deste oficial no estabelecimento das famílias quando fossem transferidas definitivamente de Belém.³¹⁸

O historiador paraense Palma Muniz descreve o governo de Lobo d'Almada em Vila Nova Mazagão como enérgico e benéfico por restabelecer a ordem pública e restituir a harmonia aos povoadores, e ainda, contribuir para o crescimento da

³¹⁶ Resgate – AHU/PA, Doc. 5660 de 17 de julho de 1770.

³¹⁷ Ofício de Fernando da Costa de Athayde Teive para o Sargento-Mor Engenheiro Gaspar João Geraldo Gronfeld e Ofício de Fernando da Costa de Athayde Teive para Manoel da Gama Lobo d'Almada, Pará, 2 de agosto de 1770, *apud* REIS, Arthur Cezar Ferreira. *Lobo d'Almada: um estadista colonial*, pp. 51-52.

³¹⁸ Ofício de Fernando da Costa de Athayde Teive para Manoel da Gama Lobo d'Almada, Pará, 13 de outubro de 1771, *apud* REIS, Arthur Cezar Ferreira. *Lobo d'Almada: um estadista colonial*, p. 53 e Resgate – AHU/PA, Doc. 5783 de 23 de novembro de 1771.

lavou e da indústria, montando, inclusive, estaleiros de construção de canoas do Estado na Vila.³¹⁹

O reconhecimento dos seus serviços não demorou. Em setembro de 1772 foi nomeado novamente para governador da Praça de São José do Macapá e promovido a Tenente Coronel de Infantaria, recebendo mais duzentos mil réis por ano, além do soldo que lhe competia a nova patente.³²⁰

Restituído ao governo da Vila de São José do Macapá em março de 1773, desta feita com “*provas de sua inteligência e préstimo*”, recebeu ordens do então Governador e Capitão-General do Grão-Pará e Rio Negro, João Pereira Caldas, para promover especialmente a conservação e disciplina da Tropa, o sossego dos moradores, portanto, a ordem pública, e o adiantamento das obras da fortaleza, cuja conclusão representava o maior interesse para o Real Serviço.³²¹

Contando vinte e um anos desde a sua fundação, iniciada com o transporte das primeiras famílias das Ilhas, São José do Macapá amargava um considerável atraso, uma vez que a agricultura, o comércio e a indústria praticamente inexistiam. Nos dez anos do governo de Lobo d’Almada, a Vila alcançou o progresso há muito tempo esperado pela Metrópole lusa.

Sob o comando de Lobo d’Almada a agricultura tomou fôlego chegando, nos últimos anos de seu governo, a fazer sair do porto acima de trinta e quatro mil arrobas de arroz e quase sete mil arrobas de algodão, além de outros gêneros como farinha e feijão.

Dentre as muitas realizações do governo de Lobo d’Almada na Vila de São José do Macapá podemos destacar: a acomodação de um novo porto, mais seguro que o antigo, em um braço de rio próximo a Vila; construção de novas casas cobertas de telhas e reforma de quase todas as existentes; foram construídos também um hospital, a casa da Câmara, um açougue, dois engenhos de descascar arroz, um engenho de aguardente e uma olaria para o fabrico de tijolos e louça; além disso, o estabelecimento de duas fazendas de gado vacum.

³¹⁹ Palma Muniz, “Limites Municipaes do Estado do Pará”, Anais da Biblioteca e Arquivo Público do Pará, Tomo IX, Belém, 1916, pp. 406-414, *apud* REIS, Arthur Cezar Ferreira. *Lobo d’Almada: um estadista colonial*, p. 8.

³²⁰ Resgate – AHU/PA, Doc. 5868 de 14 de setembro de 1772.

³²¹ Ofício de João Pereira Caldas para Manoel da Gama Lobo d’Almada, Pará, 13 de março de 1773, *apud* REIS, Arthur Cezar Ferreira. *Lobo d’Almada: um estadista colonial*, p. 54.

As rendas que a Fazenda Real devia receber dos contratos da Vila também mereceram especial atenção do governador. O Contrato dos Dízimos que andava por volta de 600.000 réis, alcançaram ao final do seu governo 2.850.000 réis e o Contrato da Aguardente que pagava também 600.000 réis passou para 700.000 réis, por sua vez o Contrato da Marchantaria que vendia um arrátel de vaca fresca por 26 réis, pagos pela Fazenda Real para o hospital militar e operários das obras reais, passaram a custar somente 11 réis.

Com relação a esfera militar, o governador encontrou a guarnição da Praça alojada em uma casa com paredes e cobertura de palha, *“na qual se não podia conservar a disciplina, tão precisa nos Quartéis; e por falta da qual se viam os Soldados vagando de noite pelas ruas, e pondo em desassossego a Vila”*. Para resolver o problema finalizou as obras de construção da fortaleza e aquartelou a guarnição.

A artilharia, que estava quase toda desmontada e fora do lugar, foi posta em ordem e em estado de serviço, bem como a munição. Para a acomodação da pólvora, que se encontrava espalhada pela Vila e *“exposta a muitos incidentes”*, foi concluído o armazém a ela destinado.

Quanto as Tropas Regulares e Auxiliares, cuja disciplina foi tão expressamente recomendada por João Pereira Caldas, Lobo d’Almada esclareceu,

se não foram mais bem executadas, ao menos chegaram ao ponto de perfeição que era possível num país aonde há inveterados tantos costumes contrários à disciplina Militar, e debaixo de um céu, aonde parece que mesmo o clima influi a fazer brandos e naturalmente indolentes sem ardor e sem cólera os Nacionais daquela América, entre os quais raramente se encontrará aquela virtuosa emulação tão útil e tão necessária num Corpo Militar.³²²

Foi com esta folha de serviços e realizações efetivadas na Vila de São José do Macapá, somadas a outras tantas em Vila Nova Mazagão, que Manoel da Gama Lobo d’Almada recorreu a *“contabilidade das mercês”*.³²³

³²² Resgate – AHU/PA, Doc. 7373 de 22 de dezembro de 1783.

³²³ Durante todo o período em que Lobo d’Almada esteve a frente do governo de Macapá, recebeu elogios e a aprovação do governador do Estado, João Pereira Caldas, especialmente no tocante ao aumento das lavouras de arroz e algodão, o trato com a tropa e a defesa da praça e da fronteira, prometendo-lhe sempre fazer chegar ao conhecimento da Coroa portuguesa os bons resultados de suas atividades. Cf. Resgate – AHU/PA, Doc. 10125 de 16 de março de 1805.

Em dezembro de 1783 encaminhou um relatório ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, no qual descreve todas as suas ações durante a gestão na praça de Macapá, utilizando-se destas como moeda de troca para obter mais uma deferência real, a sua transferência para a Europa, com os seguintes argumentos:

Estes Serviços, Ilmo e Exmo Senhor, são todas as Valias do Suplicante, e todos os seus Empenhos. (...) Pretende o suplicante que a Rainha Nossa Senhora seja servida fazê-lo remover do Governo daquela Praça, para qualquer outro Serviço em que ele não seja um Vassalo inútil à sua Soberana. A ele sim lhe parece que serviria melhor na testa de um Regimento, do que no Governo de uma Praça: Que o seu gênio é mais feito para lidar com Tropas, do que para sofrer Povos: E por isso não declinaria passar ainda que fosse no mesmo posto em que está de Tenente Coronel, para qualquer Regimento da Europa. Porém não sendo a sua intenção adiantar-se a determinar os seus Despachos; e devendo saber fazer-se de qualquer exercício que S. Majestade haja de conferir-lhe. Suplica, somente a V. Excelência, que se ele não tem desmerecido continuar no Real Serviço; queira V. Excelência abrigá-lo e protegê-lo: 1º Para que ele seja rendido do sobredito Governo. 2º Mas que ao mesmo tempo não saia dele como Criminoso sem exercício algum. A estes dois pontos se termina tudo que o Suplicante requer, (...).³²⁴

A Coroa atendeu ao seu pedido e o retirou do governo de Macapá, mas não o remeteu de volta à Europa. Ainda não era hora para Manoel da Gama Lobo d'Almada deixar a Amazônia. Portugal tinha outros planos para ele, principalmente neste momento em que necessitava de um “vassalo útil” – que já havia dado mostras de seu valor e fidelidade – para dar impulso e continuidade a um de seus maiores projetos coloniais: as demarcações de fronteira decorrentes do Tratado de Santo Ildefonso.

Promovido mais uma vez, Lobo d'Almada galgou o posto de Coronel de Infantaria, sendo indicado para o comando e governo militar do Alto Rio Negro com a importante tarefa de dirigir a exploração e reconhecimento dos rios e canais existentes entre o Forte de São José de Marabitanas e as cachoeiras abaixo deste, e ainda as comunicações possivelmente localizadas abaixo dessas cachoeiras.³²⁵

³²⁴ Resgate – AHU/PA, Doc. 7373 de 22 de dezembro de 1783.

³²⁵ Cf. REIS, Arthur Cezar Ferreira. *História do Amazonas*, p. 142 e Resgate – AHU/RN, Doc. 283 de 29 de agosto de 1783.

Conhecedor dos problemas e carências do sertão amazônico, tanto pelo longo tempo em que já vivia na Amazônia como por sua experiência profissional; tornara-se a pessoa mais indicada para suprir a necessidade de informações precisas e seguras sobre a região do Alto Rio Negro e, principalmente, informações sobre as comunicações do rio Negro com o rio Japurá, de suma importância para a demarcação das linhas de fronteira.

Em abril de 1784, recebeu do Capitão-General João Pereira Caldas, agora Plenipotenciário da Divisão de Demarcação de Limites do Norte, instruções minuciosas referentes as suas atribuições e obrigações, tanto de caráter técnico como de natureza política, que consistiam da organização dos povoados, a defesa do território, o trato com os índios, o reconhecimento dos cursos fluviais e a intensificação da cultura do anil.

Em maio do mesmo ano instalou-se no rio Negro, mais precisamente em São Gabriel da Cachoeira, onde fixou a sede de sua unidade administrativa. Auxiliado pelo tenente Marcelino José Cordeiro, diretor da povoação e respeitado como grande “fronteirizo”, iniciou a principal empreitada a que havia sido designado: as explorações geográficas.³²⁶

Nos dois anos seguintes lançou-se a cumprir a empresa. Demonstrando capacidade e entusiasmo em vencer a precariedade das condições em que viajava, muitas vezes em frágeis embarcações, e a própria adversidade oferecida pela natureza da região; conquistou o respeito e admiração de todos e mais uma vez confirmou a desmedida confiança real que lhe fora depositada, a firmando

que eu mesmo vou pessoalmente a todos estes exames e averiguações: Que eu não informarei de coisa alguma que eu mesmo não tenha visto palpavelmente: Que eu não sou capaz de consentir que os que me acompanham passem por trabalho ou perigo algum, em que eu não seja o primeiro a dar-lhe o exemplo: Não só pelo Amor que tenho ao Serviço e aos que me acompanham nele; mas também porque o Ilmo e Exmo Snr. Martinho de Melo e Castro, e V. Ex^a não tenham de que se arrepender sobre a confiança de que me armam.³²⁷

³²⁶ Cf. FERREIRA, Alexandre Rodrigues. *Op. Cit., passim* e REIS, Arthur Cezar Ferreira. *Lobo d’Almada: um estadista colonial*, pp. 11-12.

³²⁷ Ofício de Manoel da Gama Lobo d’Almada para João Pereira Caldas, São Gabriel da Cachoeira, 13 de julho de 1784, *apud* REIS, Arthur Cezar Ferreira. *Lobo d’Almada: um estadista colonial*, pp. 56-61.

O desvelo que Lobo d'Almada dedicou às suas atividades no comando do Alto Rio Negro rendeu muitos frutos. Para Portugal, o mais importante foi a descoberta das três comunicações existentes entre os rios Negro e Japurá, posto que esta questão era considerada vital para a Metrópole. Para o Coronel Lobo d'Almada, novamente beneficiado pela “contabilidade das mercês”, a nomeação para o governo da Capitania de São José do Rio Negro.³²⁸

Apesar da nomeação, Lobo d'Almada não tomou posse do novo cargo imediatamente; seus serviços ainda eram necessários para a comissão das demarcações de fronteiras, que careciam do reconhecimento geográfico do vale do rio Branco para traçar os limites estabelecidos no tratado de 1777 e, de acordo com as ordens régias, “ninguém poderá desempenhar melhor uma comissão semelhante”.³²⁹

Em 30 de dezembro de 1786, o Plenipotenciário João Pereira Caldas passou-lhe as instruções especiais sobre a missão a ser executada no rio Branco. O projeto de reconhecimento não era pequeno, de Portugal ordenavam que Almada efetivasse

Todas as observações Astronômicas e Geométricas, que se julgarem necessárias, como também as indagações locais, assim do mesmo Rio, como das entradas dos que comunicam com ele, ou deságuas nas suas margens, de sorte que se forme um Mapa geral do dito Rio, e uma relação circunstanciada de tudo o que nele se vir, observar, e indagar, assim pelo que respeita as vantagens que dele se podem tirar, como aos sítios, por onde podem vir a ele os Espanhóis, Holandeses, ou Franceses.³³⁰

Mais uma vez Lobo d'Almada não decepcionou a Coroa portuguesa. Do exame meticoloso da bacia do rio Branco resultaram mapas e um denso relatório: *Descrição relativa ao Rio Branco e seu Território*.³³¹ Concluída a missão, finalmente em fevereiro de 1788, Lobo d'Almada tomou posse do governo da Capitania.³³²

³²⁸ Resgate – AHU/RN, Doc. 441 de 25 de agosto de 1786 e Ofício de Martinho de Mello e Castro para João Pereira Caldas, Lisboa, 26 de agosto de 1786, *apud* REIS, Arthur Cezar Ferreira. *Lobo d'Almada: um estadista colonial*, p. 105.

³²⁹ Cf. NABUCO, Joaquim. Primeira Memória do Brasil na questão de limites com a Guiana Inglesa (anexos), vol. I, p. 213 *apud* REIS, Arthur Cezar Ferreira. *Lobo d'Almada: um estadista colonial*, p. 17.

³³⁰ Ofício de Martinho de Mello e Castro para João Pereira Caldas, Lisboa, 27 de junho de 1786, códice 1909, BAPP *apud* REIS, Arthur Cezar Ferreira. *Lobo d'Almada: um estadista colonial*, p. 18.

³³¹ Resgate – AHU/RN, Doc. 508 de 22 de fevereiro de 1788 e “*Descrição relativa ao Rio Branco e seu território por Manoel da Gama Lobo de Almada*”, pp. 617-683.

³³² Resgate – AHU/RN, Doc. 508 de 22 de fevereiro de 1788 e Docs. 510 e 511 de 15 de março de 1788.

Na “*Carta Geografica das viagens feitas nas Capitancias do R. Negro e Mato-Grosso desde o año de 1780 ate o de 1789...*”, a seguir, constam os reconhecimentos realizados por Lobo d’Almada.

Poucos meses depois o plenipotenciário das demarcações, João Pereira Caldas, há muito adoentado, solicitou dispensa dos serviços reais e retornou a Lisboa.³³³ Lobo d'Almada passou a acumular as tarefas de governador com as da chefia da comissão de limites portuguesa, recebendo nomeação da rainha de Portugal, D. Maria I, para ficar

encarregado de tudo, o que toca as Demarcações dos Limites desta Coroa com a de Espanha, e com o comando, governo e autoridade sobre os Oficiais Militares, Tropa, e todas as mais Pessoas, de que se compõe a Partida destinada às ditas Demarcações (...) para as promoveres, e prosseguires com a mesma atividade, e acerto, de que Me tendes dado conhecidas provas.³³⁴

Autorizado por estas ordens régias e inteirando-se da situação reinante na Capitania, especialmente em relação aos desmandos espanhóis, Lobo d'Almada definiu uma estratégia enérgica, mas pacífica e cautelosa, para não dar motivos de ofensa ao primeiro comissário espanhol, D. Francisco Requeña; uma estratégia baseada na vigilância e nas proibições com intenção de constranger e cercear as investidas espanholas e, com isto, obrigá-los ao abandono da região.³³⁵

Para tanto, reforçou as ordens em Tabatinga e no rio Iça para que ninguém atravessasse a fronteira sem sua autorização escrita. Ciente da chegada de reforços espanhóis de Mainas para a Vila de Ega ordenou às autoridades civis e militares do Solimões para que se mantivessem atentas aos movimentos destes. Reforçou os postos de Tabatinga, Javari, Ega e Iça, ordenando rigor na vigilância e prudência. Politicamente manteve correspondências corteses e solícitas para com o comissário espanhol. De acordo com Arthur Reis, Lobo d'Almada além de excelente militar era um fino político.³³⁶

³³³ Desde 1786 João Pereira Caldas se queixava de seu debilitado estado de saúde, inclusive indicando Lobo d'Almada para ocupar o seu cargo. Cf. Resgate – AHU/RN, Doc. 447 de 02 de novembro de 1786.

³³⁴ Decreto da rainha D. Maria I, Lisboa 25 de novembro de 1788, *apud* REIS, Arthur Cezar Ferreira. *Lobo d'Almada: um estadista colonial*, pp. 132-133 e Resgate – AHU/RN, Doc. 547 e 548 de 28 de abril de 1789.

³³⁵ Enquanto as duas cortes ibéricas negociavam a continuação dos trabalhos demarcatórios, os espanhóis se estabeleceram no rio Solimões: explorando rios, formando núcleos populacionais, cobrando impostos, ampliando a agricultura, legislando e exigindo das autoridades lusitanas providências, satisfações, víveres e remessas de provimentos à sua fazenda. Cf. REIS, Arthur Cezar Ferreira. *História do Amazonas*, p. 140 e *Lobo d'Almada: um estadista colonial*, p. 21 e TORRES, Simeia Maria de Souza. *Op. Cit.*, pp. 195-226.

³³⁶ REIS, Arthur Cezar Ferreira. *Lobo d'Almada: um estadista colonial*, pp. 21-23.

O golpe final ocorreu em 1791, quando ordenou a ocupação militar do lago de Cupacá, onde os espanhóis pretendiam se estabelecer, proibindo a entrada destes em território português, mesmo que a serviço de seu comissário. À D. Francisco Requeña anunciou a providência tomada e recordou os excessos cometidos pela partida espanhola, afirmando que não mais aceitaria tal situação.

A manobra surtiu o efeito desejado. Surpreso e indignado com as medidas portuguesas e prevendo que a partir destas não teria mais possibilidades de manter ou dar continuidade ao domínio espanhol em terras portuguesas, Requeña retirou-se da Vila de Ega, com toda a sua comitiva, e regressou para Mainas.³³⁷

Estavam encerradas as demarcações e, portanto, Lobo d'Almada pode se dedicar integralmente ao governo da Capitania de São José do Rio Negro, dando mais atenção ao que vinha fazendo desde que tomou posse: o desenvolvimento da Capitania.

Assim como havia feito no governo da Vila de São José do Macapá alguns anos antes, Lobo d'Almada incrementou diversos setores – comércio, agricultura, população e manufaturas – buscando atender aos vários interesses do Estado português para com a região e, principalmente, uma maior autonomia da Capitania do Rio Negro em relação ao Pará.

Destacam-se, dentre as atividades realizadas nos onze anos que atuou como governador do Rio Negro, a instituição de dois pesqueiros e a criação de gado e cavalos no rio Branco; montagem de uma ribeira no Lugar da Barra para embarcações de variados tamanhos; incentivo à agricultura das espécies nativas e aclimatadas – cravo, salsa, cacau, café, algodão, arroz, ervas diversas, entre outras; intensificação do plantio da maniva, para o fabrico da farinha, base da alimentação regional; crescimento da manufatura do anil; e ainda o estabelecimento de: fábrica para a confecção de panos de algodão, necessários ao fardamento da guarnição, aos colonos e aos índios descidos; fábrica de cordas de piaçaba para canoas; oficina de velas para provimento das igrejas e um açougue regular para corte e venda da carne de vaca vinda do rio Branco.

Somam-se ainda a todas essas ações duas outras de extrema importância para o desenvolvimento da Capitania de São José do Rio Negro. A primeira trata-se

³³⁷ Resgate – AHU/RN, Doc. 610 de 22 de julho de 1791.

da transferência de sua sede governamental da Vila de Barcelos que, localizada no centro do rio Negro, ficava distante tanto de Belém como das vilas e povoados situados nos rios Madeira e Solimões, dificultando o imediato cumprimento das ordens recebidas e expedidas. Em 1791, Almada estabeleceu a nova sede no Lugar da Barra, na confluência dos rios Negro e Solimões, optando por um núcleo mais central do qual poderia defender e governar melhor todos os pontos da Capitania.

O Lugar da Barra contava com uma população de 301 habitantes – 47 brancos – que cultivavam, em pequena quantidade, tabaco, café, algodão e milho e fabricavam farinha. Assim como fez em Nova Mazagão e Macapá, Lobo d’Almada buscou logo de início promover o crescimento do lugar, estabelecendo o funcionamento da manufatura de panos de algodão, de fécula de anil e de cordoalha; e a construção de prédios para abrigar o serviço público: o palácio do governo, o quartel da guarnição e a enfermaria militar de São Vicente, entre outros.³³⁸

A segunda, da “pacificação” dos índios Mundurucus nos anos de 1794 e 1795. Considerados o terror da Capitania, os Mundurucus transitavam entre os rios Madeira e Amazonas, região denominada à época de “Mundurucânia”,³³⁹ cometendo uma série de atos violentos não só contra os poucos colonos e soldados brancos, mas também contra outras etnias, em particular os Muras. A pacificação dos Mundurucus foi avaliada pela coroa portuguesa como “*um dos mais importantes e úteis serviços*” prestado por Lobo d’Almada.³⁴⁰

Defensor de uma política indigenista que se contrapunha a de D. Francisco Mauricio de Sousa Coutinho, capitão-general e governador do Estado do Grão-Pará, que acreditava no uso da força das armas para solucionar a questão da segurança das Capitânicas em relação aos índios Mundurucus; Lobo d’Almada estava convencido que

fazer mal a estes Bárbaros os não pacifica; e pela larga experiência que tenho destes Sertões e seus habitantes, tenho para mim que

³³⁸ REIS, Arthur Cezar Ferreira. *História do Amazonas*, pp. 145-146.

³³⁹ Ayres de Casal descreve a Mundurucânia como uma região da Amazônia “*que confina ao sul com a Juniena, e tem ao norte o rio Amazonas, ao poente o da Madeira, e ao nascente o Tapajós. Seu comprimento norte-sul é de noventa léguas na parte oriental, e a largura média de sessenta, com uma área de quarenta e quatro milhas quadradas*”. Cf. CASAL, Manoel Ayres de. *Corografia Brasílica*, p. 323.

³⁴⁰ Resgate – AHU/RN, Doc. 651 de 15 de outubro de 1797.

todo o mal que se lhes fizer nunca os afugentará de todo, eles matarão, e nós mataremos sem outro proveito que dar sangue por sangue.³⁴¹

Com este pensamento colocou em prática um projeto particular cuja principal estratégia era a captura e cativeiro de alguns poucos índios, período em que eram bem tratados – especialmente se estivessem feridos – e presenteados, para em seguida serem libertados e retornarem as suas aldeias com o compromisso de regressarem com seus chefes para contratar com as autoridades portuguesas os descimentos. Em suma, a estratégia consistia em “bons tratos”, presentes e promessas de paz, ou seja, o descimento pelo convencimento.³⁴²

Em pouco tempo, por volta de quatro meses, o plano de pacificação posto em prática na Capitania do Rio Negro obteve resultados. Com grande satisfação Lobo d’Almada se reportou ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar e ao governador do Grão-Pará, expressando que

a Divina Misericórdia me inspirou para pacificar estes ferozes e bárbaros Tapuios, por quanto despedindo eu os dois Mundurucus que aqui tinha, já bem praticados e muito satisfeitos do bom tratamento que receberam, e dando-lhe alguns insignificantes mas adequados presentes, de que estes miseráveis muito se satisfazem, resultou mandarem-me, como me tinham prometido, outros parentes seus a tratarem comigo, de sorte que hoje se acham aqui já trinta e cinco pessoas dos ditos Mundurucus entre os quais vem seis Mulheres;(…) Dizem abertamente que se conservam pacíficos comigo e prometem restituir-me algumas pessoas que nos tem apanhado.³⁴³

O sucesso obtido com este projeto de pacificação, além de trazer a tranqüilidade ao Estado, também serviu para exacerbar ainda mais a tensão existente entre as autoridades coloniais – D. Francisco de Sousa Coutinho, capitão-general e governador do Estado do Grão-Pará, e o coronel Manuel da Gama Lobo d’Almada, governador da Capitania do Rio Negro – que há algum tempo vinha crescendo.

³⁴¹ Resgate – AHU/RN, Doc. 641 de 21 de novembro de 1794.

³⁴² Para mais detalhes sobre os Mundurucus e o processo de pacificação destes, cf. SANTOS, Francisco Jorge dos. *Além da Conquista: guerras e rebeliões indígenas na Amazônia pombalina*, pp. 123-177.

³⁴³ Resgate – AHU/RN, Doc. 641 de 21 de novembro de 1794 e Doc. 646 de 19 de novembro de 1794.

Segundo o historiador amazonense Arthur Reis e o cônego André Fernandes de Souza, a contenda crescente entre os governadores, objeto que ainda carece de maiores investigações e análises, era fomentada pela inveja e desconfiança que D. Francisco de Sousa Coutinho nutria por Lobo d'Almada.

O cônego André Fernandes de Souza revela que

Quando todos os sensatos esperavam, que o Senhor Gama erguesse a Província da sua rusticidade, e grosseria, bem como fez a Cidadela de Macapá, de que era o Rio Negro mais suscetível por sua extensão, e população, eis quando surge do inferno a fúria da inveja, semeando entre o Senhor General do Pará, e o Governador do Rio Negro rivalidades, pintando-o, com astuciosa calúnia, de insubordinado, por ter deixado a Capital de Barcelos, aonde, diziam eles, tinha a Fazenda Real despendido grandes somas de mil cruzados .³⁴⁴

Arthur Reis ressalta alguns motivos para esta situação:

O coronel Manuel da Gama Lobo d'Almada sucedeu, em 9 de fevereiro de 1788, às juntas organizadas desde agosto de 1779, inaugurando uma era de prosperidade para a Capitania (...) enxergava e sabia resolver todos os entraves ao progresso da Capitania (...). E cresceu tanto a fama do grande administrador, fomentando a velha inveja e a desconfiança do governador do Grão-Pará, D. Francisco de Souza Coutinho, que este, receoso de tê-lo como substituto naquele cargo, não tremeu em criar-lhe os maiores embaraços e em infamá-lo junto à metrópole (...).³⁴⁵

O certo é que as relações, inicialmente cordiais e solidárias, entre as duas autoridades coloniais amazônicas foram se transformando na mais profunda inimizade ao longo da última década do setecentos.

Tolhido em suas ações pelo governador Souza Coutinho desde 1792, quando este estabeleceu o controle dos negócios financeiros e militares da Capitania, inclusive suspendendo os subsídios e provimentos com que a Fazenda Real do Pará supria a do Rio Negro,³⁴⁶ Lobo d'Almada foi se percebendo cada vez menos útil para

³⁴⁴ SOUZA, André Fernandes de. “*Noticias Geográficas da Capitania do Rio Negro no Grande Rio das Amazonas*”, p. 471.

³⁴⁵ REIS, Arthur Cezar Ferreira. *História do Amazonas*, pp. 141-146.

³⁴⁶ SOUZA, André Fernandes de. *Op. Cit.*, p. 472.

o Rio Negro, uma vez que não conseguia mais governar com a autonomia que possuía anteriormente.

Diante de tal situação, o governador do Rio Negro achou por bem requerer a sua remoção do serviço régio no Estado do Grão-Pará. Em 1793, valendo-se dos méritos de seus serviços, recorreu a um conhecido expediente aqui designado de “contabilidade das mercês” e suplicou por mais uma graça régia.

Já vejo que fico sendo aqui um Oficial inútil, além de me achar despojado da fé e do crédito que parecia terem-me merecido os meus trabalhos e os meus serviços. Nestes termos Suplico a Sua Alteza o Príncipe (...) de me empregar aonde eu possa continuar a servir até o último suspiro da minha vida como sempre tenho desejado: Eu não peço as Sua Alteza acrescentamento, nem tamanho soldo como tenho, basta que me dê muito menos, aonde eu o sirva mais: (...) Mas busco o lugar da ação e não o da inação, que se me representa virá a ser esta Capitania (...) Sua Alteza que me faça a honra de me continuar a empregar no seu Real Serviço (torno a dizer) em parte que eu o possa servir melhor do que aqui, aonde o meu zelo pelo seu Real Serviço se vê despojado de toda a ação.³⁴⁷

Pouco mais de um mês depois, agastado com a diminuição do número de soldados das tropas da Capitania por ordem de D. Francisco de Souza Coutinho, reiterou a sua súplica ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Mello e Castro, acrescentando aos méritos de suas atividades no serviço real o longo tempo em que servia na América portuguesa:

Esta ultima disposição, e o mais que S. Ex^a agora me comunica, ainda mais me desenganam que presentemente esta Capitania he Lugar de inação e não de ação. (...) Em pedir ser removido, eu não me demito do Serviço Real, no qual eu quero viver e morrer. Mas Senhor, Trinta e um anos de Serviço (...) A metade de toda a minha idade no serviço deste Estado, que vem a ser vinte e quatro anos sucessivamente empregados sempre no Real Serviço pelos Sertões do Pará e Rio Negro (...) rogo a V. Ex^a que interpondo a sua justiça com que sempre me tem abrigado, haja V. Ex^a de me fazer recolher à Europa, e continuar nela o Real Serviço em qualquer Regimento do Exército, pois se esta Graça se tem concedido a muitos Officiais que se tem recolhido do Real Serviço do Ultramar, parece que eu me não acho fora das circunstâncias de ser também semelhantemente atendido.³⁴⁸

³⁴⁷ Resgate – AHU/RN, Doc. 636 de 12 de julho de 1793.

³⁴⁸ Resgate – AHU/RN, Doc. 638 de 27 de agosto de 1793.

Apesar das duas rogativas abundantemente argumentadas, Lobo d'Almada não alcançou o seu intento de retornar à Europa e, portanto, não havia alternativa senão permanecer no governo da Capitania do Rio Negro e na chefia da Comissão de Demarcações de Limites, continuando a ter sua capacidade de ação nestes dois cargos cada vez mais restringida pelo governador do Estado do Grão-Pará ao qual estava subordinado.

O decorrer dos anos não trouxe bom entendimento entre os dois governadores e também não serviu para arrefecer a tensão estabelecida. De acordo com Arthur Reis, a Corte portuguesa deu créditos às calúnias desferidas pelo governador paraense contra o governador do Rio Negro e, por conseguinte, enviou um aviso, em 17 de julho de 1797, recomendando a Manoel da Gama Lobo d'Almada “*que não compromettesse a Fazenda Real nem se locupletasse à custa do cargo*”.³⁴⁹

Acompanhando o aviso, D. Maria I ordenava a extinção da Provedoria da Expedição das Demarcações e que o governador do Rio Negro justificasse na Contadoria da Junta da Fazenda de Belém as despesas feitas tanto pela Provedoria do seu governo, como da que foi estabelecida para as demarcações de limites.

A acusação de enriquecimento ilícito, as últimas determinações régias e o fato de há muito anos se encontrar desgastado com a relação conflituosa estabelecida com o governo do Grão-Pará, foram razões suficientes para Lobo d'Almada intentar novamente a sua remoção do serviço régio na América.

No ofício dirigido à D. Rodrigo de Souza Coutinho, que havia sucedido Martinho de Mello e Castro na Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar, adicionou aos motivos apresentados nos requerimentos de 1793 – méritos e tempo de serviço – a necessidade de sua presença na defesa da Coroa portuguesa, argumentando que

Persuadido de que os acontecimentos da Guerra ameaçam mais a Europa do que este Sertão em que me acho, parece-me não achará Sua Alteza indecoroso o oferecer-lhe para defender de mais perto a Real Coroa de Sua Augusta Mãe. (...) Para autorizar a justiça da minha súplica, ponho aos pés de Sua Alteza parte de 36 anos de Praça entre os quais sendo quase 28 que tenho servido pelos

³⁴⁹ REIS, Arthur Cezar Ferreira. *História do Amazonas*, p. 147.

Sertões do Pará e Rio Negro (...) ponho também aos pés de Sua Alteza os trabalhos arriscados e importantes Serviços que tenho rendido por espaço de 13 para 14 anos nas Reais Demarcações.³⁵⁰

Outra vez as súplicas de Lobo d'Almada não encontraram ressonância em Portugal, restando-lhe somente conservar-se no serviço da Capitania do Rio Negro e subordinado, mesmo contra a sua vontade, ao governo do Estado do Grão-Pará.

Além de todas estas contrariedades, algumas importantes medidas tomadas por Francisco de Souza Coutinho, que não compete a este trabalho um maior estudo, foram embaraçando e despojando, quase que integralmente, Lobo d'Almada de sua capacidade de atuação na administração da Capitania do Rio Negro.

Em maio de 1798, sob o ponto de vista de Lobo d'Almada, a situação se apresentava insustentável, tornando-se imperioso que fosse removido com a maior brevidade para qualquer outro regimento na Europa. Para tanto, buscou articular a sua retirada da Amazônia através de um requerimento direto ao príncipe regente D. João, no qual apelava novamente pela sua destituição do cargo de governador da Capitania de São José do Rio Negro e da Comissão das Demarcações.

Embora estivesse pedindo o mesmo que em 1793 e 1797, desta vez não confiou na Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar como intermediária de sua solicitação, posto que o secretário, D. Rodrigo de Souza Coutinho, era ninguém menos que o irmão daquele que Lobo d'Almada considerava o seu maior desafeto: D. Francisco de Souza Coutinho. Para ter certeza que sua petição chegaria às mãos de D. João, preferiu como portador o seu irmão, José Roberto Vidal da Gama, e implorou ao príncipe para

perdoar a um Oficial aflito a importunação desta mesma súplica, que poderá chegar as mãos de Vossa Alteza por diferentes Vias; porque achando-se o Suplicante tão remoto do Real Trono, não somente pela sua situação local, mas muito mais pela sua situação política, não lhe ocorre outro modo de assegurar este Recurso, pelo receio em que está de que lhe possa ser interceptado pelos Inimigos que infestam os 'Mares na atual Guerra'.³⁵¹

³⁵⁰ Resgate – AHU/RN, Doc. 651 de 15 de outubro de 1797.

³⁵¹ Resgate – AHU/RN, Doc. 653 de 30 de maio de 1798. Arthur Reis afirma que as cartas de Lobo d'Almada para a Metrópole, expondo a real situação da Capitania e a defesa de suas ações, eram interceptadas em Belém por D. Francisco de Souza Coutinho e as que conseguiam chegar em Lisboa, tinham a mesma sorte nas mãos de D. Rodrigo de Souza Coutinho; portanto, a Coroa ignorava o que se passava no Rio Negro. Cf. REIS, Arthur Cezar Ferreira. *História do Amazonas*, p. 148.

A este requerimento anexou um inventário detalhado de todos os seus bens, através do qual procurou provar seu honesto procedimento e não haver “*acumulada Riquezas no Real Serviço*” durante todo o tempo em que esteve à frente do governo da Capitania ou da Comissão de Limites:

Por esta de minha própria letra escrita, eu abaixo assinado certifico debaixo do juramento dos Santos Evangelhos: por tudo que ha de mais sagrado na religião católica romana que professo, pela hóstia consagrada que reverente adoro e temo com o mais profundo respeito: que eu não possuo pedras preciosas algumas; nem possuo de ouro ou prata senão o seguinte. Dois pares de fivelas de ouro de sapatos com o peso, ambos os pares, de 131 oitavas e 21 grãos. Um par de fivelas de ouro de calção com o peso de 17 oitavas e grãos. Uma fivela de ouro de pescocinho com o peso de 9 e meia oitavas e 10 grãos. Um par de botões de ouro de punhos de camisa com o peso de 8 oitavas e 8 grãos. Uma cadeia de ouro de relógio e sua chave com o peso de 7 oitavas. Um cordão de ouro servindo de cadeia de relógio com o peso de 7 oitavas e 5 grãos . Um castão de ouro de que não sei o peso em uma bengala de cana da Índia. Um anel, da invenção de Bartholomeu da Costa, encastado em ouro. Os galões de ouro de sua farda e um chapéu. Um espadim de prata dourada com seu gancho também de prata. Dois relógios de prata. Um par de esporas de prata com as suas fivelas também de prata. Um faqueiro com doze talheres e nele doze colherinhas para chá, espumadeira e tenaz, tudo de prata. Dois talheres mais de prata. Uma colher de prata de tirar sopa. Uma colher de prata de tirar arroz. Uma salva de prata com o peso de 136 oitavas. Seis castiçais cobertos com casquinha de prata, em um deles uma bandeira com um varão de prata. Um espivitador com seu pratinho de prata, com o peso de 38 oitavas. Uma barra de ouro com o valor de 23\$000, conforme guia. Uma barra de ouro com o valor de 20\$000, conforme guia. Dinheiro – Em trinta meias dobras 192\$000. Em moeda provincial 520\$760.

N.B. – Todo o sobredito (em que bem se vê que entram bens de meu uso) não chega a quatro mil cruzados. Tenho por cobrar da fazenda real a importância de 2:081\$422 dos meus soldos vencidos até o dia de hoje, líquido dos socorros com que tenho sido assistido e da quantia com que pela real permissão de Sua Majestade socorro em Lisboa as minhas irmãs; cuja sobredita importância se acha destinada para acabar de pagar a quantia que devo á administração dos fundos da extinta companhia do comércio do Pará, a qual, ainda cobrando a dita importância, lhe resto alguma coisa. E não possuo mais dinheiro algum, que pare em meu poder, nem que eu tenha dado ou remetido para entesourar na mão de outrem, nem em moeda, nem em coisa que o valha, nem divida alguma ativa para cobrar, senão o meu soldo vencido, queixo dito.³⁵²

Esta petição também não foi agraciada com a atenção régia, a despeito de todo o cuidado para que chegasse ao conhecimento de seu destinatário e de ter sido

³⁵² Resgate – AHU/RN, Doc. 653 de 30 de maio de 1798.

bem escrita e documentada com todas as mercês/nomeações, agradecimentos e elogios recebidos por Almada durante o longo tempo no serviço régio.

Inversamente ao que foi desejado, uma outra determinação régia veio mortificar mais ainda o espírito de Lobo d'Almada. Em 02 de agosto de 1798, aceitando os motivos alegados por D. Francisco de Souza Coutinho em seu combate a permanência da sede da Capitania no Lugar da Barra, a Coroa lusa ordenou ao governador do Rio Negro que retornasse imediatamente a capital para a Vila de Barcelos.³⁵³ Ainda que consternado Lobo d'Almada obedeceu as ordens reais como convinha.

No mesmo mês foi distinguido com o posto de Brigadeiro dos Reais Exércitos de Portugal, “*gozando de todas as honras, mistérios, liberdades, isenções e Franqueza que em razão do mesmo lhe competem*”.³⁵⁴ É possível que, apesar de não atender ao seu pedido de remoção, o príncipe regente tenha concedido-lhe esta mercê como forma de reconhecimento pelos anos de lealdade e préstimos devotados à Coroa.

Mas, não era essa a mercê que interessava a Lobo d'Almada. Inconformado com todas as negativas às suas solicitações de remoção, impetradas durante toda a última década do setecentos, recorreu novamente ao seu irmão implorando para que este continuasse o seu empenho junto ao príncipe regente para conseguir a sua retirada do Estado do Grão-Pará.

Em sua ânsia de deixar o Estado e o serviço que desempenhava, Lobo d'Almada já não fazia mais muita questão de retornar à Europa, como por diversas vezes solicitou, e recomendou ao irmão que

Se não for possível passar eu já para a Europa com algum Exercício; Consiga-me ao menos passar para fora da subordinação do Pará. Nesta minha grande aflição lembra-me que o Regimento do Maranhão está sem Coronel, e que eu fosse provido naquele Regimento, ainda sem aumento de Patente, quando me não seja possível passar para o dito Regimento com a graduação de Brigadeiro. (...) Lembro também a V. S. que se para me ver Livre da subordinação do Pará, tiver Lugar passar para qualquer Regimento do Brasil acrescentado o Brigadeiro, ou ainda mesmo em Coronel

³⁵³ Ofício de D. Rodrigo de Souza Coutinho para D. Francisco de Souza Coutinho, Lisboa, 02 de agosto de 1798, *apud* REIS, Arthur Cezar Ferreira. *Lobo d'Almada: um estadista colonial*, pp. 274-276.

³⁵⁴ Resgate – AHU/RN, Doc. 654 de 20 de agosto de 1798.

somente, de cujo posto tenho Patente vai para 15 anos, tudo me convem com a condição de sair daqui.

Lobo d'Almada há muito tempo acreditava-se perseguido por D. Francisco de Souza Coutinho porque este sentia, conforme suas palavras, "*Ciúme e Inveja das minhas Ações e dos meus Serviços*", e conferia-lhe todo o crédito pelo enfraquecimento de sua autoridade e capacidade de ação na administração da Capitania de São José do Rio Negro; por este motivo também orientava seu irmão para que, ao requerer sua remoção, procurasse

por pessoa de valimento que o peça a Sua Alteza, e que o Príncipe me despache sem intervenções do Ministro de Estado, que já vemos me não quer tirar debaixo do jugo de seu Irmão, o qual decididamente me quer perder, tão solícito em o conseguir que instantemente procura com repetidas cartas de Ofício, e inauditos procedimentos indecorosos e injustíssimos excitar o meu ânimo a respostas fortes que sirvam de fundamento de reiterados ataques; (...) e como eu não posso combater um Inimigo poderoso de ter seu Irmão Intronisado pelo Ministério que ocupa, torno a rogar a V. S. que ponha todos os meios que lhe parecer para me tirar da subordinação do Pará, ou passando com exercício para o Serviço da Europa; ou quando tanto se não possa conseguir, passando para o Regimento do Maranhão, ou para qualquer outro do Brasil.³⁵⁵

Todas essas providências, recomendações e ilações revelaram-se infrutíferas. Percebe-se que neste momento, para a Coroa portuguesa, Lobo d'Almada configurou-se muito mais em um embaraço, com uma longa e leal folha de serviços, do que um vassalo útil e, portanto, a sua coluna de créditos na "contabilidade das mercês" estava encerrada após trinta anos de vida dedicados integralmente ao serviço régio na Amazônia portuguesa.³⁵⁶

Com a saúde abalada desde os tempos em que trabalhou nos reconhecimentos geográficos da região e extremamente abatido com os acontecimentos dos últimos anos, Manoel da Gama Lobo d'Almada faleceu e foi sepultado na Vila de Barcelos, a 27 de Outubro de 1799, sem conseguir retornar a Portugal.

³⁵⁵ Resgate – AHU/RN, Doc. 655 de 13 de outubro de 1798.

³⁵⁶ Não obstante o longo tempo vivido na região e a ampla documentação produzida, conservada e disponível desse período, não há indícios de que Lobo d'Almada tenha constituído um núcleo familiar, deixando suas irmãs – D. Joana e D. Luiza d'Almada – como únicas herdeiras de seus soldos e dos poucos bens que inventariou. Cf. Resgate – AHU/PA, Doc. 10125 de 16 de março de 1805.

Da “contabilidade das mercês” se valeu tanto o Estado luso, na defesa de seus interesses e alcance de seus objetivos em sua segunda colônia na América, quanto Manoel da Gama Lobo d’Almada. Para este último, a prática de conceder benefícios a súditos leais e servidores, uma característica do Antigo Regime, permitiu a sua ascensão social e reverteu o status de infame ao qual havia sido sentenciado. De degredado, Ajudante de Ordens em Mazagão, África, alcançou o posto de Brigadeiro do Real Exército de Portugal e o cargo de governador da Capitania de São José do Rio Negro na América Portuguesa. Mesmo não conseguindo voltar a ser um metropolitano, tornou-se uma importante autoridade colonial.

João Vasco Manoel de Braun

A Magnânima Benevolência de V. Exa, me anima na Miserável consternação em que me vejo, de recorrer a sua grandeza a fim de se exercitar na remissão deste remoto degredo em que me acho, Obrigado a Mendigar o indispensável sustento da Vida.³⁵⁷

João Vasco Manoel de Braun, desembarcou na cidade de Belém do Grão-Pará em 06 de novembro de 1778, após “66 dias de trabalhosa viagem”. Neste Estado deveria permanecer até que a rainha, D. Maria I, ordenasse o contrário, ou seja, foi mandado para cumprir uma pena de degredo sem tempo estipulado.³⁵⁸

Cavaleiro da Ordem de Cristo e sargento-mor, com exercício de Engenheiro, na Praça de Setúbal, Braun assim que chegou requereu igual exercício na Capitania, “para que também o soldo lhe facilitasse o meio da sua Subsistência”; caso contrário, argumentou, “*neste Novo Mundo fico fazendo a triste e desgraçada figura (...) de um miserável, que se vê reduzido a Mendigar em um País tão remoto*”.³⁵⁹

³⁵⁷ Resgate – AHU/PA. Doc. 6741 de 14 de março de 1779.

³⁵⁸ Resgate – AHU/PA, Doc. 6659 e 6660 de 06 e 07 de novembro de 1778.

³⁵⁹ ANTT/AC – HOC, Letra J, Maço 53, nº 12 e Resgate – AHU/PA, Docs. 6659 e 6660 de 06 e 07 de novembro de 1778.

Depois de quatro meses na Amazônia portuguesa e não suportando ser “*Obrigado a Mendigar o indispensável sustento da Vida*”, recorreu ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, solicitando o alívio da pena de degredo em que se encontrava, para que pudesse voltar e fazer companhia a sua “*pobre Mãe e Irmãs*” ou ser empregado onde o secretário o achasse digno de desempenhar as suas determinações. Como justificativa para esse pedido, apresentou a sua folha de serviços:

o Serviço que fiz a S. Majestade 26 anos sem nota alguma, junto com a laboriosa aplicação que tive de Ensinar Recrutas 10 anos no Regimento de Infantaria, passando depois ao trabalhoso estudo de Engenheiro e Artilheiro mostrando o adiantamento nas diligências que me foram encarregadas, e nos rigorosos exames a que voluntariamente me ofereci.³⁶⁰

Esta rogativa não foi ouvida ou pelo menos não teve resposta; possivelmente porque Melo e Castro encontrou contradições no relato ao buscar informações a seu respeito e soube, pelo coronel Felipe Rodrigues de Oliveira, que o sargento-mor Manoel de Braun não havia sido discípulo da Academia Militar da Corte, o que sabia “*aprendeu com seu pai: este sabia somente alguma prática da Fortificação e muito pouco da especulação das Ciências fundamentais da Matemática*”.³⁶¹

Contudo, Manoel de Braun não desanimou e, ainda no mesmo ano, se fez ouvir através de sua mãe, D. Ana Maria de Braun. Em petição dirigida à rainha, D. Ana Braun não pediu mais do que um emprego para seu filho em qualquer “*Serviço Militar, para que ele tenha aptidão, e com que possa adquirir algum meio de Subsistência*”. Para reforçar sua súplica, apresentou a conduta de seu filho durante a penosa viagem que empreendeu em direção ao degredo. Comportamento que contribuiu para que todos chegassem com vida ao destino.

Desta petição materna originou-se um Auto de Justificação, no qual foram ouvidos, além de Manoel de Braun, os passageiros e a tripulação a propósito da desafortunada travessia atlântica. Todos os relatos convergiram para uma única versão, confirmando o que foi relatado por Manoel de Braun:

³⁶⁰ Resgate – AHU/PA, Doc. 6741 de 14 de março de 1779.

³⁶¹ Resgate – AHU/PA, Doc. 6862 de 14 de novembro de 1779.

ele se transportou por Ordem de S. Majestade em o Ano de 1778 em a Corveta S. Ana, S. José e Almas de que era Mestre José Joaquim Maria.

Na dita Viagem estiveram perdidos por várias vezes, tanto no imediato e impróprio perigo de dar a Costa na Ilha do Ferro, com repetidas vezes no Mar, pela razão da alta Mareação, pior Construção, podre Armação, e diminuta e Ignorante Equipagem.

Foram repetidas vezes obrigados de recorrer por meio de Preces, Missas, e Novenas à piedade de Deus N. S. para Ele abreviar a dita Viagem em que padeciam muitas fomes, vendo já com o pouco Mantimento que trazia a Corveta quase acabado e a água a diminuta Porção.

Foi o suplicante [Manoel de Braun] quem diariamente, sossegou as contínuas desordens que entre o Mestre e a Equipagem houve, lembrando-se esta até de proferirem o intento de Lançarem o dito Mestre ao Mar.

Por muitas vezes se viu obrigado a vigiar o quarto do dito Mestre, em que toda a Equipagem dormia, rogando nas noites de mais perigo ao Piloto quisesse dobrar a sua obrigação para evitar a eminente desgraça, que os ameaçava.

Se não foi por estas e outras manifestas razões tido a dita Corveta nesta Cidade pela mais insignificante e perigosa embarcação que passou a este Estado sendo até preciso obrigado por meios de prisão e rigorosos castigos a voltarem nela os Marinheiros que tinham vindo acertados, querendo antes perder a soldada que tornar a meter-se em semelhante perigo.

Ao resultado do Auto de Justificação, o sargento-mor anexou duas atestações. A primeira, assinada pelo coronel e demais oficiais superiores do Regimento da cidade de Santa Maria de Belém do Grão-Pará, confirmou a atitude de Manoel de Braun durante a viagem, cuja *“Ciência, cuidado e providentes Cautelas, foram a Coisa / abaixo de Deus / de chegarem a salvamento”*, bem como o *“exemplar, e grave procedimento, com que se conduz (...) fazendo bem conhecer a sua boa índole, Cristã, e Sábia instrução”*. A segunda, do Juiz de Fora, Crime e Órfãos, José Justiniano de Oliveira Peixoto, ratificou o seu ajustado procedimento na Capitania, com o qual adquiriu a *“benevolência de todos, e particular estima das pessoas da primeira nobreza”*.³⁶²

Em suma, os serviços prestados aos súditos da Coroa portuguesa – a mediação dos conflitos, as vigílias e, conseqüentemente, o bom termo ao qual levou passageiros e tripulantes da comentada viagem – somados ao exemplar comportamento, comprovado por autoridades locais, propiciaram a João Vasco Manoel de Braun o alcance de uma real mercê. Em abril de 1780, Braun foi provido no posto de sargento-mor da Praça de São José do Macapá.

³⁶² Resgate – AHU/PA, Doc. 6961 de 22 de abril de 1780. Anexo: auto e atestações.

A provisão em Macapá foi só o início de sua ascensão na hierarquia colonial. Ainda em 1780, por se fazer “*digno e benemérito*”, por conta de seus diligentes serviços “*nas obras do Macapá; na Edificação da Nova Fortaleza, cujo Plano ele mesmo traçou, (...) e na revista, e reedificação de todas as mais Fortalezas do Estado*”, foi encarregado pelo governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Rio Negro, José Nápoles Telo de Menezes, do Comando do Parque de Artilharia da cidade de Belém, “*e suas Fortalezas, como dos mais Armazéns Reais, e Trem de Munições de Guerra*”.³⁶³

Ao final de 1782, lhe foi conferida a patente de Tenente Coronel de Artilharia, com seu soldo correspondente, permanecendo no comando do Parque de Artilheiros e encarregado da inspeção das fortalezas, obras públicas e demais funções respectivas.³⁶⁴

A despeito de ter ascendido em sua profissão e angariado o respeito e admiração das autoridades na colônia, Manoel de Braun ainda desejava retornar a metrópole. Em 1787, voltou a se reportar ao secretário de Estado; desta vez, valeu-se da “*constante obediência e fervoroso zelo*” com que se empregou nos serviços do Estado, sendo estes passíveis de serem comprovados pelo “*Governador e Capitão General dele, Ministros e mais pessoas condecoradas*”, para “lembrar” a Martinho de Melo e Castro o quanto o seu “*resignado exílio excedia aos cinco anos do seu termo*”, e pedir que tivesse um fim quase “*dez anos de teimosa desgraça*”.³⁶⁵

A sentença de cinco anos de pena em nenhum momento foi aventada na documentação pesquisada, talvez Braun tenha calculado este tempo pelo delito que cometeu, do qual também não há registro. Degredado para o Grão-Pará até nova ordem régia, este havia se tornado em dez anos um súdito útil e confiável e não seria este o momento de perdoá-lo, portanto, a Coroa portuguesa ignorou a sua solicitação e o manteve na colônia. No ano seguinte, foi nomeado para o posto de governador da Praça de São José do Macapá.³⁶⁶

Nos avistamos novamente com João Vasco Manoel de Braun em 1789, sendo esta a última vez. Neste ano, já empossado do cargo de governador, remeteu um bem elaborado “*Mapa de todas as famílias, que existem na Freguesia de São José*

³⁶³ Resgate – AHU/PA, Doc. 7087 de 27 de novembro de 1780.

³⁶⁴ Resgate – AHU/PA, Doc. 7240 de 18 de setembro de 1782.

³⁶⁵ Resgate – AHU/PA, Doc. 7627 de 02 de fevereiro de 1787.

³⁶⁶ Resgate – AHU/PA, Doc. 7778 de 10 de novembro de 1788.

do Macapá; da força das suas Lavouras e Serviços, e da quantidade e qualidade de Efeitos e Colheitas que elas produziram, em todo o ano de 1788”, além desse Censo/Mapa, também é de sua autoria a *Descrição Chorographica do Estado do Gram-Pará*.³⁶⁷

Não temos conhecimento se João Vasco Manoel de Braun realizou o seu desejo de voltar à metrópole ou se, assim como Manoel da Gama Lobo d’Almada, encerrou a sua vida na Amazônia portuguesa, mas, podemos assegurar que a prática de concessão de privilégios – as mercês régias – própria do Antigo Regime, permitiu a estes dois homens darem uma volta completa na montanha-russa da mobilidade social: de metropolitanos a infames degredados; de infames degredados a importantes autoridades coloniais.

³⁶⁷ Resgate – AHU/PA, Doc. 7852 de 28 de outubro de 1789. “*Descrição Chorographica do Estado do Gram-Pará que por ordem alphabetica descreveu João Vasco Manoel de Braum, Governador da Praça de Macapá em o ano de 1789*”, pp. 269-322. Cf. também, “*Roteiro Corographico da viagem que se costuma fazer da cidade de Belém do Pará á Villa Bella de Mato Grosso. Tirado do Diário Astronômico, que ao rio Madeira fizeram os officiaes engenheiros e doutores mathematicos, mandados no anno de 1781 por Sua Magestade Fidelissima a demarcar a 1.^a divisão dos reaes limites. Seguido das pratica e theoricas indagações e combinações, que nos rios, e povoações interiores fez o sargento-mór de engenheiro João Vasco Manoel Braum*”, pp. 439-493.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A emigração é um dos grandes temas da história portuguesa. Infelizmente, o degredo, especialmente como forma de emigração, de condenados portugueses para o Brasil foi muito pouco considerado pela historiografia. Os poucos estudos existentes concentram-se nos condenados pelo Tribunal do Santo Ofício, nos séculos XVI e XVII, incorrendo sobre outros aspectos e quase não mencionam que o exílio era a principal pena aplicada por essa instituição.

Nosso estudo, elegendo como tema os condenados pela justiça civil lusitana ao degredo na Amazônia portuguesa na segunda metade do século XVIII, preocupou-se, desde o início, não somente em examinar a legislação vigente no período, interessou-se também em analisar as dimensões da utilização pelo Estado português de uma determinada pena: o degredo; do mesmo modo, empenhou-se em perceber os condenados inseridos no cotidiano do degredo.

Possibilidades. Se tivéssemos que escolher somente uma palavra para caracterizar o degredo, concernente ao recorte espacial e temporal deste estudo, possibilidades seria a palavra chave. Percebemos que a flexibilidade oferecida por uma pena prevista para punir determinados crimes e o sistema meticulosamente organizado para efetivar o seu cumprimento, permitiu múltiplas possibilidades tanto ao Estado português quanto aos próprios condenados.

Ao Estado português possibilitou, além de realizar a sua primeira função, ou seja, punir os transgressores da ordem estabelecida e afastá-los do meio social; manter, defender, ocupar e colonizar territórios conquistados no ultramar e, em alguns momentos, dispondo de condenados qualificados, compor estruturas superiores na colônia, seja na esfera militar, na justiça ou na administração.

Aos condenados, por sua vez, possibilitou, em alguns casos, o alívio da pena, especialmente aos sentenciados com a pena capital; o cumprimento da pena em local menos penoso, principalmente se comparado com as galés e com o degredo na África; oportunidade de possuir terra, ferramentas, animais e trabalho, no caso

dos casados e dos desclassificados sociais punidos por vadiagem, ou, aos últimos, reproduzirem na colônia, com menos vigilância, a vida que possuíam em Portugal; o ingresso no serviço régio, aos condenados jovens e solteiros; e, aos condenados com patente militar ou profissão qualificada, ocupar espaços de prestígio nas redes sociais e de poder coloniais.

Deste modo, analisando o cotidiano do degredo, através da trajetória de vida de alguns degredados, evidenciamos os diferentes papéis sociais que eles representaram na região amazônica. Alguns, como Manoel da Gama Lobo d'Almada e João Vasco Manoel de Braun, militares disciplinados e zelosos servidores da Coroa portuguesa, foram agentes ativos na construção da história da Amazônia; outros, como Bento Vieira Gomes, Antonio José de Gouveia Freire Beltrão e Antonio José de Brito de Abreu de Lima, mais empenhados em atender aos seus próprios interesses, exibiram múltiplas e complexas formas de inserção social possíveis na colônia.

Assim, ao ressaltarmos os obstáculos enfrentados e transpostos, as ambições, os desejos e as realizações alcançadas por esses poucos homens, materializamos não só sujeitos sociais, até então invisíveis, que a história só registrou ocasionalmente, como também a diversidade de relações que se imbricavam no espaço colonial amazônico do setecentos.

Apesar de todo o esforço empreendido não podemos precisar a data da última condenação a degredo para o Estado do Brasil ou para a Amazônia portuguesa. De fato, a última indicação que constatamos, datada de 20 de junho de 1822, oferece informações sobre a chegada no Maranhão do "*degredado José da Silva na charrua Gentil Americana*".³⁶⁸ Tudo indica que o degredo português para o Brasil tenha terminado com a Independência em 1822. Entretanto, em Portugal, a pena de degredo manteve-se até 1954.

Certamente, o estudo efetuado neste trabalho não esgota o tema do degredo, ao contrário, permite apontar novos caminhos e possibilidades de investigação nessa área. Sabemos que o degredo foi praticado durante um longo tempo e de variados modos, inclusive diversificando os ajustes entre locais de origem e destino da pena. Para o degredo na Amazônia, privilegiamos os condenados e embarcados

³⁶⁸ Resgate – AHU/MA, Doc. 12337 de 20 de junho de 1822.

em Portugal, mas a região também foi destino de degredados de outras colônias portuguesas, de outras regiões brasileiras e de condenados, por juízes locais, de dentro da própria região, como João Rodrigues, condenado no Pará, em 1792, "*em sete anos de degredo na Vila de São José do Macapá*", pelo crime de adultério; ou o Capitão de Auxiliares José Francisco Fernandes Gavinho, condenado pela Junta de Justiça do Pará em cinco anos de degredo na Capitania do Rio Negro.³⁶⁹

Da mesma forma, presos julgados na Amazônia foram condenados ao degredo interno, em outras localidades do Estado do Brasil, e ao degredo externo, ou seja, para outras colônias lusas e mesmo para Lisboa. Em 1801, o vigário geral José Ribeiro de Almeida, foi condenado pela Junta da Coroa do Estado do Grão-Pará e Rio Negro ao degredo na Capitania do Mato Grosso; em 1758, Fr. Francisco da Conceição, foi condenado no Maranhão ao degredo em Angola e, em 1806, Antonio Ferreira Barroso, foi condenado em dez anos para Moçambique; em 1735, no Pará, os escravos Hilário e Narciso, por culpa da morte de seu senhor, foram condenados ao degredo nas galés, e Antonio Brasão, também por culpa de homicídio, foi degredado, sendo os três remetidos para Lisboa.³⁷⁰

Além das modalidades de degredo na Amazônia, ainda é preciso investigar grupos específicos de condenados: mulheres, crianças, as que vieram com seus pais e os jovens condenados, soldados, povoadores, estrangeiros e outros tantos.

Finalmente, esperamos que nosso estudo além de contribuir para a historiografia colonial e social amazônica, sirva de base para novas e necessárias investigações sobre o tema, possibilitando reabrir discussões a respeito da colonização e ocupação portuguesa efetivada pelos degredados.

³⁶⁹ Resgate – AHU/PA, Doc. 8040 de 09 de março de 1792 e Doc. 8317 de 06 de junho de 1795.

³⁷⁰ Resgate – AHU/PA, Doc. 9257 de 22 de outubro de 1801 e Doc. 1689 de 02 de outubro de 1735 e Resgate – AHU/MA, Doc. 3786 de 05 de novembro de 1758 e 10525 de 05 de março de 1806.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

1. Fontes

1.1. Manuscritos

AHU – Arquivo Histórico Ultramarino – Lisboa.

- Reino. Maço 18 (1673-1833).

ANTT – Arquivo Nacional Torre do Tombo – Lisboa.

- Fundo: Juízo dos Feitos Findos. Seção: Livros dos Degredados. Livro 35 (1771 – 1787) e Livro 45 (1794 – 1825).
- Fundo: Administração Central. Seção: Habilitações da Ordem de Cristo. Letra J, Maço 53, nº 12

APEP – Arquivo Público do Estado do Pará – Belém.

- Correspondência do Governo do Pará com diversos (1740-1857)
- Correspondência de diversos com o Governo do Pará (1733-1868)
- Correspondência do Governo do Pará com o Governo Central (1752-1841)
- Correspondência do Governo Central com o Governo do Pará (1717-1897)
- Alvarás, Cartas Régias e Decisões (1690-1833)
- Livro de Colonos e Degredados (1758-1771)
- Códice Manuscrito nº 882. *“Relação dos Voluntários, e prezos Povoadores vadios, edegredados com suas m.^{es} efilhos que embarção este prez.^{te} an.^o de 1751 para a Cidade de Bellem do Grão Pará”.*
- Miscelâneas – Manuscritos diversos (1681-1824)

MA – Museu Amazônico, da Universidade Federal do Amazonas, Manaus.

- Documentos Avulsos – Arquivo Público do Estado do Pará (APEP).
- Documentos Avulsos – Arquivo Histórico Ultramarino (AHU) referentes ao Maranhão, Pará e Rio Negro.

ANRJ – Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.

Microfilmes do Fundo: Secretaria do Governo da Capitania do Pará.

- Códice 99: correspondência original dos governadores do Pará com a Corte.
- Códice 100: cartas do governador do Pará João Pereira Caldas a Luiz de Albuquerque de Melo Pereira Cárceres.
- Códice 101: Registro de Cartas Régias, Provisões, Alvarás, Ordens Régias, Decretos e Atos relativos ao Grão Pará e ainda, Cartas de Arrematação e Cartas do Governador.

Projeto Resgate de Documentação Histórica “Barão do Rio Branco” (MINC).

CD-Rom – *Documentos Manuscritos Avulsos existentes no Arquivo Histórico*

Ultramarino.

- *Capitania do Maranhão (1614 – 1833).*
- *Capitania do Pará (1623 – 1822).*
- *Capitania do Rio Negro (1723 – 1825).*

1.2. Impressos

CARTA que o padre Manoel da Nóbrega, da companhia de Jesus em as terras do Brasil, escreveu ao padre mestre Simão, preposito provincial da dita companhia em Portugal no anno de 1549. In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, IHGB. Tomo V, 1863, pp. 435-442.

CÓDIGO philippino ou Ordenações e leis do reino de Portugal recopiladas por mandado d’El-Rey d. Philippe I. 3v. Reprodução “fac-símile” da 14ª edição, feita por Cândido Mendes de Almeida [1870]. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

DESCRIÇÃO Chorographica do Estado do Gram-Pará que por ordem alphabetica descreveu João Vasco Manoel de Braum, Governador da Praça de Macapá em o ano de 1789. In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, IHGB. Tomo XXXVI, 1ª parte, 1861, pp. 269-322.

DESCRIÇÃO relativa ao Rio Branco e seu território por Manoel da Gama Lobo de Almada. In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, IHGB. Tomo XXIV, 1861, pp. 617-683.

DIÁRIO do Rio Madeira, “Viagem que a expedição destinada à Demarcação de Limites fez do Rio Negro até Vila Bela, capital do governo de Mato-Grosso”. In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, IHGB. Tomo XX – 4º Trimestre de 1857, pp. 397-421.

FERREIRA, Alexandre Rodrigues. *Viagem Filosófica ao Rio Negro.* Belém: MPEG, 1983.

Ordenações Filipinas: livro V / organização Silvia Hunold Lara. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

REGIMENTO dos Degredados, de 27 de julho de 1582. In: Textos de História: Revista do Programa de Pós-Graduação em História da UnB, v.6, nºs 1 e 2 (1998). Brasília: UnB, 1999, pp. 265-279.

“RELAÇAM das famílias emais pessoas da Praça de Mazagaô que vão atransportar a Praça da Cidade do Gram Pará de Belém (...) que Sahio do Porto da Corte e Cidade de Lisboa em 15 de Setembro de 1769”. In: Anais do Arquivo Público do Pará, v.1, t.1, 1-332. Belém: SECULT, 1995.

ROTEIRO Corographico da viagem que se costuma fazer da cidade de Belém do Pará á Villa Bella de Mato Grosso. Tirado do Diário Astronômico, que ao rio Madeira fizeram os officiaes engenheiros e doutores mathematicos, mandados no anno de 1781 por Sua Magestade Fidelissima a demarcar a 1.ª divisão dos reaes limites. Seguido das pratica e theoricas indagações e combinações, que nos rios, e povoações interiores fez o sargento-mór de engenheiro João Vasco Manoel Braum. In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, IHGB. Tomo XXIII, 1861, pp. 439-493.

SOUZA, André Fernandes de. *“Notícias Geográficas da Capitania do Rio Negro no Grande Rio das Amazonas”.* In: Revista Trimensal de História e Geografia, IHGB, nº. 12 – 4º trimestre de 1848, pp. 411-504.

2. Bibliografia

ABREU, João Capistrano de. *Caminhos Antigos e Povoamento do Brasil.* Rio de Janeiro: Itatiaia, 1989.

_____. *Capítulos de História Colonial.* Rio de Janeiro: Itatiaia, 1988.

- ADONIAS, Isa. *A cartografia da região amazônica (1500-1961)*. Rio de Janeiro: INPA, 1963.
- ALGRANTI, Leila M. *Honradas e Devotas – Mulheres na Colônia*. Rio de Janeiro/Brasília: José Olympio/EdUNB, 1993.
- ALMEIDA, Rita Heloísa de. *O Diretório dos Índios: Um projeto de civilização no Brasil do século XVIII*. Brasília: EdUNB, 1997.
- AMADO, Janaína e FIGUEIREDO, Luiz Carlos. *O Brasil no Império português*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- AMADO, Janaína. “Crimes Domésticos: criminalidade e degredo feminino em Portugal, século XVIII”. In: *Textos de História: Revista do Programa de Pós-Graduação em História da UnB*, v.6, nºs 1 e 2 (1998). Brasília: UnB, 1999, pp. 143-168.
- _____. “O degredo à época de Vasco da Gama: reflexões sobre legislação e espaço”. In: *Vasco da Gama – homens, culturas e viagens*. Actas do Congresso Internacional. 4º Volume. Lisboa: Comissão Nacional para a Comemoração dos Descobrimientos Portugueses, 2002, 1º volume, pp. 513-535.
- _____. “Viajantes Involuntários: degredados portugueses para a Amazônia Colonial”. In: *História, Ciência, Saúde*. Manguinhos. Vol. VI (Suplemento Especial: “Visões da Amazônia”). Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, set/2000, pp.813-832.
- ARAÚJO, Emanuel. *O Teatro dos Vícios – Transgressão e transigência na sociedade urbana colonial*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1993.
- AVELLAR, Hélio de Alcântara. *História Administrativa do Brasil – A Administração pombalina*. 2ª ed. Brasília: EdUNB, 1983.
- AZEVEDO, João Lúcio de. *O Marquês de Pombal e a sua época*. São Paulo: Alameda, 2004
- BAENA, Antônio Ladislau Monteiro. *Ensaio Corográfico sobre a Província do Pará*. Pará: Santos & Menor, 1840.
- BARATA, Carlos Eduardo de Almeida e BUENO, Antônio Henrique da Cunha.
- Dicionário das Famílias Brasileiras*. Vol. I. São Paulo: IBEROAMÉRICA, s/d.
- BARATA, Manoel. *Formação Histórica do Pará*. Belém: Universidade Federal do Pará, 1973.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- BENJAMIN, Walter. *Obras escolhidas – Magia e técnica, arte e política*. Vol. I. 7ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- BEOZZO, José Oscar. *Leis e Regimentos das Missões: política indigenista no Brasil*. São Paulo: Loyola, 1983.
- BERREDO, Bernardo Pereira de. *Annaes Históricos do Estado do Maranhão*. 2ª ed. São Luis: Typographia Maranhense, 1849.

- BETHELL, Leslie (Org.). *Portugal e o Brasil: A reorganização do Império, 1750-1808*. In: História da América Latina: América Latina Colonial. Vol I. São Paulo: EDUSP, Fundação Alexandre Gusmão, 1997. pp. 475-518.
- BOXER, Charles Ralph. *A Idade de Ouro do Brasil (dores de crescimento de uma sociedade colonial)*. 2ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1969.
- _____. *O Império Marítimo Português (1415-1825)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- _____. *Relações Raciais no Império Colonial Português (1415 – 1825)*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1967.
- BRAGA, Genesino. *Fastígio e sensibilidade do Amazonas de ontem*. 2ª ed. Manaus: Imprensa Oficial, 1983.
- BURKE, Peter (Org.). *A Nova História: novas perspectivas*. São Paulo: Unesp, 1992.
- CAETANO, Marcello José das Neves Alves. *História do Direito Português; 1140-1495*. 4ª ed. Lisboa/São Paulo: Verbo, 2000.
- CARDOSO, Ciro Flamarion S. *Economia e Sociedade em Áreas Coloniais Periféricas: Guiana Francesa e Pará (1750-1817)*. Rio de Janeiro: Graal, 1984.
- CASAL, Manoel Ayres de. *Corografia Brasílica*. São Paulo: Edusp/Itatiaia, 1976.
- COATES, Timothy J. *Degredados e Órfãs: Colonização dirigida pela Coroa no Império Português, 1550-1755*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1998.
- CORTESÃO, Jaime. *Os Descobrimentos Portugueses*. Lisboa: Arcádia, 1958.
- COSTA, Elisa Maria Lopes da. *O Povo Cigano entre Portugal e Terras de Além-Mar*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1997.
- COSTA, Emília Viotti da. "Primeiros Povoadores do Brasil: o problema dos degredados". In: Textos de História: Revista do Programa de Pós-Graduação em História da UnB, v.6, nºs 1 e 2 (1998). Brasília: UnB, 1999, pp. 77-100.
- CRUZ, Ernesto. *Colonização do Pará*. Belém: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, 1958.
- DAVIS, Natalie Zemon. *Histórias de Perdão e seus moradores na França do século XVI*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- DIAS, Carlos Malheiro. *História da Colonização Portuguesa no Brasil*. 3 volumes. Porto: Litografia Nacional, 1924.
- DIAS, Manuel Nunes. "Estratégia Pombalina de Urbanização do Espaço Amazônico". In: ANTUNES, Manuel et al. *Como interpretar Pombal?* Lisboa: Edições Brotéria, 1983.
- _____. *Fomento e Mercantilismo: A Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão (1755-1778)*. 2 vols. Belém:UFPA, 1970.
- DOMINGUES, Ângela. *Quando os índios eram vassalos: colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2000.

- DUTRA, Frank A. "Salvador Moreira, cirurgião e degredado no Maranhão, século XVII". In: Textos de História: Revista do Programa de Pós-Graduação em História da UnB, v.6, nºs 1 e 2 (1998). Brasília: UnB, 1999, pp. 101-114.
- FALCON, Francisco José Calazans. *A época pombalina: política econômica e monarquia ilustrada*. São Paulo: Ática, 1982.
- FERREIRA, Isabella Fagundes Braga. *Territorialidades de um império: a Amazônia colonial (1751-1759)*. Dissertação de Mestrado: UNB, 2002.
- FOCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. São Paulo: Graal, 1989.
- _____. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1977.
- FRAGOSO, João, BICALHO, Maria Fernanda Baptista e GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (Orgs). *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- FREYRE, Gilberto. *Casa Grande e Senzala*. 20ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1980.
- GARCIA, Rodolfo. "As órfãs". In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, vol. 192, julho-setembro, 1946, pp. 137-143.
- GINZBURG, Carlo et al. *A Micro-História e outros ensaios*. Rio de Janeiro: DIFEL/Bertrand Russel, 1991.
- _____. *O Queijo e os Vermes: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.
- _____. *Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- GOMES, Plínio Freire. *Um herege vai ao paraíso: cosmologia de um ex-colono condenado pela Inquisição (1680-1744)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- HESPANHA, Antonio Manuel. *História das Instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Almedina, 1982.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de (Org.). *História Geral da Civilização Brasileira: I. Época Colonial (1. do descobrimento à expansão territorial)*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- _____. *O Extremo Oeste*. São Paulo: Brasiliense/Secretaria de Estado da Cultura, 1986.
- HOMEM DE MELLO, F. I. Marcondes. "O que se deve pensar do Systema de Colonização adoptado pelos portuguezes para povoar o Brasil?". In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, tomo XXXIV, 1871, pp. 104-112.

- LEVI, Giovanni. *A Herança Imaterial: trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.
- LIMA, Oliveira. *O movimento da independência: o império luso-brasileiro (1821-1889)*. São Paulo: Melhoramentos, s.d.
- LISBOA, João Francisco. *Crônica do Brasil Colonial: Apontamentos para a História do Maranhão*. Petrópolis: Vozes, 1976.
- MAXWELL, Kenneth. *Mais Malandros: ensaios tropicais e outros*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.
- _____. *Marquês de Pombal: paradoxo do iluminismo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.
- MELO, Vasco Marinho de Almeida Homem de. "O Degredo". In: *Boletim dos Institutos de Criminologia*. Lisboa: Cadeia Penitenciária de Lisboa, separata, 1940.
- MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *A Amazônia na era pombalina. Correspondência inédita do governador e capitão-general do Estado do Grão Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado – 1751-1759*. Tomos I, II e III. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1963.
- MOREIRA NETO, Carlos de Araújo. *Índios da Amazônia: de maioria a minoria (1750-1850)*. Petrópolis: Vozes, 1988.
- MOTT, Luis. "Justitia et misericórdia: a Inquisição portuguesa e a repressão ao nefando pecado de sodomia". In: NOVINSK, Anita e CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Orgs.). *Inquisição: ensaios sobre mentalidades, heresias e arte*. Rio de Janeiro/São Paulo: Expressão e Cultura/Edusp, 1992
- NEPOMUCENO, Gabriela Murici. *Crime e Punição no Antigo Regime Português: o degredo civil nas Ordenações Filipinas*. Dissertação de Mestrado: UNB, 2002.
- NOGUEIRA, José Carlos Ataliba. *Pena sem prisão*. São Paulo: Saraiva, 1938.
- NOVINSKY, Anita. *A Inquisição*. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- _____. *Rol dos culpados: fontes para a história do Brasil, séc XVIII*. São Paulo: Expressão e Cultura, 1992.
- PERRONE-MOISÉS, Beatriz. "Inventário da legislação indigenista: 1500 – 1800". In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- PIERONI, Geraldo e VIANNA, Márcio. *Os Degredados na Colonização do Brasil*. Brasília: Thesaurus, 1999.
- PIERONI, Geraldo. *Banidos: a Inquisição e a lista dos cristãos novos condenados a viver no Brasil*. São Paulo: Bertrand São Paulo, 2003.

- _____. “Desterrados na Metrópole e Receados na Colônia: os ciganos portugueses degredados no Brasil”. In: *Varia História*, Departamento de História, UFMG, nº 12, 1993, pp. 114-127.
- _____. *Os excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*. Brasília: EdUNB, 2000.
- _____. *Vadios e Ciganos, Heréticos e Bruxas: os degredados no Brasil-colônia*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil/Fundação Biblioteca Nacional, 2000.
- PINHEIRO, J. C. Fernandes. “O que se deve pensar do Systema de Colonização seguido pelos portugueses no Brasil”. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, tomo XXXIV, 1871, pp. 113-122.
- PRADO Jr, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo: Colônia*. 12ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1972.
- PRADO, Paulo. *Retrato do Brasil – Ensaio sobre a tristeza brasileira*. 5ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1944.
- PRIORE, Mary Del. *Ao Sul do Corpo: Condição feminina, maternidade e mentalidades no Brasil Colônia*. Rio de Janeiro/Brasília: José Olympio/EdUNB, 1993.
- _____. *O Mal sobre a Terra: uma história do terremoto de Lisboa*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.
- REIS, Arthur Cezar Ferreira. *A Colonização Européia nos Trópicos*. Manaus: Sérgio Cardoso, 1966.
- _____. *A Política de Portugal no Vale Amazônico*. Belém: 1940.
- _____. *Casais, Soldados e Degredados na colonização da Amazônia*. Comunicação ao III Congresso Sul-Rio Grandense de História e Geografia. Belém, Julho de 1940 (original datilografado).
- _____. *Estadistas Portugueses na Amazônia*. Rio de Janeiro: Edições Dois Mundos, 1948.
- _____. *História do Amazonas*. 3ª ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1998.
- _____. *Lobo d’Almada: um estadista colonial*. Manaus: [s.n.], 1940.
- _____. *Tempo e Vida na Amazônia*. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas, 1965.
- REVEL, Jacques (Org.). *Jogos de Escala: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1998.
- RUSSELL-WOOD, A. J. R. “Centros e periferias no mundo luso-brasileiro, 1500-1808”. In: *Revista Brasileira de História*, vol. 18, nº 36, São Paulo, 1998.
- _____. *Fidalgos e Filantropos: A Santa Casa da Misericórdia da Bahia, 1550-1755*. Brasília: EdUNB, 1981.

- _____. *Um Mundo em Movimento: portugueses na África, Ásia e América (1415-1808)*. Lisboa: DIFEL, 1992.
- SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. "Administração Colonial e Legislação Indigenista na Amazônia Portuguesa". In: PRIORE, Mary Del e GOMES, Flávio (Orgs.). *Os Senhores dos Rios*. Rio de Janeiro: Campus, 2003.
- _____. "Caminhos da Justiça: Poder e política na Amazônia Portuguesa, século XVIII". In: *História, acontecimento e Narrativa: XXII Simpósio Nacional de História – Anais Eletrônicos*. João Pessoa – PB, 2003. v. 01.
- SANTOS, Francisco Jorge dos. *Além da Conquista: guerras e rebeliões indígenas na Amazônia pombalina*. Manaus: EDUA, 1999.
- SILVA, José Manuel Azevedo e. *Mazagão. De Marrocos para a Amazônia*. <http://www.chsc.uc.pt/biblioteca/digital/007.htm>. Acesso em 15 ago 2003.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. (Coord.) *Dicionário da História da Colonização Portuguesa no Brasil*. Lisboa: Verbo, 1994.
- _____. *Ser Nobre na Colônia*. São Paulo: UNESP, 2005.
- _____. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: EDUSP, 1984
- SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. *História do Direito Português: fontes do direito*. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.
- SIQUEIRA, Sonia A. *A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial*. São Paulo: Ática, 1978.
- SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2004.
- _____. *Inferno Atlântico: demonologia e colonização – séculos XVI-XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- _____. "Notas sobre os vadios na literatura colonial do século XVIII". In: SCHWARZ, Roberto (Org.). *Os Pobres na Literatura Brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 1983.
- _____. *O diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*. São Paulo Companhia das Letras, 1986.
- TAPAJÓS, Vicente. *História Administrativa do Brasil*. Vol. II. São Paulo: Serviço de Documentação do Dasp, 1966.
- _____. *História do Brasil*. 13ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1967.
- TOMA, Maristela. "O degredo no contexto do Império Português". In: Anais do XVII Encontro Regional de História – O Lugar da História. ANPUH/SP-UNICAMP. Campinas, 6 a 10 de setembro de 2004. Cd-rom.
- TORRES, Simeia Maria de Souza. "Domínios y fronteras en la Amazônia colonial. El Tratado de San Ildefonso (1777-1790)". In: *Fronteras de la Historia* nº 8, Revista de Historia Colonial Latinoamericana. Instituto Colombiano de Antropología e Historia. Colômbia, 2003, pp. 195-226.
- VAINFAS, Ronaldo (Dir.) *Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.

- _____. *Os Protagonistas Anônimos da História: Micro-história*. Rio de Janeiro: Campus, 2002.
- _____. *Trópico dos Pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.
- VARNHAGEN, Francisco Adolpho de. *História Geral do Brasil*. 10ª ed. 5 volumes. São Paulo: EDUSP, 1981.
- VELASCO, Ignácio M. Poveda. "Ordenações do Reino de Portugal". In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, vol. 89, 1994. pp. 11-67.
- VIANNA, Helio. *História do Brasil – Período Colonial*. Volume I. 10ª ed. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1972.
- VIEIRA FERREIRA. "O Degredo nas Ordenações do reino e os degredados vindos com Pedro Álvares Cabral". In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, vol. 200, jul./set. 1948, 1950, pp. 127-131.
- WEHLING, Arno. *Formação do Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

ANEXOS

Copia
 Maranhão
 7 Maio 1751
 Escrição - Junho

O melhor prozente se das pessoas que se prendoras em Libras
 e das que vieras nas Libras para a Índia ficasas muitas delas
 nas Cadeias do Limouira. e comitandome ao mesmo tempo a recu-
 sidade se ha de soldados e Provadores no Estado do Maranhão
 São Fernando. que todas as ditas Pessoas que por sentenças se acharem
 já condemnadas com degredo para o Estado da Índia sejas man-
 dadas para ali e Maranhão não se peba mesmo tempo se tiveras
 de servir na da Índia, mas por aquelle mais que parecer conve-
 niente; attendendo á grande differença do dito degredo; e que da
 mesma forma se condemnem a servir no mesmo Estado de Ma-
 ranhão todos os outros Esos que se acharem presos com culpas
 formadas determinando se se os annos de servico conformes
 a qualidade das suas culpas e abundade do País para que vira;
 fustem aquelles que não tiverem culpas mas somente Summa-
 rios de Crimes seram mandados para o referido Estado não a
 servirem, mas para o Proverem; gozando somente a metade do
 merced, que pelas minhas Reaes ordens são concedidas a as Pessoas
 que das ditas doze e floras mandos para Provadores; e quando
 alguns do ditos presos sejas casados e que viraas levar sua mulher
 e filhos, ou sendo solteiros que viraas casar para levar sua
 mulher se praticará comceder inteiramente o mesmo favor e gratia
 de que tenho feito merced a os outros Provadores das ditas e as
 mesmas Reas por bem permittir a qualques mulheres proza ca-
 zada ou que se determine a casar para vir a mesma.
 O Duque Regedor ou seu seu cargo servir a. unha e sem entendido
 es mandal logo e executar Villa Rica de Maio de
 mil setecentos e cinquenta e cinco - Com a Publica del
 Rey o Dho. senhad =

D. João de Lencastre




DECRETO (cópia) do rei D. José I. Em virtude da falta de povoadores e soldados no Maranhão, decreta que as pessoas condenadas ao degredo no Estado da Índia tenham suas sentenças comutadas para o Maranhão. Resgate - AHU/MA, Doc. 3264 de 07 de maio de 1751.

Senhor



Deu em São Paulo, em 22 de Abril de 1766.

D. João Regedor, Arcebispo de São Paulo, Oficial de Pintor de idade de vinte annos, q' elle suppy. se achava preso na Cadea do Prisco hahum anno nella culpa q' he aqumão da achada dehua' baurista, nella qual foy sentenciado no Tribunal da R.^{am} em auctes e dez annos p.^a Paley, como se he faz penosa similhante sentença por ser q' desta Corte vivendo em companhia de sua may yeuva e duas Irmaãs doncellas, e ter alguns parentes na ditta Corte distincto de se achar contratado a tomar Estado com Roza M.^a Leitura na Casa da Correiao, como ao suppy. nenhuma duvida se he offerece ahir cumjurar ad. S.^{ra} para hum dos Estados do Pará por ter Summo goito e dez. de servir a S.^{ra} Magestade nos. Estado. por cuja Razas impetra a Real Grandeza Cinnata Pied.^a de V.^a Mag.^a haja de se compadecer do suppy. em haver de ser transportado a parnaas onde se achava p.^a do estado por he servir de grande injuria e afronta sem S.^{ra} Portando.

Por V.^a Mag.^a se faz aq.
 ca nella sua Real Grandeza epued. conceder ao suppy. aqum.^a de contratar o matrimonio com a Sobred. Roza M.^a p.^a desta forma satisfazzer od. Degredo permitiendo V.^a Mag.^a a mutacao della

E. P. M.

OFÍCIO do Arcebispo Regedor, D. João, para o Secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, sobre o requerimento do oficial de pintor Joaquim José de Sá, solicitando a transferência do seu degredo das galés para o Estado do Pará. Resgate – AHU/PA, Doc. 5271 de 22 de abril de 1766.

Pará
9-4-1766



Si vives del Rey Excmo
 Señal Señal mandamos informar, interponi-
 do en su favor, e por sus invidias de Antonio
 da Silva Bonito.

Que por su condena de diez años e
 diez años por sus trabajos forçados fei-
 to en las galés por su delito de
 S. M. de desobediencia mandamos con todo
 a su familia para el Estado de Gram Pará
 e otras gracas e sueldo de sus hijos a los
 Vascos, mas tambien a los Señales de
 mismo Señal que ordenamos que se cumpla
 justo. Por el Rey Excmo
 de Abril de 1766

Excmo Sr. Francisco
 Xavier de Mendonça Furtado

D. João Arcebispo Regedor

OFÍCIO do Arcebispo Regedor, D. João, para o Secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, emitindo parecer sobre o requerimento de Antonio da Silva Bonito, solicitando a transferência da sua pena de trabalhos forçados nas galés, por dez anos, pela pena de degredo para o Estado do Pará, acompanhado de sua família. Resgate – AHU/PA, Doc. 5267 de 09 de abril de 1766.

M

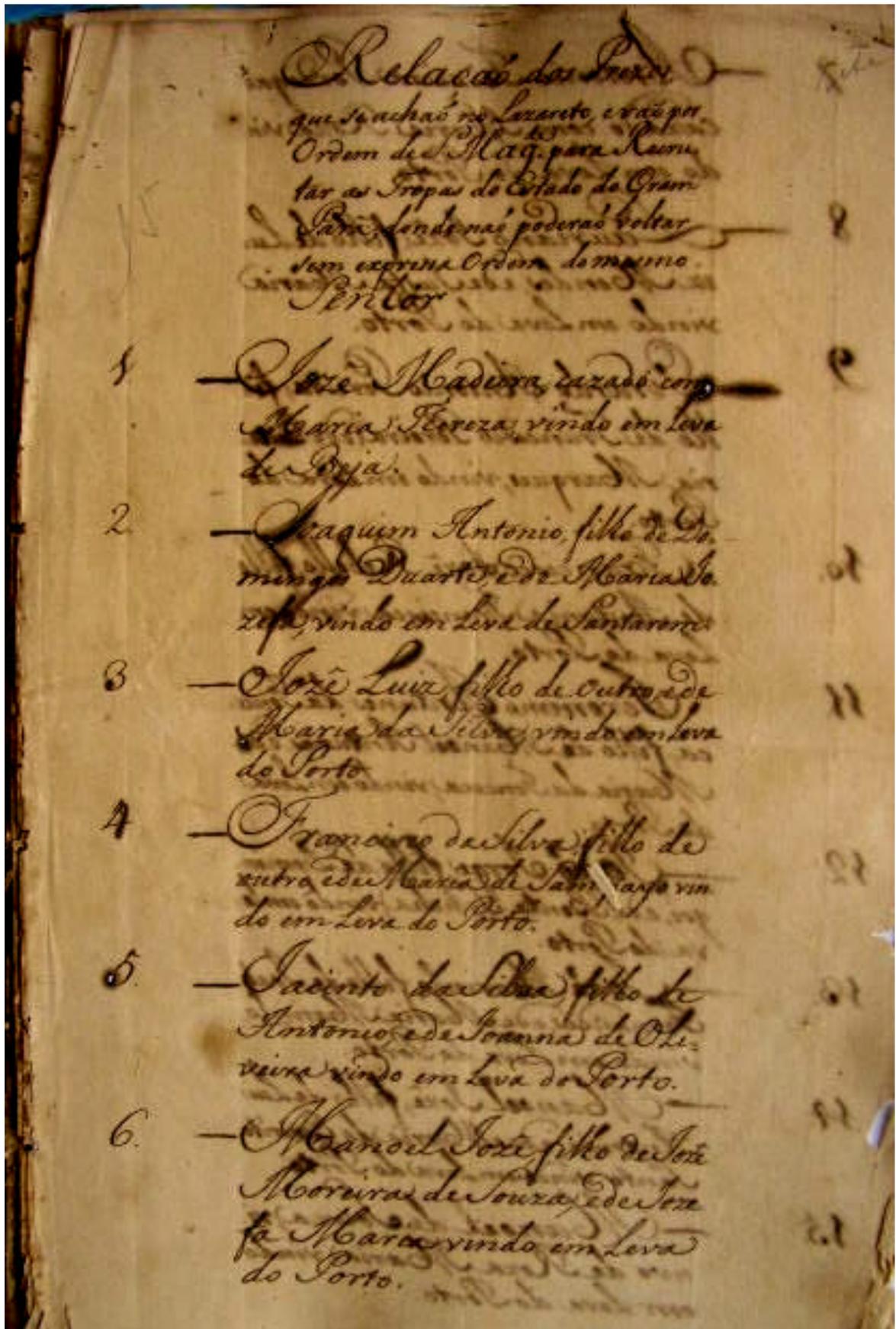


D. Manoel Antonio da Silva, casado
 com Fran.^{ca} Bernardina, com duas filhas menores, que
 elle he auctor, quer a sua pena de degredo, com a de
 acoutar e de arrastar, p.^o crime que
 lhe imputam no furo de delinq.^o de bestas, e
 como o sup.^o de auctor e de auctor id. e ad.^o
 e de m.^o de ceja de sup.^o e Gran.^o Par.^o com a sua
 familia, para que ainnata p.^o de l. Mag.^o
 tem confido de comitentes p.^o no ar.^o

J. W. Mag.^o de Vigne
 por sua real q.^o e de m.^o
 que o sup.^o e de auctor e de auctor
 e de m.^o de ceja de sup.^o e Gran.^o Par.^o



OFÍCIO do Arcebispo Regedor, D. João, para o Secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, sobre o requerimento de Manoel Antonio da Silva, solicitando licença para cumprir a sua pena de degredo no Estado do Pará, em lugar das galés com que fora sentenciado. Resgate – AHU/PA, Doc. 5272 de 23 de abril de 1766.



“RELLAÇÃO dos Prezos que se achão no Lazareto, e vão por Ordem de S. Mag.º para Recrutar as Tropas do Estado do Gram Pará, donde não poderão voltar sem expressa Ordem do mesmo Senhor”. APEP/LCD, Doc. de 24 de julho de 1766.

212

Quinta
de 1782

Termo de entrega de quatro dadas
 gradadas que se acham em
 vai para a casa de oitava Nova
 Senhora do Carmo e Santa Anita
 não se que ha copião de oitava Nova
 Senhora do Carmo e contra a matriz de
 Estrela de oitava Nova
 1782

Logo ointe q' a casa de oitava Nova
 Senhora do Carmo e Santa Anita
 não se que ha copião de oitava Nova
 Senhora do Carmo e contra a matriz de
 Estrela de oitava Nova
 1782

Termo de entrega de quatro dadas
 gradadas que se acham em
 vai para a casa de oitava Nova
 Senhora do Carmo e Santa Anita
 não se que ha copião de oitava Nova
 Senhora do Carmo e contra a matriz de
 Estrela de oitava Nova
 1782

Termo de entrega de quatro dadas
 gradadas que se acham em
 vai para a casa de oitava Nova
 Senhora do Carmo e Santa Anita
 não se que ha copião de oitava Nova
 Senhora do Carmo e contra a matriz de
 Estrela de oitava Nova
 1782

Termo de entrega de quatro dadas
 gradadas que se acham em
 vai para a casa de oitava Nova
 Senhora do Carmo e Santa Anita
 não se que ha copião de oitava Nova
 Senhora do Carmo e contra a matriz de
 Estrela de oitava Nova
 1782

Levamos Decretos
em 11 de Abril de 1798

6 Abril
1798

Pará

Relação dos Prezos que se achão
em Prezidio da Trafaria os quais ditriminou
o Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr D. Rodrigo de Souza Couti-
nho Ministro, e Secretario de Estado dos Negoci-
os da Marinha, e Domínios Ultramarinos
na Mostra que se paçou em o mencionado
Prezidio na sua presença em o dia 3 de A-
bril de 1798 fossem cumprir os degredos em-
que se achavão Sentenciados p^a a Cidade do
Gran Pará

Caxal

Toda a vida p^a Moçambique de Morais, natural de Lisboa, de 31^a
bique cujo degredo de
foi comutado p^a a
Cidade do Pará

Marianna Rita Gomes de Morais, Mu-
lher do acima, natural de Lisboa, de 29^a

Miguelina Luiza de Morais, filha dos di-
tos, natural de Lisboa, de 10 meses...

Rita Marianna Gomes de Prai, Irman-
da Mulher do acima, natural de Lisboa
de 18^a...

Rita Maria da Apresentação, Escrava dos
acima, natural de Lisboa, de 28^a...

6^a p^a Angola, cu- Antonio Goncalves Carneiro, filho de se-
70 degredo de foi Co-
mutado p^a a Cidade de bastião, e de Vitorina Proza da Avunção,
do Pará natural de Lisboa, de 22^a Hera Sol-
dado do Regim^{to} da Cavalaria de M-
santara da 8^a Comp^a...

Segue =

"RELAÇÃO dos Prezos que se achão em Prezidio da Trafaria os quais ditriminou o Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr D. Rodrigo de Souza Coutinho Ministro, e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha, e Domínios Ultramarinos na Mostra que paçou em o mesionado Prezidio na sua presença em o dia 3 de Abril de 1798 fossem cumprir os degredos em que se achavão Sentenciados p^a a Cidade do Gran Pará".
Resgate - AHU/PA, Doc. 8705 de 06 de abril de 1798.

6^o p^o Angola, em Antonio Goncalves, filho de Antonio Jo-
 zo de grado de fozze, e de Tironima Maria, natural de
 comitado p^o a Ci-
 da de do Para' Lisboa, Freguezia das Mercês, de 24^o.
 Fera Soldado do dito Regim^{to} da 5^a comp. 7

Prezidio da Prazeria 6 de Abril de 1798

Antonio Goncalves
 Cap^o da 5^a comp.

Não fazas outras probas, e probas devidas. Era hi escrito ao referido estado em
 se acha o Maranhão, não interessando a V. Magestade, contra os seus Vassallos, de uma
 Colonia as suas produções e Reas direitos cada um vão em maior decaden-
 cia pela total privança em q' este General tem posto o comercio e Agricultura
 sendo qualquer destas deus lances se ampliasse a seu criado Toze Pedro
 Niz Palara, como se mata pelos despachos deparados q' em seu nome
 edesem Fria. transferido na Alpendaga desta Cidade, existe em Brito
 pelas grossas lavuras q' tem no Rio Tapicurus, privando a todos os ma-
 is negociantes o transporte deparados p.^a este Rio, e si iguaes q' os seus
 aliados huma curaçao arripa p.^a vanderam annua taxa toda equal
 q' fazenda, e p.^a estas podarem vender Livram.^{to} ho q' se portibe aos nego-
 ciantes; maximas todas estas deham ambiciozo sobro exultozos car-
 silheio como ha sido surgante meo arvorado contra a justica, contra a ley
 e contra a honra, p.^a clara humo pebra cap.^{to} da Praca Bandido Dr.^a
 de faceras com quaranta annos de servico, q' pedio edite posto a q' se
 oficio posterioro, nao obstante pertencente perdirito a ley.

Deus F. de N. Magestade p.^a m. annos

Mar. 20 de Outubro de 1776

Assinado este papel e reconhecidos
os sinais Em Lisboa 10 de Fevereiro de
1791

Senhora

Queixam-se a V. Majestade, os aflitos, vexados, e oprimidos Vassallos, moradores no Estado do Maranhão, já pelas notórias violências do General que ao presente nos governa Fernando Pereira Leite de Foios, já pelos manifestos roubos que tem feito um Antonio José de Brito de Abreu e Lima, que por desgraça nossa veio para este Estado degradado, por ordem de V. Majestade, e se acha hoje feito Sargento-mor do Regimento Auxiliar da Cavalaria de que é Coronel Ayres Carneiro Homem, o qual Sargento-mor, é a causa de todas as causas, de quantas desordens, violências e perturbações que experimentam estes infelizes Vassallos neste Estado, que ele só privativamente governa sem recurso algum mais do que a V. Majestade.

Este Sargento-mor, este infiel Vassallo, e este perturbador do sossego público, há quase cinco anos que aqui se acha, e não podendo nada fazer no tempo que governou este Estado José Teles da Silva / porque sempre o reconheceu por tal qual ele sempre foi / ainda subsistiu nesta situação o primeiro ano de governo deste General, depois do qual pelas suas indústrias, e cavilosas idéias conciliou tão intrínseca amizade com este outro General que tem chegado ao extremo de ser ele quem governa despoticamente o Maranhão quanto usurpa para si / e ainda para alguns dos seus poucos aliados / os bens alheios, quanto prende injustamente, assalta os infelizes Vassallos de V. Majestade, quanto esta satisfeita a sua desmarcada paixão, quanto restringe o comércio aos mesmos negociantes, e o Estado, quanto se serve despoticamente com os Índios sem lhe pagar, e matando-os de fome e com castigos e prisões rigorosas, pois para nenhum valem privilégios por V. Majestade concedidos: Este mau homem o consideramos cada vez mais poderoso, e cada vez se faz mais temido de todos, e os seus procedimentos repreensíveis são assaz bem longe daquele com que se representa um Vassallo útil; pois este se tem feito rico e opulento dentro em dois anos com os bens alheios, e poderoso pela amizade particular, e proteções extraordinárias do seu amigo General como se passa a mostrar.

Governa ele e sua mulher este infeliz Estado, e portanto tem recebido dos seguintes a saber três mil cruzados do Capitão Luis Carlos da Serra Negra para não ser preso visto andar-se em diligência por ordem do General: De um Manoel Felix morador em Sipaú por conseguir baixa a um Soldado seu filho, duzentos mil réis em dinheiro, cinqüenta Bois para matar, quatro junta de Bois de Carro e todas as madeiras para o dito ambicioso Brito fazer as suas grandes casas na praça do Palácio da Presidência dos Generais: Do Sargento Joaquim José de Moraes, depois de ter sido desertor foi feito alferes por meia Légua de terra nesta Ilha, e um chão para Casas na Rua grande: Do Capitão Pedro Luis oito mil cruzados por uma vez, e duzentos mil réis por outras para conseguir o retirar-se para a sua Casa no Sertão donde estava fora por ordem do General mais de um ano sem saber porque: Deu doze negro Caetano José Teixeira morador em Tapuitapera por conseguir do General uma autorizada portaria para que ninguém o prendesse por uma querela do desfloramento que dele haviam dado, e já antes disso tinha sido preso pelo mesmo General e para ser solto deu 480\$000R por mão de João Bento de Brito: Deu Domingos José duzentos mil réis para se não dar cumprimento a uma provisão da mesa da Consciência contra o dito e para ser protegido nos roubos que tem feito nos bens do Sargento o Mestre de Campo Domingos Antares: Deu o Capitão Antonio da Cunha Sanches cinco mil cruzados em dinheiro, trinta sacas de algodão e meia égua de terra para alcançar a Demarcação de uma Data de três Léguas que não existe, e só usurpada aos seus vizinhos sobre o que pendem várias demandas por cuja Doação ficou sendo o dito Sanches parente da mulher deste Brito, como constará de uma temerária Escritura que já tem subido à Real Presença de V. Majestade: Deram os moradores de Tapuitapera trezentos e tantos Alqueires de Farinha a este Brito quando foi em Companhia do General a passar mostra aquela Vila por isenções que adquiriu a uns e a outros na mesma mostra; em cuja ocasião se mandou na mesma Vila tirar como finta mil e tantos alqueires de Farinha, depois de inteirado o fintamento de munição da praça; mais tudo debaixo deste disfarce, e clamam-lhe ainda hoje os moradores da mesma Vila a tal cobrança do mil e tantos alqueires de Farinha: // Derrama do Príncipe // o melhor se dissera roubo do General com o Brito, e deste roubo público foi nomeado o Almoxarife e o Cobrador Ignácio José Pinheiro.

Em dita ocasião obrigou o General aqueles moradores para que a sua custa fizessem uma Cadeia o que com efeito se pos em prática, cujo recebedor e

Almoxarife foi o referido Caetano José Teixeira, e passando-se aí ordem no ato da mostra para virem Levas de moços para soldado filhos de Pais Ricos, cada um dos que vinham ião Livres logo que davam a este Brito Cem ou Duzentos mil Réis, conforme cada um podia e se ajustavam, e portanto em dita Vila não se fala senão no Sargento mor fidalgo, ficando desde então feito Banqueiro dos negócios de Tapuitapera para com o General, de quem recebe além do relatado, continuados presentes como é considerável a vista de grande valido, pois a ele todos recorrem, e isto tudo é público na mesma Vila, assim como é também na Vila de Guimarães, as insolências, roubos, e perdições que naquela Vila fez um criado do General chamado Jacinto junto com sua mulher, cuja perdição em geral, e a cada um em particular é sensível, e não se recupera sem uns poucos de anos, pois só este depravado homem à sombra do General negociava em tudo naquela Vila, remetendo presos todos quantos tinham as suas lojas e Casas estabelecidas, os quais o General tem perdido, a uns sentando-lhe praça, e a outros degradando-os para diferente situações; porém deste insolente rapina este criado do General a divina providência o tirou desse amparo, e tem já dado conta a Deus de tanto mal que fez à sombra de seu amo, e sua mulher viúva se acha recolhida no Palácio do General.

Finalmente recebeu o dito Sargento Mor Antonio José de Brito duzentos mil réis que lhe deu o Capitão Estevão de Almeida para que se lhe fizesse um filho Cadete, cujo Dinheiro recebeu, ficando até agora enganado o pretendente, e assim mais recebeu este ambicioso oito mil cruzados a juros por oito anos do Cofre dos Indos com cujo Dinheiro pagou por três mil cruzados / havendo quem desse cinco / Umas Casas compradas à força pelo respeito General aos Padres das Mercês; e recebeu do Padre Bernardo Bequimam oitocentos mil Réis a título de empréstimo.

Tem 52 Escravos tirados todos por força do General, e nenhum ainda pago, a saber 7 a Ricardo Nunes Leal, 7 ao Capitão Francisco de Sales, 10 a Antonio José de Seixas, 2 a José de Carmo, 2 pagos para Antonio Correia e José Manoel de Oliveira / a quem ainda deve uma avultada quantia /, 12 que deu Caetano José Teixeira por dita causa, 10 José Gonçalves da Silva, 2 que deu Antonio José Falcão para fazer menos dias a quarentena da sua Sumaca; Finalmente é tal a sua desumanada ambição que tem feito com que o General abra o excesso para mandar que a Câmara desta Cidade cobre violentamente cinqüenta e sete mil seiscentos de

cada loja de negócio como tributo para deste Dinheiro se pagar quatro anos de soldo adiantado a este mau Sargento-Mor e por outro nome ruína do estado.

Em dita terra doada por Antonio da Cunha Sanches tem estabelecido de absoluta uma fazenda com dita Escravatura, e com cento e tantos Índios de diferentes povoações, e desta forma eis aqui qual é a sua Riqueza com roubos manifestos adquirida em dois anos, e eis aqui como ele é e tem feito a Casa mais opulenta do Estado, e como em lugar de ser útil a este lhe é excessivamente prejudicial arruinoso, pois se propõe a absorver as riquezas de todos e confundir o mesmo Estado:

Com a mudança que fez o General do Palácio desta Cidade para o da Madre de Deus, distante menos de um quarto de légua da Cidade, se mudou também o dito Sargento Mor com sua mulher e filhos para uma quinta que tem delineado místico ao mesmo Palácio da Madre de Deus, para estar mais perto a assistir ao despacho e Conselho do mesmo General; e sendo a dita denominada Quinta rodeada de muita gente pobre, tem esta sido flagelada privando-a da lavagem da sua Roupa, e de tirarem água de uma Fonte pública em terras da Câmara que está em dita vizinhança, e assim também há proibição pelo dito Brito para ninguém Cortar Lenha no dito mato, e menos tirar Pedra de uma Pedreira pública que está mística a mesma Fonte, tendo para esse fim dado ordem aos Soldados que administram a dita quinta para que façam tomada na Roupa que se for Lavar, e nas ferramentas com que tirarem Pedra e Lenha: V. Majestade por sua Real piedade acuda a estes infelizes vassallos com a mais repentina providência, para com gosto e sossego poderem viver, e defender esta pobre Colônia, que em dez anos não recupera os prejuízos causados em dois anos por este General e seu orgulhoso Conselheiro.

São pois todos estes notáveis procedimentos assaz dignos da mais severa correção, e quem poderá Senhora fazer representar na Real presença de V. Majestade ao presente com aqueles legais documentos que preciso são para aclarar a verdade como se deve falar com V. Majestade, porém Senhora a situação é tão crítica, as paixões são tantas que não há um só Escrivão fiel que passe o mais pequeno documento, sem perigo evidente de quem o requer, pois todos os Escrivães são postos pelo mesmo General, são do seu partido, e do seu segredo, e tanto é o medo e perigo em que vivemos / que até o mesmo particular de nossas Casas o sabe este orgulhoso Brito e por Conseqüência o General / que não é

possível dar um só passo que não seja perturbado, e que não seja perigoso, e ainda o próprio recurso a V. Majestade sendo por lei permitido, razão porque não assinamos esta representação, cuja falta esperamos da Maternal proteção de V. Majestade não seja estranhável pois é evidente o precipício que nos pode resultar, seja de tirar quaisquer documentos, ou seja por assinar esta, ou aquela digo ou outra semelhante representação, cuja prova se digne V. Majestade mandar indagar por qualquer Ministro reto, mas nunca enquanto existirem aqui este General, e mais o dito Brito; pois só então cada um respirará livremente, e dirá a verdade do que souber; persuadindo-se por enquanto V. Majestade de que todo o exposto é incontraditável, e verdade pura, e que ainda muito mais se dirá quando se digne mandar exata e fortemente sindicar de tão estranhos e repreensíveis fatos, que aflitos e vexados põe na Real presença de V. Majestade com toda a verdade os seus fiéis, mas infelizes Vassalos do Maranhão que sustentarão sempre com o seu sangue a Real Coroa de V. Majestade, e por tão fiel vassalagem esperam viver tranquilos, dignando-se ouvir os seus clamores com a igualdade com que costuma sempre ouvir a todos os seus Vassalos, e muito mais dignos da Real proteção de V. Majestade são os que vivem nos Domínios expostos a paixões de um só despótico, aconselhado por orgulhosos como este Brito, pois não só arruinam o Estado mas sim os próprios Vassalos, e até o mesmo Real poder, porque continuamente se altera não se cumprindo as mesmas Reais determinações uma vez que são contra as suas paixões particulares, projeto este em que assaz esta firmado este mau aconselhado General, pois só com esta absoluta é que pode vingar as mesmas suas paixões, e fazer o que não deve prendendo a uns, e arruinando a outros porque o seu sistema / diz ele mesmo / e fazer os ricos pobres, e os pobres doidos: Este é o crítico e infeliz estado em que se acha o Maranhão; tão interessante a V. Majestade como aos seus Vassalos, de cuja Colônia as suas produções e Reais direitos cada vez vão em maior decadência pela total privansa e ruína em que este General tem posto o comércio, a Agricultura, sendo qualquer destes dois ramos só ampliados ao seu Criado José Pedro Palavra, como se mostra pelos despachos de fazendas que em seu nome e do seu Irmão tem feito na Alfândega desta Cidade, e a este ao Brito pelas grossas Lavouras que tem no rio Itapecuru, privando-se a todos os negociantes o transporte da Fazenda para este rio, e só aqueles e os seus aliados uma Concessão ampla para venderem em suas Casas toda e qualquer Fazenda, e para estes poderem vender livremente é que se proíbe aos negociantes; máximas

todas estas de um ambicioso soberbo orgulhoso conselheiro, como é este Sargento-Mor arvorado contra a Justiça, a Lei, e contra a Razão, por que clama um pobre Capitão da Praça Benedito Pereira de Cárceres, com quarenta anos de serviço, que pediu o dito posto ao General ficou preterido, não obstante pertencer-lhe por direito e Lei.

Deus Guarde a V. Majestade por muitos anos.

Maranhão 20 de Outubro de 1790.